



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CXLIX Nº 222

Brasília - DF, segunda-feira, 19 de novembro de 2012

Sumário

	PÁGINA
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	5
Ministério da Cultura	5
Ministério da Defesa.....	9
Ministério da Educação	10
Ministério da Fazenda.....	14
Ministério da Integração Nacional	23
Ministério da Justiça.....	24
Ministério da Previdência Social.....	33
Ministério da Saúde	33
Ministério das Cidades.....	47
Ministério das Comunicações.....	48
Ministério das Relações Exteriores	52
Ministério de Minas e Energia.....	52
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	57
Ministério do Esporte.....	57
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	57
Ministério do Trabalho e Emprego	58
Ministério dos Transportes	58
Conselho Nacional do Ministério Público	60
Ministério Público da União	60
Tribunal de Contas da União	74
Poder Judiciário	77
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	102

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 508, de 14 de novembro de 2012. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.866.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 891, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

Atribui à Procuradoria Federal no Estado de Goiás a representação judicial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

A SUBPROCURADORA-GERAL FEDERAL SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Art. 1º Atribuir à Procuradoria Federal no Estado de Goiás a representação judicial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, observada a respectiva competência territorial.

Art. 2º A Procuradoria Federal no Estado de Goiás e a Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em Goiás prestarão colaboração mútua, sob a coordenação da primeira.

Art. 3º A contar da data da assunção da representação judicial prevista no art. 1º, todas as citações e intimações dirigidas ao INCRA serão recebidas ou encaminhadas para a Procuradoria Federal no Estado de Goiás, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008 e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELLA MARIA DE LEMOS

PORTARIA Nº 892, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

Atribui à Procuradoria Federal no Estado de Rondônia a representação judicial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

A SUBPROCURADORA-GERAL FEDERAL SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Atribuir à Procuradoria Federal no Estado de Rondônia a representação judicial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, observada a respectiva competência territorial.

Art. 2º A Procuradoria Federal no Estado de Rondônia e a Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em Rondônia prestarão colaboração mútua, sob a coordenação da primeira.

Art. 3º A contar da data da assunção da representação judicial prevista no art. 1º, todas as citações e intimações dirigidas ao INCRA serão recebidas ou encaminhadas para a Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008 e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELLA MARIA DE LEMOS

SECRETARIA DE PORTOS COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CNPJ 27.316.538/0001-66

BALANCETE PATRIMONIAL EM 31 DE JULHO DE 2012				R\$ MIL
01 - CIRCULANTE		150.810	01 - CIRCULANTE	31.123
1.1 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		137.969	1.1 - OBRIGAÇÕES VENCÍVEIS A CURTO PRAZO	31.123
Caixa e Bancos	99.327		Fornecedores de Bens e Serviços	1.107
Aplicações Financeiras	38.642		Obrigações Sociais/ Assistenciais	7.031
1.2 - DIREITOS REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO		12.841	Obrigações Fiscais e Trabalhistas	6.188
			Empréstimos e Financiamentos	1.551
			PSP - Adiantamentos Clientes	968
			Credores por Depósitos Cauçionados	321
			Dep./Contribuições e Consignações	1.800
Clientes a Receber	4.961		Impostos S/Serviços/Repasse	1.704
Devedores diversos	820		Arrendamentos	6.143
Adiantamento a Funcionários	1.749		Obrigações Provisionadas	3.923
			Credores diversos	387
Impostos e Contribuições Compensáveis	1.743			
Impostos e Contribuições a Recuperar	3.473			
Almoxarifado	66			
Despesas diferidas	29			
Outros Créditos	-			
02 - NÃO CIRCULANTE		215.195	02 - NÃO CIRCULANTE	123.819
2.1 - DIREITOS REALIZÁVEIS A LONGO PRAZO		49.513	2.1 - OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS APÓS O EXERCÍCIO SEQUINTE	123.819
Depósitos Judiciais	49.267		Obrigações Fiscais e Trabalhistas	22.231
Usuários C/Liminar	143		Empréstimos e Financiamentos	2.625
Devedores Diversos	103		Arrendamentos	41.014
			Obrigações Provisionadas	55.330
			Outras Obrigações	2.619



2.2- INVESTIMENTOS	116		
2.3 - IMOBILIZADO	164.705	03 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO	211.063
2.4 - INTANGÍVEL	755	Capital Social Realizado	240.055
		Reserva de Capital	60.628
2.5 - DIFERIDO	106	Lucros ou Prejuízos Acumulados	89.620
TOTAL DO ATIVO	366.005	TOTAL DO PASSIVO	366.005

CLOVIS LASCOSQUE
Diretor Presidente

HUGO JOSÉ AMBOSS MERSON DE LIMA
Diretor de Infraestrutura e Operações

JOLHIOMAR MASSARIOL NASCIMENTO
Diretor de Administração e Finanças

DANILO ROGER MARÇAL QUEIROZ
Diretor de Planejamento e Desenvolvimento

ELI BATISTA DE ARAUJO PIROLA
Contadora - CRC - ES 5764.

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 255, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

Estabelece regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e do Registro de Identificação de Passageiros (PNR).

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 22 e 37 da Convenção de Aviação Civil Internacional, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, 7º, inciso XI e parágrafo único, do Anexo ao Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, e 8º, inciso X, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.048990/2012-43, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 13 de novembro de 2012, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece as regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e do Registro de Identificação de Passageiros (PNR).

§ 1º A disponibilização de API e do PNR tem como finalidade a prevenção e a repressão a atos de interferência ilícita e a facilitação do desembarço junto às autoridades de controle migratório, aduaneiro, sanitário e agropecuário.

§ 2º Os dados de API e PNR devem ser transmitidos pelas empresas aéreas por meio de mensagem eletrônica segura, em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal - DPF e com o disposto nesta Resolução, para o uso dos órgãos e entidades públicos competentes para o exercício das atividades previstas no § 1º.

Art. 2º Para fins desta Resolução, são consideradas as seguintes definições:

I - Sistema de Informações Antecipadas sobre Passageiros (Advance Passenger Information - API): sistema de comunicação eletrônica mediante o qual os dados requisitados sobre passageiros e tripulantes são coletados e transmitidos às autoridades competentes pela segurança e controle das fronteiras, antes da partida ou da chegada do voo, e colocados à disposição dos agentes de fiscalização no aeroporto; e

II - Registro de Identificação de Passageiros (Passenger Name Record - PNR): registro dos dados de cada viagem reservada, por um passageiro ou em nome deste, criado pelas empresas aéreas ou seus agentes autorizados para uso próprio.

CAPÍTULO II
DAS INFORMAÇÕES ANTECIPADAS SOBRE PASSAGEIROS (API)

Art. 3º As empresas brasileiras e estrangeiras que exploram serviço de transporte aéreo público, com exceção das empresas de táxi aéreo, devem disponibilizar os dados de API dos passageiros e tripulantes a bordo de suas aeronaves em voos internacionais com destino, origem, escala ou conexão em território brasileiro.

§ 1º As informações referidas no caput devem ser transmitidas antes da decolagem da aeronave, por meio de mensagem eletrônica padronizada de acordo com o EDIFACT/ONU/PAXLST, mencionado no item 3.47 da 13ª edição do Anexo 9 à Convenção de Aviação Civil Internacional.

§ 2º Constituem elementos de dados obrigatórios nas mensagens de API, respeitadas as legislações aplicáveis ao voo:

I - os dados especificados nos itens 1 e 2 do Anexo I desta Resolução; e

II - os dados especificados no item 3 do Anexo I desta Resolução, somente quando coletados pela empresa aérea e disponíveis em seu Sistema de Controle de Partidas (Departure Control System - DCS).

§ 3º Nas situações em que sejam aceitos documentos de viagem que não possuam todos os dados especificados no item 2 do Anexo I desta Resolução, será obrigatório o envio de mensagens contendo apenas os dados disponíveis no documento de viagem utilizado.

§ 4º Com vistas a facilitar o desembarço junto às autoridades de controle migratório, aduaneiro, sanitário e agropecuário, é facultado às empresas de táxi aéreo e à aviação geral transmitir as informações referidas no caput.

§ 5º As empresas aéreas e demais operadores de aeronaves podem encaminhar as informações dispostas neste artigo por meio de rede de comunicação de dados de transporte aéreo ou de outros canais disponibilizados pelo DPF.

CAPÍTULO III
DO REGISTRO DE IDENTIFICAÇÃO DE PASSAGEIROS (PNR)

Art. 4º As empresas brasileiras e estrangeiras que exploram serviço de transporte aéreo público, com exceção das empresas de táxi aéreo, devem disponibilizar em seus sistemas de reservas (Computer Reservation System - CRS) os dados de PNR dos passageiros a bordo de suas aeronaves em voos internacionais com destino, origem, escala ou conexão em território brasileiro.

Parágrafo único. Constituem elementos de dados obrigatórios nas mensagens de PNR os dados especificados no Anexo II desta Resolução somente quando coletados pela empresa aérea e disponíveis em seu sistema de reservas, respeitadas as legislações aplicáveis ao voo.

Art. 5º A primeira mensagem de PNR deve ser transmitida com 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto da partida do voo, devendo ocorrer atualizações, preferencialmente incrementais:

I - com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência;

II - com 6 (seis) horas de antecedência; e

III - no momento do fechamento do voo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A falha no envio de dados de API e PNR sujeita a empresa brasileira ou estrangeira que explora serviço de transporte aéreo público às penalidades previstas pela ANAC.

§ 1º Para fins deste artigo, constitui falha o não envio, o envio fora do prazo ou o envio incompleto de dados de API e o não envio ou envio fora dos prazos estabelecidos dos dados de PNR.

§ 2º A justificativa ao DPF sobre quaisquer falhas ou indisponibilidade de sistemas, incluindo informações de sua extensão e o prazo para reestabelecimento, pode isentar a empresa aérea das penalidades previstas no caput.

§ 3º A ocorrência de falha, ainda que justificada, não exime a empresa aérea da obrigação do envio dos dados de API e PNR posteriormente, assim que possível.

Art. 7º As empresas aéreas devem fazer constar em seus contratos de transporte a informação de que os dados de reserva dos passageiros serão disponibilizados aos órgãos e entidades competentes para o exercício das atividades previstas no § 1º do art. 1º desta Resolução.

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da
Administração Pública Federal
SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais
A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas
http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012111900002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 8º O disposto nesta Resolução não prejudica a requisição formal de dados adicionais pelas autoridades mencionadas no § 1º do art. 1º desta Resolução, no exercício de suas competências previstas em Lei.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após o estabelecimento, pelo DPF, de sistema de recepção de mensagem eletrônica segura mencionado no § 2º do art. 1º desta Resolução.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

ANEXO I

DADOS RELATIVOS AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ANTECIPADAS SOBRE PASSAGEIROS
(ADVANCE PASSENGER INFORMATION - API)

1. Dados relativos ao voo:

1.1	Identificação do voo	Código IATA da empresa aérea e número do voo.
1.2	Data prevista para a partida	Data prevista para a partida da aeronave (baseado no horário do local da partida).
1.3	Hora prevista para a partida	Hora prevista para a partida da aeronave (baseado no horário do local da partida).
1.4	Data prevista para a chegada	Data prevista para a chegada da aeronave (baseado no horário do local de chegada).
1.5	Hora prevista para a chegada	Hora prevista para a chegada da aeronave (baseado no horário do local de chegada).
1.6	Código do último aeroporto / escala da aeronave	Último local de partida da aeronave no exterior antes da primeira parada em solo nacional.
1.7	Código do aeroporto de chegada da aeronave	Aeroporto do país de destino, no qual a aeronave chega, vindo da última escala ou do ponto de origem.
1.8	Código do aeroporto subsequente/escala dentro do país	Aeroporto subsequente / escala dentro do país.
1.9	Número de passageiros	Número total de passageiros no voo.

2. Dados relativos a cada passageiro ou tripulante:

2.1	Número do documento oficial de viagem	Número do passaporte ou de outro documento oficial de viagem.
2.2	País ou órgão expedidor do documento oficial de viagem	Nome do país ou órgão responsável pela expedição de documentos oficiais de viagem.
2.3	Tipo de documento oficial de viagem	Indicador para reconhecer os tipos de documentos oficiais de viagem.
2.4	Data de validade dos documentos oficiais de viagem	Data de validade dos documentos oficiais de viagem.
2.5	Sobrenome/Nome	Sobrenome e nome do titular conforme apresentado no documento oficial de viagem.
2.6	Nacionalidade	Nacionalidade.
2.7	Data de nascimento	Data de nascimento.
2.8	Gênero	Masculino ou feminino conforme documento.

3. Dados adicionais:

3.1	Designação do assento	Assento designado para o passageiro no voo.
3.2	Informações sobre a bagagem	Número de malas despachadas, número das respectivas etiquetas e o peso da bagagem.
3.3	Número do visto	Número do visto emitido.
3.4	Data de emissão do visto	Data de emissão do visto.
3.5	Local de emissão do visto	Nome do local onde o visto foi emitido.
3.6	Número de outro documento utilizado para viagem	Número de outro documento utilizado para a viagem.
3.7	Tipo de outro documento utilizado para viagem	Indicador para reconhecer os tipos de documentos utilizados para viagem.
3.8	Dados de Residência	
3.8.1	País de residência	País onde o viajante reside na maior parte do ano.
3.8.2	Endereço	Identificação da localização tal como nome da rua e número.
3.8.3	Cidade	Cidade.
3.8.4	Unidade Federativa	Nome da unidade federativa (estado, província etc.)
3.8.5	Código postal	Código postal.
3.9	Dados de endereço no destino	
3.9.1	Endereço	Identificação da localização tal como nome da rua e número.
3.9.2	Cidade	Cidade.
3.9.3	Unidade Federativa	Nome da unidade federativa (estado, província etc.).
3.9.4	Código postal	Código postal.
3.10	Dados Gerais	
3.10.1	Naturalidade	Local de Nascimento: cidade e país.
3.10.2	Tipo de Viajante	Passageiro, Tripulação, Em trânsito.
3.10.3	Código do aeroporto de embarque inicial	Aeroporto onde o viajante inicia a viagem internacional.
3.10.4	Local/Pontos de controle	Locais/pontos nos quais o viajante passa pelos controles de fronteira.
3.10.5	Código do próximo aeroporto no exterior	Próximo aeroporto no exterior, para o qual o viajante seguirá.
3.10.6	Código localizador da reserva	Código localizador, conforme sistema de reserva das empresas aéreas.

ANEXO II

DADOS RELATIVOS AO SISTEMA REGISTRO DE IDENTIFICAÇÃO DE PASSAGEIROS
(PASSENGER NAME RECORD - PNR)

Ref.	Grupo de dados ou categoria	Elementos componentes dos dados
1.1	Detalhes de nome PNR	Nome do passageiro, sobrenome, primeiro nome, títulos e outros nomes constantes no PNR.
1.2	Detalhes de endereço	Endereço para contato, endereço para cobrança, contatos de emergência, endereço de e-mail, endereço para correspondência, endereço residencial, endereço no destino.
1.3	Número de telefone(s) para contato	Telefones para contato.
1.4	Dados de API coletados	Quaisquer dados API coletados no processo de reserva, por exemplo, nome no passaporte; data de nascimento; sexo; nacionalidade; número do passaporte.
1.5	Informação sobre passageiro frequente	Número de conta do programa de fidelidade do passageiro e categoria.
1.6	Código localizador da reserva	Número do localizador, referência da reserva e número de rastreamento da reserva.
1.7	Número de passageiros na reserva	Número de passageiros com o mesmo código localizador.
1.8	Situação da viagem do passageiro	Informações sobre lista de espera.
1.9	Informação sobre datas	Data de reserva, data da compra, data prevista para a partida, data prevista para a chegada, data de cada trecho da viagem, data da última modificação na reserva, data da emissão do bilhete, data da primeira chegada, data de reserva tardia para o voo.
1.10	Informação sobre reserva dividida	Informação sobre todos os passageiros incluídos na mesma reserva.
1.11	Informação sobre o bilhete de passagem	Data de emissão/compra do bilhete, classe da viagem, número do bilhete, bilhete somente de ida, cidade de emissão do bilhete, tarifa.
1.12	Informação sobre itinerário da viagem	Pontos e segmentos do itinerário do voo em PNR, histórico do itinerário, ponto de embarque, cidade de destino, segmentos ativos e cancelados do itinerário, dias em trânsito, segmentos efetivamente voados, informações de voo, datas de partida de voos, ponto de embarque, ponto de chegada, segmentos abertos, rotas alternativas incertas (ARNK), segmentos não aéreos, detalhes de conexões, informações de continuidade de viagem, status de confirmação.
1.13	Informação sobre forma de pagamento	Informações disponíveis sobre a forma de pagamento (espécie, meio eletrônico, número e data de validade de cartão de crédito, informação sobre bilhete previamente adquirido (Prepaid Ticket Advice - PTA), câmbio, detalhes da pessoa ou agência pagando pelo bilhete, códigos de desconto para funcionários.
1.14	Informações adquiridas no check-in	Número de segurança do check-in, identificação do agente de check-in, horário do check-in, status do check-in, status de confirmação, indicador de embarque, aviso de check-in.
1.15	Informações sobre assentos	Informação disponível somente após o encerramento do voo.
1.16	Informação sobre bagagem	Número de volumes, número de etiquetas, peso, informações sobre bagagem consolidada, código de rastreamento da unidade unitizadora, número de volumes unitizados, status da bagagem, destino e ponto de desembarque da bagagem.
1.17	Informações do agente de viagem	Detalhes do agente de viagem, nome, endereço, detalhes de contato, código IATA.
1.18	Informações recebidas	Nome da pessoa que efetuou a reserva.
1.19	Informações de go-show	Identificação de pessoas em lista de espera embarcadas.
1.20	Informações de no-show	Informação sobre passageiros com reserva e que não embarcam.
1.21	Observações gerais	Todas as informações nas seções de observações gerais.
1.22	Texto livre /códigos Outras Informações Suplementares (Other Supplementary Information - OSI), Solicitação de Serviço Especial (Special Service Request - SSR), Informação sobre Serviço Especial (Special Service Information - SSI), outras observações	Todos os códigos IATA.

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 2.471, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

Homologa o heliponto em navio privado ENSCO DS-4 (RJ)

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução Nº 110, de 15 de setembro de 2009, e conforme disposto na Portaria Interministerial nº 0856, de 17 de setembro de 1985, tendo em vista o que consta no processo nº 63012.008878/2012-16, resolve:

Art. 1º Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em navio privado abaixo, com as seguintes características:

I - denominação: ENSCO DS-4 (9PDQ);

II - unidade da federação: RJ;

III - tipo e nome do campo de recursos naturais: perfuração - Bacia de Campos;

IV - proprietário: PRIDE INTERNATIONAL;

- V - coordenadas geográficas: variável;
- VI - Altitude: 31,50 metros;
- VII - formato e dimensões da área de pouso e decolagem: octogonal - 27,00 x 27,00 metros;
- VIII - resistência do pavimento: 21,30 toneladas;
- IX - comprimento total do maior helicóptero a operar: 22,20 metros;
- X - condições operacionais: VFR Diurna/Noturna.
- Art. 2º A operação no heliponto em navio de que trata esta Portaria sujeita-se à observância das seguintes condições:
- I - Operações VFR noturnas somente em caráter de emergência.
- Art. 3º Fica revogada a Portaria ANAC nº2134/SIA, de 1º de novembro de 2011, publicada no DOU nº211, de 03 de novembro de 2011.
- Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e será válida até 10 de agosto de 2014.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

PORTARIAS DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

- Nº 2.472 - Inscrever o aeródromo Fazenda Cambará (SILO), em Corumbá (MS); validade de 10 (dez) anos;
- Nº 2.473 - Inscrever o aeródromo Fazenda Ouro Verde (SINF), em Corumbá (MS); validade de 10 (dez) anos;
- Nº 2.474 - Inscrever o aeródromo Fazenda Planalto (SIOF), em Anastácio (MS); validade de 10 (dez) anos;
- Nº 2.475 - Inscrever o aeródromo Fazenda São Miguel (SWWE), em Unaí (MG); validade de 10 (dez) anos;
- Nº 2.476 - Inscrever o aeródromo Soteco (SSTS), em Cáceres (MT); validade de 10 (dez) anos;
- Nº 2.477 - Inscrever o aeródromo Fazenda Tabaroa (SILL), em Águas de Santa Bárbara (SP); validade de 10 (dez) anos;
- Nº 2.478 - Inscrever o aeródromo Fazenda São Francisco (SDDD), em Corumbá (MS); validade de 10 (dez) anos;
- Nº 2.479 - Inscrever o aeródromo Fazenda Santa Cecília II (SSTA), em Corumbá (MS); validade de 10 (dez) anos;
- Nº 2.480 - Inscrever o aeródromo Condomínio CLC (SSQQ), em Campo Grande (MS); validade de 10 (dez) anos;
- Nº 2.481 - Inscrever o aeródromo Fazenda Bela Vista (SINI), em Corumbá (MS); validade de 10 (dez) anos;
- Nº 2.482 - Inscrever o aeródromo Fazenda Pertinho do Céu (SDFE), em Guiratinga (MT); validade de 10 (dez) anos;
- Nº 2.483 - Inscrever o aeródromo Fazenda Pontal da Cachoeira (SSOO), em Camapuã (MS); validade de 10 (dez) anos;
- Nº 2.484 - Inscrever o aeródromo Fazenda Bom Jesus (SWJM), em Campos Belos (GO); validade de 10 (dez) anos;
- Nº 2.485 - Inscrever o aeródromo Fazenda Genipapo (SWJD), em São Domingos (GO); validade de 10 (dez) anos;
- Nº 2.486 - Inscrever o aeródromo Fazenda Mandaçaia (SSYK), em Buri (SP); validade de 10 (dez) anos;
- Nº 2.487 - Inscrever o aeródromo Fazenda Austrália (SJPL), em Deodápolis (MS); validade de 10 (dez) anos;
- Nº 2.488 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo ROSO PAR (SIAP), em Aceguá (RS); validade de 10 (dez) anos;
- Nº 2.489 - Inscrever o heliponto Centro Empresarial Senado (SIYQ), no Rio de Janeiro (RJ); validade de 10 (dez) anos;
- Nº 2.490 - Inscrever o heliponto BOISA (SSYJ), em Maranguape (CE); validade de 10 (dez) anos;
- Nº 2.491 - Inscrever o heliponto MACAÉ (SSMM), em Tauá (CE); validade de 10 (dez) anos;

- Nº 2.492 - Inscrever o heliponto Grota Funda (SJGG), no Rio de Janeiro (RJ); validade de 10 (dez) anos;
- Nº 2.493 - Inscrever o heliponto Riacho Verde (SWVG), em Tauá (CE); validade de 10 (dez) anos;
- Nº 2.494 - Inscrever o heliponto FABIO FERNANDO FRANCISCATE (SIKY), em Caçapava (SP); validade de 10 (dez) anos;
- Nº 2.495 - Inscrever o heliponto Pitangueira (SSFF), em Agrolândia (SC); validade de 10 (dez) anos;
- Nº 2.496 - Inscrever o heliponto Unibanco Patriarca (SDUP), em São Paulo (SP); validade de 10 (dez) anos;
- Nº 2.497 - Inscrever o heliponto Itaotec (SNLR), São Paulo (SP); validade de 10 (dez) anos;
- Nº 2.498 - Inscrever o heliponto Jundiá (SJPN), em Macaé (RJ); validade de 10 (dez) anos;
- Nº 2.499 - Inscrever o heliponto Fazenda São Fernando (SWEY), em Vassouras (RJ); validade de 10 (dez) anos; e
- Nº 2.500 - Alterar e renovar a inscrição do heliponto Tino (SISQ), em Joinville (SC); validade de 10 (dez) anos.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

PORTARIAS DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, incisos IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

- Nº 2.504 - Excluir o Aeródromo da Fazenda Santa Inês (SDJR), em São José do Rio Preto (SP), do cadastro de aeródromos;
- Nº 2.505 - Renovar a inscrição do Aeródromo privado Fazenda Aca-rajá (SSFD), em Amambai (MS), do cadastro de aeródromos; validade de 10 (dez) anos;
- Nº 2.506 - Inscrever o Aeródromo privado Fazenda Jacaré de Chifre (SSGG), em Porto Murtinho (MS), no cadastro de aeródromos; validade de 10 (dez) anos;
- Nº 2.507 - Inscrever o Heliponto privado Autódromo José Carlos Pace (SWYL), em São Paulo (SP), no cadastro de aeródromos; validade de 10 (dez) anos;
- Nº 2.508 - Inscrever o Heliponto privado Base Operacional Cruzeiro do Sul (SJCR), em Guajará (AM) no cadastro de aeródromos; validade de 10 (dez) anos;
- Nº 2.509 - Inscrever o Heliponto privado Condomínio Vitassay (SJCD), em Boituva (SP), no cadastro de aeródromos; validade de 10 (dez) anos;
- Nº 2.510 - Inscrever o Heliponto privado Sierra Whiskey Victor Romeu (SSSX), em Penalva (MA), no cadastro de aeródromos; validade de 10 (dez) anos; e,
- Nº 2.511 - Inscrever o Heliponto privado HSM (SSSJ), em Belém (PA), no cadastro de aeródromos; validade de 10 (dez) anos;

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL
GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta no inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2449/SSO de 16 de dezembro de 2011, publicado no BPS ANAC V.6 Nº 50 - 16 de dezembro de 2011, resolve:

- Nº 2.512 - Prorrogar a homologação das partes teórica/prática do Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica nos Grupos Motopropulsor, Célula e Aviônicos da WINGS - Escola de Aviação Civil, em Sorocaba/SP, pelo período de 30(trinta);

- Nº 2.513 - Autorizar o Aeroclube de Carazinho, em Carazinho - RS, a desenvolver um único curso de Piloto Privado Avião, partes teórica e prática, do período de novembro de 2012 até novembro de 2013, fora de sua sede, localizado no Aeroporto Municipal de Concórdia, na cidade de Concórdia - SC;

- Nº 2.514 - Homologar o curso teórico de Treinamento de Solo BELL 430, na modalidade ensino à distância, pelo período de 5 (cinco) anos, da Fly Center Escola de Aviação Civil Ltda., em Campinas - SP;

- Nº 2.515 - Prorrogar a homologação da parte prática dos cursos de homologação da parte teórica dos cursos de PP-A, PP-H, PC-A/IFR, PC-H, INV-A e teórico /prático de CMV da WINGS - Escola de Aviação Civil, em São Paulo/SP, pelo período de 30(trinta) dias;

- Nº 2.516 - Renovar a homologação dos cursos de Piloto Comercial Avião, Instrutor de Voo Avião e Voo por Instrumentos, partes teórica e prática, e Piloto Privado Helicóptero, parte teórica, pelo período de 5 (cinco) anos, do Aeroclube Regional de Taubaté, em Taubaté - SP;

- Nº 2.517 - Suspender por 180 (cento e oitenta) dias, ou, até que sejam sanadas as não-conformidades, a homologação dos cursos teórico/prático de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Habilitações Célula, Grupo Moto Propulsor e Aviônicos, dos cursos teóricos de Piloto Privado de Avião, Piloto Privado de Helicóptero, Piloto Comercial de Avião/IFR, Piloto Comercial de Helicóptero, Instrutor de Voo de Avião, Instrutor de Voo de Helicóptero e Voo por Instrumentos, e dos cursos práticos de Piloto Privado de Avião, Piloto Comercial de Avião e Instrutor de Voo de Avião, da FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO LTDA - ME, em Campo Grande - MS;

- Nº 2.518 - Homologar o curso teórico de Treinamento de Solo BELL 407, na modalidade ensino à distância, pelo período de 5 (cinco) anos, da Fly Center Escola de Aviação Civil Ltda., em Campinas - SP;

- Nº 2.519 - Homologar os cursos de EAD MMA-GMP Modalidade Semipresencial e EAD Comissário de voo Modalidade Semipresencial, pelo período de 5 anos, da Fênix Escola de Aviação Civil Ltda., em Araraquara - SP; e

- Nº 2.520 - Homologar os cursos de Piloto Privado Helicóptero e Piloto Comercial Helicóptero, partes teórica e prática, e o curso de Instrutor de Voo Helicóptero, parte teórica, pelo período de 5 (cinco) anos, da QNE Escola de Aviação Civil Ltda., em Maricá - RJ.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIA Nº 2.503, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 00058.055733/2012-68, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária NORTE VERDE AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ 05.858.134/0001-61, com sede social em Formoso do Araguaia (TO), como empresa exploradora do serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º A sociedade empresária deverá comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta, o início do processo de certificação junto à ANAC, com vistas à obtenção do Certificado de Operador Aeroagrícola - COA, sob pena de revogação imediata desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
PORTARIA Nº 149, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 10 e 42, do Anexo I, do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, e o disposto no art. 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e tendo em vista o que consta no Processo nº 21000.008120/2011-96, resolve:

Art.1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 10 (dez) dias, o Projeto de Instrução Normativa e seus anexos que visam estabelecer os procedimentos técnico-administrativos para licenciamento de importação de agrotóxicos, produtos técnicos e afins.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa e seus anexos estão disponíveis na rede mundial de computadores, na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br, em Legislação, submenu Consultas Públicas.

Art.2º As sugestões ao Projeto de que trata o art. 1º desta Portaria, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas, por escrito, para a Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins (CGAA/DFIA/SDA), situada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo A, Sala 346, CEP 70.043-900, Brasília-DF, ou para o endereço eletrônico atendimento.cgaa@agricultura.gov.br

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 77, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares-SNPC, em cumprimento ao disposto no inciso II do Art. 40 da Lei nº 9.456/97 e pelo Decreto nº 2366/97, EXTINGUE os direitos de proteção, pela renúncia da empresa DEKKER BREEDING B.V., da Holanda, da cultivar da espécie crisântemo (Chrysanthemum L.), denominada: DEKILVIJA e respectivo Certificado de Proteção nº 20110128.

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta Decisão.

FABRICIO SANTANA SANTOS
Coordenador do Serviço

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 806, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.004799/2011-81, de 28 de dezembro de 2011, que o produto, e respectivo modelo descritos abaixo, desenvolvido pela empresa AsGa S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 59.694.729/0001-58, atende à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Aparelho emissor com receptor incorporado, de frequência inferior ou igual a 15 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 200 Mbit/s para redes sem fio.

Modelo: AW-2200-3C.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 825, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Portaria nº 553, de 8 de dezembro de 2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2011, que autorizou a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos neste Ministério, considerando o disposto no art. 13 da Portaria MP nº 450, de 6 de novembro de 2002, e em cumprimento ao Edital nº 1, de 28 de maio de 2012, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, publicado no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2012, resolve:

Homologar o resultado final do Concurso Público realizado pelo INPE, para provimento de cargos efetivos de PESQUISADOR da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, para lotação naquela Unidade de Pesquisa:

Código da Vaga: PQ01

Cargo: Pesquisador - Classe Associado - Padrão I

Localidade: Cachoeira Paulista/SP

Especialidade: Ciências Atmosféricas

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	Caio Augusto dos Santos Coelho	92,34
2º	Luiz Gustavo Gonçalves de Gonçalves	79,31
3º	Daniel Alejandro Vila	68,88
4º	Simone Marilene Sievert da Costa Coelho	67,66
5º	Gustavo Carlos Juan Escobar	58,31

Código da Vaga: PQ02

Cargo: Pesquisador - Classe Associado - Padrão I

Localidade: São José dos Campos/SP

Especialidade: Clima Espacial

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	Cristiano Max Wrasse	79,01
2º	Marcio Tadeu de Assis Honorato Muella	65,44

Código da Vaga: PQ03

Cargo: Pesquisador - Classe Associado - Padrão I

Localidade: São José dos Campos/SP

Especialidade: Eletricidade Atmosférica

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	Kleber Pinheiro Naccarato	78,08
2º	Antonio Carlos Varela Saraiva	54,86

Código da Vaga: PQ04

Cargo: Pesquisador - Classe Adjunto - Padrão I

Localidade: Natal/RN

Especialidade: Telecomunicações

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	José Marcelo Lima Duarte	46,22

Código da Vaga: PQ05

Cargo: Pesquisador - Classe Adjunto - Padrão I

Localidade: Belém/PA

Especialidade: Sensoriamento Remoto

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	Marcos Adami	82,26
2º	Igor da Silva Narvaes	59,44

Código da Vaga: PQ06

Cargo: Pesquisador - Classe Adjunto - Padrão I

Localidade: Cachoeira Paulista/SP

Especialidade: Propulsão Espacial

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	Rodrigo Intini Marques	69,69
2º	Roman Ivanovitch Savonov	48,23

Código da Vaga: PQ07

Cargo: Pesquisador - Classe Adjunto - Padrão I

Localidade: São José dos Campos/SP

Especialidade: Aeronomia

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	Esfhan Alam Kherani	72,21
2º	José Valentin Bageston	64,95
3º	Igo Paulino da Silva	63,77
4º	Claudia Maria Nicoli Candido	63,37
5º	Vania Fatima Andrioli Novaes Silva	57,89

Código da Vaga: PQ08

Cargo: Pesquisador - Classe Adjunto - Padrão I

Localidade: São José dos Campos/SP

Especialidade: Sol - Meio Interplanetário - Magnetosfera

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	Luis Eduardo Antunes Vieira	78,28
2º	Marlos Rockenbach da Silva	76,60
3º	Jean Carlo Santos	76,14
4º	Flavia Reis Cardoso	59,36
5º	Cristiane Loesch de Souza Costa	52,96

Código da Vaga: PQ09

Cargo: Pesquisador - Classe Adjunto - Padrão I

Localidade: São José dos Campos/SP

Especialidade: Sensoriamento Remoto

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	Luiz Eduardo Oliveira e Cruz de Aragão	91,59
2º	Thiago Sanna Freire Silva	71,37
3º	Ieda Del'Arco Sanches	52,17

Código da Vaga: PQ10

Cargo: Pesquisador - Classe Adjunto - Padrão I

Localidade: Cachoeira Paulista/SP

Especialidade: Hidrologia

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	Luz Adriana Cuartas Pineda	72,68
2º	Daniel Andres Rodriguez	67,74
3º	Manoel Ferreira Cardoso	62,48

Código da Vaga: PQ11

Cargo: Pesquisador - Classe Adjunto - Padrão I

Localidade: São José dos Campos/SP

Especialidade: Engenharia de Software - Computação Científica

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	Eduardo Martins Guerra	64,12

Código da Vaga: PQ12

Cargo: Pesquisador - Classe Adjunto - Padrão I

Localidade: São José dos Campos/SP

Especialidade: Tecnologia de Plasmas

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	Carina Barros Mello	64,57
2º	Aline Capella de Oliveira	51,14

Código da Vaga: PQ13

Cargo: Pesquisador - Classe Adjunto - Padrão I

Localidade: São José dos Campos/SP

Especialidade: Cerâmicos

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	Sergio Luiz Mineiro	63,79
2º	Raluca Savu	56,25
3º	Ésoly Madeleine Bento dos Santos	46,15

Código da Vaga: PQ14

Cargo: Pesquisador - Classe Assistente de Pesquisa - Padrão I

Localidade: São José dos Campos/SP

Especialidade: Eletromagnetismo Aplicado

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	Livia Ribeiro Alves	53,02
2º	Alexandro Garro Brito	49,08
3º	Cassio Espindola Antunes	42,74

Código da Vaga: PQ15

Cargo: Pesquisador - Classe Assistente de Pesquisa - Padrão I

Localidade: São José dos Campos/SP

Especialidade: Processamento Digital de Imagens - Sistemas de Informação Geográfica

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	Thales Sehn Korting	77,18
2º	Alexandre Copertino Jardim	51,56
3º	Bárbara Maria Giacom Ribeiro	46,33

LUIZ ANTONIO RODRIGUES ELIAS

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 211, DE 14 DE NOVEMRO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0095 - O Samba Mandou Me Chamar

Processo: 01580.007415/2012-35

Proponente: Giras Filmes Comunicação Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 05.643.831/0001-03

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 912.815,20

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 867.174,44

Banco: 001- agência: 1744-2 conta corrente: 20.873-6

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 462, realizada em 06/11/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

12-0116 - Meu Amigo Fela

Processo: 01580.008327/2012-51

Proponente: Casa de Criação Cinema e Artes Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 66.669.599/0001-69

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.432.565,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.360.936,75

Banco: 001- agência: 1199-1 conta corrente: 23.492-3

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 462, realizada em 06/11/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

12-0147 - Destino Brasil Dança

Processo: 01580.009849/2012-70

Proponente: Giras Filmes Comunicação Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 05.643.831/0001-03

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 882.174,70

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 838.065,96

Banco: 001- agência: 1744-2 conta corrente: 20.882-5
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 462, realizada em 06/11/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2016.
12-0215 - Peneira
Processo: 01580.015662/2012-13
Proponente: Jabuti Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 08.823.347/0001-46
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 477.606,62
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 453.726,28

Banco: 001- agência: 0392-1 conta corrente: 47.584-X
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 462, realizada em 06/11/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2016.
12-0229 - Restô
Processo: 01580.017399/2012-99
Proponente: Damasco Filmes S/S Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 05.626.923/0001-77
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.816.490,17
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.725.665,66

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 20.883-3
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 462, realizada em 06/11/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2016.
12-0237 - Agudás, Sonho Brasileiro Além Mar
Processo: 01580.017992/2012-35
Proponente: Traquitana Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 04.767.234/0001-10
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 560.357,10
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 532.339,24

Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 24.386-8
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 462, realizada em 06/11/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a receber o investimento do FUNCINE ANIMA SP, nos termos do art. 41 da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001.

12-0197 - Os Under Grounds
Processo: 01580.013615/2012-27
Proponente: Tortuga Studios Produtora de Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 09.028.371/0001-56
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 142.100,00
Valor aprovado no artigo 41 da MP nº. 2.228-1/01: R\$ 134.995,00

Banco: 001- agência: 2807-X conta corrente: 41.906-0
Aprovado em ad referendum em 07/11/2012.
Prazo de captação: até 31/12/2012.

Art. 3º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/2002.

11-0313 - Sexo no Sofá
Processo: 01580.029313/2011-90
Proponente: Tevelogia Produções Artísticas Ltda. - ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 10.405.774/0001-56
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 525.100,01 para R\$ 576.468,30

Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: de R\$ 498.845,00 para R\$ 547.644,89
Banco: 001- agência: 0385-9 conta corrente: 50.903-5
Aprovado em ad referendum em 12/11/2012.
Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUBER PIVA

**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL
E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA**

PORTARIA Nº 33, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria nº. 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto nº. 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei nº. 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN nº. 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II -Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II desta Portaria.

III -Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

IV -Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº. 07, de 1º/12/88.

V -Os Relatórios e quaisquer outros materiais provenientes das pesquisas abaixo relacionadas ficam obrigados a inserir a logomarca do Iphan, conforme Marca e Manual de Aplicação disponível no endereço eletrônico www.iphan.gov.br.

VI -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01 - Processo nº. 01514.006624/2012-55
Projeto: Diagnóstico e Prospecção do Patrimônio Arqueológico da Área Pretérita a Lavra de Gnaiss para Produção de Brita - DNPM 831.223/2011

Arqueólogo Coordenador: Sebastião Flavio de Paula
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Município de Itabirito, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 03 (três) meses
02 - Processo nº. 01514.001063/2012-06
Projeto: Diagnóstico Interventivo na ADA e na AID da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) de Figueirinha
Arqueólogo Coordenador: Fernando Walter da Silva Costa
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Municípios de Virgíópolis e Guanhães, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 03 (três) meses
03 - Processo nº. 01508.000758/2012-41
Projeto: Programa de Prospecção do Patrimônio Arqueológico da LT-230KV entre Cascavel e Umuarama.
Arqueóloga Coordenadora: Cláudia Inês Parellada
Apoio Institucional: Governo do Estado do Paraná - Secretaria de Estado de Cultura - Museu Paranaense

Área de Abrangência: Municípios de Cascavel, Cafelândia, Nova Aurora, Jesuítas, Iracema do Oeste, Formosa do Oeste, Alto Piquiri, Perobal e Umuarama, Estado do Paraná.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
04 - Processo nº. 01496.001075/2012-98

Projeto: Programa de Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial do Sítio Lagoa Encantada.
Arqueóloga Coordenadora: Rosiane Limaverde
Apoio Institucional: Fundação Casa Grande - Memorial do Homem Kariri

Área de Abrangência: Município de Crato, Estado do Ceará.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
05 - Processo nº. 01510.001756/2012-21

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Programa de Educação Patrimonial na Área de Influência da Linha de Transmissão 230 KV UHE Garibaldi - SE ABDON Batista
Arqueóloga Coordenadora: Everson Paulo Fogolari

Apoio Institucional: Universidade do Oeste de Santa Catarina - Campus de Joaçaba
Área de Abrangência: Município de Abdon Batista, Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

06 - Processo nº. 01510.001755/2012-85
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Programa de Educação Patrimonial na Área de Influência da Subestação ABDON Batista/Seccionamento 525KV CN-BG
Arqueóloga Coordenadora: Everson Paulo Fogolari

Apoio Institucional: Universidade do Oeste de Santa Catarina - Campus de Joaçaba
Área de Abrangência: Município de Abdon Batista, Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

07 - Processo nº. 01500.001929/2012-20
Projeto: Contextualização Arqueológica, Etno-Histórica, Prospecção Intensiva e Educação Patrimonial do Corredor Viário Transolímpica
Arqueólogo Coordenador: Ondemar Ferreira Dias Júnior

Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia Brasileira - IAB
Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
08 - Processo nº. 01514.004680/2009-50
Projeto: Diagnóstico Interventivo na Área de Abrangência da PCH Ouro Fino

Arqueóloga Coordenadora: Solange Bezerra Caldarelli
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annete Laming Empeiraire - Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Área de Abrangência: Municípios de Ferros e Joanésia, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 03 (três) meses

ANEXO II

01 - Processo nº. 01492.000248/2006-42

Projeto: Cronologia e Contexto Cerimonial da Cultura Santarém
Arqueólogo Coordenador: Denise Maria Cavalcante Gomes
Apoio Institucional: Museu Nacional - Universidade Federal do Rio de Janeiro

Área de Abrangência: Município de Santarém, Estado do Pará
Prazo de Validade: 12 (quatro) meses
02 - Processo nº. 01502.000981/2005-10

Projeto: Salvamento Arqueológico do Loteamento Piscinas Naturais da Praia do Forte
Arqueólogo Coordenador: Ivan Dorea Cancio Soares

Apoio Institucional: Centro de Estudos de Ciências Humanas/
Área de Abrangência: Município de Salvador, Estado da Bahia.
Prazo de Validade: 10 (dez) meses

03 - Processo nº. 01506.000450/2011-35

Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural, Monotrilho Leste: Vila Prudente a Cidade de Tiradentes
Arqueóloga Coordenadora: Erika Marion Robrahn-González

Apoio Institucional: Departamento do Patrimônio Histórico - Secretaria Municipal de Cultura - Prefeitura Municipal de São Paulo
Área de Abrangência: Município de São Paulo, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

04 - Processo nº. 01403.000301/2011-24

Projeto: Programa de Prospecção e Acompanhamento Arqueológico para a Construção da Linha de Transmissão SECC 69 kV Tabuleiro dos Martins a SE 69/13,8 kV BRASKEM UPVC/Alagoas
Arqueólogo Coordenador: Roberto Luiz Quintella Tenório

Apoio Institucional: Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas - IHGAL

Área de Abrangência: Municípios de Maceió, Santa Luzia do Norte, Coqueiro Seco e Marechal Deodoro, Estado de Alagoas

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

PORTARIA Nº 34, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria nº. 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto nº. 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei nº. 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN nº. 07, de 1º/12/1988, resolve:

I - Revogar a Permissão nº. 05, Anexo II, Seção I da Portaria Iphan nº. 030/2012, de 29 de outubro de 2012, em nome da arqueóloga Christiane Lopes Machado, referente ao Processo nº. 01409.000140/2009-02, projeto de "Prospecção e Monitoramento Arqueológico na Área de Símica 3D Rio Itaúnas".

II - Determinar à Superintendência do Iphan no Espírito Santo que solicite, junto ao arqueólogo coordenador, a entrega de todos os relatórios em meio físico e em meio digital, bem como a entrega das fichas de registro de sítios arqueológicos, conforme modelo disponibilizado pelo Iphan no endereço <http://portal.iphan.gov.br/portal/montaPaginaSGPA.do>, em meio físico, devidamente datadas e assinadas, bem como em meio digital para inclusão no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos - CNSA/CNA.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 151, de 16 de novembro de 2012, publicada no D. O. U. de 16 de novembro de 2012, Seção I, caderno eletrônico, página 16.

ONDE SE LÊ:

PORTARIA Nº 151 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

12 7118 - Status Rete: tramas do virtual / reconfigurações do

real

Associação do Audiovisual
CNPJ/CPF: 07.446.174/0001-21
Processo: 01400.023890/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio: R\$ 548.133,79
Prazo de Captação: 13/11/2012 a 05/12/2012

LEIA-SE:

PORTARIA Nº 151 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

12 7118 - Status Rete: tramas do virtual / reconfigurações do

real

Associação do Audiovisual
CNPJ/CPF: 07.446.174/0001-21
Processo: 01400.023890/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio: R\$ 548.133,79
Prazo de Captação: 16/11/2012 a 05/12/2012



SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

MOÇÃO Nº 6, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

Manifesto da CNIC em favor da produção cultural no município de Maringá

A Comissão Nacional de Incentivo à Cultura ao mesmo tempo em que manifesta seus agradecimentos e o seu reconhecimento ao povo Maringaense, pela demonstração de arrojo e determinação comunitária, tanto pela iniciativa de formular o convite para que a sua 201ª Reunião aqui ocorresse, quanto pela franca e alegre hospitalidade com que fomos recebidos, gostaria de sugerir aos poderes executivo e legislativo municipais, as seguintes medidas, como forma de aperfeiçoamento da gestão do financiamento dos projetos culturais de seus municípios:

- 1) Realização de cursos, desde nível extra curricular até pós graduações, ligados à gestão de projetos culturais;
- 2) Formulação de Lei Municipal de Incentivo à Cultura, com destinação de percentual da arrecadação ao financiamento de projetos que a ele se enquadrem;
- 3) Elaboração do Plano Municipal do Livro e Leitura - PMLL, como forma de garantir a continuidade do excelente trabalho atualmente realizado nas bibliotecas municipais; e
- 4) Apoio financeiro à Orquestra Filarmônica CESUMAR e Coral Cesumar, integrando os demais projetos voltados à formação de músicos.

HENILTON PARENTE DE MENEZES
Secretário

MOÇÃO Nº 7, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Moção em defesa da manutenção do Arquivo Público do Pará.

Considerando o risco corrido recentemente pelo Arquivo Público do Pará, de perda de seu acervo de cerca de 4 milhões de documentos relativos a quase 400 anos da história da Amazônia, pela ameaça de incêndio de seu prédio em decorrência de curto circuito em suas instalações elétricas;

Considerando que, apesar da recomendação feita pela Promotoria de Justiça à Secretaria Estadual de Cultura do Pará e à Procuradoria Geral do Estado do Pará para que providências imediatas fossem tomadas para a preservação e segurança do acervo, essas providências possam não ser suficientes, dado o montante de recursos de toda ordem a serem mobilizados para que isso ocorra;

Considerando também a importância não só local, como nacional e mundial desse acervo, que só tem correspondente nos arquivos da Torre do Tombo em Portugal;

A Comissão Nacional de Incentivo à Cultura recomenda ao Ministério da Cultura que intervenha de alguma maneira no processo que busca a preservação e segurança do acervo do Arquivo Público do Pará, ajudando os órgãos responsáveis daquele estado nesse empreendimento, sem esperar que seja demandado para tal."

HENILTON PARENTE DE MENEZES
Secretário

PORTARIA Nº 648, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

12 4303 - ALCHEMIA

Ambivium Eventos Culturais Ltda

CNPJ/CPF: 10.495.536/0001-89

Processo: 01400.011986/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 3.793.190,00

Prazo de Captação: 19/11/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Turnê do MOMIX DANCE THEATER por 6 cidades brasileiras apresentando ALCHEMIA, a mais recente criação do seu fundador e diretor, Moses Pendleton. Serão 7 espetáculos no Rio de Janeiro, 7 em São Paulo, 2 em Curitiba, 3 em Brasília, 2 em Salvador e 3 em Recife, totalizando 24 apresentações.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

12 8656 - Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira - Temporada 2013

Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira

CNPJ/CPF: 33.659.327/0001-29

Processo: 01400.029634/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 33.392.120,00

Prazo de Captação: 19/11/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

A Temporada 2013 de concertos da Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira tem por objetivo a manutenção do corpo orquestral e do quadro administrativo. Para a temporada está prevista a apresentação de concertos de dois grupos orquestrais, que irá realizar um trabalho inovador na temporada de 2013.

12 7008 - SOL, lá do Vale

Marcio José Demazo

CNPJ/CPF: 174.741.148-52

Processo: 01400.023712/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 291.760,00

Prazo de Captação: 19/11/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

SOL, lá do Vale, propõe o desenvolvimento de 6 núcleos de iniciação musical através de aulas de violino, viola, violoncelo, contra-baixo acústico além de canto coral. A proposta visa o atendimento de 600 crianças e adolescentes nas cidades de Miracatu, Iguaçu, Registro, Pariquera-Açu, Ilha-Comprida e Cananéia. Todas as cidades encontram-se na região do Vale do Ribeira, S.P. A proposta pretende contribuir no resgate cultural de instrumentos como a rabeca e da música regional do sul do estado.

12 7296 - Mundo de Pixinguinha

Brasilianos Produções LTDA

CNPJ/CPF: 11.353.831/0001-63

Processo: 01400.024105/20-12

DF - Brasília

Valor do Apoio R\$: 920.860,00

Prazo de Captação: 19/11/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto inédito "Mundo de Pixinguinha" consiste na gravação de um CD e na realização de 3 shows, liderados pelo bandolinista brasileiro Hamilton de Holanda, reunindo três consagrados nomes da música mundial: o cubano Chucho Valdés, o norte-americano Chick Corea e o italiano Stefano Bollani, todos pianistas. Juntos, estas estrelas da música instrumental e do jazz, revivem a obra do maior compositor brasileiro popular, o mestre Pixinguinha.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

12 3600 - Eduardo Masini - O Devir

EDUARDO MASINI DE OLIVEIRA

CNPJ/CPF: 116.574.837-11

Processo: 01400.010549/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 246.642,00

Prazo de Captação: 19/11/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Realizar a produção e apresentação de exposição do artista Eduardo Masini no Museu Inimá de Paula, curadoria de Vanda Klabin, na cidade de Belo Horizonte.

12 6879 - Sampa Nova Visão

ACADEMIA LATINOAMERICANA DE ARTES - ALA

CNPJ/CPF: 08.870.877/0001-45

Processo: 01400.022566/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 936.606,00

Prazo de Captação: 19/11/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Projeto multicultural acerca do trabalho da artista Carmen Fonseca, envolvendo exposições de artes itinerante(São Paulo/Rio de Janeiro/Brasília) de obras de sua autoria; Edição de 3.000 exemplares de catálogo, em cores, com 250 páginas cada, e ainda a produção e edição de 3.000 exemplares de videodocumentário em DVD-com a temática da sua obra;E também a realização de desfiles de moda - quando a arte de Carmen Fonseca será transposta às roupas e acessórios que quatro modelos usarão nos desfiles.

12 6566 - PLANO ANUAL DE ATIVIDADES - MUSEU

DE ARTE MODERNA DE SÃO PAULO - MAM 2013

Museu de Arte Moderna de São Paulo - MAM

CNPJ/CPF: 62.520.218/0001-24

Processo: 01400.017421/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 18.115.958,93

Prazo de Captação: 19/11/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O objetivo deste projeto é a realização das atividades culturais de 2013 do Museu de Arte Moderna de São Paulo (MAM), que tem sua sede no Parque Ibirapuera. As principais atividades que serão realizadas pelo Museu são exposições de artes visuais, com obras de acervo próprio ou selecionadas de diversos acervos nacionais e/ou internacionais.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

12 7133 - RESTAURO E REFORMA DAS EDIFICAÇÕES

E ENTORNOS DA ESCOLA DE ARTES VISUAIS DO

PARQUE LAGE - PRIM

Associação dos Amigos da Escola de Artes Visuais

CNPJ/CPF: 29.279.924/0001-50

Processo: 01400.023907/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 1.565.828,00

Prazo de Captação: 19/11/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto de RESTAURO E REFORMA DAS EDIFICAÇÕES E ENTORNOS DA ESCOLA DE ARTES VISUAIS DO PARQUE LAGE - PRIMEIRO MODULO - PROJETOS, tem como objetivos restaurar as edificações, os jardins e seus entornos, bem como realizar modificações e reconfigurações espaciais que garantirão plena acessibilidade e mobilidade para que alunos e visitantes possam se apropriar dos espaços, com novos programas de uso e infra-estrutura para suas atividades educativas, culturais, profissionais ou de lazer.

12 6817 - Semana da Consciência Negra de Porto Alegre

Associação Amigos do Instituto Gaúcho de Tradição e

Folclore - AATF

CNPJ/CPF: 10.754.967/0001-12

Processo: 01400.022394/20-12

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 89.899,00

Prazo de Captação: 19/11/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Evento acontecerá no Piquete dos Lanceiros Negros Contemporâneos, no Parque Estância da Harmonia, com a realização de um ato religioso e uma apresentação de dança de matriz africana, dois dias de formação de professores, uma apresentação de Escola de Samba com entrega de troféu a personalidades afrodescendentes, um baile à noite baile à tarde, uma apresentação de roda de samba, uma apresentação artística do grupo Status e um desfile de 100 cavaleiros.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

12 5086 - Goiana - Retratos Culturais

LMF - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS LT-

DA

- EPP

CNPJ/CPF: 04.715.732/0001-19

Processo: 01400.014895/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 209.752,90

Prazo de Captação: 19/11/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O objetivo do presente projeto é desvendar e elucidar a cidade de Goiana e suas imediações, no Estado do Pernambuco, através de textos e diversas fotografias artísticas. O livro apresentará toda a diversidade cultural e a importância da região no desenvolvimento do Estado e do País.

12 7218 - Projeto Sabores e Lembranças

Hatoum Publicidades LTDA

CNPJ/CPF: 10.640.781/0001-32

Processo: 01400.024021/20-12

SP - Pederneiras

Valor do Apoio R\$: 405.540,00

Prazo de Captação: 19/11/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto de resgate cultural representa uma importante iniciativa no sentido de propiciar o encontro entre gerações através da culinária. Convidaremos as famílias mais antigas da cidade a partilharem com o projeto as suas mais tradicionais receitas, resgatando hábitos, heranças emocionais, histórias e a cultura. A maioria das famílias deste período é composta por migrantes e imigrantes, por esta razão o livro será dividido em nacionalidades. Haverá produção de um livro com um DVD encartado.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

12 7009 - Bolero Social Club

Adir dos Santos Peres

CNPJ/CPF: 570.638.690-00

Processo: 01400.023713/20-12

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 72.990,00

Prazo de Captação: 19/11/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

A gravação de um CD e duas apresentações beneficentes do especial "Bolero Social Club" junto aos asilos públicos Padre Cacicque e na SPAN - Sociedade Porto Alegrense de Auxílio ao Necessitado, em Porto Alegre/RS.

12 6845 - OUTROS BRASILEIROS

SKULAXO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. ME

CNPJ/CPF: 05.732.194/0001-33

Processo: 01400.022422/20-12

BA - Camaçari

Valor do Apoio R\$: 3.944.520,00

Prazo de Captação: 19/11/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Ter grupos culturais de música negra: Samba de Roda (música, dança, poesia e festa) e o HIP HOP (Rap, Djing, Break Dance, Grafite, Moda Hip Hop e as gírias) no carnaval de Salvador, trazendo os diferenciais artísticos culturais de comunidades tradicionais e quilombos em 06 apresentações diárias de cada manifestação cultural, totalizando 48 apresentações e assim contribuir para a elevação cultural do carnaval da Bahia.

12 6405 - SAMBABOOK MARTINHO DA VILA
L21 PARTICIPACOES LTDA.
CNPJ/CPF: 03.975.277/0002-09
Processo: 01400.017175/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.890.850,00
Prazo de Captação: 19/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto tem como principal objetivo valorizar o samba e resgatar sua tradição com toque de contemporaneidade. Nossa proposta é de lançar o SambaBook do cantor e compositor Martinho da Vila, incluindo os seguintes formatos: CD - duplo, DVD e Blu-Ray - músicas, depoimentos e entrevistas e Website - download de todo o conteúdo disponível off-line. Além disso, o projeto contempla 02 shows em SP e 02 shows no RJ de lançamento.

PORTARIA Nº 649, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
09 1685 - VILLA LOBOS MARIO ADNET - CONCERTOS E GRAVAÇÃO DE CD
Adnet Música Empreendimentos Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 39.509.492/0001-80
RJ - Rio de Janeiro
Valor Complementar em R\$: 14.500,00

PORTARIA Nº 650, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 11984 - Memórias Póstumas de Brás Cubas
Sowelu TV e Assessoria Ltda
CNPJ/CPF: 01.536.255/0001-36
SP - São Paulo
Período de captação: 01/11/2012 a 31/12/2012
11 12157 - Aborrescente é a mãe
Sowelu TV e Assessoria Ltda
CNPJ/CPF: 01.536.255/0001-36
SP - São Paulo
Período de captação: 01/10/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
12 0735 - Arte Viva
Jaguaripe Serviços de Publicidade e Midia Ltda
CNPJ/CPF: 09.347.466/0001-32
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/10/2012 a 31/12/2012

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 0584 - II Programa Integrado de Desenvolvimento para os Profissionais de Música do Ceará - EntrePontos
Associação dos Produtores de Cultura do Ceará - PRO-DISC
CNPJ/CPF: 04.462.337/0001-71
CE - Fortaleza
Período de captação: 01/11/2012 a 31/12/2012

PORTARIA Nº 651, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de Valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 1072 - Sumiço da Santa
Barbara Juliana Vieira Dias da Silva
CNPJ/CPF: 994.214.705-59
BA - Salvador
Valor reduzido em R\$: 191.460,00

12 3779 - Festival Panorama 2012
Associação Cultural Panorama
CNPJ/CPF: 08.818.683/0001-09
RJ - Rio de Janeiro
Valor reduzido em R\$: 1.723.990,00
12 1334 - FIAC BAHIA 2012
RICARDO RIBEIRO LIBORIO JUNIOR
CNPJ/CPF: 08.362.595/0001-37
BA - Salvador
Valor reduzido em R\$: 750.100,00
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
10 7074 - JAGUARÃO E OS MILITARES – Dois Séculos na Fronteira
Fundação Dr. Carlos Barbosa Gonçalves
CNPJ/CPF: 88.355.490/0001-90
RS - Jaguarão
Valor reduzido em R\$: 14.250,00

PORTARIA Nº 652, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Aprovar a alteração do nome dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC: 12 0872 - "JAGUARÃO E OS MILITARES - Histórias que se Mesclam", publicado na portaria nº 0734/10 de 24/12/2010, publicada no D.O.U. em 24/12/2010, para "JAGUARÃO E OS MILITARES - Dois Séculos na Fronteira".

PRONAC: 12 4465 - "CARNAVAL PARA CRIANÇAS", publicado na portaria nº 0378/12 de 29/06/2012, publicada no D.O.U. em 02/07/2010, para "CARNAVALANÇA"

PRONAC: 11 2459 - "TURNÊ SHOWS: Temporada do Araguaia de 2011", publicado na portaria nº 0017/12 de 12/01/2012, publicada no D.O.U. em 13/01/2012, para "TURNÊ SHOWS: Temporada do Araguaia de 2013"

Art.2º - Aprovar a alteração da razão social do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 11 0136 - "BELÉM- BRASILIA: UMA ESTRADA BRASILEIRA", portaria de aprovação nº 0418/11 de 27 de julho de 2011 e publicado no D.O.U em 28 de julho de 2011.

Onde se lê: Casa Maior EditoraS/C Ltda - ME

Leia-se: Casa Maior Produções Culturais Ltda - ME

Art.3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.





Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL

ACÓRDÃOS

Proc. nº 25.699/2011

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: B/P "PATROLA". Queda de tripulante na água de bordo de embarcação fundeada, Lagoa dos Patos, altura do município de São José do Norte, RS, e consequente morte, vítima de asfixia mecânica (afogamento). Sem registros de danos à embarcação ou de poluição ao meio ambiente hídrico. Reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de tripulante na água de bordo de embarcação fundeada e sua consequente morte, vítima de asfixia mecânica (afogamento). Lagoa dos Patos, altura de município de São José do Norte, RS. Sem registros de danos à embarcação ou de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida, a despeito de indícios de provável imprudência da própria vítima; e c) decisão: determinamos o arquivamento dos autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 112 a 114, considerando o fato da navegação previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de junho de 2012.

Proc. nº 26.220/2011

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: F/B "PINHEIRO". Queda de passageira de bordo de embarcação, com imediato resgate sem apresentar ferimentos. Proximidades do terminal de São Joaquim, baía de Todos os Santos, Salvador, Bahia. Sem registro de danos à embarcação ou de poluição ao meio ambiente hídrico. Ato voluntário da própria vítima. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de passageira de bordo de embarcação, com imediato resgate sem apresentar ferimentos. Proximidades do terminal de São Joaquim, baía de Todos os Santos, Salvador, Bahia. Sem registros de danos à embarcação ou de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: ato voluntário da própria vítima; e c) decisão: determinar o arquivamento como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha, (fls. 45/46) considerando o fato da navegação, previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de infortúnio da própria vítima. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de agosto de 2012.

Proc. nº 26.348/2011

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: Canoas a remo. Sem identificação. Queda nas águas do rio Canoas de ocupante de pequena canoa a remo e consequente óbito, vítima de afogamento. Altura da localidade de Três Árvores, município de Lages, SC. Não houve danos à embarcação ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico: reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida, a despeito de fortes indícios de infortúnio da própria vítima. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda nas águas do rio Canoas de ocupante de pequena canoa a remo e consequente óbito, vítima de afogamento. Altura da localidade de Três Árvores, município de Lages, SC. Não houve danos à embarcação ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida, a despeito de fortes indícios de infortúnio da própria vítima fatal; e c) decisão: determinamos o arquivamento dos Autos requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM em sua promoção de fls. 66/67, contudo, considerando o fato da navegação previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como de origem indeterminada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de agosto de 2012.

Proc. nº 26.350/2011

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: L/M "LILIANE I". Encalhe de embarcação, em procedimento de retirada do mar, mediante o uso de carinho de reboque. Proximidades da praia Jaguaruna, SC. Ação inevitável e irresistível de forte onda de arrebentação. Caso Fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe de embarcação, em procedimento de retirada do mar, mediante o uso de carinho de reboque. Proximidades da praia Jaguaruna, SC; b) quanto à causa determinante: ação inevitável e irresistível de forte onda de arrebentação. Caso fortuito; e c) decisão: arquivar os Autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 53 e 54), considerando o acidente da navegação (encalhe), previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de natureza fortuita. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de julho de 2012.

Proc. nº 23.047/2007 - Embargos Infringentes

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: N/M "GRANDE BUENOS AIRES". Embargos Infringentes interpostos por Kátia Rovanni de Melo Matheus e Nicolas Rovanni de Melo Matheus, viúva e filho do Sr. Wagner Matheus, trabalhador portuário, que faleceu devido a um acidente durante a operação de carga e descarga do N/M "GRANDE BUENOS AIRES" quando atracado ao cais do porto de Santos, SP, em 07/11/06.

Embargante: Kátia Rovanni de Melo Matheus (Adv. Dr. Maximino Pedro - OAB/SP Nº 149.155).

Embargada: Procuradoria Especial da Marinha.

Autor da Representação de Parte: Angelo Bellabuo (Comandante) (Adv. Dr. Nilo Dias Carvalho Filho - OAB/SP Nº 69.555).

Autora da Representação de Parte: Kátia Rovanni de Melo Matheus (Adv. Dr. Maximino Pedro - OAB/SP Nº 149.155). Vista: Exm^{as} Sr^{as} Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: não conhecer do recurso por falta de condições de admissibilidade, não havendo prova nova que legitimasse o Embargo Infringente. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 23 de agosto de 2012.

Proc. nº 25.011/2010

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: L/M "OS BARBOSAS" e "FUNCHAL MONTE". Abaloação. Imprudência e imperícia. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Deodato Campos Machado (Condutor) (Adv. Dr. Deodato Monteiro Machado - OAB/RJ Nº 141.301) e Wallace Brito de Araújo Oliveira (Adv^{as}. Dr^{as}. Maria Izabel Gomes Sant'Anna - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloamento entre lanchas com danos materiais e ferimentos em passageiras; b) quanto à causa determinante: deficiência de vigilância e erro de manobra; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência e imperícia dos representados, Deodato Campos Machado (Condutor) e Wallace Brito de Araújo Oliveira (Condutor), condenando cada um, à pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) de acordo com o art. 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54. Custas processuais divididas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 02 de agosto de 2012.

Proc. nº 25.496/2010

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: Balsa "BARCA BRASÍLIA". Fortuito. Ferimento de banhista com descarga elétrica. Imperícia e Imprudência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: José Edmilson Gomes Figueiredo (Adv. Dr. Luiz Freitas Pires de Sabóia - OAB/DF Nº 3.679).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: lesões corporais de natureza grave sofrida por banhista advinda de descarga elétrica de embarcação; b) quanto à causa determinante: precariedade das instalações elétricas de embarcação; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e imperícia do representado José Edmilson Gomes Figueiredo condenando-o à pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54 e custas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de agosto de 2012.

Proc. nº 25.934/2011

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: N/M "IWAKI". Queda de tripulante de N/M. Ausência de testemunha ocular. Corpo da vítima não encontrado. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do fato da navegação: queda de tripulante de N/M na água; b) quanto à causa determinante: não apurada; e c) decisão: mandar arquivar os autos, conforme promoção da PEM, tendo em vista que a causa determinante do evento tipificado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, não restou devidamente apurada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, 31 de julho de 2012.

Proc. nº 26.408/2011

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: N/M "ANGRA STAR". Avaria de máquinas. Caso fortuito. Infrações à LESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do acidente da navegação: avaria de máquinas do N/M "ANGRA STAR", nas proximidades de Macaé, RJ, no dia 10 de maio de 2011; b) quanto à causa determinante: ocorrência de avaria em decorrência de furo causado por corrosão do condensador da cisterna da caldeira, além do entupimento do ralo de entrada de água salgada do MCA2; e c) decisão: arquivar os autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM (fls. 60/61), em virtude de o acidente da navegação tipificado no art. 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54, ter decorrido de caso fortuito. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Laguna, agente da Autoridade Marítima, a infração cometida pelo Sr. José Mônica Vieira Júnior, comandante da embarcação, na forma do art. 8º, incisos I e II, e alíneas "b" e "c", do inciso V, da Lei nº 9.537/97, por ter confirmado em seu depoimento de fls. 10/11, que deixou de comunicar o acidente da navegação à Autoridade Marítima. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 31 de julho de 2012.

Proc. nº 26.430/2011

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: Lancha "OYATWO". Colisão com pescador com lesões corporais. Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do acidente da navegação: colisão da embarcação com pescador, com lesões corporais; b) quanto à causa determinante: caso fortuito; e c) decisão: arquivar os autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM (fls. 67/70), pelo acidente da navegação previsto no artigo 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 23 de agosto de 2012.

Proc. nº 26.433/2011

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: Rebocador "BLUE SHARK". Abaloamento com a plataforma, com danos materiais. Caso Fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloamento do rebocador com plataforma, com danos materiais; b) quanto à causa determinante: perda repentina do sinal DGPS do Sistema de posicionamento dinâmico do navio de apoio marítimo; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, prescrito no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como caso fortuito, determinando-se o arquivamento dos presentes autos, como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha, em sua promoção de fls. 131/132. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de agosto de 2012.

Proc. nº 26.744/2012

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: B/M "COMTE VITOR". Naufrágio. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de B/M com danos materiais; b) quanto à causa determinante: não apurada; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, mandando arquivar os Autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 23 de agosto de 2012.

Proc. nº 26.773/2012

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: B/M "POSTO GOLFINHO". Inexistência de fato ou acidente de navegação. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato e acidente da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: arquivar os Autos: inexistência de acidente ou fato da navegação. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 04 de setembro de 2012.

Proc. nº 26.797/2012

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: Bote sem nome. Naufrágio. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de embarcação com danos materiais; b) quanto à causa determinante: não apurada; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 como causa não apurada, mandando arquivar os Autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de agosto de 2012.

Proc. nº 26.936/2012

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: Bote sem nome. Escalpelamento de passageira. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento de passageira de bote a motor; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: arquivar os Autos diante da prescrição da pretensão punitiva, na forma do art. 2º da Lei nº 9.873/1999. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de agosto de 2012.

Proc. nº 22.799/2007 - Conexo com os processos nºs 22.831/2007, 22.915/2007 e 22.916/2007.

Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA: B/P "VALENTE". Emprego de barco pesqueiro em ação de pesca em área proibida de reserva ecológica, constituindo-se prática de ato ilícito, provocando impacto ao meio ambiente. Ação deliberada de pesca não permitida, em área de reserva ambiental. Negligência. Infrações ao RLESTA. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Reginaldo Vilhena de Araújo (Proprietário) (Adv. Dr. Haroldo Alves dos Santos - OAB/PA Nº 2.616) e Jackson Silva Lisboa (Comandante), Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: emprego de barco pesqueiro em ação de pesca em área proibida de reserva ecológica, constituindo-se prática de ato ilícito, provocando impacto ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: ação deliberada de pesca não permitida, em área de reserva ambiental; e c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "f", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência Jackson Silva Lisboa, condenando-o à pena de repreensão cumulativamente com a pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com o art. 121, incisos I e VII, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº

8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Exculpar Reginaldo Vilhena de Araújo por falta de provas. Oficiar à Capitania dos Portos Amapá, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 11 (conduzir embarcação ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la), art. 15, inciso I (apresentar-se sem material de salvatagem a bordo), art. 19, inciso II (não portar os certificados ou documentos equivalentes exigidos) e art. 23, inciso II (trafegar em área de mar aberto sendo classificada para navegação interior) e a infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPPEM em vigor na data do fato), cometidas pelo proprietário do B/P "VALENTE", Reginaldo Vilhena de Araújo. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de setembro de 2012.

Proc. nº 22.831/2007 - Conexo com os processos nºs 22.799/2007, 22.915/2007 e 22.916/2007.

Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA: B/P "LINHARES". Não comprovada a materialidade de fato da navegação. Infrações ao RLESTA. Exculpar os representados. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Enildo Abreu Linhares (Proprietário) (Adv. Dr. João Wilkens Gouveia Furtado Belém - OAB/PA Nº 1.514) e Ricardo Costa Silva (Adv. Dr. Osiris Cipriano da Costa - OAB/PA Nº 7.731).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; c) decisão: determinar o arquivamento dos autos deste processo, devido a não comprovação da materialidade de ocorrência de fato da navegação. Exculpar Enildo Abreu Linhares e Ricardo Costa Silva. Oficiar à Capitania dos Portos do Amapá, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 11 (conduzir embarcação sem habilitação para operá-la) cometida por Ricardo Costa Silva, comandante não habilitado do B/P "LINHARES" e as infrações ao art. 11 (conduzir embarcação ou contratar tripulante não habilitado para operá-la), art. 13, inciso III (não dispor a bordo de todos os tripulantes exigidos conforme o Cartão de Tripulação de Segurança), art. 15, incisos II (apresentar-se com dotação de itens e equipamentos incompletos - coletes salvavidas) e III (apresentar-se com item ou equipamento da dotação com prazo de validade vencido - extintores de incêndio) e art. 23, inciso II (trafegar em área de mar aberto, sendo classificada para navegação interior) e a infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPPEM em vigor na data do acidente), cometidas pelo proprietário do B/P "LINHARES", Enildo Abreu Linhares. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de setembro de 2012.

Proc. nº 22.915/2007 - Conexo com os processos nºs 22.799/2007, 22.831/2007 e 22.916/2007.

Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA: B/P "MORRO VERDE". Emprego de barco pesqueiro em ação de pesca em área proibida de reserva ecológica, constituindo-se prática de ato ilícito, provocando impacto ao meio ambiente. Ação deliberada de pesca não permitida, em área de reserva ambiental. Negligência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Manoel Pereira (Comandante) (Adv.ª. Dr.ª. Georgete Abdou Yazbek - OAB/PA Nº 4.858).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: emprego de barco pesqueiro em ação de pesca em área proibida de reserva ecológica, constituindo-se prática de ato ilícito, provocando impacto ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: ação deliberada de pesca não permitida, em área de reserva ambiental; e c) decisão: rejeitar a preliminar de extinção do processo administrativo suscitada por Manoel Pereira e julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "f", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência de Manoel Pereira, condenando-o à pena de repreensão cumulativamente com a pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com o art. 121, incisos I e VII, combinado com o art. 127, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94, dispensando-o do pagamento das custas processuais conforme requerido. Rutivalda Araújo de Miranda, primeira representada, teve declarada extinta a sua punibilidade em razão de seu óbito. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de setembro de 2012.

Proc. nº 22.916/2007 - Conexo com os processos nºs 22.799/2007, 22.831/2007 e 22.915/2007.

Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA: B/P "GEAN PATRICK III". Emprego de barco pesqueiro em ação de pesca em área proibida de reserva ecológica, constituindo-se prática de ato ilícito, provocando impacto ao meio ambiente. Ação deliberada de pesca não permitida, em área de reserva ambiental. Negligência. Infrações ao RLESTA. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Reginaldo Vilhena de Araújo (Proprietário) (Adv. Dr. Haroldo Alves dos Santos - OAB/PA Nº 2.616) e Cícero Carneiro Lisboa da Silva (Comandante), Revel.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: emprego de barco pesqueiro em ação de pesca em área proibida de reserva ecológica, constituindo-se prática de ato ilícito, provocando impacto ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: ação deliberada de pesca não permitida, em área de reserva ambiental; e c) decisão: rejeitar preliminar de inépcia formal e material da representação, suscitada por Reginaldo Vilhena de Araújo e julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "f", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência de Cícero Carneiro Lisboa da Silva, condenando-o à pena de repreensão cumulativamente com a pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com o art. 121, incisos I e VII, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Exculpar Reginaldo

Vilhena de Araújo por falta de provas. Oficiar à Capitania dos Portos Amapá, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 11 (conduzir embarcação ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la), art. 13, inciso III (não dispor a bordo de todos os tripulantes exigidos conforme o Cartão de Tripulação de Segurança), art. 15, inciso II (apresentar-se com dotação incompleta de itens e equipamentos de bordo) e art. 23, inciso II (trafegar em área de mar aberto sendo classificada para navegação interior), cometidas pelo proprietário do B/P "GEAN PATRICK III", Reginaldo Vilhena de Araújo. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de setembro de 2012.

Proc. nº 25.507/2010

Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA: N/M "ALIANÇA MARACANÃ". Queda de tripulante ao mar, durante singradura na costa da África do Sul, provocando o seu desaparecimento. Condição adversa de mar resultando em formação de onda que lavou o convés do navio, aliada à provável imprudência da própria vítima. Fortuidade. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Nilson Raimundo da Cruz (Comandante) e Kleber Teixeira Bastos (Imediato) (Adv. Dr. Bruno Gomes Brito - OAB/RJ Nº 157.110).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza extensão do fato da navegação: queda de tripulante ao mar, durante singradura na costa da África do Sul, provocando o seu desaparecimento; b) quanto à causa determinante: condição adversa de mar resultando em formação de onda que lavou o convés do navio, aliada à provável imprudência da própria vítima; e c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de natureza fortuita, exculpando Nilson Raimundo da Cruz e Kleber Teixeira Bastos e mandando arquivar os autos do processo. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de julho de 2012.

Proc. nº 25.914/2011

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: B/M "J. CUNHA" e B/M "COMANDANTE GENESIS". Abaloamento, em manobra de atracação, com danos materiais de pequena monta. Falha de comunicação entre o passageiro e a praça de máquinas do B/M "J. CUNHA". Causa não apurada com a devida precisão. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloamento envolvendo duas embarcações nacionais, com danos materiais de pequena monta, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: não apurada com precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (abaloamento), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada com a devida precisão, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da D. Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 23 de agosto de 2012.

Proc. nº 26.099/2011

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: N/M "CASTILLO DE PLASENCIA". Óbito de tripulante nacional, a bordo de navio estrangeiro com registro provisório, por causa natural, durante entrada em porto nacional. Caso fortuito. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: óbito de tripulante nacional, que estava de folga, por causa natural, durante entrada do navio em porto nacional; b) quanto à causa determinante: infarto agudo do miocárdio, coronariopatia aterosclerótica, conforme declaração de óbito de fl. 56; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da D. Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 30 de agosto de 2012.

Proc. nº 22.410/2006

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Plataforma tipo FPSO "PETROBRÁS 50". Fato da navegação caracterizado pela exposição a risco das vidas de bordo. Acidente com dois trabalhadores causado pelo rompimento dos parafusos de fixação de uma válvula montada fora da especificação do projeto. Imprudência dos superiores imediatos dos trabalhadores que determinaram sua permanência dentro da área de exclusão durante testes de pressão hidrostática. Negligência no dever de vigilância do contratante que presenciou o fato e não impediu a permanência dos trabalhadores em local indevido. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Estaleiro Mauá-Jurong S/A. (Adv. Dr. Pedro Calmon Filho - OAB/RJ nº 9.142), IESA Óleo e Gás S/A. (Adv. Dr. Pedro da Silva Machado - OAB/RJ Nº 86.278) e Sergio Machado Sardinha (Adv.ª. Dr.ª. Flávia Aparecida Delgado Nogueira - OAB/RJ Nº 142.311).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: exposição a risco das vidas e fazendas de bordo durante testes de pressão hidrostáticas nas linhas existentes entre os módulos 4A e 4B da plataforma "P-50" e teve por consequência ferimentos em um e morte de outro operário; b) quanto à causa determinante: ruptura dos flanges do castelo de uma válvula causados pelo uso de parafusos fora de especificação, provocando a vazão de água em altíssima pressão que atingiu dois operários que estavam dentro da área de exclusão cumprindo ordens para marcar eventuais vazamentos durante os testes; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no

art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54 (exposição a risco), como decorrente da negligência da primeira e da segunda representadas, respectivamente as empresas Estaleiro Mauá-Jurong S/A e IESA Óleo e Gás S/A, condenando cada uma à pena de multa no valor máximo aplicável ao caso, R\$ 1.172,88 (mil cento e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), com base no art. 121, inciso VII e § 5º, c/c art. 124, inciso IX, art. 127, § 2º e art. 135, inciso II, todos da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais, dividida em partes iguais. Exculpar o terceiro representado, Sr. Sérgio Machado Sardinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de agosto de 2012.

Proc. nº 24.366/2009

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Batelão "ITAIPU", e chata "CD ILHA BELA". Abaloamento com pequenos danos materiais. Erro de navegação de ambos os condutores. Descumprimento por ambos das regras contidas no RIPEAM. Condenação.

Autora: a Procuradoria.

Representados: João Alfredo Ribeiro Sellares Júnior (Mestre) (Adv.ª. Dr.ª. Fabrizia da Fonseca Passos Bittencourt - DPU/RJ) e Vitor Passos de Oliveira (Mestre) (Adv. Dr. Caio César da Silva Carvalho - OAB/RJ Nº 145.031).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloamento entre um batelão e uma balsa sem propulsão que estava sendo rebocada, causando danos materiais na balsa, sem notícias de poluição ou de danos a pessoas; b) quanto à causa determinante: não observação das regras contidas no RIPEAM para situação de roda a roda por parte dos dois representados; e c) decisão: rejeitar a preliminar apresentada pelo representado Vitor Passos de Oliveira (Mestre) e, no mérito, julgar o acidente da navegação constante do art. 14, letra "a" (abaloamento), da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência e da imperícia dos dois representados, João Alfredo Ribeiro Sellares Júnior, e Vitor Passos de Oliveira, em grau idêntico, condenando-os à pena de repreensão e multa no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) cada um, com base no art. 121, inciso I e VII, c/c art. 124, inciso I, da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais divididas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 09 de agosto de 2012.

Proc. nº 26.781/2012

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

N/M "SUN QUEEN I". Avaria de máquinas durante a singradura. Caso Fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do acidente da navegação: avaria no acoplamento de borracha do motor que deixou o navio à deriva, sem danos pessoais, perda de carga ou poluição; b) quanto à causa determinante: esgarçamento da borracha da engrenagem de redução do motor que causou perda do elemento de propulsão do navio; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 11 de setembro de 2012.

Tribunal Marítimo-RJ, em 14 de novembro de 2012.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.342, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 26 do Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deste Ministério, na forma do Anexo I da presente Portaria.

Art. 2º Fica criado, no âmbito da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, o encargo de Ouvidor.

Parágrafo único. O encargo de Ouvidor não ensejará despesa ou remuneração adicional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art.1º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Educação, tem as seguintes competências:

I - planejar e coordenar o processo de formulação de políticas para a regulação e supervisão da educação superior, em consonância com as metas do PNE;

II - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância;

III - exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância;



IV - supervisionar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância, com vistas ao cumprimento da legislação educacional e à indução de melhorias dos padrões de qualidade da educação superior, aplicando as penalidades previstas na legislação;

V - estabelecer diretrizes e instrumentos para as ações de regulação e supervisão da educação superior, presencial e a distância em consonância com o ordenamento legal vigente;

VI - estabelecer diretrizes para a elaboração dos instrumentos de avaliação de instituições e cursos de educação superior;

VII - gerenciar sistema público de informações cadastrais de instituições e cursos de educação superior;

VIII - gerenciar sistema eletrônico de acompanhamento de processos relacionados à regulação e supervisão de instituições e cursos de educação superior;

IX - manter e atualizar o catálogo dos cursos superiores de tecnologia;

X - propor as ações de concepção e atualização dos referenciais e das diretrizes curriculares dos cursos superiores de graduação;

XI - propor referenciais de qualidade para a educação a distância, considerando as diretrizes curriculares da educação superior e as diversas tecnologias de informação e comunicação;

XII - articular-se, em sua área de atuação, com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante ações de cooperação institucional, técnica e financeira bilateral e multilateral; e

XIII - gerenciar, planejar, coordenar e executar as ações referentes à concessão dos certificados das entidades beneficentes de assistência social da área de educação, e decidir sobre a certificação.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior tem a seguinte estrutura:

- I - Gabinete:
 - a) Ouvidoria; e
 - b) Coordenação de Planejamento e Gestão
- II - Diretoria de Política Regulatória:
 - a) Coordenação-Geral de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social;
 - b) Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior; e
 - c) Coordenação-Geral de Diretrizes para as Ações de Regulação e Supervisão da Educação Superior.
- III - Diretoria de Supervisão da Educação Superior:
 - a) Coordenação-Geral de Supervisão de Educação Superior;
 - b) Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior a Distância; e
 - c) Coordenação de Fluxos e Procedimentos da Supervisão.
- IV - Diretoria de Regulação da Educação Superior:
 - a) Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior;
 - b) Coordenação-Geral de Autorização e Reconhecimento de Cursos de Educação Superior;
 - c) Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância;
 - d) Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios; e
 - e) Coordenação de Renovação de Reconhecimento de Cursos de Educação Superior.

Art. 3º A Secretaria será dirigida por Secretário, as Diretorias por Diretor, as Coordenações-Gerais por Coordenador-Geral e o Gabinete por Chefe, cujas funções serão providas na forma da legislação vigente.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos previstos no caput do artigo anterior serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, por servidores por eles indicados e previamente designados na forma da legislação específica.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 5º Compete ao Gabinete:

I - prestar assistência ao Secretário em suas funções de representação institucional;

II - preparar a agenda de trabalho do Secretário;

III - proceder ao exame prévio dos processos e demais documentos submetidos à consideração do Secretário;

IV - propor e acompanhar metodologias de planejamento, acompanhamento e integração dos fluxos e processos de trabalho das demais unidades da Secretaria; e

V - prestar apoio técnico e supervisionar as atividades de apoio administrativo necessário ao funcionamento da Secretaria.

Art. 6º Compete à Coordenação de Planejamento e Gestão:

I - consolidar a proposta orçamentária anual da Secretaria, com base nas informações fornecidas pelas diretorias e gabinete da Secretaria;

II - supervisionar a execução orçamentária e financeira da Secretaria, em articulação com a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento;

III - consolidar as informações recebidas das Diretorias para compor o relatório anual de gestão da Secretaria;

IV - acompanhar as atividades de controle interno e externo no âmbito da Secretaria;

V - gerenciar a força de trabalho da Secretaria e auxiliar na elaboração do plano anual de capacitação;

VI - gerenciar as solicitações e pagamento do Auxílio de Avaliação Educacional - AAE;

VII - gerenciar a concessão de diárias e passagens no âmbito da Secretaria;

VIII - gerenciar, junto com a Subsecretaria de Assuntos Administrativos, a ocupação dos espaços físicos da Secretaria;

IX - manter permanente controle dos bens patrimoniais e bens de consumo afetos à Secretaria, em articulação com a Subsecretaria de Assuntos Administrativos;

X - gerenciar o cadastramento, as respectivas tramitações e as expedições dos documentos no âmbito da Secretaria;

XI - gerenciar e acompanhar a formação e o arquivamento dos processos administrativos; e

XII - propor e implementar normas para o constante aperfeiçoamento e controle das suas atividades e serviços.

Art. 7º Compete à Diretoria de Política Regulatória:

I - subsidiar o processo de formulação e implementação de políticas para a regulação e supervisão da educação superior, em consonância com as metas do PNE;

II - propor critérios, planejar, promover, executar e acompanhar as ações relacionadas ao cadastro de instituições e cursos de educação superior;

III - propor critérios, planejar, promover e executar, em articulação com a Diretoria de Tecnologia da Informação, sistema eletrônico de acompanhamento de processos relacionados à regulação e supervisão de instituições e cursos de educação superior;

IV - articular-se com Conselho Nacional de Educação, com o Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, com a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, e com as Diretorias de Regulação da Educação Superior e de Supervisão da Educação Superior, com vistas ao aprimoramento da legislação e normas relativas à regulação, supervisão e avaliação da educação superior;

V - subsidiar as ações de concepção e atualização do catálogo dos cursos superiores de tecnologia;

VI - subsidiar as ações de concepção e atualização dos referenciais e diretrizes curriculares dos cursos de superiores de graduação;

VII - subsidiar a elaboração de referenciais de qualidade para a educação a distância, considerando as diretrizes curriculares da educação superior e as diversas linguagens de tecnologia de informação e comunicação;

VIII - promover parcerias com os órgãos normativos dos sistemas de ensino dos Estados da Federação, visando ao regime de colaboração e de cooperação no desenvolvimento da educação superior; e

IX - gerenciar, planejar, coordenar e executar as ações referentes à concessão dos certificados das entidades beneficentes de assistência social da área de educação.

Art. 8º Compete à Coordenação-Geral de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social:

I - gerenciar, planejar, coordenar e executar as ações referentes à concessão dos certificados das entidades beneficentes de assistência social da área de educação;

II - instruir e exarar pareceres nos processos de concessão e renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social da área de educação; e

III - assessorar a Diretoria de Política Regulatória no processo de formulação, implementação e consolidação de políticas para a concessão dos certificados das entidades beneficentes de assistência social da área de educação.

IV - analisar, quando demandada pelo Ministro de Estado da Educação, as manifestações da sociedade civil nos recursos administrativos, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do art. 13, § 3º do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010;

V - analisar representações formuladas nos termos dos artigos 26 a 28 da Lei nº 12.101 de 2009, visando ao cancelamento de certificado de entidade beneficente de assistência social; e

VI - manifestar-se sobre a proposta de Termo de Compromisso a ser firmado entre o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior e as entidades beneficentes de assistência social que não tenham aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto no caput do art. 13 da Lei nº 12.101 de 2009.

Art. 9º Compete à Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior:

I - elaborar manifestações sobre consultas de órgãos públicos, entidades e cidadãos relacionadas a legislação e normativas de regulação e supervisão da educação superior, promovendo a consolidação de entendimentos;

II - elaborar manifestações para subsidiar a proposição de ações, a defesa da União e a atuação como terceiro interveniente em processo judiciais relacionados a regulação e supervisão da educação superior;

III - exarar certidões e declarações de regularidade de cursos e instituições de educação superior;

IV - planejar, monitorar e promover ações relacionadas à Central de Atendimento da SERES, elaborando critérios, padrões de atendimento e propostas de atualização;

V - promover e subsidiar a articulação com órgãos públicos e entidades, com vistas ao aprimoramento de legislações e normas, bem como ao aperfeiçoamento de processos relativos à regulação, supervisão e avaliação da educação superior;

VI - promover e subsidiar a cooperação técnica com órgãos públicos, visando fomentar regime de colaboração e cooperação em temas relacionados ao cumprimento de legislações e normas e à promoção de melhorias da qualidade da educação superior;

VII - elaborar manifestações e consultas acerca da elaboração de referenciais de qualidade para a educação a distância;

VIII - elaborar manifestações e consultas acerca de ações de concepção e atualização do catálogo dos cursos superiores de tecnologia;

IX - elaborar manifestações e consultas acerca de ações de concepção e atualização dos referenciais e diretrizes curriculares dos cursos de superiores de graduação;

X - assessorar a Diretoria de Política Regulatória no processo de formulação e implementação de políticas para regulação e supervisão da educação superior, em consonância com as metas do PNE, formulando estudos e proposições de melhoria; e

XI - assessorar o Gabinete do Secretário em projetos estratégicos relacionados à legislação e normas de regulação e supervisão da Educação Superior, formulando consolidação de entendimentos, estudos e proposições de alterações.

Art. 10. Compete à Coordenação-Geral de Diretrizes para as Ações de Regulação e Supervisão da Educação Superior:

I - gerenciar e fiscalizar as ações no âmbito do sistema eletrônico de acompanhamento dos processos de regulação da educação superior no Brasil - Sistema e-MEC;

II - estabelecer fluxos de atualização do Cadastro de Instituições e Cursos de Educação Superior visando o aumento da eficiência da manutenção do cadastro e da qualidade da informação;

III - promover ações de atualização no Cadastro de Instituições e Cursos de Educação Superior visando garantir a consistência dos dados e a adequação aos atos regulatórios e de supervisão;

IV - propor, planejar e executar fluxo de troca de informações referentes às atualizações cadastrais de interesse dos órgãos gestores de Programas que consomem dados do Cadastro de Instituições e Cursos de Educação Superior;

V - elaborar indicadores a partir das informações de cadastro e do resultado dos processos de regulação e de supervisão para subsidiar a formulação de políticas e de tomada de decisão pela SERES;

VI - propor, planejar, coordenar e acompanhar a execução, em articulação com a Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI e demais setores da SERES, de projetos de melhoria dos Sistemas de Informação utilizados na Secretaria;

VII - propor critérios, planejar, promover e acompanhar a execução, em articulação com a DTI e demais setores da SERES, de projetos de qualificação do cadastro de Instituições e Cursos da Educação Superior;

VIII - planejar, implementar e supervisionar ações de gestão da informação no âmbito da Secretaria; e

IX - articular com órgãos gestores de cadastros de interesse para a SERES e com a DTI projetos de integração que visem ampliar a base de informações para a tomada de decisões regulatórias.

Art. 11. Compete à Diretoria de Supervisão da Educação Superior:

I - planejar e coordenar ações de supervisão de instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância, relacionadas ao cumprimento da legislação educacional e à indução de melhorias dos padrões de qualidade da educação superior;

II - determinar verificação in loco, coordenar e acompanhar esta e outras atividades de comissões de especialistas e de colaboradores, relativas aos procedimentos de supervisão da educação superior;

III - instaurar, instruir e exarar parecer em processos de supervisão, promovendo as diligências necessárias à completa instrução dos processos;

IV - sugerir a aplicação de medidas administrativas cautelares, saneadoras de deficiências e sancionatórias, nos termos do ordenamento legal vigente; e

V - apoiar estudos sobre metodologias, instrumentos e indicadores para a supervisão dos cursos e instituições de educação superior.

Art. 12. Compete à Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior:

I - planejar e coordenar as ações de supervisão de competência da Diretoria iniciadas a partir de provocação de órgãos do Poder Público, por representações circunstanciadas de órgãos representativos de alunos, professores ou pessoal técnico-administrativo, ou por decisão da Diretoria;

II - instaurar processos de supervisão, nos assuntos de sua responsabilidade;

III - conduzir processos administrativos por designação do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior; e

IV - elaborar pareceres em processos de supervisão e processos administrativos, promovendo as diligências necessárias à sua completa instrução, e sugerir a aplicação de medidas administrativas cautelares, saneadoras e sancionatórias nos termos do ordenamento legal vigente, nos assuntos de sua responsabilidade.

Art. 13. Compete à Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior a Distância:

I - planejar e coordenar as ações de supervisão de competência da Diretoria iniciadas de ofício, decorrentes de decisão estratégica ou planejamento global;

II - instaurar processos de supervisão, nos assuntos de sua responsabilidade;

III - conduzir processos administrativos por designação do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior; e

IV - elaborar pareceres em processos de supervisão e processos administrativos, promovendo as diligências necessárias à completa instrução dos processos, e sugerir a aplicação de medidas administrativas cautelares, saneadoras e sancionatórias nos termos do ordenamento legal vigente, nos assuntos de sua responsabilidade.

Art. 14. Compete à Coordenação de Fluxos e Procedimentos da Supervisão:

I - exercer atividades de apoio técnico-administrativo às Coordenações-Gerais de Supervisão Ordinária e Especial;

II - praticar atos de instrução processual;

III - subsidiar respostas e informações da Secretaria, sobre processos de supervisão, a entes estaduais e municipais, órgãos judiciais e de defesa do consumidor e a outras solicitações externas;

IV - emitir notas técnicas e elaborar relatórios visando à instrução e ao andamento processual;

V - propor fluxos para o tratamento das representações, visando à otimização de recursos e a celeridade do rito processual; e
VI - registrar, manter e atualizar as informações sobre os processos no âmbito da Diretoria.

Art. 15. Compete à Diretoria de Regulação da Educação Superior:

I - estabelecer normas técnicas e fluxos processuais, com vistas a promover a sistematização e uniformização de procedimentos regulatórios, referenciando-se em padrões de qualidade e na legislação vigente;

II - propor, em articulação com a Diretoria de Política Regulatória, diretrizes para elaboração dos instrumentos de avaliação para o credenciamento e credenciamento de instituições de ensino superior, e para autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, nas modalidades presencial e a distância;

III - instruir e exarar pareceres no processo de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos superiores, presenciais e a distância, em consonância com as políticas e normas vigentes, promovendo as diligências necessárias à completa instrução do processo;

IV - instruir e exarar pareceres referentes ao processo de credenciamento e credenciamento de instituições de ensino superior no País, para as modalidades presencial e a distância, em consonância com as políticas e normas vigentes, promovendo as diligências necessárias à completa instrução do processo; e

V - apoiar estudos sobre metodologias, instrumentos e indicadores para a avaliação e regulação dos cursos e instituições de educação superior.

Art. 16. Compete à Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior:

I - instruir e exarar pareceres nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de ensino superior, na modalidade presencial;

II - instruir e exarar pareceres nos processos de credenciamento de instituições de ensino superior como centros universitários e como universidades;

III - instruir e exarar pareceres nos processos de autorização dos cursos superiores de graduação, na modalidade presencial;

IV - auxiliar o Diretor de Regulação da Educação Superior na articulação com órgãos e conselhos profissionais para aprimoramento do sistema regulatório da educação superior relacionado à sua área de atuação;

V - auxiliar a Diretoria de Política Regulatória na elaboração e proposição de atos normativos no âmbito de suas atribuições; e

VI - prestar assessoramento técnico ao Diretor de Regulação da Educação Superior nos assuntos relacionados à sua área de atuação.

Art. 17. Compete à Coordenação-Geral de Autorização e Reconhecimento de Cursos de Educação Superior:

I - instruir e exarar pareceres nos processos de reconhecimento dos cursos superiores, na modalidade presencial;

II - assessorar a Diretoria de Regulação da Educação Superior na articulação com diferentes órgãos, bem como conselhos profissionais, visando ao aprimoramento do sistema regulatório da educação superior relacionado à sua área de atuação;

III - assessorar a Diretoria de Regulação da Educação Superior na elaboração e proposição de atos normativos no âmbito de suas atribuições;

IV - propor iniciativas que possibilitem o aperfeiçoamento constante da regulação da educação superior na modalidade presencial; e

V - prestar assessoramento técnico ao Diretor de Regulação da Educação Superior nos assuntos relacionados à sua área de atuação.

Art. 18. Compete à Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância:

I - instruir e exarar pareceres nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos superiores, na modalidade a distância;

II - instruir e exarar pareceres referentes aos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de ensino superior no País, para a modalidade a distância;

III - instruir e exarar pareceres referentes aos processos de aditamento ao ato regulatório em vigor solicitados pelas instituições de ensino superior no País, para a modalidade a distância;

IV - propor iniciativas que possibilitem o aperfeiçoamento constante da regulação da educação superior na modalidade a distância;

V - promover articulações visando à melhoria da qualidade da educação superior, na modalidade a distância, ofertada no País; e

VI - prestar assessoramento técnico ao Diretor de Regulação da Educação Superior nos assuntos relacionados à sua área de atuação.

Art. 19. Compete à Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios:

I - propor instruções normativas e fluxos processuais, com vista a promover a sistematização e uniformização de procedimentos regulatórios, referenciando-se em padrões de qualidade e na legislação vigente;

II - instruir e exarar pareceres nos processos de transferência de mantença, criação de campus fora de sede, unificação de mantidas ou alteração de denominação de mantida, alteração relevante de PDI, alteração relevante de Estatuto ou Regimento e descredenciamento voluntário de instituição, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, na modalidade presencial;

III - instruir e exarar pareceres nos processos de aumento de vagas ou criação de turno, alteração da denominação de curso, mudança do local de oferta do curso, desativação voluntária de curso, na modalidade presencial;

IV - instruir e exarar pareceres nos processos de retificação de atos regulatórios de instituições e cursos, ouvindo, quando necessário, as demais Coordenações-Gerais da Diretoria de Regulação da Educação Superior;

V - acompanhar os procedimentos de alteração de mantença de instituições de educação superior; e

VI - prestar assessoramento técnico ao Diretor de Regulação da Educação Superior nos assuntos relacionados à sua área de atuação.

Art. 20. Compete à Coordenação de Renovação de Reconhecimento de Cursos de Educação Superior:

I - instruir e exarar pareceres nos processos de renovação de reconhecimento dos cursos superiores, na modalidade presencial;

II - assessorar a Diretoria de Regulação da Educação Superior na articulação com diferentes órgãos, bem como conselhos profissionais, visando ao aprimoramento do sistema regulatório da educação superior relacionado à sua área de atuação;

III - assessorar a Diretoria de Regulação da Educação Superior na elaboração e proposição de atos normativos no âmbito de suas atribuições;

IV - propor iniciativas que possibilitem o aperfeiçoamento constante da regulação da educação superior na modalidade presencial; e

V - prestar assessoramento técnico ao Diretor de Regulação da Educação Superior nos assuntos relacionados à sua área de atuação.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 21. Incumbe ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior:

I - planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades e projetos das respectivas unidades organizacionais da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior;

II - assessorar o Ministro de Estado da Educação nas questões relacionadas à fixação de políticas e diretrizes, nos assuntos de competência da Secretaria;

III - submeter ao Ministro de Estado da Educação os planos, programas e relatórios da Secretaria;

IV - aprovar e submeter à apreciação do órgão competente as propostas consolidadas da Secretaria, relativas ao Plano Plurianual e às programações orçamentária e operacional;

V - coordenar as ações da Secretaria, quando de atuação junto aos organismos e fóruns internacionais;

VI - propor viagens de servidores da Secretaria, em objeto de serviço, para todo o território nacional e internacional;

VII - elaborar normas, procedimentos e padrões para os processos de regulação e supervisão da educação superior;

VIII - solicitar a realização de audiência pública, conforme a relevância da matéria;

IX - praticar os demais atos administrativos necessários ao cumprimento das competências da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior; e

X - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 22. Incumbe ao Chefe de Gabinete:

I - planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades do Gabinete;

II - organizar a agenda do Secretário;

III - praticar os atos de administração geral do Gabinete;

IV - ordenar despesas afetas à Secretaria;

V - atender às partes interessadas em assuntos a cargo do Gabinete;

VI - organizar o despacho de processos, documentos e expedientes da Secretaria; e

VII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Art. 23. Incumbe ao Ouvidor:

I - assistir ao Secretário na execução de suas atribuições, especificamente no que concerne aos assuntos relativos à área de atuação da Ouvidoria;

II - representar a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior junto a entidades e organizações nacionais e internacionais, nos assuntos relativos à área de atuação de Ouvidorias;

III - promover os entendimentos com os dirigentes dos órgãos da Secretaria nos assuntos relativos à área de atuação da Ouvidoria;

IV - atender às partes interessadas, cidadãos, órgãos internos e entidades externas, em assuntos a cargo da Ouvidoria; e

V - encaminhar os assuntos tratados no âmbito da Ouvidoria.

Parágrafo único. A intervenção do Ouvidor não suspenderá ou interromperá quaisquer ações administrativas em curso, salvo aquelas que, a juízo do Secretário, após justificativa circunstanciada da área responsável e da Ouvidoria, representarem dano ou risco ao interesse público.

Art. 24. Incumbe aos Diretores:

I - planejar, coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades das respectivas unidades;

II - elaborar relatórios de trabalhos realizados;

III - submeter ao Secretário programas, planos, projetos e relatórios pertinentes à respectiva área de competência;

IV - praticar os demais atos administrativos necessários à consecução dos objetivos da respectiva unidade; e

V - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Art. 25. Incumbe aos Coordenadores-Gerais e Coordenadores:

I - planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades a cargo das unidades sob sua direção;

II - assistir ao superior hierárquico nos assuntos de sua competência;

III - opinar sobre os assuntos da unidade, dependentes de decisão superior;

IV - praticar os demais atos necessários à consecução dos objetivos da respectiva unidade;

V - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas pelo superior hierárquico.

Parágrafo único. Incumbe aos Coordenadores-Gerais estruturar e definir as atribuições dos coordenadores e chefes de serviço, quando não disposta no Regimento Interno.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão dirimidos pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

PORTARIA Nº 1.349, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 7º-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, incluído pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e no art. 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Fica divulgado o resultado das metas globais do exercício de 2012, estabelecidas na Portaria/MEC nº 440, de 20 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 24 de abril de 2012 e na Portaria/MEC nº 865, de 2 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 4 de julho de 2012, relativas aos programas, projetos e atividades prioritárias, referentes à avaliação de desempenho institucional do Ministério da Educação, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

Parágrafo único. A Avaliação de Desempenho Institucional refere-se ao período de 1º de novembro de 2011 a 31 de outubro de 2012, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2012.

Art. 2º No ciclo de avaliação de desempenho individual referente a 2011 - 2012, aplicar-se-á o resultado das metas de desempenho institucional, constantes no quadro anexo, para fins de pagamento da GDPGPE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO

META GLOBAL	DESCRIÇÃO	META ESTABELECIDADA	META ALCANÇADA	%
Evolução do IDEB	Ao lançar o Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE, no início de 2007, o MEC elaborou e está dando ampla divulgação ao IDEB, um índice comparável nacionalmente, que combina informações de desempenho em exames padronizados (Prova Brasil e Saeb) com informações sobre o rendimento escolar do Censo Escolar da Educação Básica (aprovação, reprovação e abandono). O IDEB introduz um elemento inovador à política educacional brasileira: a avaliação e o estabelecimento de metas de qualidade como instrumento de gestão.	EF (séries iniciais) = 4,8 EF (séries finais) = 4,2 EM = 3,8	EF (séries iniciais) = 5,0 EF (séries finais) = 4,1 EM = 3,7	99



Fomento ao acesso e permanência na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio	A política de educação básica visa assegurar o direito das crianças e adolescentes de 0 - 17 anos ao acesso a uma educação de qualidade, oferecendo subsídios para o desenvolvimento e aprimoramento de práticas educativas que promovam a qualidade da educação infantil, fundamental e ensino médio; propiciando condições para a melhoria do atendimento em instituições de Educação Básica, garantindo materiais pedagógicos, adequados às características de cada faixa etária e à diversidade cultural do país. A política é viabilizada por meio de assistência técnica e pedagógica e apoio financeiro às unidades federadas, propiciando aprimoramento da prática do professor; seleção e distribuição de materiais pedagógicos, estabelecendo parâmetros de qualidade para sua utilização nas instituições de educação básica.	Taxa de Frequência Escola/Creche (0 - 3 anos) = 20% Taxa de Frequência Escola (4 e 5 anos) = 76% Taxa de Frequência Escola (6 - 14 anos) = 98% Taxa de Frequência Escola (15 - 17 anos) = 86%	Taxa de Frequência Escola/Creche (0 - 3 anos)=20,8% Taxa de Frequência Escola (4 e 5 anos) = 77,4% Taxa de Frequência Escola (6 - 14 anos) = 98,2 Taxa de Frequência Escola (15 - 17 anos) = 83,7%	100
Apoio aos municípios na elaboração do Plano de Ações Articuladas (PAR) - Período 2011 a 2014	A partir de 2007, todas as transferências voluntárias e assistência técnica do MEC aos municípios, estados e Distrito Federal estão vinculadas à adesão ao Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação e à elaboração do PAR. O PAR é plurianual, com vigência de quatro anos. Com a orientação direta da equipe do Ministério, os municípios realizam o diagnóstico da educação local e elaboram o seu planejamento (PAR), cuja implementação é apoiada técnica e/ou financeiramente pelo Ministério. A partir de 2011, os entes federados realizam um novo diagnóstico da situação educacional local e elaboram o planejamento para uma nova etapa (2011 a 2014), com base no Ideb dos últimos anos (2005, 2007 e 2009).	Número de municípios com PAR elaborado = 3.894 dos 5.563 municípios com rede municipal de ensino (70%)	Número de municípios com PAR elaborado = 3.294 dos 5.563 municípios com rede municipal de ensino (59,21%)	84
Regulação e Supervisão de Cursos de Graduação e Instituições Públicas e Privadas de Educação Superior.	Expressa as ações de regulação e supervisão indutoras de qualidade dos cursos e instituições de educação superior.	3000 atos publicados.	6.145 atos publicados	204
Ampliação do Acesso na Educação Superior	Ampliar com qualidade o acesso ao ensino de graduação, à pesquisa e à extensão.	Crescimento do número de matrículas na educação superior em 2,0% (dados constantes no Censo da Educação Superior)	O total de matrículas cresceu de 5.115.896 para 5.449.120, conforme últimas informações do Censo/INEP. Desta forma, houve um aumento de 6,51% de um exercício para outro.	325
Evolução de matrículas de estudantes público alvo da Educação Especial em Escolas Regulares da Educação Básica	A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC, 2008) objetiva o acesso, a participação e a aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns das escolas públicas de ensino regular e a oferta do atendimento educacional especializado, de forma complementar ou suplementar, garantindo a transversalidade da educação especial em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino.	Relação Percentual entre o número de estudantes público alvo da Educação Especial em Classes Comuns de Escolas Regulares, sobre o número total de estudantes da Educação Especial na Educação Básica. Meta alcançada no ano: 74,22%	A meta alcançada, conforme Censo Escolar 2011, foi de 74,22%.	100
Expansão da Rede Federal de EPT	Ampliar a oferta de vagas da educação profissional e tecnológica mediante implantação de novas unidades de ensino, vinculadas aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.	108	30	27
Reestruturação da Rede Federal de EPT	Reorganizar e Integrar as instituições federais de educação profissional e tecnológica com vistas a ampliar a oferta de vagas mediante modernização de unidade	354	257	72
Ampliação dos indicadores de inclusão educacional, na perspectiva dos direitos humanos e da diversidade.	Políticas que visam à ampliação do acesso e permanência a educação das populações do campo, quilombola, indígena, negros, mulheres, jovens, adultos e idosos com baixa escolaridade, crianças adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, bem como a promoção da educação em direitos, humanos, educação ambiental e para as relações étnico-raciais.	- Taxa de atendimento escolar de 4 a 6 anos, 7 a 14 anos e 15 a 17 anos na educação do campo de 74 %, 95% e 36% respectivamente. (PNAD 2009) - Taxa de matrícula de 4 a 5 anos, 6 a 14 anos e de 15 a 17 anos na educação escolar indígena de 8,5%, 73%, e 5% respectivamente. (Educacenso INEP, 2011) - Taxa de atendimento de 4 a 6 anos, 7 a 14 anos e 15 a 17 anos na educação escolar da população negra de 80%, 98% e 43,5% respectivamente. (PNAD 2009) - Taxa de matrícula na modalidade de educação de jovens e adultos da população de 15 anos ou mais de 6,5 % (Censo IBGE 2010 e Educacenso 2010). - Taxa de acompanhamento escolar das crianças, adolescentes e jovens beneficiárias do Programa Bolsa Família de 88%. (Sistema Presença 2011) - Taxa de alfabetização da população de 15 anos ou mais, do país de 90,3%. (PNAD 2009)	- Indicadores (fonte: Pnad 2011) a) taxa de atendimento educacional - população rural: a. 4 a 6 anos = 75,2% b. 7 a 14 anos = 98,0% c. 15 a 17 anos = 80,6% b) taxa de atendimento educacional - população indígena: a. 4 a 6 anos = 67,8% b. 7 a 14 anos = 92,8% c. 15 a 17 anos = 82,3% c) taxa de atendimento educacional - população negra (preta+parda): a. 4 a 6 anos = 82,4% b. 7 a 14 anos = 98,3% c. 15 a 17 anos = 82,5% - Taxa de matrícula na modalidade de educação de jovens e adultos da população de 15 anos ou mais de 5,9% (PNAD 2011 e Educacenso 2011). OBS: os dados da PNAD apontam que de 2009 a 2011, houve aumento do nível de instrução entre pessoas com 25 anos ou mais. A proporção de brasileiros com o ensino fundamental completo subiu de 8,8% para 10%. - Beneficiários do Programa Bolsa Família 86,9% - Taxa de alfabetização da população de 15 anos ou mais, do país de 91,4%. (PNAD 2011).	306
Percentual Total				146%
Resultado da Avaliação Institucional				80 pontos

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2.843, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no exercício do cargo de Reitor, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

Retificar os termos da Portaria GR nº 1754, de 26/06/2012, publicada no DOU de 29/06/2012, que homologou o Concurso Público para cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, objeto do Edital nº 015, de 15/3/2012, cargo: Técnico em Enfermagem, onde se lê: "...Aldeiza de Souza Ferreira....", leia-se: "...ALDEIZA DE SOUZA FERREIRA NAVARRO...".

HEDINALDO NARCISO LIMA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS CARIACICA

PORTARIA Nº 355, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, CAMPUS CARIACICA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 660, de 27.04.2009, da Reitoria-Ifes, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital-DG/nº 03/2012, conforme relação anexa.

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: Filosofia/Sociologia - 20 Horas - Campus Cariacica

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
00019	ALESSANDRO VESCOVI	74,39	1º
00004	EMANUEL VIEIRA DE ASSIS	70,18	2º
00001	FABÍOLA DOS SANTOS CERQUEIRA	62,58	3º

LODOVICO ORTLIEB FARIA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 256, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 2 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do registro e-MEC nº 200801168 e Nota Técnica nº 792/2012 - CGCIES/DIREG/SE-RES/MEC, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Educação Física, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade Pitágoras de Londrina, na Rua Edwy Taques de Araújo, nº 1.100, bairro Gleba Palhano, no município de Londrina, no Estado do Paraná, mantida pela União Metropolitana de Ensino Paranaense Ltda., com sede no município de Londrina, no Estado do Paraná, tornando sem efeito os termos da Portaria SESu nº 75, de 28 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União, em 30 de janeiro de 2009, seção 1, página 39.

Parágrafo único. A autorização a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 257, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 2 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do registro e-MEC nº 200801124 e Nota Técnica Nº 793/2012 - CGCIES/DIREG/SE-RES/MEC, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Farmácia, bacharelado, com 200 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade Pitágoras de Londrina, na Rua Edwy Taques de Araújo, nº 1.100, bairro Gleba Palhano, no município de Londrina, no

Estado do Paraná, mantida pela União Metropolitana de Ensino Paranaense Ltda., com sede no município de Londrina, no Estado do Paraná, tornando sem efeito os termos da Portaria SESu nº 73, de 27 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União, em 30 de janeiro de 2009, seção 1, página 39.

Parágrafo único. A autorização a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 258, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do registro e-MEC nº 200906542, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial, na modalidade a distância, ministrado pela Universidade Paranaense - UNIPAR, estabelecida na Praça Mascarenhas de Moraes nº 4282, Centro, CEP:87500-001, no Município de Umuarama, no Estado do Paraná, mantida pela Associação Paranaense de Ensino e Cultura, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Parágrafo único. As atividades presenciais obrigatórias dos alunos serão realizadas nos seguintes polos de apoio presencial:

Polo	Endereço
Polo Sede	Av. Tiradentes nº 3.240, Zona II, Umuarama/PR - CEP: 87500-001
Polo Toledo	Av. Parigot de Souza nº 3636, Jardim Prada, Toledo/PR - CEP: 87903-170
Polo Guaíra	Rua Carlos Gomes nº 558, Centro, Guaíra/PR - CEP: 85980-000
Polo Paranavaí	Av. Huberto Bruning nº 360, Jardim Santos Dumont, Paranavaí/PR - CEP: 87706-490
Polo Cianorte	Av. Brasil nº 1123, Centro, Cianorte/PR - CEP: 87200-000



Polo Cascavel	Rua Rui Barbosa nº 611, Jardim Cristal, Cascavel/PR - CEP: 85801-470
Polo Francisco Beltrão	Av. Júlio Assis Cavalheiro nº 2000, Bairro Industrial, Francisco Beltrão/PR - CEP: 85601-000

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 259, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada

em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do registro e-MEC nº 200906543, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o Curso Superior de Tecnologia em Marketing, na modalidade a distância, ministrado pela Universidade Paranaense - UNIPAR, estabelecida na Praça Mascarenhas de Moraes nº 4282, Centro, CEP:87500-001, no Município de Umuarama, no Estado do Paraná, mantida pela Associação Paranaense de Ensino e Cultura, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Parágrafo único. As atividades presenciais obrigatórias dos alunos serão realizadas nos seguintes polos de apoio presencial:

Polo	Endereço
Polo Sede	Av. Tiradentes nº 3.240, Zona II, Umuarama/PR - CEP: 87500-001
Polo Toledo	Av. Parigot de Souza nº 3636, Jardim Prada, Toledo/PR - CEP: 87903-170
Polo Guaíra	Rua Carlos Gomes nº 558, Centro, Guaíra/PR - CEP: 85980-000

Polo Paranavaí	Av. Huberto Bruning nº 360, Jardim Santos Dumont, Paranavaí/PR - CEP: 87706-490
Polo Cianorte	Av. Brasil nº 1123, Centro, Cianorte/PR - CEP: 87200-000
Polo Cascavel	Rua Rui Barbosa nº 611, Jardim Cristal, Cascavel/PR - CEP: 85801-470
Polo Francisco Beltrão	Av. Júlio Assis Cavalheiro nº 2000, Bairro Industrial, Francisco Beltrão/PR - CEP: 85601-000

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 260, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a unificação de mantidas, conforme planilha anexa, na forma de aditamento aos atos de credenciamento, nos termos do § 4º do art. 10 do Decreto nº 5.773, de 2006.

§ 1º As Instituições de Ensino Superior solicitantes assumem responsabilidade integral pelos cursos em funcionamento e regularmente autorizados nas instituições unificadas neste ato, garantindo a manutenção da qualidade de todos os registros acadêmicos, sem prejuízo para os alunos regularmente matriculados.

§ 2º Declaram-se extintas as Instituições de Ensino Superior unificadas às Instituições solicitantes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Processo e-MEC	Mantenedora, CNPJ	Instituições de Ensino Superior solicitantes	Instituições de Ensino Superior a serem unificadas às solicitantes	Denominação da Instituição de Ensino Superior após a unificação de mantidas	Endereço da Instituição após a unificação de mantidas
201108277	Sociedade Educacional São Paulo SESP, 44.012.151/0001-35	Faculdade de Engenharia São Paulo - FESP	Faculdade de Administração São Paulo	Faculdade de Engenharia São Paulo - FESP	Avenida Nove de Julho, 5.520, Jardim Europa, São Paulo, São Paulo, 01406-200.
201200072	Fundação Cultural Dr. Pedro Leopoldo, 23.455.561/0001-80	Faculdade de Direito de Pedro Leopoldo - FADIPEL	Faculdade de Tecnologia de Minas Gerais e Faculdades Integradas de Pedro Leopoldo	Faculdade Pedro Leopoldo - FPL	Avenida Lincoln Viana, 830, Doutor Lund, Pedro Leopoldo, Minas Gerais, 33.600-000.
201200384	União das Instituições Educacionais da Alta Paulista, 04.219.013/0001-07	Faculdade de Lucélia	Faculdade de Ciências Contábeis de Lucélia	Faculdade de Lucélia	Avenida Internacional, 3.000, Centro, Lucélia, São Paulo, 17.780-000.
201200385	União das Instituições Educacionais da Alta Paulista, 04.219.013/0001-07	Faculdade de Tupi Paulista	Instituto Superior de Educação de Tupi Paulista	Faculdade de Tupi Paulista	Rua Arcebispo Lemieux, 250, Centro, Tupi Paulista, São Paulo, 17.930-000.
201203269	ASPEC - Sociedade Paraibana de Educação e Cultura S.A., 05.247.100/0001-30	Faculdade Potiguar da Paraíba - FPB	Faculdade Unida da Paraíba	Faculdade Internacional da Paraíba - FPB	Avenida Monsenhor Walfredo Leal, 512, Tambiá, João Pessoa, Paraíba, 58.020-540.
201205351	GUATAG Associação de Assistencia Educacional, 10.297.324/0001-97	Faculdade Projeção de Sobradinho - FAPRO	Instituto Superior de Educação Paulo Martins	Faculdade Projeção de Sobradinho - FAPRO	Quadra 04 Área Reservada 01 - Região Administrativa V, s/n, Sobradinho, Brasília, Distrito Federal, 73.025-040.
201206563	Centro Superior de Tecnologia Tecbrasil Ltda., 02.271.913/0001-78	Faculdade de Tecnologia Tecbrasil - FTEC Caxias do Sul	Faculdade de Negócios - FTEC NEGÓCIOS	Faculdade de Tecnologia Tecbrasil - FTEC Caxias	Rua Gustavo Ramos Sehbe, 107, Cinquentenário, Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, 95.012-669.

PORTARIA Nº 261, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 2 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do registro e-MEC nº 200908340 e Nota Técnica nº 794/2012-CGARCES/DIREG/SE-RES/MEC, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o curso de Educação Física, Licenciatura, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, ministrado pelas Faculdades Integradas Claretianas, na Avenida Santo Antonio Maria Claret, 1724, Cidade Claret, Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, mantida pela EDUCLAR - Ação Educacional Claretiana, com sede no Município de Batatais, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 262, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e o Processo e-MEC nº 200811807, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Marketing, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Universidade Cruzeiro do Sul, estabelecida na Av. Doutor Ussiel Cirilo nº 225, Vila Jacuí, São Miguel Paulista CEP: 08060-070, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Instituição Educacional São Miguel Paulista, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais, distribuídas entre todos os polos, a ser ofertado nos seguintes polos de apoio presencial:

POLO	ENDEREÇO
Polo Sede	Av. Doutor Ussiel Cirilo nº 225, Vila Jacuí, São Miguel Paulista, São Paulo/SP - CEP: 08060-070
Polo Caraguatutuba	Av. Frei Pacífico Wagner, 653, Centro, Caraguatutuba/SP - CEP: 11660-930
Polo Liberdade	Rua Galvão Bueno, 868, Liberdade, São Paulo/SP - CEP: 01506-000
Polo Pinheiros	Rua Butantã, 285, Pinheiros, São Paulo/SP - CEP: 05424-140
Polo Tatuapé	Av. Regente Feijó, 1.295, Tatuapé, São Paulo/SP - CEP: 03342-000
Polo João Pessoa	Avenida Esperança, 1194, Centro, João Pessoa/PB - CEP: 58038-281
Polo Londrina	Rua Omar Rupp, 333, Lago Parque, Londrina/PR - CEP: 86015-360
Polo São Luis	Av. Colares Moreira, 22 - Jardim Renascença, São Luís/MA - CEP: 65075-441
Polo Goiânia	Rua 87, 535 - Setor Sul, Goiânia/GO - CEP: 74083-300
Polo Brasília	SGA/Sul, Quadra 903, conjunto "D", Asa Sul, Brasília/DF- CEP: 70390-030

Parágrafo Único. A instituição deverá solicitar o reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 215, de 07/11/2012, Seção 1, página 12, no artigo 1º da Portaria nº 223, de 6 de novembro de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "CNPJ nº 01.529/0001-04", leia-se: "CNPJ nº 01.529.169/0001-04".

No Diário Oficial da União nº 215, de 07/11/2012, Seção 1, página 12, no artigo 3º da Portaria nº 229, de 6 de novembro de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde

se lê: "Portaria nº 44, de 24 de janeiro de 2012", leia-se: "Portaria nº 44, de 24 de fevereiro de 2012".

No Diário Oficial da União nº 215, de 07/11/2012, Seção 1, página 12, na Portaria nº 232, de 6 de novembro de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.", leia-se: "Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e torna sem efeito a Portaria nº 65, de 24 de fevereiro de 2012".

No Diário Oficial da União nº 215, de 07/11/2012, Seção 1, página 13, na Portaria nº 234, de 6 de novembro de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.", leia-se: "Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e torna sem efeito a Portaria nº 450, de 15 de julho de 2011".

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RETIFICAÇÕES

Na Portaria PGFN nº 802, de 9 de novembro de 2012, publicada no D.O.U de 12 de novembro de 2012, página 20, Seção 1, página 20:

ONDE SE LÊ: "Art. 5º, inciso I ...preferencialmente pela Internet, pelo e-CAC da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no endereço <www.pgfn.fazenda.gov.br>:..."

LEIA-SE: "...pela Internet, por meio do e-CAC da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no endereço <www.pgfn.fazenda.gov.br>:"

ONDE SE LÊ: "Art. 10. As prestações do parcelamento vencerão no último dia útil de cada mês e deverão ser pagas mediante Documento de Arrecadação do Simples Nacional da Dívida Ativa da União - DAS-DAU, o qual é gerado pelo PGDAS, disponível no Portal do Simples Nacional na Internet, no endereço < www.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional>, na opção Simples Serviços > Cálculo e Declaração > Gerador de DAS da Dívida Ativa da União."

LEIA-SE: "As prestações do parcelamento vencerão no último dia útil de cada mês e deverão ser pagas mediante Documento



de Arrecadação do Simples Nacional da Dívida Ativa da União, disponível no Portal do Simples Nacional na Internet, no endereço < www.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional>, na opção Simples Serviços > Cálculo e Declaração > Gerador de DAS da Dívida Ativa da União."

BANCO DO BRASIL S/A

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 24 DE AGOSTO DE 2012

Em vinte e quatro de agosto de dois mil e doze, às nove horas, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 24º andar, Asa Sul - Brasília (DF), sob a presidência do Sr. Danilo Angst, realizou-se reunião ordinária do Conselho de Administração da BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (CNPJ 30.822.936/0001-69; NIRE: 3330001980-4), encontrando-se presentes os conselheiros Ana Lúcia Amorim de Brito, Fernando Eurico de Paiva Garrido e, por videoconferência, Paulo Rogério Caffarelli. Participaram também, por videoconferência, os diretores Carlos Massaru Takahashi e Carlos José da Costa André. Tendo em vista a renúncia apresentada pelo Sr. Dan Antonio Marinho Conrado em 31.05.2012, o Colegiado nomeou o Sr. Paulo Roberto Lopes Ricci, a seguir qualificado, para completar o mandato 2011/2012 no cargo de membro do Conselho de Administração, nos termos do artigo 15 do Estatuto Social, esclarecido que o nomeado atende às exigências legais e estatutárias: PAULO ROBERTO LOPES RICCI, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF sob o nº 079.020.578.51, portador da Carteira de Identidade nº 18.221.391-2, expedida em 19.03.2004 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 24º andar, Asa Sul - Brasília (DF). O Sr. Paulo Roberto Lopes Ricci tomou posse logo após a nomeação e entrou imediatamente no exercício de suas funções. Em cumprimento ao disposto no artigo 15, parágrafo único, do Estatuto Social, os membros presentes escolheram o Sr. Paulo Roberto Lopes Ricci para o cargo de Presidente do Conselho. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, ass) Luiz Cláudio Ligabue, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos Srs. Membros do Conselho. Ass.) Paulo Roberto Lopes Ricci, Danilo Angst, Ana Lúcia Amorim de Brito, Fernando Eurico de Paiva Garrido e Paulo Rogério Caffarelli. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO Nº 2, FOLHAS 78 E 79. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados, consta de carta emitida à parte. DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - DEORE. - 3.249.351-7- Fernando Leonel de Paiva - Analista. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro certificou o deferimento em 01.11.2012, sob número 00002406036, Valéria G. M. Serra - Secretária-Geral.

ATA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 4 DE SETEMBRO DE 2012

I. DATA, HORA, LOCAL: Em quatro de setembro de dois mil e doze, às dezesseis horas, realizaram-se Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da BB Seguros Participações S.A. (CNPJ 11.159.426/0001-09; NIRE: 5330001069-2), na Sede Social da Empresa, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Ed. Sede I, 15º andar (parte) - Brasília (DF). II. PRESENÇA: BANCO DO BRASIL S.A., único acionista, representado pelo seu Vice-Presidente Sr. Alexandre Corrêa Abreu, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. III. CONVOCACÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. IV. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Marco Antonio da Silva Barros, Diretor-Gerente da BB Seguros Participações S.A., que, ao instalar as Assembleias, convidou o Sr. Luiz Cláudio Ligabue para atuar como Secretário. V. ORDEM DO DIA: a) Assembleia Geral Ordinária: (i) exame e aprovação do Relatório da Administração, das Demonstrações Financeiras, do Parecer do Conselho Fiscal e do relatório dos Auditores Independentes referentes ao exercício 2011, (ii) aprovação da distribuição do lucro líquido e dos dividendos referentes ao exercício 2011, (iii) eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal e definição da sua remuneração. b) Assembleia Geral Extraordinária: (i) alteração do artigo 12, inciso XI, do Estatuto Social, (ii) utilização do Comitê de Remuneração único, instituído pelo Banco do Brasil S.A., em atendimento à Resolução CMN 3.921, de 25.11.2010. VI. DELIBERAÇÕES: O acionista aprovou: Assembleia Geral Ordinária a) as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração relativos ao exercício de 2011, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal e do relatório dos Auditores Independentes, todos publicados em 30.05.2012 no Diário Oficial da União e no jornal Correio Braziliense - Brasília (DF); b) a destinação do lucro líquido do exercício 2011, conforme quadro a seguir, cuja distribuição foi aprovada em 29.08.2012 pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda nos termos do art. 3º do Decreto 2.673, de 16.07.1998:

	R\$ mil
	Exerc/2011
Base de cálculo	829.304
- Lucro Líquido	872.951
- Reserva Legal Constituída no exercício	(43.647)
Dividendo mínimo obrigatório - 25%	(207.326)
Dividendo adicional	-
Total destinado ao acionista	(207.326)
Reserva Estatutária constituída no exercício	(621.978)
Saldo do Lucro Líquido ajustado, após as destinações	-

c) a eleição dos membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal, a seguir qualificados, para o mandato 2012/2013, registrando que os eleitos atendem às exigências legais e estatutárias: Representantes da União indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda TITULAR: PRICILLA MARIA SANTANA, brasileira, solteira, economista, inscrita no CPF sob o nº 584.264.691-91, portadora da Carteira de Identidade 1.342.373, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, sala 307 - Ministério da Fazenda - Brasília (DF); SUPLENTE: FELIPE PALMEIRA BARDELLA, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o nº 510.806.132-34, portador da Carteira de Identidade 3.041.874, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Esplanada dos Ministérios, Ed. anexo Ministério da Fazenda, ala B, sala 234 - Brasília (DF); Membros indicados pelo acionista TITULAR: EXPEDITO AFONSO VELOSO, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o nº 424.589.606-00, portador da Carteira de Identidade nº M-2.954.427, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais. Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Ed. Sede I, 15º andar (parte) - Brasília (DF); TITULAR: ADRIANO MEIRA RICCI, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o nº 334.550.741-20, portador da Carteira de Identidade nº 954.204, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Ed. Sede I, 15º andar, sala 01 - Brasília (DF); SUPLENTE: EUSTAQUIO WAGNER GUIMARÃES GOMES, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF sob o nº 009.513.746-72, portador da Carteira de Identidade nº 4.332, expedida pelo Conselho Regional de Administração de Minas Gerais. Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 01, bloco A, 7º andar (parte) - Brasília (DF). d) fixação da remuneração dos membros do Conselho Fiscal no mesmo valor estipulado para os Conselheiros Fiscais do Banco do Brasil S.A. Assembleia Geral Extraordinária e) a alteração do inciso XI, do artigo 12, do Estatuto Social da Companhia, que passa a ter a seguinte redação: Artigo 12 (...) XII - decidir sobre a criação, a extinção e o funcionamento de comitês no âmbito da Diretoria. f) a utilização do Comitê de Remuneração único, instituído pelo Banco do Brasil S.A., em atendimento à Resolução CMN 3.921, de 25.11.2010. VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária do acionista da BB Seguros Participações S.A., da qual eu, ass.) Luiz Cláudio Ligabue, Secretário, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Marco Antonio da Silva Barros, Diretor-Gerente da BB Seguros Participações S.A., Presidente da Assembleia, e Alexandre Corrêa Abreu, Representante do Banco do Brasil S.A. ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 01, FOLHAS 403 A 405. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o Registro em 30.10.2012, sob o número 20120795094 - Luiz Fernando P. de Figueiredo, Secretário-Geral. AVISO AOS ACIONISTAS: doravante as publicações da companhia previstas na Lei nº 6.404, de 15.12.1976, serão feitas no Diário Oficial da União e no Jornal de Brasília (DF).

BANCO CENTRAL DO BRASIL DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.614, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre as condições de emissão de Letra de Crédito Imobiliário (LCI) e autoriza sua emissão por banco de investimento.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 14 de novembro de 2012, com base nos arts. 10, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 12 e 17 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º O prazo mínimo de vencimento da Letra de Crédito Imobiliário (LCI) é de:

I - 36 (trinta e seis) meses, quando atualizada mensalmente por índice de preços;

II - 12 (doze) meses, quando atualizada anualmente por índice de preços; e

III - 60 (sessenta) dias, quando não atualizada por índice de preços.

Parágrafo único. Os prazos de que trata este artigo devem ser contados a partir da data em que um terceiro adquira a LCI da instituição emissora.

Art. 2º É vedado às instituições emissoras:

I - recomprar ou resgatar, total ou parcialmente, LCI antes dos prazos mínimos estabelecidos no art. 1º;

II - efetuar o pagamento dos valores relativos à atualização monetária apropriados desde a emissão, quando ocorrer a recompra, pela instituição emissora, ou o resgate, total ou parcial, antes do prazo de vencimento pactuado; e

III - emitir LCI:

a) enquanto o saldo credor total das letras de crédito imobiliárias emitidas anteriormente for superior ao valor do saldo devedor total do crédito ou dos créditos que as lastreiam;

b) cujo valor, acrescido ao valor do saldo credor das letras de crédito imobiliário emitidas anteriormente, exceder o valor do saldo devedor do crédito ou dos créditos que as lastreiam; e

c) com lastro em operações de crédito lançadas contra prejuízo.

Parágrafo único. A vedação mencionada no inciso I também se aplica às recompras efetuadas pelas instituições ligadas à emissora da LCI, exceto no caso de operações realizadas com o objetivo de intermediação.

Art. 3º As operações de crédito imobiliário vinculadas nos termos da Resolução nº 2.921, de 17 de janeiro de 2002, ou realizadas mediante acordos para a compensação e liquidação de obrigações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN), disciplinadas pela Resolução nº 3.263, de 24 de fevereiro de 2005, ou garantidas por depósitos a prazo ou outros títulos ou valores mobiliários somente podem ser utilizadas como lastro para a emissão de LCI pelo seu valor líquido, deduzido da obrigação com que estiver relacionada.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, o registro de LCI emitida após a entrada em vigor desta Circular em sistemas de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil deve permitir a identificação:

I - das condições de emissão da LCI, conforme previstas nos arts. 12 a 15 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;

II - do crédito ou dos créditos que lastreiam a emissão da LCI, classificados de acordo com as seguintes categorias:

a) financiamentos habitacionais contratados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de bens imóveis;

b) outros financiamentos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de bens imóveis;

c) empréstimos a pessoas naturais garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de bens imóveis residenciais; e

d) outros empréstimos e financiamentos garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de bens imóveis;

III - das condições do crédito ou dos créditos que lastreiam a emissão da LCI.

§ 1º Consideram-se financiamentos habitacionais no âmbito do SFH, para os efeitos do disposto no inciso II, alínea "a", as operações descritas nos incisos I a IV do art. 2º do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 16 de dezembro de 2010.

§ 2º Consideram-se outros financiamentos imobiliários, para os efeitos do disposto no inciso II, alínea "b", as operações descritas nos incisos I a III do art. 3º do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 2010.

§ 3º As informações previstas nos incisos I a III devem ser atualizadas, no mínimo, mensalmente.

§ 4º As informações previstas no inciso III devem possibilitar sua conciliação com as remetidas ao Sistema de Informações de Créditos (SCR), nos termos da Resolução nº 3.658, de 17 de dezembro de 2008.

Art. 5º As instituições financeiras devem, até 28 de junho de 2013, complementar o registro, em sistemas de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil, das letras de crédito imobiliário emitidas antes da entrada em vigor desta Circular, e ainda não resgatadas, com as informações de que trata o art. 4º, ficando dispensada apenas a classificação do respectivo lastro nas categorias elencadas no inciso II, alíneas "a" a "d", do mesmo artigo.

Art. 6º Os sistemas de registro e liquidação financeira de ativos mencionados nos arts. 4º e 5º devem permitir o acesso do Banco Central do Brasil às informações e documentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.

Art. 7º Fica o Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig) autorizado a estabelecer os procedimentos operacionais necessários ao cumprimento do disposto no art. 6º desta Circular.

Art. 8º Ficam os bancos de investimento autorizados a emitir LCI.

Art. 9º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Circular nº 3.152, de 20 de setembro de 2002.

LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA
Diretor de Regulação do Sistema Financeiro

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO
DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA CIRCULAR Nº 3.573, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Esclarece acerca da remessa das informações referentes às parcelas de risco de mercado do Patrimônio de Referência Exigido (PRE), por parte das instituições autorizadas a utilizar modelos internos, nos termos da Circular nº 3.478, de 24 de dezembro de 2009.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig) e o Chefe do Departamento de Supervisão de Bancos e de Conglomerados Bancários (Desup), no uso das atribuições que lhes confere o art. 22, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do Banco Central do Brasil (BCB), anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, em decorrência do disposto no art. 1º da Circular nº 3.398 e no art. 4º da Circular nº 3.399, ambas de 23 de julho de 2008, no art. 2º da Circular nº 3.429, de 14 de janeiro de 2009, e no § 1º do art. 1º da Circular nº 3.478, de 24 de dezembro de 2009, resolvem:

Art. 1º As instituições financeiras autorizadas a utilizar modelos internos para o cálculo das parcelas de risco de mercado do Patrimônio de Referência Exigido (PRE), nos termos da Circular nº 3.478, de 24 de dezembro de 2009, devem remeter ao Banco Central as informações referentes àquelas parcelas, de que tratam as Circulares nº 3.398 e nº 3.399, ambas de 23 de julho de 2008, calculadas tanto pelo modelo interno como pelo modelo padronizado.

Parágrafo único. Ficam mantidos os procedimentos para a elaboração e remessa das informações de que trata a Circular nº 3.429, de 14 de janeiro de 2009.

Art. 2º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO LYSIAS DE TOLEDO PEREIRA
Chefe do DESUP
Interino

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTI
Chefe do DESIG

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Nº 12.677 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. TARCÍSIO JOSÉ MASSOTE DE GODOY, C.P.F. nº 316.688.601-04, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 12.678 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ANGELO JOSE PAIVA LAROZI, C.P.F. nº 152.717.158-25, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.679 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. HEDMILTON MOURÃO CARDOSO, C.P.F. nº 792.146.147-68, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.680 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. EDUARDO GALINDO MOREIRA, C.P.F. nº 238.800.747-04, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.681 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. JOSE COSTA GONÇALVES, C.P.F. nº 375.177.168-91, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.682 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ALAN RIGONI DE ALMEIDA SOUZA, C.P.F. nº 153.291.888-73, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.683 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. LEANDRO BOUSQUET VIANA, C.P.F. nº 007.190.737-82, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.684 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. RICARDO PROFETA MARQUES, C.P.F. nº 223.372.048-20, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.685 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. RODRIGO LIPARACHI KNUDSEN, C.P.F. nº 176.103.858-32, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.686 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a ALAMOS ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. nº 10.354.190, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.687 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a GG CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA, C.N.P.J. nº 16.718.486, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.688 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a SP VENTURES GESTORA DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. nº 09.594.756, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.689 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a FIR SP VENTURE CAPITAL GESTÃO DE INVESTIMENTOS S.A., C.N.P.J. nº 15.575.770, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.690 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a SCALE INVESTIMENTOS LTDA, C.N.P.J. nº 14.503.139, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.691 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, C.N.P.J. nº 67.030.395, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

DECISÃO DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

A Superintendência de Relações com Empresas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM informa que promoveu, nos termos da Instrução CVM nº 427/06, artigo 2º, inciso IV, com redação dada pela Instrução CVM nº 513/11, o cancelamento de ofício das 2 companhias incentivadas abaixo listadas, cujos registros encontravam-se suspensos há mais de 12 (doze) meses nesta Comissão:

DENOMINAÇÃO SOCIAL	CNPJ	UF
HORIZONTE AVIC. E INDL. S.A.	06.564.793/0001-58	CE
RAISA RONDONIA AGRIONDL. S.A.	04.774.238/0001-25	RO

Cabe ressaltar que, nos termos do § 3º do artigo 2º da Instrução CVM nº 427/06, da decisão do cancelamento de ofício do registro de companhia incentivada caberá recurso ao Colegiado da CVM, nos termos da regulamentação vigente.

Nesse sentido, esclarece-se, nos termos do inciso I da Deliberação CVM nº 463/03, que eventuais recursos devem ser encaminhados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência dos interessados da presente Decisão, para os seguintes endereços desta Autarquia, em atenção da Superintendência de Relações com Empresas:

- 1 - Rua Sete de Setembro, nº 111/33º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: (021) 3554-8584/8206
- 2 - Rua Cincinato Braga, nº 340, 2º, 3º e 4º andares - Edifício Delta Plaza - São Paulo - SP
- 3 - Quadra 02, bloco A, 4º andar, Edifício Corporate Financial Center - Brasília - SCN

Alertamos, por fim, que o cancelamento do registro de que trata o art. 2º da Instrução CVM nº 265/97 não exime a companhia,

seus controladores e administradores da responsabilidade decorrente do eventual descumprimento da legislação que lhes é aplicável, inclusive em razão dos incentivos fiscais auferidos pela companhia, entre outros, o pagamento da taxa de fiscalização prevista na Lei nº 7.940/89.

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 14 de novembro de 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2012/10487
Objeto: Apurar eventuais responsabilidades de BCME Participações e Negócios Ltda., Trimar Participações Ltda. e Maria Lindenberg Gravina, na qualidade de acionistas controladores, por infração ao art. 116, parágrafo único da Lei 6404/76, e de Adolpho Lindenberg, Adolpho Lindenberg Filho e Arnaldo Vidigal Xavier da Silveira, na qualidade de membros do conselho de administração, por infração ao art. 170 §7º da Lei 6404/76.
Assunto: Pedido de devolução de prazo para apresentação de defesa.

Acusados	Advogados
Adolpho Lindenberg	Kevin Michael Altit OAB/RJ 62.437
Adolpho Lindenberg Filho	Kevin Michael Altit OAB/RJ 62.437
Arnaldo Vidigal Xavier da Silveira	Kevin Michael Altit OAB/RJ 62.437
BCME Participações E Negócios Ltda.	Kevin Michael Altit OAB/RJ 62.437
Maria Lindenberg Gravina	Kevin Michael Altit OAB/RJ 62.437
Trimar Participações Ltda - EPP	Kevin Michael Altit OAB/RJ 62.437

Trata-se de pedido de devolução do prazo para apresentação de defesa formulado por Adolpho Lindenberg, Adolpho Lindenberg Filho, Arnaldo Vidigal Xavier da Silveira, BCME Participações E Negócios Ltda., Maria Lindenberg Gravina, Trimar Participações Ltda - EPP nos autos do PAS CVM nº RJ2012/10487.

Determino a devolução do prazo para apresentação de defesa dos acusados, e estendo a todos os acusados, fixando o novo prazo unificado em 14/12/2012.

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2012/8369
Objeto: Apurar eventual responsabilidade do Sr. Manoel Felix Cintra Neto, Sr. Carlos Ciampolini, Sr. Luiz Masagão Ribeiro e Sr. Jair Ribeiro da Silva Neto, pelo descumprimento do art. 77, parágrafo único, e art. 116, parágrafo único, em razão da não observância do art. 171, § 7º, "b", da Lei 6404/76; do Sr. Antônio Geraldo da Rocha, Sr. Alain Juan Pablo Belda Fernandez, Sr. Alfredo de Goye Junior, Sr. Guilherme Affonso Ferreira e Sr. Walter Iorio pelo descumprimento do art. 77, parágrafo único, da Lei 6404/76.
Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Acusados	Advogado
Alain Juan Pablo Belda Fernan-dez	Marcos Saldanha Proença OAB/RJ 109.286
Alfredo de Goye Junior	Marcos Saldanha Proença OAB/RJ 109.286
Antonio Geraldo da Rocha	Marcos Saldanha Proença OAB/RJ 109.286
Carlos Ciampolini	Marcos Saldanha Proença OAB/RJ 109.286
Guilherme Affonso Ferreira	Marcos Saldanha Proença OAB/RJ 109.286
Jair Ribeiro da Silva Neto	Marcos Saldanha Proença OAB/RJ 109.286
Luiz Masagao Ribeiro	Marcos Saldanha Proença OAB/RJ 109.286
Manoel Felix Cintra Neto	Marcos Saldanha Proença OAB/RJ 109.286
Walter Iorio	Marcos Saldanha Proença OAB/RJ 109.286

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado por Alain Juan Pablo Belda Fernandez, Alfredo de Goye Junior, Antonio Geraldo da Rocha, Carlos Ciampolini, Guilherme Affonso Ferreira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Luiz Masagão Ribeiro, Manoel Felix Cintra Neto, Walter Iorio nos autos do PAS CVM nº RJ2012/8369.

Determino a prorrogação do prazo para apresentação de defesa por mais 30 (trinta) dias, fixando o novo prazo em 14/12/2012 para todos os acusados do processo.

FERNANDO SOARES VIEIRA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO Em 16 de novembro de 2012

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 231 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que está habilitada a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
ADEILDO DOS SANTOS ALVES - ME	14.479.178/0001-71	Rua São Paulo nº 26 - 1º andar Tabuleiro dos Martins Maceió/AL 57.060-142
FASTFINE INFORMÁTICA LTDA - ME	03.716.185/0001-23	Av. Papa Pio XII, 615 Jardim Chapadão Campinas/SP 13.070-091



Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF N°s.

Nº 232 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Marco Aurélio de Souza EPP CPF: 999.661.826-91	06.033.600/0001-32	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4182012, nome: SGI-PAF, versão: 20.12, código MD-5: 2AECF7CDC79D1289E034724C96C5789E * SGIPAF
PSB Professional Systems do Brasil Ltda	00.488.479/0001-57	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4592012, nome: Empresa Fácil Edição Caixa, versão: 2.4, código MD-5: F159B63F3CD67F708E6EE1CB6F097507 *EC
SFS Sistemas Ltda	06.044.502/0001-09	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4402012, nome: SIG PDV, versão: 2.0.1.247, código MD-5: 0BE6938646DE4934AC837D6603251476 *sig_pdv

2. Universidade Católica Dom Bosco - UDB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Controller Informática Ltda ME	08.345.748/0001-38	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UDB0182012, nome: CONTROLLER PDV, versão: 3.1.0, código MD-5: 3b58df5d78796b7a81e29945fdb7b778
Zizo Informática Ltda ME	04.827.731/0001-66	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UDB0192012, nome: GENOMA PDV, versão: 2012, código MD-5: 7698F179444EFE9A9A7B40B50B01D573

3. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Focco Sistemas de Gestão S/A	93.200.111/0001-22	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0542012, nome: FoccoPDV, versão: 2.2, código: MD-5: A45DDA97ED97082DD1A451D950930C50
Useall Software Ltda	03.907.818/0001-80	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0512012, nome: Useall Loja, versão: 1.1.0.1, código: MD-5: aa946a4ca66f44a760e90ee3d74e55bc

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF N°s.

Nº 233 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1.Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
GTI - Gestão da Tecnologia da Informação	12.388.998/0001-22	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4602012, nome: FLI - Frente de Loja Inteligente, versão: 3.0.0, código MD-5: 5D6F81765EC56C631BA857F26D35F781 *fli
Sayro do Brasil Ltda	05.109.663/0002-43	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3882012, nome: Sayro ECF, versão: 1.5.1, código MD-5: B4012973ACBD4528BB161D089E12FEBD *PAF
Base4 Sistemas Ltda Me	08.427.847/0001-69	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4392012, nome: Base4 Mondo, versão: 3.0, código MD-5: 0DF2E320D7760506D9110FE2A77B7C6F *BOOT
Concentro Marcas Ltda	01.520.667/0001-88	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4582012, nome: AUTCOM97, versão: 4.1.4, código MD-5: 6fde6cf8dad5da3a5c96955c4791a87c *ECF
Empreendimentos Pague Menos S/A	06.626.253/0001-51	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4672012, nome: Cosmos ECF, versão: 10.0.0, código MD-5: 6D35C7A5E48B472CCC3A31C1624CD021 *Ecffi

2. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Exata Consultoria e Projetos LTDA	35.980.952/0001-01	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0412012, nome: Exata, versão: 5.00, código MD-5: 4C43896847CDC05DB4033D5C2DA4B10C

3. Centro Universitário Filadélfia - UniFil

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Softise Sistemas Empresariais Ltda	02.209.081/0001-60	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0642012, nome: SOFTISE PDV ver- são: 1.04, código MD-5: 8B8BCFAFF4084AEC7C20EC2F8608D6A8

4.Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Qualisoft Informática Ltda	73.611.774/0001-22	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNP0682012, nome: QUALISOFTPDV, versão: 2.0.0, código: MD-5: a5c96cb197bf7b2250275945335cd064*QualisoftPDV
TEC-SOFT Informática Ltda	35.643.899/0001-45	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNP0702012, nome: POSTO ON-LINE PDV, versão: 2.0.00, código: MD-5: 60415f91c1a5950f4af65b566ab6f125*postoonlinepdv

5. Universidade Federal do Tocantins - UFT

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Marciley Ferreira da Silva - ME	10.221.986/0001-83	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UFT0092012, nome: MAX POSTO, ver- são: 2.2, código MD-5: ffcf50565bd6502878473618d740eceb

6.Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Abasesul Sistemas de Gestão Ltda	10.633.993/0001-92	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNO0992012, nome: GESTOR - Cupom Fiscal Varejo, versão: 7.2.0.0, código MD-5: 3A68461C839881BA04637CE63B8F77A7

7. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CADS Informática Ltda-ME	00.149.387/0001-42	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0572012, nome: Sistema de Frente de Loja, versão: 1.0.0.0, código MD-5: 15d31e2ba658e39e7ad0515e1842f2d0

8. Fundação São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Linx Sistemas e Consultoria Ltda	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0492012, nome: EASY LINX FRENTE LOJA, versão: V02.05, código MD-5: 2c8243c28cbf20d31d13025248f80a42
SAV Sistemas de Automação Varejista Ltda	00.624.996/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0512012, nome: SAV-PAF, versão: 4.5, código MD-5: 9a2de05ba1d7205ea4db29bfa5f162ca
SAV Sistemas de Automação Varejista Ltda	00.624.996/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0502012, nome: SAV-PAF, versão: 4.4, código MD-5: 4a21741ea5b6442cdc390df2a4697336
Frigo-data Informatica Ltda	02.081.499/0001-34	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0472012, nome: GDW, versão: 2.0.2.3, código MD-5: 799f446c7aab285560de065d1b420b4d
Linx Sistemas e Consultoria Ltda	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0532012, nome: GAL, versão: 16.03, código MD-5: 4816F1705618F82B7E5A23759D57071D

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL****SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS****1ª REGIÃO FISCAL****ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO
INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 273,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012**

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721536/2012-19 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face ao pagamento dos tributos, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca VW, modelo GOLF GTI, cor cinza, ano de fabricação 2007, chassi WVWHV71K87W274132, desembaraçado através da Declaração de Importação nº 11/0290143-3, de 15/02/2011, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro - RJ, de propriedade de ADRIAN JOHN AMEN, CPF 701.033.141-30, para TATIANA MARQUES DE OLIVEIRA GARCIA, CPF 827.100.071-34.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 491,
DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012**

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 23, V, e §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, regulamentado pelo art. 675, II, e art. 689, XXII e § 6º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, arts. 94, 95, 96, II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e arts. 23, 25, e 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759, de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 10960.720068/2012-56.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL, as mercadorias à qual se refere o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000024/2012, discriminadas na relação de mercadorias às fls. 04 a 07 do processo em referência, tornando-as destinaíveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

**5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ITABUNA****PORTARIA Nº 40, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ITABUNA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, 307 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012:

Art. 1º. Alterar o artigo 7º da PORTARIA DRF ITA Nº 28, DE 06 DE ABRIL DE 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. Delegar competência aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil designados para EREC, na forma do artigo 8º desta Portaria, para decidir, no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Itabuna, sobre restituição, ressarcimento, compensação, reembolso e sobre o reconhecimento de imunidade, isenções e redução tributária, exceto isenção de IPI para taxistas e deficientes físicos."

Art. 2º. Fica revogado o § 2º do artigo 5º da PORTARIA DRF ITA Nº 28, DE 06 DE ABRIL DE 2011.

Art. 3º. Convalidar os atos de decisão sobre ressarcimento praticados por Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil designados para EREC na forma do artigo 8º da Portaria DRF ITA nº 28, de 06 de abril de 2011, no período de 26 de junho de 2012 a 14 de novembro de 2012.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JÚNIOR

**6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DIVINÓPOLIS****PORTARIA Nº 43, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302, 307 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e sem prejuízo das competências ali discriminadas, e tendo em vista ainda o disposto nos art. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, e objetivando a descentralização administrativa, para simplificação e dinamização dos serviços, tendo em conta as atribuições legais de cada cargo que compõe o corpo funcional da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis/MG, resolve:

Art. 1º - Delegar atribuições, em caráter geral, ao Delegado Adjunto, aos Chefes de Seção, ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte, aos Agentes da Receita Federal do Brasil e a seus respectivos substitutos para, em suas áreas de atuação:

I - decidir sobre encaminhamento, arquivamento e desarmamentamento de processos e outros expedientes;

II - expedir e publicar editais e atos declaratórios, versando sobre matérias de sua competência original ou delegada;

III - decidir sobre a destruição de documentos;

IV - prestar ao Juízo solicitante, ao ministério Público e aos demais órgãos, informações sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados, respeitadas as limitações impostas pela legislação vigente;

V - solicitar a outras autoridades, aos contribuintes e às instituições públicas e privadas, documentos e informações de interesse da administração tributária;

VI - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recursos administrativos, quando não atendidos os requisitos legais;

**3ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE
FORTALEZA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 31 DE AGOSTO DE 2012**

O Inspetor - Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Fortaleza - ALF/FOR, no uso da competência conferida pelo § 3º, do artigo 810, do Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, publicado no DOU de 06/02/2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e esteado no inciso IX, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, DECLARA:

Art. 1º Excluídos do Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
3A.0.229	Clayton Barroso Furtado Leite	629.793.103-87	11131.720176/2012-54
3A.0.242	José Augusto Filho	640.915.113-68	11131.720177/2012-07
3A.0.103	Diego de Moraes Caetano	639.446.773-15	11131.720423/2012-12

Art. 2º Incluídos no Registro de Despachante Aduaneiro:

NOME	CPF	PROCESSO
Clayton Barroso Furtado Leite	629.793.103-87	11131.720176/2012-54
José Augusto Filho	640.915.113-68	11131.720177/2012-07

Art. 3º Cancelada a Inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
3A.0.103	Diego de Moraes Caetano	639.446.773-15	11131.720423/2012-12

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER COSTA DA ROCHA

**4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA****PORTARIA Nº 145, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012**

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA/PB, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º - Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso I c/c art. 3º, inciso III, ambos da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - não apresentação de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) referente aos Exercícios 2009 e 2010 e ausência de preenchimento da ficha com informações de optantes REFIS na DIPJ relativa ao Exercício 2011, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir de 01 de dezembro de 2012, conforme Representação constante dos autos do processo administrativo a seguir indicado.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO
41.204.058/0001-34	CIDADE VERDE COM. IND. DE ALIMENTOS LTDA	11618-001-744/2008-75

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HONORATO DE SOUZA
Delegado

VII - propor a concessão das diárias correspondentes, respeitadas normas específicas sobre o tema;

VIII - solicitar veículos oficiais para deslocamento dos servidores subordinados;

IX - praticar todos os atos necessários à aprovação de diárias no sistema de concessão de diárias e passagens - SCDP, respeitadas normas específicas sobre o tema;

X - decidir quanto ao pedido de reconsideração em recurso hierárquico;

Art. 2º - Delegar atribuições, em caráter geral, ao Delegado Adjunto para:

I - decidir quanto à fixação e alteração dos períodos de férias do Chefe do CAC, dos Chefes das seções da Delegacia, dos Chefes de Equipes, dos Agentes da Receita Federal do Brasil e dos servidores em exercício no Gabinete;

II - assinar, na condição de chefe imediato, as folhas de ponto do Chefe do CAC, dos Chefes das seções da Delegacia, dos Agentes da RFB e dos servidores em exercício no Gabinete;

III - praticar os atos, em conjunto com o chefe da SAPOL ou seu substituto, relacionados ao pagamento de empresas contratadas, de compras de materiais e aquisição de serviços; tanto relacionadas às despesas de custeio quanto às de capital;

IV - autorizar e assinar a emissão, reforço e anulação de notas de empenho e ordens bancárias;

V - autorizar pagamento de diárias e o ressarcimento de passagens rodoviárias aos servidores da Delegacia e das agências a ela jurisdicionadas;

VI - conceder ajuda de custo aos servidores da Delegacia e das agências a ela jurisdicionadas;

VII - homologar licitações realizadas pela Delegacia;

VIII - autorizar concessão e aprovar a prestação de contas de Suprimento de Fundos;

IX - assinar e encaminhar informações em ações judiciais;

X - autorizar a emissão de ordem bancária para restituição de tributos e contribuições administrados pela RFB e de receitas administradas por outros órgãos, ressarcimento decorrente de créditos fiscais e reembolso de benefícios previdenciários;



Art. 3º - À Seção de Orientação e Análise Tributária (Saort) compete executar as atividades de orientação e análise tributária em geral e, especificamente:

I - informar sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária.

II - executar os procedimentos de retificação e correção de documentos de arrecadação no âmbito de suas competências;

III - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, na sua área de competência;

IV - apreciar pedidos de cancelamento ou reativação de declarações e demonstrativos, quando vinculados necessariamente a análise de pedidos de compensação, observados os atos normativos vigentes;

V - apreciar Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais;

VI - efetuar a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, nos casos de entrega de Declaração de Compensação antes da inscrição;

VII - apreciar, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, as ocorrências de prescrição, decadência e remissão em processos vinculados a sua área de atuação;

VIII - elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, vinculados a sua área de atuação;

IX - apreciar os pedidos relativos à inclusão e exclusão de pessoas jurídicas do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES FEDERAL) e do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL);

X - encaminhar ao Ministério Público Federal representações fiscais para fins penais relativas à sua área de atuação, nas situações previstas na legislação vigente e quando decorrentes da atividade de auditoria fiscal,

XI - realizar a revisão dos despachos decisórios emitidos em processos administrativos, bem como dos emitidos eletronicamente, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, na sua área de atuação;

XII - realizar os arrolamentos de bens e direitos, praticando os atos necessários em sua área de atuação, inclusive os referentes à solicitação de cancelamento de averbação e/ou substituição de bens e direitos arrolados perante os órgãos de registro;

XIII - realizar os procedimentos necessários à representação para propositura de medida cautelar fiscal, no âmbito de sua atuação;

XIV - promover a educação fiscal.

§ 1º. No desempenho das competências acima referidas e das previstas no art. 241 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, quando a decisão se tratar de atribuição privativa do Delegado definida na legislação vigente, a mesma fica delegada ao respectivo Chefe e ao seu substituto eventual.

§ 2º. As decisões prolatadas no exercício das atribuições que reconheçam direito creditórios, homologuem compensações ou exonerem crédito tributário de valor originário igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) deverão ser referendadas pelo Delegado ou Delegado Adjunto.

Art. 4º - À Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat compete executar as atividades de controle e acompanhamento tributário em geral e, especificamente:

I - Informar sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária.

II - executar os procedimentos de retificação e correção de documentos de arrecadação, no âmbito de suas competências;

III - apreciar os pedidos de inclusão e de reconsolidação dos parcelamentos especiais, bem como excluir os optantes desses parcelamentos, nos casos previstos na legislação;

IV - apreciar pedidos de parcelamento de débitos tributários, bem como realizar o controle dos respectivos processos, inclusive quanto à rescisão e reconsolidação nos casos previstos na legislação, no âmbito de suas competências;

V - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, em sua área de atuação;

VI - executar os procedimentos para bloqueio e desbloqueio do FPM e retenção de valores do referido fundo para quitação de tributos e contribuições sociais, em sua área de atuação;

VII - emitir Guia de Levantamento de Depósito na forma estabelecida pela legislação vigente;

VIII - apreciar pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, nos casos

de pagamento ou parcelamento do débito antes da inscrição;

IX - efetuar a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, de lançamentos de créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, bem como reconhecer o direito creditório decorrente, no âmbito de suas competências;

X - elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por acórdão do Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais, bem como por decisão do Poder Judiciário, na sua área de atuação;

XI - adotar os procedimentos necessários à identificação de divergências entre os

valores constantes em declaração prestada pelo sujeito passivo e os valores pagos,

parcelados, compensados ou com exigibilidade suspensa;

XII - apreciar, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, as ocorrências de prescrição, decadência e remissão, em processos de sua área de atuação;

XIII - apreciar pedidos de cancelamento ou reativação de declarações e demonstrativos, observados os atos normativos vigentes;

XIV - solicitar a transferência de Títulos da Dívida Agrária - TDA, utilizados para pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural;

XV - encaminhar ao Ministério Público Federal representações fiscais para fins penais relativas à sua área de atuação, nas situações previstas na legislação vigente e quando decorrentes da atividade de auditoria fiscal,

XVI - analisar e controlar os dados de arrecadação da DRF e das unidades jurisdicionadas, participar da elaboração de sua previsão na região fiscal;

XVII - realizar e acompanhar os arrolamentos de bens e direitos, praticando os atos necessários em sua área de atuação, inclusive os referentes à solicitação de cancelamento de averbação e/ou substituição de bens e direitos arrolados perante os órgãos de registro;

XVIII - realizar os procedimentos necessários à representação para propositura de medida cautelar fiscal, no âmbito de sua atuação;

XIX - incluir e excluir contribuintes devedores e/ou omissos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), na sua área de atuação;

XX - atender as requisições de subsídios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e PGU (Procuradoria-Geral da União) para atender intimação judicial que solicitar informações sobre a existência de débitos do autor da ação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

XXI - receber a petição inicial e demais atos processuais relativos a mandados de segurança, formalizar o processo administrativo de acompanhamento da ação judicial (PAJ), cadastrar no sistema de controle de ações judiciais, elaborar e submeter ao Delegado ou Delegado Adjunto as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário;

XXII - acompanhar o andamento das ações judiciais, recebendo intimações, despachos e decisões provenientes do Poder Judiciário, juntá-los aos processos administrativos correspondentes e atualizar as informações nos sistemas de acompanhamento;

XXIII - encaminhar, com a devida análise e orientação, os despachos e as decisões prolatadas em ações judiciais, informando à autoridade competente para seu fiel cumprimento;

XXIV - verificar a conversão/transformação de depósitos judiciais em renda da União, conferir os valores e, constatada a sua inexistência ou insuficiência, solicitar as providências necessárias;

XXV - controlar os créditos tributários vinculados a ações judiciais nos sistemas de cobrança da RFB;

XXVI - acompanhar o crédito tributário com exigibilidade suspensa por determinação judicial e encaminhar o processo de acompanhamento judicial (PAJ) ou o processo de representação à seção competente, para prosseguimento, sempre que houver alteração, reforma ou anulação da decisão judicial que torne novamente exigível o crédito tributário;

XXVII - interpretar decisões judiciais e analisar a consequência jurídica para os contribuintes envolvidos, quando solicitado pelas Agências e pelas outras Seções da Delegacia;

XXVIII - sugerir providências à Procuradoria da Fazenda Nacional, quando se entender necessárias e cabíveis, em caso de decisões contrárias ao interesse da Fazenda Nacional, inclusive esclarecendo questões de ordem tributária;

XXIX - prestar as informações e fornecer elementos solicitados pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pelos membros da Advocacia Geral da União, necessários a subsidiar a defesa dos direitos ou interesses da União;

XXX - expedir intimações para solicitação de informações e/ou obtenção de quaisquer documentos necessários para o efetivo acompanhamento e controle dos créditos tributários objeto de ação judicial, bem como decidir sobre os pedidos de prorrogação de prazos para atendimento;

XXXI - promover a educação fiscal.

§ 1º. No desempenho das competências acima referidas e das previstas no art. 243 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, quando a decisão se tratar de atribuição privativa do Delegado definida na legislação vigente, a mesma fica delegada ao respectivo Chefe e ao seu substituto eventual.

§ 2º. O Chefe da Sacat poderá conceder a outros servidores a ele subordinados, a atribuição de decidir sobre pedidos de parcelamentos, mediante autorização de habilitação no perfil adequado em sistema informatizado específico.

§ 3º. No caso do inciso IX, sendo reconhecido o direito creditório a decisão será encaminhada a Saort para a sua execução.

§ 4º. As decisões prolatadas no exercício das atribuições que reconheçam direito creditório ou exonerem crédito tributário de valor originário igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) deverão ser referendadas pelo Delegado ou pelo Delegado Adjunto.

Art. 5º - À Seção de Fiscalização - Safis compete realizar as atividades de fiscalização, diligência e perícia e, especificamente:

I - selecionar, mediante critérios técnicos e impessoais, os sujeitos passivos a serem fiscalizados, observadas as diretrizes nacionais estabelecidas pelo órgão central;

II - efetuar o preparo do procedimento fiscal com as informações necessárias à sua realização;

III - elaborar o processo administrativo fiscal de constituição de crédito tributário, decorrente do procedimento de fiscalização, bem como o processo de representação fiscal para fins penais e de arrolamento de bens;

IV - executar os procedimentos de retificação do lançamento decorrente da atividade de revisão de declarações;

V - efetuar a previsão, requisição, guarda e distribuição de selos de controle e de outros instrumentos de controle fiscal, bem como fiscalizar sua utilização;

VI - apreciar pedido de registro especial de bebidas alcoólicas e de papel imune ou cancelar pedidos deferidos, expedindo os respectivos atos declaratórios;

VII - proceder ao enquadramento e reenquadramento de bebidas;

VIII - executar, sob coordenação da Direp da SRRE, ações de repressão ao contrabando e descaminho;

IX - efetuar estudos e coletar informações para identificar a prática de ilícitos de natureza fiscal e adotar medidas para preveni-la ou combatê-la;

X - desenvolver estudos e sugerir medidas para o aperfeiçoamento das operações e procedimentos fiscais;

XI - manter controle de contribuintes inidôneos na sua área de competência.

XII - proceder ao reexame ou abertura de novos procedimentos fiscais em períodos

anteriormente auditados;

XIII - declarar inidôneos para assinar peças ou documentos, contábeis ou não, sujeitos à apreciação da RFB, o profissional que incorrer em fraude de escrituração ou falsidade de documentos;

XIV - encaminhar ao Ministério Público Federal representações fiscais para fins penais relativas à sua área de atuação, nas situações previstas na legislação vigente e quando decorrentes da atividade de auditoria fiscal,

XV - realizar o arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio dos sujeitos passivos, praticando os atos referentes à sua averbação perante os órgãos de registro, na sua área de atuação;

XVI - requisitar informações e documentos de interesse fiscal às instituições financeiras;

XVII - promover o cancelamento ou reativação de declarações, observados os atos normativos vigentes;

XVIII - expedir notificação de lançamento;

XIX - realizar a revisão de ofício decorrente de análise de questões de fato constantes de impugnações a notificações de lançamentos efetuadas em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento;

XX - adotar as providências necessárias para exibição judicial de livros e documentos fiscais e contábeis, no caso de embaraço à fiscalização;

XXI - conceder, interromper, cancelar e anular a Indenização de Transporte aos servidores subordinados, em conjunto com o Delegado ou Delegado Adjunto;

XXII - realizar os procedimentos necessários à representação para propositura de medida cautelar fiscal, no âmbito de sua atuação;

XXIII - reconhecer o direito creditório em pedidos de restituição, ressarcimento e em declaração de compensação nos processos que demandem procedimento fiscal para aferição do crédito, encaminhados a Safis ou nela formalizados;

XXIV - promover a educação fiscal.

§ 1º. No desempenho das competências acima referidas e das previstas no art. 246 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, quando a decisão se tratar de atribuição privativa do Delegado definida na legislação vigente, a mesma fica delegada ao respectivo Chefe e ao seu substituto eventual.

§ 2º. No caso do inciso XXIII, do caput, a decisão será encaminhada a Saort para a sua operacionalização.

§ 3º. § 4º. As decisões prolatadas no exercício das atribuições que reconheçam direito creditório ou exonerem crédito tributário de valor originário igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) deverão ser referendadas pelo Delegado ou pelo Delegado Adjunto.

Art. 6º - Delegar ao chefe da seção de fiscalização e ao seu substituto eventual a atribuição de decisão acerca das representações cuja finalidade seja de declarar pessoas jurídicas na condição de inexistente de fato ou inapta, conforme legislação em vigor.

Art. 7º - Às Agências da Receita Federal do Brasil - ARF compete executar as atividades de atendimento ao contribuinte e, especificamente:

I - recepcionar pedidos de parcelamentos de débitos administrados pela RFB, no âmbito da ARF, e negociá-los, exceto quando se tratar de parcelamentos especiais, bem como realizar o controle dos respectivos processos;

II - realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário, no âmbito de atuação;

III - solicitar a DRF DIV, recepcionar, conferir e distribuir selos de controle, bem como emitir os documentos necessários para desempenhar tais atividades;

IV - executar os procedimentos necessários à atualização de ofício dos cadastros da RFB;

V - acompanhar os arrolamentos de bens e direitos, praticando os atos necessários em sua área de atuação, devendo, no caso de solicitação de cancelamento de averbação e/ou substituição de bens e direitos arrolados, ser encaminhado à DRF DIV para análise; VI - realizar os procedimentos necessários à representação para propositura de medida cautelar fiscal, no âmbito de sua atuação;

VII - encaminhar ao Ministério Público Federal representações fiscais para fins penais relativas à sua área de atuação, nas situações previstas na legislação vigente e quando decorrentes da atividade de auditoria fiscal,

VIII - emitir Guia de Levantamento de Depósito na forma estabelecida pela legislação vigente;

IX - executar os procedimentos para bloqueio e desbloqueio do FPM e retenção de valores do referido fundo para quitação de tributos e contribuições sociais, em sua área de atuação;

X - incluir ou excluir contribuintes devedores e/ou omissos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), na sua área de atuação;

XI - solicitar a transferência de Títulos da Dívida Agrária - TDA, utilizados para pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural;

XII - informar as ocorrências relativas à prestação de serviços terceirizados no âmbito da ARF, diariamente na ocorrência de desvios em relação ao contratado, e consolidadas ao final do mês.

§ 1º. No desempenho das competências acima referidas e das previstas no art. 231 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, quando a decisão se tratar de atribuição privativa do Delegado definida na legislação vigente, a mesma fica delegada ao respectivo Agente e ao seu substituto eventual.

§ 2º. O Agente poderá conceder a outros servidores a ele subordinados, a atribuição de decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte, bem como a atribuição de decidir sobre pedidos de parcelamentos, mediante autorização de habilitação no perfil adequado em sistema informatizado específico.

Art. 8º - Às Agências da Receita Federal do Brasil - ARF em Pará de Minas, Bom Despacho, Itauna e Formiga competem ainda especificamente em sua área de atuação, elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem como por decisão do Poder Judiciário,

§ único - A competência prevista neste artigo se dará de forma concorrente a competências atribuídas a seções desta delegacia.

Art. 9º. Ao Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC compete executar as atividades de atendimento ao contribuinte e, especificamente:

I.recepcionar e negociar os pedidos de parcelamentos de débitos administrados pela RFB no âmbito da DRF e encaminhá-los a Sacat para apreciação e controle;

II.incluir ou excluir contribuintes devedores e/ou omissos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), na sua área de atuação;

III.realizar os procedimentos relativos à análise e aos acertos das Declarações do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR - incidentes em Malha Ditec, subgrupos Cadastro e Preenchimento, bem como cancelar as DITR em virtude do trabalho com tais malhas, observando os atos normativos vigentes;

IV.executar os procedimentos necessários à atualização de ofício dos cadastros da RFB, na sua área de atuação;

V.realizar procedimentos de cobrança de débitos sob controle do sistema conta corrente pessoa física;

VI.promover a educação fiscal.

§ 1º. No desempenho das competências acima referidas e das previstas nos incisos I a VII do art. 231 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, quando a decisão se tratar de atribuição privativa do Delegado definida na legislação vigente, a mesma fica delegada ao respectivo Chefe e ao seu substituto eventual.

§ 2º. O Chefe do CAC poderá conceder a outros servidores a ele subordinados, a atribuição de decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte, mediante autorização de habilitação no perfil adequado em sistema informatizado específico.

Art.10 - À Seção de Tecnologia da Informação - Satec, compete executar as atividades de tecnologia e segurança da informação, e especificamente:

I.administrar a rede local de comunicação de dados;

II.gerenciar e executar em sua jurisdição as atividades de cadastramento, habilitação e desabilitação de usuários dos sistemas de informação da RFB;

III.acompanhar e controlar a instalação e a manutenção de aplicativos e componentes de infra-estrutura de informática, bem como a respectiva documentação técnica, sua distribuição, remanejamento e desativação;

IV.controlar as atividades relativas à administração e à operação de equipamentos de informática e da rede de comunicação de dados;

V.acompanhar a execução de projetos de rede local de comunicação de dados;

VI.identificar as necessidades de alterações de produtos e serviços originados em cada área e informá-las a Ditec da SRRF 6a RF;

VII.adequar os produtos de informação e informática às necessidades dos usuários, controlando os aspectos relativos a sua disponibilidade, prazos, periodicidade de atendimento e avaliação da qualidade, no âmbito de sua jurisdição;

VIII.administrar as tabelas corporativas da RFB, no âmbito de sua jurisdição;

IX.gerenciar a aplicação das políticas, normas e procedimentos de segurança da informação;

X.cancelar ou reativar declarações na sua área de competência, observadas os atos normativos vigentes;

XI.realizar os procedimentos necessários a regularização de declarações constantes de malhas cadastrais de pessoa física da RFB;

XII.atender às solicitações de cópias de declarações do Juízo solicitante, do ministério Público e demais órgãos, respeitadas as limitações impostas pela legislação vigente;

XIII.promover a educação fiscal.

§ 1º. No desempenho das competências acima referidas e das previstas no art. 248 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, quando a decisão se tratar de atribuição privativa do Delegado definida na legislação vigente, a mesma fica delegada ao respectivo Chefe e ao seu substituto eventual.

Art. 11 - À Seção de Programação e Logística - Sapol compete executar as atividades previstas no art. 250 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e especificamente:

I.elaborar o plano anual de obras e de reformas, reparos e adaptações de bens imóveis, bem assim promover sua execução;

II.analisar previamente as contratações e demais proposições que devam ser submetidas à decisão do Delegado ou do Delegado Adjunto;

III.realizar licitações para serviços, compras e obras, devidamente autorizadas;

IV.providenciar contratações diretas quando presentes situações de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, devidamente reconhecidas;

V.manter controle e fiscalização dos contratos, acordos, ajustes e convênios de interesse da RFB;

VI.elaborar expedientes e preparar atos relacionados com a aplicação da legislação de pessoal;

VII.comunicar à Unidade Pagadora as ocorrências funcionais;

VIII.manter controle de frequência e elaborar a escala de férias;

IX.acompanhar, orientar e controlar o cumprimento das normas que disciplinam a avaliação de desempenho e a concessão de gratificações, nos termos da legislação vigente;

X.encaminhar à unidade competente os processos de averbação de tempo de serviço e requerimentos de servidores;

XI.controlar e analisar o processo de avaliação de estágio probatório;

XII.promover a publicação, nos órgãos oficiais e na imprensa privada, de atos, avisos, editais ou despachos;

XIII.elaborar a programação orçamentária anual e as reprogramações mensais;

XIV.elaborar as programações financeiras de desembolso;

XV.registrar e controlar os créditos orçamentários e os recursos financeiros;

XVI.empenhar despesas, efetuar pagamentos, providenciar recolhimentos, providenciar e controlar a concessão de suprimentos de fundos, bem como manter controle da relação dos ordenadores de despesa, dos encarregados do setor financeiro e dos agentes responsáveis por guarda de valores;

XVII.registrar a conformidade de suporte documental e manter arquivo cronológico da documentação dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

XVIII.providenciar e controlar a requisição de passagens e a concessão de diárias e de ajudas de custo;

XIX.requisitar aos órgãos competentes o cadastramento de servidores para acesso ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI - e ao Cadastro Detalhado de Servidores SIAPECAD;

XX.realizar levantamento de necessidades e elaborar programação de aquisição de materiais de consumo e bens permanentes e de contratação de serviços;

XXI.receber, registrar, distribuir e controlar os materiais de consumo e bens permanentes;

XXII.promover a destinação de bens patrimoniais móveis considerados antieconômicos ou irre recuperáveis;

XXIII.instruir processos de pedido de doação de mercadorias apreendidas e encaminhá-los à Dipol/6RF;

XXIV.controlar a utilização de veículos oficiais;

XXV.promover a educação fiscal.

§ 1º. No desempenho das competências acima referidas e das previstas no art. 250 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, quando a decisão se tratar de atribuição privativa do Delegado definida na legislação vigente, a mesma fica delegada ao respectivo Chefe e ao seu substituto eventual.

Art. 12 - Determinar que em todos os atos praticados em função das atribuições ora delegadas ou subdelegadas sejam mencionados, após a assinatura, o número e a data desta Portaria.

Art. 13 - O Delegado poderá, a qualquer tempo e a seu critério, avocar a decisão de assunto objeto da presente delegação ou subdelegação, sem que isso implique em sua revogação parcial ou total.

Art. 14 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos, ficando convalidados os atos praticados pelas autoridades nela mencionadas, relativamente aos assuntos objetos da delegação ou subdelegação, ora conferidas.

Art. 15 - As atribuições delegadas nesta Portaria não poderão ser objeto de subdelegação, exceto nos casos expressamente previstos neste ato.

Art. 16 - Fica revogada, sem interrupção da força normativa, a Portaria DRF/DIV nº 37, de 29 de junho de 2011, publicada no DOU de 30/06/2011.

MARCOS PAULO PEREIRA MILAGRES

7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

PORTARIA Nº 140, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI - RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e com base no disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06/09/79, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17/09/81, resolve:

Art. 1º - Dar nova redação ao art. 13 da Portaria 71, de 5 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 08/04/2010 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Delegar aos Chefes das Equipes de Arrecadação e Cobrança, de Fiscalização e de Atendimento as competências de que tratam os incisos II, III e IV do artigo 1o."

Art. 2º - Convalidar os atos praticados pelo Chefe da Equipe de Atendimento.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser expressamente mencionada nos atos praticados no exercício da competência ora delegada.

JULIO CESAR DO COUTO CANDIDO

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 49, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO NCM: 8421.39.20 Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos.
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1(Texto da posição 84.21), RGI 6 (Textos das subposições 8421.3 e 8421.39) e RGC-1 (Textos do item 8421.39.20), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

LUÍS HENRIQUE GUIMARÃES
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO NCM: 3926.30.00 Guarnição de acabamento do banco de veículo automóvel de passageiros, constituída de matéria plástica.
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1(Texto da posição 39.26; Nota 1 do Capítulo 94, alínea "d" e Nota 2 da Seção XV) e RGI 6 (Texto da subposição 3926.30), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

LUÍS HENRIQUE GUIMARÃES
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO NCM: 3926.30.00 Guarnição de acabamento do banco de veículo automóvel de passageiros, constituída de matéria plástica.
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1(Texto da posição 39.26; Nota 1 do Capítulo 94, alínea "d" e Nota 2 da Seção XV) e RGI 6 (Texto da subposição 3926.30), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

LUÍS HENRIQUE GUIMARÃES
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 55, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO NCM: 9026.10.29 Vareta de medir o nível de óleo do motor de veículo automóvel.
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1(Texto da posição 90.26), RGI 6 (Texto da subposição 9026.10) e RGC-1 (Textos do item 9026.10.2 e subitem 9026.10.29), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

LUÍS HENRIQUE GUIMARÃES
Chefe
Substituto



DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 369,
DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: A contribuição das empresas que prestam exclusivamente os serviços de TI e TIC referidos no § 4º do artigo 14 da Lei nº 11.774, de 2008, será calculada sobre o valor da receita bruta, observadas as exclusões legalmente permitidas, em substituição às contribuições patronais incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, à alíquota de 2,5%. De 1º de agosto de 2012 até 31 de dezembro de 2014 a novel contribuição será calculada mediante a aplicação da alíquota de 2%. O cálculo da contribuição devida pelas empresas de TI e TIC que se dediquem a outras atividades, de 1º de abril até 31 de julho de 2012, deverá ser feito da seguinte forma: a) sobre a parcela da receita bruta correspondente aos serviços de TI e TIC, observadas as exclusões legalmente permitidas, aplica-se a alíquota de 2,5%; b) calcula-se a contribuição patronal de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que prestarem serviços à empresa e multiplica-se o valor apurado pelo percentual resultante da razão entre a receita bruta das atividades não classificadas como TI e TIC e a receita bruta total. De 1º de agosto de 2012 até 31 de dezembro de 2014, substitui-se a alíquota de 2,5% pela alíquota de 2%. As empresas de TI e TIC que se dediquem também a outras atividades deverão segregar meticulosamente as receitas provenientes dos serviços de TI e TIC daquelas decorrentes de outros serviços, mantendo registro discriminado de sua origem, a fim de que seja possível a correta utilização da desoneração fiscal de que aqui se trata. Os treinamentos visando à utilização de programas de computador não se confundem com os serviços de assessoria e consultoria em informática, porquanto estes são serviços de tecnologia da informação, ao passo que aqueles se enquadram no conceito de atividades de ensino.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.774, de 2008, art. 14, §4º; MP nº 540, de 2011, art. 7º e art. 23, §2º; Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º e art. 52, §3º; MP nº 563, de 2012, art. 53, III e art. 54, §2º; Lei nº 12.715, de 2012, art. 7º, art. 9º, §1º, I e II, art.78, §2º, II e art. 79, III; IN RFB nº 1.110, de 2010, art 6º, XII, §11; ADE Codac nº 93, de 2011.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
ChefeSOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 370,
DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: A contribuição das empresas que prestam exclusivamente os serviços de TI e TIC referidos no § 4º do artigo 14 da Lei nº 11.774, de 2008, será calculada sobre o valor da receita bruta, observadas as exclusões legalmente permitidas, em substituição às contribuições patronais incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, à alíquota de 2,5%. De 1º de agosto de 2012 até 31 de dezembro de 2014 a novel contribuição será calculada mediante a aplicação da alíquota de 2%. O cálculo da contribuição devida pelas empresas de TI e TIC que se dediquem a outras atividades, de 1º de abril até 31 de julho de 2012, deverá ser feito da seguinte forma: a) sobre a parcela da receita bruta correspondente aos serviços de TI e TIC, observadas as exclusões legalmente permitidas, aplica-se a alíquota de 2,5%; b) calcula-se a contribuição patronal de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que prestarem serviços à empresa e multiplica-se o valor apurado pelo percentual resultante da razão entre a receita bruta das atividades não classificadas como TI e TIC e a receita bruta total. De 1º de agosto de 2012 até 31 de dezembro de 2014, substitui-se a alíquota de 2,5% pela alíquota de 2%. Não são consideradas atividades de TI e TIC a comercialização de programas para computador, bem como a de equipamentos, peças, insumos ou componentes relacionados à informática; a instalação, manutenção, conserto e assistência técnica de hardware; a intermediação de negócios relativos à área de informática; e treinamento de pessoal. As empresas de TI e TIC que se dediquem também a outras atividades deverão segregar meticulosamente as receitas provenientes dos serviços de TI e TIC daquelas decorrentes de outros serviços, mantendo registro discriminado de sua origem, a fim de que seja possível a correta utilização da desoneração fiscal de que aqui se trata.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.774, de 2008, art. 14, §4º; MP nº 540, de 2011, art. 7º e art. 23, §2º; Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º e art. 52, §3º; MP nº 563, de 2012, art. 53, III e art. 54, §2º; Lei nº 12.715, de 2012, art. 7º, art. 9º, §1º, I e II, art. 78, §2º, II e art. 79, III; IN RFB nº 1.110, de 2010, art 6º, XII, §11; ADE Codac nº 93, de 2011.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
ChefeSOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 371,
DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: OPERAÇÃO DE VENDA. CANCELAMENTO. ESCRITURAÇÃO. A escrituração da operação de venda seguida da do seu cancelamento equivale à falta da escrituração de ambos os eventos em função da nulidade dos seus efeitos tributários; a falta da escrituração, porém, configura descumprimento da norma que obriga à pessoa

jurídica sujeita à tributação com base no lucro real a escriturar todas as suas operações comerciais, malgrado tal descumprimento não tenha implicações práticas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999, artigos 224, 251 e 283.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
ChefeSOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 372,
DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: ATIVIDADE ECONÔMICA. DESENHOS TÉCNICOS RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA. OPÇÃO ADMITIDA. Admite-se a opção da microempresa e da empresa de pequeno porte devotada à atividade de desenhos técnicos relacionados à arquitetura e engenharia pelo sistema de pagamento de tributos denominado Simples Nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 1º e 17; Resolução CGSN nº 94, de 2011, anexos I e II.

EMENTA: OPÇÃO. MOMENTO E EFEITOS. Deve-se manifestar a opção pelo sistema de pagamento de tributos denominado Simples Nacional em janeiro do ano a partir do qual dele se pretende usufruir, e, em consequência, produzem-se os seus efeitos a partir do primeiro dia daquele mês.

DISPOSITIVOS LEGAIS: L. C. nº 123, de 2006, art. 16, § 2º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
ChefeSOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 373,
DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições

EMENTA: COFINS-IMPORTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. Para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS-Importação e da Cofins-Importação deve ser utilizado o valor efetivamente devido a título de ICMS incidente sobre as importações. O crédito presumido de ICMS a que se refere o § 1º do art. 629 do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná (RICMS/PR), aprovado pelo Decreto Estadual nº 1.980, de 2007, configura efetiva redução do imposto, cabendo a indicação da alíquota de ICMS real resultante dessa redução do imposto para a apuração das bases de cálculo da Contribuição para o PIS-Importação e da Cofins-Importação por estabelecimentos industriais que realizarem diretamente, ou por intermédio de terceira pessoa, a importação de matéria prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado em seu processo produtivo, ou bens para integrar seu ativo permanente. O crédito presumido previsto no inciso IX (vigente até 20.09.2012) do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS do Estado de Santa Catarina (RICMS/SC), aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.870, de 2001, configura efetiva redução do imposto, cabendo a indicação da alíquota de ICMS real resultante dessa redução do imposto para a apuração das bases de cálculo da Contribuição para o PIS-Importação e da Cofins-Importação pelo importador;

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º e 7º; IN SRF nº 572, de 2005, art. 3º; Decreto nº 1.980, de 2007, do Estado do Paraná (RICMS/PR), art. 629; Decreto nº 2.980, de 2001, do Estado de Santa Catarina (RICMS/SC), Anexo 2, art. 15, e Anexo 3, art. 10.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA. É ineficaz a consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida, nos termos do art. 15, II, da IN RFB nº 740, de 2007.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 740, de 2007, art. 15.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
ChefeSOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 374,
DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: COFINS NÃO CUMULATIVA - CRÉDITOS DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA - SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. Os créditos da Cofins vinculados à subcontratação de serviços de transporte rodoviário de cargas, realizados no País, quando prestados por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, deverão ser calculados à alíquota de 5,7%, correspondente a 75% da alíquota incidente para o cálculo da referida contribuição (7,6%).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 16, 88 e 89; Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º e art. 3º, inc. II, §1º, inc. I, §§ 19 e 20; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - CRÉDITOS DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA - SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep vinculados à subcontratação de serviços de transporte rodoviário de cargas, realizados no País, prestados por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, deverão ser calculados à alíquota de 1,2375%, correspondente a 75% da alíquota incidente para o cálculo da referida contribuição (1,65%).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 16, 88 e 89; Lei nº 10.637, de 2002 art. 2º e art. 3º, inc. II, §1ºinc. I; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, §§ 19 e 20, e art. 15, inc. II; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
ChefeSOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 375,
DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: FATO GERADOR. TRANSFERÊNCIA DE BENS. PROMOÇÃO. DIVULGAÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. A transferência realizada por pessoa jurídica que atua nas atividades de incorporação e construção de edifícios, sob a forma de bens (automóveis), aos adquirentes de unidades imobiliárias que cumpriram com as obrigações assumidas no contrato de promessa de compra e venda, assinado por ocasião da realização de evento de divulgação do empreendimento imobiliário, não possui natureza jurídica de doação. Dessa forma, tal operação deve ser avaliada em dinheiro, pelo valor que teve na data em que se efetivou, estando sujeita à incidência do imposto de renda na fonte, bem como na Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas beneficiárias.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), art. 43; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º; e Decreto nº. 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda/99), arts. 55, 620, 639.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
ChefeSOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 376,
DE 9 DE OUTUBRO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. A partir de 1º de janeiro de 2009, aplica-se aos procedimentos de diálise o percentual de 12% sobre a receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da CSLL, para as empresas que optarem pelo lucro presumido, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Na determinação da base de cálculo do tributo, deverão ser segregadas as receitas que sofrem a incidência da alíquota de 32%, por advirem da prestação de serviços de saúde não excepcionados na legislação aplicada, daquelas que, expressamente citadas, foram beneficiadas com a redução da base de cálculo presumida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, art. 111; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a", e art. 20; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41; IN SRF nº 306, de 2003, art. 23; ADI SRF nº 18, de 2003; IN SRF nº 480, de 2004, arts. 27 e 32; IN SRF nº 539, de 2005, art. 1º; IN RFB nº 791, de 2007; ADI RFB nº 19, de 2007; IN RFB nº 1.234, de 2012.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. A partir de 01 de janeiro de 2009, aplica-se aos procedimentos de diálise o percentual de 8% sobre a receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ, para as empresas que optarem pelo lucro presumido, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Na determinação da base de cálculo do tributo, deverão ser segregadas as receitas que sofrem a incidência da alíquota de 32%, por advirem da prestação de serviços de saúde não excepcionados na legislação aplicada, daquelas que, expressamente citadas, foram beneficiadas com a redução da base de cálculo presumida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, art. 111; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a"; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41; IN SRF nº 306, de 2003, art. 23; ADI SRF nº 18, de 2003; IN SRF nº 480, de 2004, arts. 27 e 32; IN SRF nº 539, de 2005, art. 1º; IN RFB nº 791, de 2007; ADI RFB nº 19, de 2007; IN RFB nº 1.234, de 2012.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
ChefeSOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 377,
DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. CUSTO DA LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA SUBLOCAÇÃO. CRÉDITO. DIREITO DE DESCONTO. Admite-se que, respeitados todos os requisitos legais, a pessoa jurídica devotada à exploração da atividade de sublocação de máquinas e equipamentos desconte, das contribuições sociais apuradas sob o regime não cumulativo, os créditos calculados em relação ao aluguel de tais bens, entre os quais se incluem os veículos, pagos à pessoa jurídica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; artigos 66 e 67 da IN-SRF nº 247, de 2002; art. 8º da IN-SRF nº 404, de 2004.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 378,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2012**

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária
EMENTA: SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. MATRÍCULA CNPJ. Não se exige a inscrição da Sociedade em Conta de Participação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.
DISPOSITIVOS LEGAIS: IN SRF nº 179, de 1987, item 4.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 379,
DE 18 DE OUTUBRO DE 2012**

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. DETERMINAÇÃO. PERCENTUAL. ATIVIDADE DE APOIO MARÍTIMO E PORTUÁRIO. Determina-se o lucro presumido da atividade de prestação de serviços em geral, entre os quais se inclui o de apoio marítimo e portuário classificado no código CNAE 5030-1/02, mediante a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a respectiva receita.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a".

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 380,
DE 22 DE OUTUBRO DE 2012**

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
EMENTA: EFD-CONTRIBUIÇÕES. OBRIGATORIEDADE. COOPERATIVA. MEDIDA LIMINAR. As sociedades cooperativas sujeitas à tributação do PIS e da COFINS que se enquadrem no rol de pessoas jurídicas especificadas no artigo 4º da IN RFB nº 1.252, de 2012, estão obrigadas à escrituração da EFD-Contribuições, cujos arquivos digitais serão transmitidos pelo Receitanet e armazenados no banco de dados do SPED, ainda que estejam albergadas por medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade da obrigação principal.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, art. 151; Lei nº 9.779, de 1999, art. 16, e IN RFB nº 1.252, de 2012, arts. 1º a 5º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 381,
DE 22 DE OUTUBRO DE 2012**

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
EMENTA: REIDI - SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA - BENEFÍCIO - EXIGÊNCIA DE O SERVIÇO SER APLICADO EM OBRA DE INFRAESTRUTURA PARA INCORPORAÇÃO AO ATIVO IMOBILIZADO. É aplicável a suspensão da exigência da Cofins nas aquisições, por pessoa jurídica habilitada ao REIDI, titular de projeto para implantação de linha de transmissão e de subestação de energia elétrica, dos seguintes serviços: desmatamento e desimpedimento de faixa de servidão, para construção de torres de transmissão de energia elétrica; inspeção de máquinas e equipamentos destinados às linhas de transmissão ou subestações; fiscalização das respectivas obras de infraestrutura (linha de transmissão/subestação); e serviços de monitoramento ambiental realizados no curso da obra de infraestrutura (linha de transmissão/subestação). Não é aplicável a suspensão da Cofins na aquisição, por pessoa jurídica habilitada ao REIDI, de: serviço de transporte de material e equipamentos para a construção de linha de transmissão e de subestação; serviços relativos à obtenção de licença ambiental prévia à aprovação do projeto de obra de infraestrutura e à habilitação no regime.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.488, de 15/06/2007; Decreto nº 6.144, de 03/07/2007; IN RFB nº 758, de 25/07/2007.
ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: REIDI - SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA - BENEFÍCIO - EXIGÊNCIA DE O SERVIÇO SER APLICADO EM OBRA DE INFRAESTRUTURA PARA INCORPORAÇÃO AO ATIVO IMOBILIZADO. É aplicável a suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP nas aquisições, por pessoa jurídica habilitada ao REIDI, titular de projeto para implantação de linha de transmissão e de subestação de energia elétrica, dos seguintes serviços: desmatamento e desimpedimento de faixa de servidão, para construção de torres de transmissão de energia elétrica; inspeção de máquinas e equipamentos destinados às linhas de transmissão ou subestações; fiscalização das respectivas obras de infraestrutura (linha de transmissão/subestação); e serviços de monitoramento ambiental realizados no curso da obra de infraestrutura (linha de transmissão/subestação). Não é aplicável a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep na aquisição, por pessoa jurídica habilitada ao REIDI, de: serviço de transporte de material e equipamentos para a construção de linha de transmissão e de subestação; serviços relativos à obtenção de licença ambiental prévia à aprovação do projeto de obra de infraestrutura e à habilitação no regime.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.488, de 15/06/2007; Decreto nº 6.144, de 03/07/2007; IN RFB nº 758, de 25/07/2007.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 382,
DE 22 DE OUTUBRO DE 2012**

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
EMENTA: LUCRO REAL. DESPESAS FINANCEIRAS. JUROS SOBRE EMPRÉSTIMOS. DEDUÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. Admite-se que, não sendo pagos a controlada ou coligada domiciliadas no exterior, ou, ainda que sejam, não havendo no balanço das lucros não disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil, os juros relativos a empréstimos contraídos devem ser escriturados, independentemente da sua quitação, com observância do regime de competência, e podem ser computados na determinação do lucro real.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999, artigos 273 e 374.
ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
EMENTA: JUROS SOBRE EMPRÉSTIMO. BENEFICIÁRIO RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. MOMENTO. Deve-se proceder à retenção na fonte e ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre juros, cujo beneficiário seja residente ou domiciliado no exterior, na data da ocorrência do seu fato gerador, que é quando se dá o seu pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa para fora do País.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999, artigos 702 e 865, inc. I.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 383,
DE 22 DE OUTUBRO DE 2012**

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
EMENTA: INCIDÊNCIA. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ISENÇÃO PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. Por força do art. 56 da Lei nº 9.430, de 1996, dispositivo legal em pleno vigor em razão da inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar, fato que permite que a primeira modifique dispositivo da segunda que não verse sobre matéria constitucionalmente reservada a esta, sujeita-se à contribuição a sociedade civil de prestação de serviços de profissão regulamentada.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 146, III, "b"; Lei nº 9.430, de 1998, art. 56.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 384,
DE 25 DE OUTUBRO DE 2012**

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
EMENTA: AQUISIÇÃO COM SUSPENSÃO DO IMPOSTO - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. A aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem com suspensão do IPI não gera direito a crédito na escrita fiscal do estabelecimento industrial adquirente, por não haver pagamento do imposto na saída desses produtos do estabelecimento industrial fornecedor. A fruição do regime suspensivo do IPI contemplado no art. 29, da Lei nº 10.637, de 2002, pelo estabelecimento industrial fabricante dos produtos classificados nos capítulos, posições ou códigos TIPI ali relacionados, está condicionada a que a receita bruta deles advinda atenda ao critério de preponderância estabelecido pela legislação de regência. O não atendimento de tal critério de preponderância desqualifica o estabelecimento industrial fabricante dos referidos produtos como beneficiário do regime suspensivo do IPI tratado no referido dispositivo.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 153, inciso IV, § 3º; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 49; Decreto nº 7.212, de 2010, arts. 225 e 226; Lei nº 10.637, de 2002, art. 29; IN RFB nº 948, de 2009, arts. 21, 23 e 29.

PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E SILVA
Chefe Substituto

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 385,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2012**

ASSUNTO: Regimes Aduaneiros
EMENTA: DRAWBACK -SUSPENSÃO - AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO - MERCADORIA NACIONAL. Por expressa disposição legal, apenas as mercadorias nacionais a serem empregadas ou consumidas na industrialização ou elaboração de produto a ser exportado poderão ser adquiridas, no mercado interno, com suspensão do IPI, do PIS/Pasep e da COFINS, pelo beneficiário do regime de drawback, não se aplicando o referido benefício à mercadoria de procedência estrangeira que haja sido nacionalizada.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 59, §1º; IN RFB nº 845, de 2008; Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 383, 384 e 386 a 392; Lei nº 11.945, de 2009, art. 12; Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 467, de 2010.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 386,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2012**

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
EMENTA: LUCRO REAL. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PAGAMENTO OU CRÉDITO INDIVIDUALIZADOS AOS PROPRIETÁRIOS. IMPRESCINDIBILIDADE. O direito de deduzir despesas relativas a juros sobre o capital próprio na determinação do lucro real subordina-se ao seu pagamento ou crédito, individualizadamente, aos proprietários da pessoa jurídica.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 387,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2012**

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário
EMENTA: OPERAÇÃO DE VENDA. CANCELAMENTO. ESCRITURAÇÃO. A escrituração da operação de venda seguida da do seu cancelamento equivale à falta da escrituração de ambos os eventos em função da nulidade dos seus efeitos tributários; a falta da escrituração, porém, configura descumprimento da norma que obriga à pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real a escriturar todas as suas operações comerciais, malgrado tal descumprimento não tenha implicações práticas.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999, artigos 224, 251 e 283.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 388,
DE 30 DE OUTUBRO DE 2012**

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
EMENTA: AUXÍLIO-ADOÇÃO. INCIDÊNCIA. É devida a retenção na fonte do imposto de renda e proventos de qualquer natureza sobre o auxílio-adoção, pago nos termos da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 3.499, de 2000.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição da República de 1988, art. 227, §6º; Lei nº 5.172, de 1966 - CTN, arts. 43, I e II, e 97; Lei nº 8.069, de 1990, art. 41; e Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR, arts. 37 e 39.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 389,
DE 31 DE OUTUBRO DE 2012**

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições
EMENTA: IMPOSTO SOBRE A RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ASSOCIAÇÕES CÍVIS SEM FINS LUCRATIVOS. GANHO DE CAPITAL. OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. ISENÇÃO. É isento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido o ganho de capital auferido em operação imobiliária pelas associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.532, de 1997, art. 15, §§ 1º, 2º e 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 390,
DE 31 DE OUTUBRO DE 2012**

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. PRODUTOS PARA USO EM LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA, CITOLOGICA OU DE ANÁLISES CLÍNICAS E EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS E EM CAMPANHAS DE SAÚDE REALIZADAS PELO PODER PÚBLICO. A aplicação da alíquota zero da Cofins, estabelecida no art. 1º do Decreto nº 6.426, de 2008, condiciona-se ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1) os produtos importados ou vendidos no mercado interno deverão ser destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; 2) deverão estar classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM; e 3) deverão estar expressamente relacionados no Anexo III do Decreto nº 6.426, de 2008. Para fruição do benefício da alíquota zero, é necessária a efetiva comprovação de que o adquirente e usuário dos produtos acima especificados seja hospital, clínica ou consultório, médico ou odontológico, órgão responsável ou executor de campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, art. 111; Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 3º, e Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º e Anexo III.
ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. PRODUTOS PARA USO EM LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA, CITOLOGICA OU DE ANÁLISES CLÍNICAS E EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS E EM CAMPANHAS



DE SAÚDE REALIZADAS PELO PODER PÚBLICO. A aplicação da alíquota zero da Contribuição para o PIS, estabelecida no art. 1º do Decreto nº 6.426, de 2008, condiciona-se ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1) os produtos importados ou vendidos no mercado interno deverão ser destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; 2) deverão estar classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM; e 3) deverão estar expressamente relacionados no Anexo III do Decreto nº 6.426, de 2008. Para fruição do benefício da alíquota zero, é necessária a efetiva comprovação de que o adquirente e usuário dos produtos acima especificados seja hospital, clínica ou consultório, médico ou odontológico, órgão responsável ou executor de campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, art. 111; Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 3º; e Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º e Anexo III.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicado no DOU de 17/05/2012, e pelo artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 747, de 14/06/2007, e à vista do que consta no processo nº 10831.721062/2012-71, declara:

Art. 1º. A empresa EATON LTDA., inscrita no CNPJ nº 54.625.819/0001-73, estabelecida na Rua Clark, nº 2.061 - Prédio 54 - Macuco - na cidade de Valinhos - SP - CEP 13279-400, fica habilitada a utilizar os procedimentos simplificados estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 747, de 14/06/2007, para aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, assim como a sua posterior reexportação, relativamente aos seguintes bens:

I - Bens a serem admitidos no regime aduaneiro especial de admissão temporária:

01) "Carretel" de arame plástico (PN 6000010128), no quantitativo mensal máximo de 1.152 peças. Classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 3923.40.00.

02) "Pallet" de plástico, para carretel de arame (PN 6000010129), no quantitativo mensal máximo de 24 peças. Classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 3923.90.00.

03) "Suporte" separador em plástico, para carretel de arame (PN 6000010127), no quantitativo mensal máximo de 120 peças. Classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 3923.40.00.

Art. 2º. A presente habilitação é concedida em caráter precário, podendo ser extinta, cancelada ou suspensa, por inobservância das regras estabelecidas ou por conveniência administrativa, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ANDRADE LEAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM OSASCO
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51,
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

Cancela, de ofício, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

A Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011, considerando o que consta no processo administrativo nº 10882.721846/2011-13 e com fundamento no inc. I do art. 30 e do art. 31, da IN-RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Cancelar, de Ofício, as inscrições de Sandra Araújo de Lacerda Gomes, no Cadastro de Pessoas Físicas, sob os números 161.148.838-96 e 177.037.648-84, por motivo de multiplicidade com o CPF de nº 364.840.708-22, também desta mesma contribuinte.

CRISTINA ARAKAKI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73,
DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil,

aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicado no D.O.U. De 17/05/2012, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista o disposto nos artigos 30 - inciso I - e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, CANCELA a inscrição de CPF nº 181.921.318-82, de SILVIO CEZAR PELETEIRO SOARES, por atribuição de mais de um número de inscrição para a mesma pessoa física, conforme processo nº 16189.720001/2012-03.

JOSÉ CÉSAR AGOSTINHO COSTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 14 DE
NOVEMBRO DE 2012

Baixa de inscrição no CNPJ de pessoa jurídica considerada inexistente de fato.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial do dia 17 de maio de 2012, e pelo disposto no § 2º do artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º - Baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a seguir identificada, por ser considerada inexistente de fato, nos termos do inciso II, alínea "a" do artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, pelo fato de não ser dispor de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto e por não comprovar a integralização do capital social, conforme apurado no processo administrativo nº 11128.723415/2012-87:

NOME SARIAL	EMPRESA	Fenix do Brasil Importação e Exportação de Pre-sentes Ltda.
C.N.P.J.		13.706.779/0001-07

AMELIA RIVERA SALGADO GOTARDI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45,
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A Delegada Adjunta da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão Negativa de Débitos relativos a Contribuições Previdenciárias de número 19/2012-21036511, emitida indevidamente em 11/06/2012, em favor do contribuinte Claudinei Pereira Barros, CEI 51.201.53511/65.

ROSANA DE SOUZA ROSSI MENDES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46,
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A Delegada Adjunta da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão Negativa de Débitos relativos a Contribuições Previdenciárias de número 14900/2012-21036080, emitida indevidamente em 21/03/2012, em favor do contribuinte Valdecir Pereira da Silva e Outra, CEI 70.008.13563/65.

ROSANA DE SOUZA ROSSI MENDES

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2,
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a constituição de Grupo de Trabalho Interministerial para a coordenação das ações voltadas à otimização do Corredor Multimodal do São Francisco.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL e DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e

Considerando que o artigo 21, inciso XII, alíneas "d" e "f", da Constituição Federal de 1988, estabelece que compete à União

explorar os serviços de transporte aquaviário e os portos fluviais e lacustres;

Considerando, ainda, que o artigo 43 da Constituição Federal prevê que a União poderá articular sua atuação em um complexo geoeconômico e social com vistas ao seu desenvolvimento e redução das desigualdades regionais, resolvem:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho Interministerial - GTI, com a finalidade de:

I - acompanhar e monitorar o Programa do Corredor Multimodal do São Francisco em elaboração pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF; e

II - promover debates voltados à viabilização de um corredor logístico de desenvolvimento social e econômico regional interligando a área produtora do Oeste da Bahia e o Nordeste Setentrional e Oriental por meio do rio São Francisco.

§1º. Tendo em vista o caráter multidisciplinar de suas atribuições, o GTI será responsável por:

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Cancelamento de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro e inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Cancelada a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, da seguinte pessoa física:

Nº	NOME	CPF	PROCESSO
9A.05.457	LARISSA DANIELLE DE ARAUJO FAGUNDES	059.233.149-08	10920.000815/2006-64

Art. 2º Incluído no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, a seguinte pessoa física:

Nº	NOME	CPF	PROCESSO
9D.03.731	LARISSA DANIELLE DE ARAUJO FAGUNDES	059.233.149-08	10920.724106/2012-16

Art. 3º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

I - acompanhar, de forma consultiva e propositiva, as atividades objeto do contrato nº 0.129.00/2010, firmado entre a CO-DEVASF e Banco Mundial;

II - acompanhar, de forma consultiva e propositiva, as atividades relativas às intervenções de revitalização e manutenção hidroviária do rio São Francisco e de reordenamento social e econômico das comunidades lindeiras, em execução pela CODEVASF e pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;

III - apresentar Relatório Final, amparado nos resultados do estudo a ser apresentado pelo Banco Mundial, sugerindo e indicando, em face no estabelecido nos incisos II, IV e V do §2º deste artigo, as medidas, as ações e as obras de curto, médio e longo prazo, inclusive as de natureza continuada, a serem implantadas para a revitalização e recuperação da plena navegabilidade do rio São Francisco ao longo do ano; e

IV - participar de debates, workshops e seminários junto à sociedade civil sobre as ações de revitalização das margens e da navegabilidade do rio São Francisco e da importância do Corredor Multimodal do São Francisco para desenvolvimento regional do mesossemiárido.

§2º. O GTI, no exercício de suas atribuições, observará as seguintes premissas:

I - priorizar o trecho fluvial localizado entre os municípios de Bom Jesus da Lapa-BA e Sobradinho/Juazeiro-BA em virtude de sua superior viabilidade econômica para o desenvolvimento regional do mesosemiárido;

II - priorizar as ações de curto prazo visando a estabilização do leito fluvial e o combate a erosão através de intervenções de bioengenharia fluvial prioritariamente entre Ibotirama-BA e Juazeiro-BA, definidas pela CODEVASF e DNIT;

III - discutir alternativas para as complementações de transporte vinculadas às duas extremidades da via navegável, quais sejam, Pirapora-MG e Juazeiro-BA;

IV - as ações de médio prazo deverão ser estabelecidas pela CODEVASF e pelo DNIT de forma a contemplar o cronograma da Ferrovia da Integração Oeste-Leste - EF 334, bem como viabilizar o Corredor Multimodal do São Francisco com o benefício da navegação atingindo Bom Jesus da Lapa-BA, e

V - priorizar as ações de médio e longo prazo, definidas pela CODEVASF e pelo DNIT, para reestabelecer e recuperar a plena navegabilidade do rio São Francisco no trecho da hidrovia entre Pirapora-MG e Juazeiro-BA, e viabilizar estes extremos como pontos intermodais de transporte.

VI - A previsão dos investimentos necessários no rio São Francisco no período 2012 a 2015 por parte do DNIT e da CODEVASF deverá ser discutida e consolidada em cronograma físico-financeiro conjunto, no qual constarão os compromissos de cada um, com indicação do responsável por cada ação, o qual deverá ser apresentado no Relatório Final do GTI referido no artigo 1º, §1º, inciso III, desta portaria.

Art. 2º O GTI será composto:

I - pelo Ministério da Integração Nacional, que será representado pela Secretaria de Desenvolvimento Regional;

II - pelo Ministério dos Transportes, que será representado pela Secretaria de Gestão de Programas de Transportes;

III - pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF;

IV - pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT; e

V - pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

§ 1º A coordenação do GTI será exercida, em conjunto, pela Secretaria de Gestão de Programas de Transportes, do Ministério dos Transportes, e pela CODEVASF.

§ 2º O GTI terá reuniões mensais onde serão apresentados os avanços do projeto e debatidas ações para seu desenvolvimento. A cada reunião deverá ser redigida ata de proposições.

§ 3º O Estado da Bahia será convidado para indicar um representante para integrar o GTI, com direito de voz e voto equivalente aos demais representantes arrolados no caput deste artigo.

§ 4º O GTI poderá convidar para participar das discussões outros órgãos, instituições e entidades do poder público ou da sociedade civil.

Art. 3º O GTI deverá elaborar relatórios parciais quadrimestrais, nos quais deverão constar os resultados das ações e atividades de campo realizadas no respectivo período pelo DNIT, pela CODEVASF e por seus respectivos parceiros.

Art. 4º O GTI deverá apresentar relatórios específicos sobre cada produto apresentado pelo Banco Mundial no âmbito do Contrato nº 0.129.00/2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da entrega dos mesmos, para fins de verificação da pertinência com os objetivos e diretrizes estabelecidos pelos órgãos e entidades componentes do GTI.

§ 1º Baseados nas alternativas apresentadas pelo Banco Mundial para o Corredor Multimodal do São Francisco ao término do contrato nº 0.129.00/2010, o GTI deverá apresentar um Parecer Consolidado Interministerial sobre o Relatório Final do Banco Mundial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir de sua entrega pelo Banco, para avaliação dos resultados, de acordo com as diretrizes e política federal de desenvolvimento para o rio São Francisco.

§ 2º O prazo de entrega dos relatórios de que trata o artigo 4º poderá ser prorrogado, por períodos de 30 (trinta) dias, por até duas prorrogações sucessivas, mediante prévia notificação pelo GTI aos Ministros de Estados mencionados no artigo 2º.

Art. 5º O GTI deverá permanecer constituído e no exercício de suas atribuições até a apresentação do relatório final do Contrato nº 0.129.00/2010, firmado entre CODEVASF e Banco Mundial, contendo as adequações indicadas no Parecer Consolidado Interministerial, citado no §1º do art. 4º.

Art. 6º O apoio técnico-administrativo necessário à execução das atividades do GTI será prestado conjuntamente pelos Ministérios da Integração Nacional e dos Transportes.

Parágrafo único. Eventuais despesas com diárias e passagens dos membros do GTI correrão à conta dos órgãos representantes, mediante disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 7º A participação no GTI não enseja qualquer tipo de remuneração e será considerado serviço de relevante interesse público.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO
Ministro de Estado da Integração

PAULO SÉRGIO PASSOS
Ministro de Estado dos Transportes

PORTARIA Nº 639, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Pirapetinga / MG.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Pirapetinga / MG, no valor de R\$ 2.103.233,91 (dois milhões e cento e três mil e duzentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por enchentes e inundações graduais, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000409/2012-25.

Art. 2º Os recursos financeiros foram empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.0103; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente. Conforme cronograma de desembolso a liberação será realizada em 03 (três) parcelas. A liberação do restante do recurso fica condicionada a apresentação e aprovação da prestação de contas parcial.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

Ministério da Justiça

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 2.888, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINA, em cumprimento à decisão que revogou a liminar anteriormente deferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 17.970/DF, impetrado por BENEDITO JOSÉ DIAS, resolve:

I - REVOGAR a Portaria nº 2.176, de 19 de setembro de 2012, publicada no DOU de 20 de setembro de 2012, Seção 1, que suspendeu a Portaria Ministerial nº 901, de 25 de maio de 2012, que anulou a Portaria 411, de 5 de fevereiro de 2004, que declarou BENEDITO JOSÉ DIAS anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 901, de 25 de maio de 2012, que anulou a Portaria 411, de 5 de fevereiro de 2004, que declarou BENEDITO JOSÉ DIAS anistiado político.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 2.889, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.418/DF, impetrado por JOSÉ RUBEM DE SOUZA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.966, de 5 de setembro de 2012, publicada no DOU de 6 de setembro de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 0505, de 5 de abril de 2005, que declarou JOSÉ RUBEM DE SOUZA anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 0505, de 5 de abril de 2005, que declarou JOSÉ RUBEM DE SOUZA anistiado político.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 2.890, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINA, em cumprimento à decisão que revogou a liminar anteriormente deferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 17.572/DF, impetrado por MARIA CELINA COELHO PESSOA, resolve:

I - REVOGAR a Portaria nº 1.760, de 15 de agosto de 2012, publicada no DOU de 16 de agosto de 2012, Seção 1, que suspendeu a Portaria Ministerial nº 1.008, de 1 de junho de 2012, que anulou a Portaria 1903, de 18 de junho de 2004, que declarou ARTHUR BARROS PESSOA FILHO anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.008, de 1 de junho de 2012, que anulou a Portaria 1903, de 18 de junho de 2004, que declarou ARTHUR BARROS PESSOA FILHO anistiado político.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 2.891, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINA, em cumprimento à decisão que revogou a liminar anteriormente deferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.621/DF, impetrado por FRANCISCO SEVERO WANDERLEY, resolve:

I - REVOGAR a Portaria nº 1.310, de 6 de julho de 2012, publicada no DOU de 9 de julho de 2012, Seção 1, que suspendeu a Portaria Ministerial nº 871, de 22 de maio de 2012, que anulou a Portaria 068, de 08 de janeiro de 2004, que declarou FRANCISCO SEVERO WANDERLEY anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 871, de 22 de maio de 2012, que anulou a Portaria 068, de 08 de janeiro de 2004, que declarou FRANCISCO SEVERO WANDERLEY anistiado político.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 2.893, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINA, em cumprimento à decisão que revogou a liminar anteriormente deferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 17.854/DF, impetrado por AROUDO SALES CHAVES, resolve:

I - REVOGAR a Portaria nº 1.353, de 12 de julho de 2012, publicada no DOU de 13 de julho de 2012, Seção 1, que suspendeu a Portaria Ministerial nº 505, de 21 de março de 2012, que anulou a Portaria 1.905, de 25 de novembro de 2003, que declarou AROUDO SALES CHAVES anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 505, de 21 de março de 2012, que anulou a Portaria 1.905, de 25 de novembro de 2003, que declarou AROUDO SALES CHAVES anistiado político.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 2.894, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINA, em cumprimento à decisão que revogou a liminar anteriormente deferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.600/DF, impetrado por WALTER RIBEIRO DE AZEVEDO, resolve:

I - REVOGAR a Portaria nº 1.347, de 11 de julho de 2012, publicada no DOU de 12 de julho de 2012, Seção 1, que suspendeu a Portaria Ministerial nº 866, de 22 de maio de 2012, que anulou a Portaria 436, de 5 de fevereiro de 2004, que declarou WALTER RIBEIRO DE AZEVEDO anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 866, de 22 de maio de 2012, que anulou a Portaria 436, de 5 de fevereiro de 2004, que declarou WALTER RIBEIRO DE AZEVEDO anistiado político.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 2.895, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.322/DF, impetrado por LUIZ EDSON DE MELO FREIRE, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 2.481, de 5 de outubro de 2012, publicada no DOU de 8 de outubro de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 0273, de 10 de março de 2003, que declarou LUIZ EDSON DE MELO FREIRE anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 0273, de 10 de março de 2003, que declarou LUIZ EDSON DE MELO FREIRE anistiado político.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 2.896, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.180/DF, impetrado por ILZA VIANNA BORBA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.977, de 5 de setembro de 2012, publicada no DOU de 6 de setembro de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1924, de 25 de novembro de 2003, que declarou EDSON FRÓES BORBA anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1924, de 25 de novembro de 2003, que declarou EDSON FRÓES BORBA anistiado político.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 2.897, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.042/DF, impetrado por MARIA ANTÔNIA TEIXEIRA DOS SANTOS, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.627, de 31 de julho de 2012, publicada no DOU de 01 de agosto de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 439, de 05 de fevereiro de 2004, que declarou CARLOS SUZANO DOS SANTOS anistiado político.



II - RESTABELECEER os efeitos da Portaria Ministerial nº 439, de 05 de fevereiro de 2004, que declarou CARLOS SUZANO DOS SANTOS anistiado político.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 2.898, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.338/DF, impetrado por LUIZ CESAR DE AZEVEDO MELO, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 2.483, de 5 de outubro de 2012, publicada no DOU de 8 de outubro de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2248, de 29 de novembro de 2005, que declarou LUIZ CESAR DE AZEVEDO MELO anistiado político.

II - RESTABELECEER os efeitos da Portaria Ministerial nº 2248, de 29 de novembro de 2005, que declarou LUIZ CESAR DE AZEVEDO MELO anistiado político.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 2.899, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.328/DF, impetrado por EDSON RODRIGUES MONÇÃO, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 2.486, de 5 de outubro de 2012, publicada no DOU de 8 outubro de julho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2360, de 9 de dezembro de 2003, que declarou EDSON RODRIGUES MONÇÃO anistiado político.

II - RESTABELECEER os efeitos da Portaria Ministerial nº 2360, de 9 de dezembro de 2003, que declarou EDSON RODRIGUES MONÇÃO anistiado político.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 2.900, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINA, em cumprimento à decisão que revogou a liminar anteriormente deferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.983/DF, impetrado por CARLOS ALBERTO DOMINGUES DAS MERCÊS, resolve:

I - REVOGAR a Portaria nº 1954, de 5 de setembro de 2012, publicada no DOU de 6 de setembro de 2012, Seção 1, que suspendeu a Portaria Ministerial nº 913, de 28 de maio de 2012, que anulou a Portaria 1700, de 8 de julho de 2004, que declarou CARLOS ALBERTO DOMINGUES DAS MERCÊS anistiado político.

II - RESTABELECEER os efeitos da Portaria Ministerial nº 913, de 28 de maio de 2012, que anulou a Portaria 1700 de 8 de julho de 2004, que declarou CARLOS ALBERTO DOMINGUES DAS MERCÊS anistiado político.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 2.901, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINA, em cumprimento à decisão que revogou a liminar anteriormente deferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.559/DF, impetrado por SEBASTIÃO JOSÉ MARQUES LOBATO, resolve:

I - REVOGAR a Portaria nº 1.344, de 11 de julho de 2012, publicada no DOU de 12 de julho de 2012, Seção 1, que suspendeu a Portaria Ministerial nº 863, de 22 de maio de 2012, que anulou a Portaria 665, de 14 de maio de 2003, que declarou SEBASTIÃO JOSÉ MARQUES LOBATO anistiado político.

II - RESTABELECEER os efeitos da Portaria Ministerial nº 863, de 22 de maio de 2012, que anulou a Portaria 665, de 14 de maio de 2003, que declarou SEBASTIÃO JOSÉ MARQUES LOBATO anistiado político.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 2.902, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINA, em cumprimento à decisão que revogou a liminar anteriormente deferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.607/DF, impetrado por JOSÉ COSMO DE FREITAS, resolve:

I - REVOGAR a Portaria nº 1.358, de 12 de julho de 2012, publicada no DOU de 13 de julho de 2012, Seção 1, que suspendeu a Portaria Ministerial nº 884, de 22 de maio de 2012, que anulou a Portaria 1.920, de 25 de novembro de 2003, que declarou JOSÉ COSMO DE FREITAS anistiado político.

II - RESTABELECEER os efeitos da Portaria Ministerial nº 884, de 22 de maio de 2012, que anulou a Portaria 1.920, de 25 de novembro de 2003, que declarou JOSÉ COSMO DE FREITAS anistiado político.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 2.903, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINA, em cumprimento à decisão que revogou a liminar anteriormente deferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.583/DF, impetrado por RAIMUNDO LÚCIO MONTEIRO, resolve:

I - REVOGAR a Portaria nº 1.348, de 11 de julho de 2012, publicada no DOU de 12 de julho de 2012, Seção 1, que suspendeu a Portaria Ministerial nº 921, de 28 de maio de 2012, que anulou a Portaria 662, de 14 de maio de 2003, que declarou RAIMUNDO LÚCIO MONTEIRO anistiado político.

II - RESTABELECEER os efeitos da Portaria Ministerial nº 921, de 28 de maio de 2012, que anulou a Portaria 662, de 14 de maio de 2003, que declarou RAIMUNDO LÚCIO MONTEIRO anistiado político.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 2.904, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINA, em cumprimento à decisão que revogou a liminar anteriormente deferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.494/DF, impetrado por COSME DAVILA VASCONCELOS, resolve:

I - REVOGAR a Portaria nº 1.346, de 11 de julho de 2012, publicada no DOU de 12 de julho de 2012, Seção 1, que suspendeu a Portaria Ministerial nº 731, de 4 de maio de 2012, que anulou a Portaria 220, de 29 de janeiro de 2004, que declarou COSME DAVILA VASCONCELOS anistiado político.

II - RESTABELECEER os efeitos da Portaria Ministerial nº 731, de 4 de maio de 2012, que anulou a Portaria 220, de 29 de janeiro de 2004, que declarou COSME DAVILA VASCONCELOS anistiado político.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 2.905, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINA, em cumprimento à decisão que revogou a liminar anteriormente deferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.679/DF, impetrado por LUIZ GONZAGA COSTA NUNES, resolve:

I - REVOGAR a Portaria nº 1.554, de 25 de julho de 2012, publicada no DOU de 26 de julho de 2012, Seção 1, que suspendeu a Portaria Ministerial nº 999, de 01 de junho de 2012, que anulou a Portaria 1.006, de 13 de junho de 2005, que declarou LUIZ GONZAGA COSTA NUNES anistiado político.

II - RESTABELECEER os efeitos da Portaria Ministerial nº 999, de 01 de junho de 2012, que anulou a Portaria 1.006, de 13 de junho de 2005, que declarou LUIZ GONZAGA COSTA NUNES anistiado político.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 2.906, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINA, em cumprimento à decisão que revogou a liminar anteriormente deferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.094/DF, impetrado por ALUISIO TENORIO DA SILVA, resolve:

I - REVOGAR a Portaria nº 2.753, de 31 de outubro de 2012, publicada no DOU de 1 de novembro de 2012, Seção 1, que suspendeu a Portaria Ministerial nº 1.186, de 20 de junho de 2012, que anulou a Portaria 1.221, de 08 de outubro de 2002, que declarou ALUISIO TENORIO DA SILVA anistiado político.

II - RESTABELECEER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.186, de 20 de junho de 2012, que anulou a Portaria 1.221, de 08 de outubro de 2002, que declarou ALUISIO TENORIO DA SILVA anistiado político.

MARCIA PELEGRINI

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 17ª SESSÃO
A SER REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 21 de novembro de 2012, a partir das 08h30, no Auditório do CCJ - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba - Campus I situada na Cidade Universitária - João Pessoa / PB, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator
1.	2011.01.69100	A R	LUIZ JOSÉ DA CUNHA MARIA DO AMPARO ALMEIDA ARAÚJO	Conselheira Sueli Aparecida Bellato
2.	2008.01.61499	A	FRANCISCO MUNIZ DE MEDEIROS	Conselheira Roberta Camineiro Baggio
3.	2006.01.52713	A	CICERO NEVES DA COSTA	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho
4.	2007.01.58791	A	ARTHUR JADER CUNHA NEVES	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho
5.	2005.01.51007	A	ANTENOR GOMES DA SILVA	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida
6.	2007.01.56656	A	NELSON ROSAS RIBEIRO	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida
7.	2009.01.65209	A	RAQUEL COSTA GOLDFARB	Conselheiro Nilmário Miranda

Legenda:
A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO
DE RECURSOS HUMANOS

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 14/11/2012, Seção I, Pág. 73, onde se lê: art 36 da Portaria nº 1982, de 15 de dezembro de 2010, leia-se: art. 34 da Portaria nº 1.678, de 12 de novembro de 2012 e, onde se lê: art. 37, inciso I, da Portaria nº 1982, de 15 de dezembro de 2010, leia-se: art. 35, inciso I, da Portaria nº 1.678, de 12 de novembro de 2012.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
COORDENAÇÃO-GERAL
DE ANÁLISE ANTITRUSTE 8

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL
Em 14 de novembro de 2012

Nº 347 - Processo Administrativo nº 08012.000291/2004-41. Representante(s): Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). Representadas: Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda.; Agroservice Segurança Ltda.; Brasfort Administração e Serviços Ltda.; Brasfort Empresa de Segurança Ltda.; Brasília Soluções Inteligentes Ltda.; Confederal Vigilância e Transporte de Valores; Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.; Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.;

Expresso 21.com Ltda.; Executiva Serviços Profissionais Ltda.; Fortesul Serviços Construções e Saneamento Ltda.; Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.; Ipanema Segurança Ltda.; Jaguar Segurança Ltda.; Manchester Serviços Ltda.; Matrix Serviços Especializados Ltda.; Montana Soluções Corporativas Ltda.; Omega Rent a Car Ltda.; Orion Serviços e Eventos Ltda.; Patrimonial Serviços Especializados Ltda.; Reman Segurança Privada Ltda.; Reman Serviços Técnicos Especializados Ltda.; Seleção - Serviços Especializados Ltda.; Sitran Empresa de Segurança Ltda.; Sindicato das Empresas de Vigilância do Distrito Federal - SINDESP; Aurea Vaz Pacheco; Carlos Antônio de Sousa Almeida; Claudionor da Silva França; Ênio Brião Bragança Gilson Leandro dos Santos; João Luis Gomes de Oliveira; José Carvalho Araújo; Marcelo de Oliveira Borges; Márcio Pontes Veloso; Miguel Novais da Silva; Paulo de Deus Dini; Paulo Roberto de Souza Duarte; Robério Bandeira de Negreiros Filho; Robério Bandeira de Negreiros; Rosana Alves de Souza; Victor João Cúgula; Washington Rodrigues Ferreira. Advs.: Airtorn Rocha

Nóbrega; Alexandre Augusto Reis Bastos; André Tadeu de Magalhães Andrade; Antonio Alberto do Vale Cerqueira; Carolina Costa Ferreira; Celita Oliveira Sousa; Celso Luiz Braga de Lemos; Cely Sousa Soares; Raquel Corazza; Dalmiro Rogério S de Albuquerque; Emerson Barbosa Maciel; Ezequiel Florêncio Martins Barbosa; Fernanda Rosa Calais Goulart; Francisco Luciano Guerreiro de Maracaba; Francisco Rocha Nunes Neto; Gláucio Côrtes Barbosa; João Paulo Gonçalves da Silva; José Alberto Gonçalves da Motta; José Gerardo Grossi; José Gomes de Matos Filho; José Inácio Gonzaga Franceschini; Léo Rocha Miranda; Lirian Sousa Soares; Luis Carlos Alcoforado; Luiz Fernando Carvalho Maciel; Luiz Filipe Ribeiro Coelho; Marcelo Luiz Ávila de Bessa; Maria Adelaide Penafort Pinto Queirós; Maria Eugênia del Nero Poletti; Mariangélica de Almeida Paixão; Nerylton Thiago Lopes Pereira; Paula dos Santos Echamende; Paulo Emílio Catta Preta de Godoy; Priscila Damásio Simões Casagrande; Raquel Corazza; Raphael Rabelo Cunha; Renata Semin Tormin; Roberta Ferreira Reis; Roseli Dias Valentim; Sérgio Lindoso Baumann; Túlio Borges de Carvalho; Vicente Chelotti; Victorino Ribeiro Coelho. Nos termos da Nota Técnica nº da Superintendência-Geral, de fls., que adota como razão de decidir, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, decido: pela notificação de todas as Representadas acerca do deferimento do pedido de dispensa da oitiva do Sr. Ricardo Molina de Figueiredo, formulado pelo Representado Robério Bandeira de Negreiros.

FERNANDA GARCIA MACHADO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 66, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o recesso de fim de ano e regulamenta a formação das escalas de plantão no âmbito das Unidades da Defensoria Pública da União nas Unidades da Federação.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 10, inciso I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009;

Considerando que há a necessidade de regulamentar o recesso de fim de ano concedido aos membros e servidores da Defensoria Pública da União com o objetivo de permitir que os servidores públicos federais comemorem as "Festas de Final de Ano" (Natal e Ano Novo);

Considerando que o recesso de fim de ano não se confunde com as férias coletivas dos tribunais - vedadas pelo artigo 93, XII, da Constituição Federal - nem prejudica a celeridade na atuação da Justiça que também goza do recesso;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos de plantão durante o recesso, adotados nas Unidades da Defensoria Pública da União;

Resolve:

Art. 1º. O recesso de fim de ano no âmbito da Defensoria Pública da União será do dia 20 de dezembro a 06 de janeiro, inclusive, nos mesmos termos da Lei 5.010/66.

§1º. O gozo do período de recesso disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores e membros lotados diretamente na Defensoria Pública Geral da União.

§2º. Não se aplica, ainda, o gozo do período de recesso à mão de obra terceirizada que trabalhe na Defensoria Pública da União, seja nas unidades, seja na Defensoria Pública Geral da União.

Art. 2º. A Defensoria Pública da União funcionará em regime de sobreaviso durante o recesso de fim de ano, devendo ser elaborada escala com indicação do Defensor plantonista para atendimento das demandas urgentes.

§1º. São consideradas demandas urgentes todas aquelas em que há risco à vida, à liberdade, periclitamento de direito do assistido, ou quaisquer outras a critério do Defensor Plantonista.

§ 2º. Ao menos um servidor público ou funcionário da Defensoria Pública da União deverá acompanhar o Defensor Público no plantão, sendo o responsável por receber comunicações e intimações, mediante protocolo.

§ 3º. Recebida qualquer comunicação ou intimação, o servidor escalado entrará em contato com o Defensor Público Federal plantonista, que analisará a hipótese, adotando as providências aplicáveis ao caso em espécie.

§ 4º. Não sendo constatada, justificadamente, a necessidade de atuação imediata, o Defensor Público determinará a distribuição do procedimento no primeiro dia de expediente posterior ao recesso.

§5º. As intimações eletrônicas recebidas durante o recesso serão processadas e tramitadas para o plantonista, para verificação das medidas urgentes. Não sendo hipótese de atuação imediata, aplica-se a regra do parágrafo anterior.

§6º. Durante o recesso, deverão ser registrados atos e providências no Sistema e-PAJ, bem como tramitados os Processos de Assistência Jurídica (PAJ/S), considerando-se as tramitações como realizadas no primeiro dia útil subsequente ao recesso.

§ 7º. Nas unidades da Defensoria Pública da União em que não houver servidor, o Defensor Público Federal plantonista será o responsável, inclusive, por receber as comunicações e intimações.

§8º. O Defensor Público plantonista fica vinculado aos atos a serem praticados em caráter de urgência enquanto durar seu plantão.

§ 9º. Ao final do seu plantão, o servidor plantonista lavrará ata especificando todas as ocorrências havidas e as providências determinadas ou tomadas pelo Defensor Público em cada hipótese.

§10º. Na primeira oportunidade, o servidor apresentará a ata do plantão para aprovação do Defensor Público plantonista, que deverá também assiná-la e, posteriormente, remetê-la ao Defensor Público-Chefe.

Art. 3º. As horas trabalhadas em regime de plantão durante o recesso não serão objeto de compensação.

Art. 4º. As escalas de plantão no âmbito da Defensoria Pública da União nos Estados-membros e Distrito Federal serão elaboradas mediante sorteio, ocorrido até o dia 20 de setembro de cada ano, entre todos os membros e servidores lotados na Unidade, salvo se houver membros e/ou servidores voluntários para atuar no plantão.

§1º. A escala poderá indicar mais de um Defensor e servidor Plantonista, devendo ser especificados quais os dias do plantão de cada um deles.

§2º. Qualquer troca entre os plantonistas poderá ocorrer de comum acordo, observada a antecedência mínima de 24 horas para a devida ciência à chefia.

§3º. Os Defensores escalados para o plantão do fim de ano ficam dispensados de participar dos sorteios das escalas dos anos posteriores daquela Unidade da Defensoria Pública, até que todos os membros da referida Unidade tenham sido escalados para o mesmo fim.

§4º. Nas Unidades que tenham cinco ou mais Oficinas Regionais, os Defensores Federais de Primeira Categoria deliberarão sobre a atuação conjunta ou separada com os Defensores Federais de Segunda Categoria. Havendo menos de cinco Oficinas Regionais, a escala de plantão deverá ser única.

§5º. Caberá à Unidade da Categoria Especial disciplinar a escala a que se refere o caput deste artigo para acompanhamento dos processos em tramitação perante os Tribunais Superiores.

§6º. Ao Assessoramento Especial de Atuação no Supremo Tribunal Federal, caberá fixar a escala a que se refere o caput para acompanhamento dos processos em tramitação perante o referido Tribunal.

Art. 5º. As unidades do interior do Estado poderão optar por realizar o plantão em conjunto com a Unidade da Capital, incluindo os nomes dos seus membros no sorteio previsto no caput do artigo 4º.

Parágrafo único. A escala de servidores contemplará ao menos um servidor em cada unidade nos casos de plantão conjunto.

Art. 6º. Será dada ampla divulgação das escalas de plantão elaboradas nos termos desta Resolução aos órgãos onde a Defensoria Pública da União tem atuação, e a seus assistidos, bem como serão encaminhadas à Defensoria Pública Geral da União para divulgação em sítio eletrônico.

Art. 7º. As escalas de plantão para o recesso do ano 2012 deverão ser elaboradas até o dia 20 de novembro.

Art. 8º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO
Presidente do Conselho
Em exercício

ATA DA 144ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 5 DE NOVEMBRO DE 2012

Em 5 de novembro de 2012, às 9hs, reuniu-se o Conselho Superior da Defensoria Pública da União para sua 144ª Sessão Ordinária, presidida pelo Exmo. Sr. Subdefensor-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado e integrada pelo Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes e pelos Exmos. Srs. Conselheiros Dra. Tatiana Siqueira Lemos, Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Dr. Kelery Dinarte da Páscua Freitas, Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, Dr. Fabrício da Silva Pires e Dr. José Rômulo Plácido Sales. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Defensor-Geral Federal, Dr. Haman Tabosa e Moraes e Córdova. Na presença do Exmo. Representante da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais, Dr. Gabriel Faria Oliveira e dos Defensores Públicos Federais: Dr. Lúcio Ferreira Guedes, Dr. José Carvalho Nascimento Júnior e Dr. João Paulo Gândim Picano. Abertos os trabalhos o Colegiado passou a deliberar e decidiu. (Processo nº 08038.040569/2012-34. Averbação de tempo de serviço da Exma. Dra. Bruna Benites Felipe de Silva.) O Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. José Rômulo Plácido Sales, votou no sentido de averbar 2.142 dias de todos os períodos solicitados como tempo de serviço público federal, no que foi acompanhado pelo Exmo. Conselheiro, Dr. Fabrício da Silva Pires. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Kelery Dinarte divergiu, parcialmente, por entender que o tempo de prestação de serviço em empresa celetista se trata de serviço público geral e não federal como afirmado pelo relator, no que foi acompanhado pelo Exmo. Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz. O Exmo. Dr. Gustavo Zortéa da Silva divergiu, parcialmente, do voto do Exmo. Relator por entender que o tempo de serviço prestado no MPDFT seria geral e não federal e, acompanhou o Relator por entender que o tempo prestado na Eletronorte seria federal, no que foi acompanhado pelos Exmos. Dra. Tatiana Siqueira Lemos, Dr. Fabiano Caetano Prestes e Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado. Por maioria, com voto de minerva do Exmo. Presidente, em exercício, o Colegiado entendeu que o MPDFT deve ser considerado como tempo de serviço geral, bem como o tempo prestado na Eletronorte deverá ser considerado como tempo de serviço público federal. Dessa forma, homologada, apenas em parte, a liminar anteriormente deferida pelo Exmo. Relator. (Processos nº 08038.041763/2012-37. Averbação de tempo de serviço. Interessada: Dra. Ana Emília Rodrigues Aires.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Gustavo Zortéa da Silva, que votou no sentido de averbar 32 dias como tempo

de serviço público estadual/geral. (Processo nº 08038.041811/2012-97. Averbação Dr. Wallace Feijó Costa.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Subdefensor Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, que votou no sentido de averbar 1.297 dias como tempo de serviço público federal. (Processo nº 08038.044753/2012-53. Averbação Raquel Brodsky Rodrigues.) O Exmo. Sr. Subdefensor-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, opinou no sentido de deferir a averbação dos respectivos dias para fins previdenciários e do indeferimento da averbação para fins de antiguidade na carreira de Defensor Público Federal, conforme Art. 11, §4º da Resolução 53 de 2011, do Conselho Superior da Defensoria Pública. Em relação ao pleito referente à pontuação das atividades acadêmicas apresentadas - a conclusão de pós-graduação lato sensu e a publicação de artigos para pontuação por merecimento na carreira -, opinou no sentido do indeferimento, uma vez que, conforme a Resolução 53 CSDPU, art. 18, §1º, todas as atividades acadêmicas concluídas antes do ingresso na carreira não serão pontuadas. O Colegiado acompanhou, por maioria, o voto do Exmo. Relator, vencido o Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. José Rômulo Plácido Sales, que abriu divergência por entender que deveria ser averbado o tempo de serviço do cargo em comissão como tempo de serviço público. (Extra Pauta. Processo nº 08038.046249/2012-98. Averbação de tempo de serviço da Exma. Dra. Priscila Guimarães Siqueira.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Gustavo Zortéa, que averbou 263 dias como tempo de serviço público federal. (Homologação de lista de antiguidade.) Por unanimidade, o Conselho Superior homologou nova lista de antiguidade da carreira. (24º Concurso de remoção dos DPFS de 2ª Categoria.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Subdefensor Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, que encaminhou voto no sentido de remover para a vaga da unidade de São Paulo/SP o Exmo. Dr. Thiago Alves de Oliveira, lotado atualmente em Guarulhos/SP. Aberta a vaga de Guarulhos/SP, o Defensor mais bem colocado a solicitar remoção para esta unidade foi o Exmo. Dr. Charles Pachciarek Frajdenberg, lotado atualmente em Campo Grande/MS. Para a vaga aberta em Campo Grande/MS, o Defensor mais bem colocado a fazer esta opção foi o Exmo. Dr. José Neider Ariovaldo de Oliveira, lotado, atualmente, em Boa Vista/RR. Por fim, informou que o único requerimento a consignar a opção de Boa Vista/RR foi da Exma. Dra. Bruna Benites Felipe da Silva, que atualmente está lotada na unidade de Santarém/PA. Por fim, restará em aberto a vaga, anteriormente ocupada pela Dra. Bruna Benites, em Santarém/PA. (Processo nº 08038.034949/2012-31. Averbação de tempo de serviço da Exma. Dra. Marta Veloso.) O Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Kelery Dinarte da Páscua Freitas, votou no sentido de averbar 1.252 dias como tempo de serviço público federal, no que foi acompanhado pelo Exmo. Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz. O julgamento do processo foi interrompido pelo pedido de vista do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Fabrício da Silva Pires. (Processo nº 08038.038104/2012-13. Designação Extraordinária Dr. André Luiz Naves Silva Ferraz.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Subdefensor-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, que encaminhou voto no sentido de que a solicitação do requerente para sua designação extraordinária em caráter definitivo, bem como a não participação nas substituições é pertinente, pelos motivos já apresentados pelo solicitante e também apresentados pelo Defensor Público-Chefe da unidade da DPU em São Paulo. Assim, entendeu que se deve prestigiar, no caso concreto, o posicionamento da chefia local, apresentado pelo Defensor Público-Chefe de São Paulo, Exmo. Dr. Leonardo Soares. Entretanto, diante da análise dos autos, salvo melhor entendimento deste Colegiado, entendeu o Exmo. Relator que se trata de atribuição específica do Defensor Público-Geral Federal, prevista no artigo 8º, incisos I, XII e XV da Lei Complementar nº 80, pelo que o processo deverá ser remetido ao Exmo. DPGF para as providências que julgar necessárias. A título de sugestão, o Colegiado sugeriu que o Defensor continue a fazer requerimentos em concursos de remoção para as unidades maiores que Dourados/MS, ainda que permaneça designado extraordinariamente em São Paulo, de forma a não causar maior prejuízo à unidade com somente dois Defensores lotados. (Processo nº 08038.041885/2012-23. Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Subdefensor-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, que encaminhou voto no sentido de sugerir, conforme ordem de pontuação, ao Conselho Superior da Defensoria Pública da União, a seguinte lista tripartite para indicação, pelo DPGF, de Defensor Público Federal para compor a Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo: Exma. Dra. Karina Rocha Mitleg Bayerl, Exmo. Dr. Guilherme Augusto Junqueira de Andrade e Exma. Dra. Daniele de Souza Osório. O Relator consignou, ainda, que a lista para suplenente poderá ser composta pelos os remanescentes da primeira lista, somados ao nome do Exmo. Dr. Pedro Teixeira Grossi de Castro Matias. (Homologação de Estágios Probatórios.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Corregedor-Geral Federal que homologou o estágio probatório dos seguintes Defensores Públicos Federais: Dr. Alex Feitosa de Oliveira; Dr. Alexandre Benevides Cabral; Dra. Ana Luísa Zago de Moraes; Dr. Anderson Lopes Gomes; Dr. André Luiz Naves Silva Ferraz; Dr. André Souza Lopes; Dr. Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto; Dr. Antônio Feebuz Porto Alegre; Dr. Armando Augusto Guedes Júnior; Dr. Beatriz Lancia Noronha de Oliveira; Dr. Bernard dos Reis Alô; Dr. Bruno Carlos dos Rios; Dra. Carolina de Oliveira Martins; Dra. Carolina Godoy Leite Villaga; Dr. Célio Alexandre John; Dr. Celso Azoury Telles de Aguiar; Dra. Diana Freitas de Andrade; Dr. Edson Júlio de Andrade Filho; Dr. Emanuel Adilson Gomes Marques; Dr. Eurico Brandão de Barros Correia ; Dra. Érica de Oliveira Hartmann; Dr. Everton Santini; Dr. Felipe Graziano da Silva Turini; Dr. Fernando Cezar Picano Cabussú; Dr. Fernando de Souza Carvalho; Dr. Fernando Queiroz de Paula; Dr. Francisco de Assis Nascimento Nóbrega; Dr. Gilmar Menezes da Silva Junior; Dr. Guilherme Ataíde Jordão de Vasconcelos; Dr. Guilherme Machado Mattar; Dr. Gustavo Henrique Bertocco de Souza; Dr. João Félix de Oliveira Borges; Dr. João Vicente Pandolfo Panitz; Dr. José Flávio



Fonseca de Oliveira; Dra. Júlia Corrêa de Almeida; Dr. Kleber Vinicius Bezerra Camelo de Melo; Dra. Leila de Alencar Costa Carinhonha; Dr. Leonardo de Castro Trindade; Dr. Leonardo Henrique Soares; Dra. Lúvia Cardoso Manrique de Andrade; Dra. Luani Melo; Dra. Luisa Ayumi Komoda Paes de Figueiredo; Dr. Luiz Henrique Gomes de Almeida; Dra. Máira Yumi Hasunuma; Dra. Maria Beatriz Ribeiro Gonçalves; Dra. Maria Izabel Gomes Sant'Anna; Dra. Marília Silva Ribeiro de Lima; Dr. Matheus Figueiredo Alves da Silva; Dra. Mirella Marie Kudo; Dra. Otávia Cunha Mautone; Dr. Pedro Fernandes Dubois Mendes; Dr. Pedro Teixeira Grossi de Castro Matias; Dr. Rodrigo Jácomo Teixeira; Dra. Simone Castro Feres de Melo; Dra. Tarcila Maia Lopes; Dr. Thiago Ribeiro de Oliveira; Dr. Thiago Noboru Takai; Dr. Thiago Roberto Mioto; Dra. Úrsula de Souza Van Erven; Dr. Wagner Ramos Kriger; Dr. Walker Teixeira Dedê e Pacheco; Dr. Wellington Fonseca de Paulo e Dr. Yuri Michael Pereira Costa. (Processo nº 08038.042851/2012-56. Indicação Conselho PROVITA - Goiás) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, que votou no sentido de, em harmonia com as decisões anteriores deste Colegiado, não havendo interessados em número suficiente, sejam os autos encaminhados ao DPGF para que ele proceda às indicações. (Processo nº 08038.040749-2012-16. Conselho Penitenciário em Rondônia.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Fabrício da Silva Pires, que encaminhou voto no sentido de, na esteira dos precedentes, encaminhar o processo ao Defensor-Geral para escolha dos membros titulares e suplentes, com a orientação para que seja indicado o nome do único inscrito para integrar o referido Conselho, o Dr. Roberto Bertoldo Garcia. (Processo nº 08038.045359/2012-31. Representação - Conselho Estadual de defesa dos direitos do homem e do cidadão da Paraíba.) Por maioria, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Fabrício da Silva Pires, que proferiu voto no sentido de encaminhar o processo ao Exmo. Sr. DPGF para avaliar a renúncia à designação anterior e indicação de novo membro titular para composição do Conselho Estadual. Vencido o Exmo. Dr. Gustavo Zortéa da Silva, que abriu divergência e encaminhou voto no sentido de haver a necessidade de se fazer nova publicação de Edital, para ampla ciência. Consigne-se em Ata que o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz fará proposta de normatização sobre o tema. (Processo nº 08038.040751/2012-95. Unidades da DPU no Estado de São Paulo - Preenchimento de 28 vagas nos Comitês Regional Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado de São Paulo.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. José Rômulo Plácido Sales, que votou no sentido de, em harmonia com as decisões anteriores deste Colegiado, não havendo interessados em número suficiente, sejam os autos encaminhados ao DPGF para que ele proceda às indicações. (Processo nº 08038.043736/2012-15. Indicação de Membros (Titular e Suplente) para compor a Comissão Especial "Urso Branco" no Estado de Rondônia.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. José Rômulo Plácido Sales, que votou no sentido de que, não havendo interessados, sejam os autos encaminhados ao DPGF para que ele proceda às indicações ou para que ratifique as atuações dos aludidos Defensores que, afigure-se, já praticam atos na referida Comissão. (Processo nº 08038.022080/2011-08. Afastamento. Interessada: Dra. Alessandra Fonseca.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas que encaminhou voto no sentido de homologar o relatório trimestral de afastamento da Exma. Dra. Alessandra Fonseca. (Processo nº 08038.022082/2011-99. Afastamento - Relatório trimestral do Exmo. Dr. André da Silva Gomes.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Gustavo Zortéa da Silva, que proferiu voto no sentido de homologar o quarto relatório trimestral de afastamento do Exmo. Dr. André da Silva Gomes. (Processo nº 08038.042832/2012-21. Consulta sobre redução de carga horária.) Por unanimidade, acompanhar a Exma. Sr. Conselheira Relatora, Dra. Tatiana Siqueira Lemos, que proferiu voto no sentido de, nos termos do decidido pela unanimidade dos membros deste Conselho no processo 08038.025237/2011-49, não ser de competência do CSDPU apreciar o assunto em tela, cabendo tão somente se pronunciar em caráter opinativo após provocação do DPGF. Assim, não tendo a questão vindo ao CSDPU como provocação expressa do DPGF, deixou de conhecer da demanda por incompetência do Colegiado. (Processo nº 08038.042555/2012-55. Consulta acerca da Resolução nº 60/CSDPU.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. José Rômulo Plácido Sales, que respondeu objetivamente à Consulta formulada no sentido de ser de atribuição do Defensor Federal Plantonista estar disponível na Unidade durante o horário de expediente, devendo, todavia, ser considerada a necessidade da prática de atos externos ligados à atuação institucional, e a possibilidade de substituição do Defensor responsável pelo atendimento mediante compensação, na melhor interpretação do caput e parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 60/2012. (Processo nº. 08038.037435/2012-36. Atuação da Categoria Especial - Tribunais Superiores.) Preliminarmente, o Colegiado manifestou-se quanto à possibilidade de modificação de voto dos Conselheiros Suplentes ou retratação dos votos até que seja proferido julgamento definitivo. Por maioria, vencido o Exmo. Dr. José Rômulo Plácido Sales, o Conselho entendeu pela não possibilidade de alteração do voto do Conselheiro Suplente pelo Conselheiro Efetivo quando da continuação de julgamento. Após, antes da leitura de voto-vista, foi dada oportunidade de manifestação pelo Exmo. Dr. Heverton que, em nome da Categoria Especial, sustentou que a postura defendida não se trata de negar assistência ao assistido e sim apenas de explicitar ao Ministro que a Defensoria Estadual tem representação em Brasília, salientando ainda que, caso seja o entendimento do Magistrado que a DPU tem melhores condições de atuar no feito, haverá sim a atuação da instituição. Em apresentação de voto-vista, o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, encaminhou voto no sentido de acompanhar integralmente o voto proferido pelo Relator, Dr. José Rômulo Plácido Sales que votou, quando da 143ª SO, que os processos ema-

nados da justiça estadual, em atuação em prol dos assistidos poderá ser conferida à respectiva DPE, desde que haja lei específica que autorize tal prestação de serviço e ao mesmo tempo representação do Órgão instalada em Brasília/DF, sendo plenamente cabível ao Defensor Público Federal (1) prolatar despacho de arquivamento de PAJ (2) encaminhar em tempo hábil expediente à DPE para fins de atuação do respectivo Órgão de representação em Brasília, bem como (3) informar ao Ministro-Relator do Processo de tal encaminhamento à DPE, com a fundamentação devida, nas hipóteses em que receber intimação pessoal que possa conduzir à prática de atos em tais processos no âmbito do STJ. A Exma. Sra. Conselheira, Dra. Tatiana Siqueira Lemos, votou no sentido de facultar a atuação do Defensor Federal, de modo que, caso seja entendimento do Defensor Público Federal a não atuação, poderá este assim proceder, devolvendo-se os autos ao Magistrado. O Exmo. Dr. Fabiano Caetano Prestes, por sua vez, votou pela necessidade de atuação da DPU quando intimado pelo magistrado. Por maioria, o Colegiado decidiu pela necessidade de atuação dos Defensores Públicos Federais quando intimados. A ANADEF renovou o pleito para que seja pautado o processo referente à ajuda de custo. (Extra-Pauta. Processo nº 08038.017162/2011-22. Afastamento do Exmo. Dr. Fernando Mauro Barbosa de Oliveira Júnior) Por unanimidade acompanhar a Exma. Sra. Conselheira Dra. Tatiana Siqueira Lemos que encaminhou voto no sentido de homologar o relatório final de afastamento do Exmo. Dr. Fernando Mauro. (Processo nº 08038.041555/2012-38. Sistema eletrônico de votação.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Subdefensor Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, que encaminhou voto, neste caso, considerando que o processo eleitoral no âmbito da DPU é atribuição do Defensor Público-Geral Federal, conforme Art. 9º, §2º da Lei Complementar nº 80, temos que o pleito deve ser diligenciado com Excelentíssimo Defensor Público-Geral Federal - DPGF. Assim, o Relator encaminhou o processo ao Gabinete, com as seguintes solicitações: I) Cópias dos procedimentos realizados para formação das Comissões Eleitorais no âmbito da DPU, para votação de membros do CSDPU e eleição do DPGF; II) Composição das Comissões Eleitorais já formadas no âmbito da DPU, para votação de membros do CSDPU e eleição do DPGF; Resultado das eleições realizadas para os membros do Conselho, com a distribuição específica de votos; e, se houver, homologação dos resultados; IV) Informação sobre possíveis questionamentos realizados em outras eleições, e caso tenha havido, a resposta ou o encaminhamento realizados. Além dos dados citados acima, solicitou-se ao DPGF, que por meio da Administração Superior, da Coordenação de Gestão da Informação - CGI, e da Subcoordenação de Tecnologia da Informação - SCTI, analise e faça as devidas observações a respeito dos apontamentos realizados pela Comissão Eleitoral e Apuradora da Eleição para a escolha dos Membros do CSDPU para o Biênio 2012/2014, que deu origem a este processo, para que possa se efetivar as medidas necessárias, tendo em vista a necessidade de se manter um sistema eleitoral confiável e legítimo, pronto para atender as demandas da Instituição. (Processo nº 08038.040502/2012-16. Seleção de integrantes para as Câmaras de Coordenação e Revisão.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Gustavo Zortéa da Silva, que proferiu voto no sentido de encaminhar as listas com os seguintes nomes: I) Dispensando a contagem de pontos e, portanto, a ordem decrescente de pontuação, formando a lista da Câmara de Coordenação Cível com os seguintes Defensores: Dr. Pedro Paulo Gandra Torres, Dr. Leonardo Cardoso de Magalhães e Viviane Magalhães Pereira Arruda; II) Dispensando a contagem de pontos e, portanto, a ordem decrescente de pontuação, formando a lista da Câmara de Coordenação Trabalhista com os seguintes Defensores: Dr. Guilherme Ataíde Jordão, Dr. Kleber Vinicius B. Camelo de Melo e Dr. Thiago Noboru Takai; III) Dispensando a contagem de pontos e, portanto, a ordem decrescente de pontuação, formando a lista da Câmara de Coordenação Previdenciária com os seguintes Defensores: Dr. Pedro Paulo Raveli Chiavini, Dr. André Luiz Naves Silva Ferraz e Dra. Karina Rocha Mitleg Bayerl; IV) Dispensando a contagem de pontos e, portanto, a ordem decrescente de pontuação, formando a lista da Câmara de Coordenação de Direitos Humanos e Tutela Coletiva com os seguintes Defensores: Dr. Felipe Dezorzi Borges e Dra. Tatiana Melo Aragão Bianchini. V) formou a lista para compor a Câmara Criminal, que oferta 2 vagas, com os três únicos candidatos, em ordem decrescente: Dra. Vânia Márcia Damasceno Nogueira; Dr. Eduardo José Teixeira de Oliveira, e Dr. Lúcio Ferreira Guedes, nesta ordem necessariamente. Por maioria, vencida a Exma. Sra. Conselheira Dra. Tatiana Siqueira Lemos, o Colegiado decidiu que o cômputo da pontuação para fins de promoção não tem o condão de zerar a pontuação para fins de cômputo dos pontos para integrar as Câmaras. Registrou-se em Ata a insatisfação da Exma. Conselheira Dra. Tatiana Siqueira Lemos em verificar que nenhum dos DPF titulares de DHTC manifestou interesse em ocupar as vagas. (Processo nº 08038.042510/2012-81. Proposta de Resolução - Escala de plantões por sorteio.) Por unanimidade, o Colegiado aprovou nova Resolução tratando das escalas de plantão no âmbito das Unidades da DPU. (Resolução nº 66, de 05 de novembro de 2012). (Processo nº 08038.015515/2012-31. Conflito de Atribuição 1ª Categoria RS x SC. Normatização - Questão preliminar.) Deu-se por impedido para participar do julgamento deste processo, o Conselheiro Fabrício da Silva Pires. Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, votou no sentido de que haja um estudo preliminar a cargo da douta Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União quanto aos impactos quantitativo e qualitativo da atribuição compartilhada, ou regionalizada, pelos órgãos de 1ª Categoria da DPU, nas cinco regiões, mormente no que toca às atuações em Turmas Regionais de Uniformização face às demais e atuais responsabilidades postas. Neste momento, ausentou-se o Exmo. Presidente da ANADEF, Dr. Gabriel Faria de Oliveira. (Processo nº 08038.041715/2012-49. Consulta - Aplicação Res. 63/2012 do CSDPU.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, votou no sentido de conhecer do

processo para considerar a perda de objeto impondo-se o arquivamento do feito. (Processo nº 08038.027999/2011-80. Consulta - Convênios com outros órgãos.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas, que votou no sentido de entender que os convênios da Defensoria Pública da União com os Tribunais Regionais Eleitorais para formação de cadastro de advogados voluntários com o objetivo de atuação naquela Justiça Especializada em localidades onde não exista Defensores Públicos Federais deverá ocorrer nas hipóteses em que os convênios com as Defensorias Públicas Estaduais não se fizeram possível por questões políticas ou materiais das entidades, priorizando-se o convênio entre os entes defensoriais. Opinou ainda, no sentido de entender pela inexistência de obrigatoriedade de formação de convênio do Chefe da Defensoria Pública da União com as Defensorias Públicas Estaduais, ou da Defensoria Pública da União com os respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, ressaltando, todavia, que mesmo não se afigurando numa hipótese vinculativa, tal medida é desejável sob o ponto de vista de atendimento aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil em erradicar a pobreza e construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como aos preceitos informativos da própria Defensoria Pública no sentido de prestar uma assistência ampla, integral e gratuita a população mais carente do Estado Brasileiro. Acrescentou-se que o eventual juízo de conveniência e oportunidade para firmarem-se eventuais convênios passa necessariamente pelo planejamento interno da DPU na seara eleitoral, em face da iminente criação em provimento dos 789 cargos em trâmite no Congresso Nacional. (Processo nº 08038.044060/2012-61. Aplicação da Resolução 62/2012. Interessada: Dra. Daniele de Souza Osório.) O Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Gustavo Zortéa da Silva, afirmou não dispor de elementos para afirmar o erro na marcação das férias, no período de 10 a 19 de outubro de 2012. Examinou a hipótese de erro apenas em tese. Votou no sentido de que, em caso de erro na marcação de férias, não se aplica a Resolução 62/12, impondo-se dois procedimentos: a) consultar a categoria em déficit sobre se está disposta a lidar com as vicissitudes da situação, assumindo o peso excessivo do trabalho; b) em caso negativo, promover-se a remarcação de férias já agendadas. No caso, independentemente da discussão sobre o erro na marcação das férias, sobreveio a redução da força de trabalho da 1ª Categoria, para patamar inferior a 50%, por força de afastamento superveniente imprevisível - o afastamento da Dra. Flávia Borges Margi. Assim, seria, sob qualquer ótica, inafastável a distribuição de processos aos escritórios de 2ª categoria, no período de 10 a 19 de outubro de 2012. Porém, não haveria como determinar se foi correta a distribuição em virtude de dois afastamentos supervenientes imprevisíveis - a licença-gestante da Dra. Heloísa Pigatto e o afastamento da Dra. Flávia Margi - ou apenas de um. Disse que, se compensação houvesse de ser definida, dependeria da designação de Defensores de 1ª Categoria para atuação na 2ª Categoria, em hipótese em que a força de trabalho da 2ª Categoria não estaria abaixo de 50%. Assim, a decisão sobre o ponto ficaria a cargo do DPGF, uma vez que não se cuida da hipótese do art. 5º da Resolução 62/12 e por força do disposto no art. 8º, XV, da Lei Complementar 80/94. Quanto ao período de 17 a 19 de dezembro de 2012, afirmou que estarão 6 Defensores de 1ª Categoria em férias, somando-se a isso o afastamento da Dra. Flávia Margi. Definido o afastamento como superveniente e involuntário, porque recomendado pelo CSDPU e autorizado pelo DPGF, à vista de manifestação contrária da coordenação regional, outra alternativa não restaria, senão promover a aplicação do art. 5º da Resolução 62/12. Examinando pontualmente os pedidos da requerente, votou no sentido de que, em caso de erro na marcação de férias, não se aplica a Resolução 62/12, impondo-se dois procedimentos: a) consultar a categoria em déficit sobre se está disposta a lidar com as vicissitudes da situação, assumindo o peso excessivo do trabalho; b) em caso negativo, promover-se a remarcação de férias já agendadas. Declarou que, no período de 10 de outubro a 19 de outubro de 2012, era inevitável a aplicação do art. 5º da Resolução 62/12, em razão do afastamento superveniente e imprevisível da Dra. Flávia Margi, não havendo como definir se houve equívoco na marcação das férias. Deixou de conhecer do pedido de compensação, por entender que envolve a designação de Defensores de 1ª Categoria para atuação na 2ª Categoria, em hipótese em que a força de trabalho da 2ª Categoria não estaria abaixo de 50%, cometendo-se o exame de oportunidade e conveniência ao DPGF, nos termos do art. 8º, XV, da Lei Complementar 80/94. Indeferiu o pedido para que seja instada a Chefia da DPU/SP a adequar as férias dos Defensores Públicos de 1ª Categoria, marcadas até o limite do afastamento da Dra. Flávia Borges Margi. Tal procedimento apenas despotaria, caso tivesse sido identificado erro na marcação das férias e na hipótese de a categoria em déficit não se dispor a suportar o peso excessivo do trabalho. Votou por entender que a força de trabalho de 6 Escritórios Regionais, em um universo de 13, caracteriza-se, sim, como aquém de 50%. No caso, no período de 10 de outubro a 19 de outubro de 2012, era inevitável a aplicação do art. 5º da Resolução, em razão do afastamento superveniente e imprevisível da Dra. Flávia Margi. Confirmou o acerto da metodologia de redistribuição de PAJ's, adotada pela Chefia. Examinando os pedidos veiculados pela Chefia e pela 1ª Categoria, afirmou não identificar ilegalidade no procedimento da Chefia de solicitação da designação extraordinária. Afirmou, também, não ter identificado ardid ou prática de qualquer outro ato fraudulento por parte da Chefia ou da coordenação da área regional por ocasião da formalização do pedido de designação extraordinária de que trata a Resolução 62/12 ao DPGF. Declarou que era aplicável o artigo 5º da Resolução 62/2012 ao caso, no período de 10 a 19 de outubro de 2012, independentemente da discussão sobre a existência de erro na marcação das férias, considerando como inevitável a evocação do dispositivo em virtude do afastamento da Dra. Flávia Margi. Confirmou o acerto da metodologia de redistribuição de PAJ's. Disse que o exame da compensação deverá ficar a cargo do DPGF. Afirmou que, no período de 17 a 19 de dezembro de 2012, deverá ser aplicado

o art. 5º da Resolução 62/12. Por fim, determinou à Secretaria do CSDPU que inste a Chefia da DPU/SP a minudenciar, em expediente apartado, as alterações de Resoluções que propõe, caso nelas insista. Na oportunidade, os Defensores de Primeira Categoria poderão propor, com maiores detalhamentos, eventual regulamentação que postularam em pedido subsidiário, caso entendam pertinente. O Exmo. Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz votou no sentido de que havendo equívoco na marcação de férias essas deveriam ser revistas, assim, divergiu do voto do Exmo. Relator para que a Chefia da Unidade reveja as férias no período de afastamento da Dra. Flávia Borges, no que foi acompanhado pela Exma. Dra. Tatiana Siqueira Lemos e pelo Dr. Fabiano Caetano Prestes. Por maioria, acompanhar o Exmo. Dr. Gustavo Zortéa da Silva, vencidos os Exmos. Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, Dra. Tatiana Siqueira Lemos e pelo Dr. Fabiano Caetano Prestes. (Extra-Pauta. Processo nº 08038.013441/2008-11. Pedido de normatização do exercício de atividade política) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Subdefensor Público-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, que encaminhou voto no sentido de encaminhar a proposta de Resolução para análise dos Conselheiros. Registre-se em Ata a convocação para a 59ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União que será realizada no dia 04 de dezembro de 2012. Neste momento, a videoconferência foi interrompida para apreciação de matérias de caráter sigiloso. (Processo nº 08038.039016-2012-39.) (Processo nº 08038.038654/2012-32) (Processo nº 08038.038969/2012-81) (Processo nº 08038.037413/2012-76) (Processo nº 08038.031589/2012-14.) (Processo nº 08038.038190/2012-64.) (Processo nº 08038.027093/2012-46) (Processo nº 08038.038652/2012-43) (Processo nº 08038.043071/2012-23) (Processo nº 08038.042901/2012-11) (Processo nº 08038.033358/2012-45) (Processo nº 08001.011095/2012-31) (Processo nº 08001.10613/2012-07.) Foram retirados de pauta os seguintes processos: 08038.028230/2012-61 e 08038.008880/2010-27. Por não haver nada mais a ser discutido, a presente reunião encerrou-se às 19 horas.

AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO
Presidente do Conselho
Em exercício

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

PORTARIA Nº 56, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, em face da competência estabelecida por meio do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, em seu artigo 38-A, inciso X, e com base no disposto na Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, resolve.

Art. 1º - Autorizar a descentralização de crédito orçamentário e o correspondente repasse de limite financeiro no valor de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB), visando a manutenção e ampliação do Centro Regional de Referência para formação permanente dos profissionais que atuam nas redes de atenção integral à saúde e assistência social com usuários de crack e outras drogas e seus familiares, conforme segue.

Órgão Concedente: 30912 - Fundo Nacional Antidrogas (Funad).

Unidade Gestora: 200246 (Funad); Gestão: 00001 - Tesouro Nacional.

Órgão Executor: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB).

Unidade Gestora: 158138 (IFPB); Gestão: 26417.

PTRES: 045740. Fonte: 0100.

Valor: R\$ 370.000,00. Natureza de Despesa: 339039.

Termo de Cooperação nº 21/2012

Art. 2º - A descentralização do crédito orçamentário ocorrerá em parcela única de acordo com o cronograma previsto no Plano de Trabalho.

Parágrafo Primeiro - Caberá à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização.

Parágrafo Segundo - Os recursos descentralizados deverão ser executados em estrita observância às normas de execução orçamentária e financeira do Governo Federal.

Art. 3º - O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB), deverá restituir à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), os créditos transferidos e não empenhados até 02 de dezembro de 2012, conforme disposto na Portaria MJ nº 2.571, de 11 de outubro de 2012, aplicando-se no que couber o Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, observada a Norma de Encerramento do Exercício Financeiro expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF).

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

PAULINA DO CARMO ARRUDA VIEIRA DUARTE

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 9 de julho de 2012

Nº 4177 -REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 183 - DELESP/SP, de 25/04/2008. Protocolo nº 08512.008235/2008-47.

ASSUNTO: Recurso administrativo.

INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.

1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 43/50 da CGCSP/DIREX/DPF, cujas razões de fato e direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à SR/DPF/SP para ciência do Recorrente e demais providências de estilo.

Nº 4178-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 046 - DPFB/RPO/SP, de 16/04/2008. Protocolo nº 08508.004935/2008-21.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: BANCO ITAU UNIBANCO S/A.

1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 25/28 da CGCSP/DIREX/DPF, cujas razões de fato e direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à SR/DPF/SP para ciência do Recorrente e demais providências de estilo.

Nº 4179- REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 050 - DPFB/RPO/SP, de 29/04/2008. Protocolo nº 08508.004939/2008-18.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: BANCO ITAU UNIBANCO S/A.

1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 23/26 da CGCSP/DIREX/DPF, cujas razões de fato e direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à SR/DPF/SP para ciência do Recorrente e demais providências de estilo.

Nº 4180-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 011 - DPFB/RPO/SP, de 22/02/2008. Protocolo nº 08508.004900/2008-92.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A.

1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 56/61 da CGCSP/DIREX/DPF, cujas razões de fato e direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à SR/DPF/SP para ciência do Recorrente e demais providências de estilo.

Nº 4181-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 235 - DELESP/SR/SP, de 30/07/2008. Protocolo nº 08512.012704/2008-22.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: BANCO ITAU UNIBANCO S/A.

1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 25/30 da CGCSP/DIREX/DPF, cujas razões de fato e direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à SR/DPF/SP para ciência do Recorrente e demais providências de estilo.

Nº 4183- REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 130- DELESP/SP, de 10/01/2008. Protocolo nº 08512.004124/2008-61.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.

1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 48/55 da CGCSP/DIREX/DPF, cujas razões de fato e direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à SR/DPF/SP para ciência do Recorrente e demais providências de estilo.

Nº 4184-REFERÊNCIA: Ofício s/nº SINDVIG, datado de 24/06/2008. Protocolo nº 08502.005559/2008-42.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: Banco Santander S.A..

1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 24/28 da CGCSP/DIREX/DPF, cujas razões de fato e direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à SR/DPF/SP para ciência do Recorrente e demais providências de estilo.

Nº 4187-REFERÊNCIA: Ofício s/nº , datado de 24/06/2008. Protocolo nº 08502.005563/2008-19.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A..

1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 24/28 da CGCSP/DIREX/DPF, cujas razões de fato e direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à SR/DPF/SP para ciência do Recorrente e demais providências de estilo.

Nº 4188- REFERÊNCIA: Ofício s/nº SINDVIG, datado de 24/06/2008. Protocolo nº 08502.005560/2008-77.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: Banco Santander S.A.

1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 24/28 da CGCSP/DIREX/DPF, cujas razões de fato e direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à SR/DPF/SP para ciência do Recorrente e demais providências de estilo.

Nº 4189-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 156 - DELESP/SP, de 09/03/2008. Protocolo nº 08512.005518/2008-37.

ASSUNTO:Recurso Administrativo.

INTERESSADO:BANCO HSBC BANK BRASIL S/A.

1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 45/50 da CGCSP/DIREX/DPF, cujas razões de fato e direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à SR/DPF/SP para ciência do Recorrente e demais providências de estilo.

Nº 4190-REFERÊNCIA:Auto de Infração s/nº DELESP/SP, datado de 24/04/2008. Protocolo nº 08512.007001/2008-82.

ASSUNTO:Recurso Administrativo.

INTERESSADO: BANCO ITAU UNIBANCO S/A.

1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 18/22 da CGCSP/DIREX/DPF, cujas razões de fato e direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à SR/DPF/SP para ciência do Recorrente e demais providências de estilo.

Nº 4193-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 003 - CV/DPF/GOY/RJ, de 06/03/2009. Protocolo nº 08793.000458/2009-38.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO:BANCO SANTANDER S/A.

1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 34/41 da CGCSP/DIREX/DPF, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à SR/DPF/RJ para ciência do Recorrente e demais providências de estilo.

Em 10 de julho de 2012

Nº 4216- REFERÊNCIA: Ofício s/nº SINDVIG, datado de 24/06/2008. Protocolo nº 08502.005562/2008-66.

ASSUNTO:Recurso Administrativo.

INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.

1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 23/27 da CGCSP/DIREX/DPF, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à SR/DPF/SP para ciência do Recorrente e demais providências de estilo.

Nº 4217-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 161 - DELESP/SP, de 26/03/2008. Protocolo nº 08512.006017/2008-78.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO:BANCO SANTANDER S.A..

1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 48/55 da CGCSP/DIREX/DPF, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à SR/DPF/SP para ciência do Recorrente e demais providências de estilo.

Nº 4265-REFERÊNCIA: Recurso Administrativo nº s/n - BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, de 17/11/2011. Protocolo nº 08285.006042/2009-63

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: BANCO ITAU UNIBANCO S/A.

1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento com fulcro na manifestação de fls. 32/35 da CGCSP/DIREX/DPF cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à SR/DPF/ES para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do recorrente.

Nº 4284- REFERÊNCIA: Recurso Administrativo nº s/n - AGÊNCIA ITAÚ UNIBANCO, de 02/09/2011. Protocolo nº08512.001263/2008-33

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: AGÊNCIA ITAU UNIBANCO.

1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento com fulcro na manifestação de fls. 18/21 da CGCSP/DIREX/DPF cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à SR/DPF/SP para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

Nº 4285- REFERÊNCIA: Recurso Administrativo nº s/n PAB ITAÚ UNIBANCO, de 02/09/2011. Protocolo nº 08512.003254/2008-87

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: ITAU UNIBANCO.

1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento com fulcro na manifestação de fls. 31/34 da CGCSP/DIREX/DPF cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à SR/DPF/SP para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

Nº 4289-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 274 - DELESP/DREX/SR/SP, de 21/11/2006. Protocolo nº 08512.001258/2008-21.

ASSUNTO:Recurso Administrativo.

INTERESSADO:BANCO ITAU UNIBANCO S/A.

1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento com fulcro na manifestação de fls., 20/23 da CGCSP/DIREX/DPF cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à SR/DPF/SP para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

Nº 4290- REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 127 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 16/01/2008. Protocolo nº 08512.004127/2008-03.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.



1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento com fulcro na manifestação de fls. 59/66 da CGCSP/DIREX/DPF cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à SR/DPF/SP para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

Nº 4291-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 178 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 20/02/2008. Protocolo nº 08512.006862/2008-43.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: BANCO ITAU UNIBANCO S/A.

1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento com fulcro na manifestação de fls. 36/39 da CGCSP/DIREX/DPF cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à SR/DPF/SP para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

Em 12 de julho de 2012

Nº 4293-REFERÊNCIA: Auto de Constatação de Infração nº 283/06, de 30/06/2006 Protocolo nº 08512.001255/2008-97

ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: ITAÚ UNIBANCO

1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento com fulcro na manifestação de fls. 19/22 da CGCSP/DIREX/DPF cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à SR/DPF/SP para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

Nº 4294-REFERÊNCIA: ACI nº 378/2006 de 30/11/2006. Protocolo nº 08512.001268/2008-66.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: BANCO ITAU UNIBANCO S/A.

1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento com fulcro na manifestação de fls. 19/22 da CGCSP/DIREX/DPF cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à SR/DPF/SP para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

Em 20 de julho de 2012

Nº 4507-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 51 - DPF/RPO/SP, de 04/06/2008. Protocolo nº 08508.004940/2008-34.

ASSUNTO: Retirada de um posto de vigilância ostensiva em agência bancária.
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A.

1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 49/56 da CGCSP/DIREX/DPF cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à SR/DPF/SP para ciência da Recorrente e demais providências de estilo.

Nº 4511-REFERÊNCIA: Auto de Infração s/nº DPF/PDE/SP, datado de 04/06/2009. Protocolo nº 08503.006120/2009-16.

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAU UNIBANCO S/A.

1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 36/39 da CGCSP/DIREX cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à SR/DPF/SP para ciência da Recorrente e demais providências de estilo.

Nº 4517-Auto de Constatação de Infração nº 328/08, de 02/12/2008. Protocolo nº 08512.018469/2008-01.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: ITAÚ UNIBANCO S/A.

1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 21/24 da CGCSP/DIREX/DPF cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à SR/DPF/SP para ciência da Recorrente e demais providências de estilo.

Em 25 de outubro de 2012

Nº 6542-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 103 - DELESP/SR/DPF/CE, de 03/08/2012. Protocolo nº 08270.011809/2011-50.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: FM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 41/46, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

Nº 6553-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 090 - DELESP/SR/DPF/RN, de 09/09/2008. Protocolo nº 08420.013206/2008-26.

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: EMVIPOL - EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR S/C LTDA.

1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 45/48, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

Nº 6554-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 091 - DELESP/SR/DPF/RN, de 09/09/2008. Protocolo nº 08420.013208/2008-15.

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: EMVIPOL - EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR S/C LTDA.

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 56/59, alas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão;
3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

Nº 6555 -REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 086- DELESP/SR/DPF/RN, de 31/07/2008. Protocolo nº 08420.013202/2008-48.

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: EMVIPOL - EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR S/C LTDA.

1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 38/41, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

Nº 6560-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 1486 - DELESP/SR/DPF/MG, de 19/03/2009. Protocolo nº 08350.008483/2009-79.

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ICL - INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA.

1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 44/49, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

Nº 6563- REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 003 - CV/DPF/GRA/PR, de 12/03/2007. Protocolo nº 08105.000974/2011-98.

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: JAIR SCHLLERMER SEGURANÇA.

1. Conheço do recurso.
2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 37/43, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as Providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

Nº 6564-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 092 - DELESP/DREX/SR/DPF/R3, de 28/04/2008. Protocolo nº 08455.026717/2008-19.

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: FENIXX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PROFISSIONAL LTDA.

1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 72/78, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.216, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4068 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HUNTERS ESCOLA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.289.220/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 4098/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.232, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3420 - DPF/CAS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ETHICS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.344.300/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 4121/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.259, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3484 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RCV HOTEL LTDA., CNPJ nº 05.336.592/0001-30 para atuar em São Paulo.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.261, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3525 - DPF/CRU/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MARIO B FILHO, CNPJ nº 10.230.308/0001-87 para atuar em Pernambuco.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.274, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3326 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JOAO MILITAO MARTINS, CNPJ nº 08.001.026/0001-66 para atuar no Rio Grande do Norte.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.295, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3584 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INSTITUTO AVANÇADO DE ENSINO SUPERIOR DE BARREIRAS - IAESB, CNPJ nº 42.752.675/0001-37 para atuar na Bahia.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.323, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3448 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 72.591.894/0002-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 4134/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.326, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3524 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PORTAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.598.502/0001-78, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 4136/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.331, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3776 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MANAUS PROTECTION ACADEMIA DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGIL, CNPJ nº 10.418.180/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 4166/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.381, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3833 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 68.317.817/0001-21, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
450 (quatrocentas e cinquenta) Munições calibre .380
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
15 (quinze) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)

15 (quinze) Armas de choque elétrico de contato direto
15 (quinze) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.395, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3862 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 13.019.295/0001-90, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
24 (vinte e quatro) Revólveres calibre 38
220 (duzentas e vinte) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.426, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3801 - DPF/NRI/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCUDEIRO CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.237.122/0001-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 4225/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.435, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3429 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ANZEN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 06.281.961/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 3926/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.438, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3493 - DPF/PFO/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HELP EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.309.155/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 4250/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.456, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3846 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE TREINAMENTO CENTURIUM LTDA, CNPJ nº 09.504.385/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 4126/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.458, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/75244 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HBS VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 07.613.468/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 4280/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.459, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3668 - DPF/VRA/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE AGENTES PATRIMONIAIS LTDA, CNPJ nº 86.704.418/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 4274/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.470, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3738 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MARSEG VIGILANCIA LTDA - EPP, CNPJ nº 13.624.969/0001-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 4263/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.494, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3436 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa A.S.F SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.880.303/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 4298/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.496, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3636 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COUTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.670.760/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 4304/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.501, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/696 - DPF/CAS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO ESTANCIA MARAMBAIA, CNPJ nº 52.361.961/0001-25 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 3530/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.512, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3784 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

Conceder autorização à empresa SEI VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.392.232/0001-96, sediada no Espírito Santo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
13 (treze) Revólveres calibre 38
234 (duzentas e trinta e quatro) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.518, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3728 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SP SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA, CNPJ nº 02.069.262/0001-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 4305/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.524, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3482 - DPF/NVI/MS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MG SEGURANÇA LTDA-ME, CNPJ nº 09.137.717/0001-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 4341/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.540, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2127 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:



Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa E SANTOS LIMA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.257.467/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 4289/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.542, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3665 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PONTO FORTE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.499.430/0003-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 4345/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.544, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3242 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa RECOVERYSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 04.852.383/0001-87, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

6 (seis) Revólveres calibre 38

108 (cento e oito) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.546, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2294 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa IDEAL VIGILANCIA E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA ME, CNPJ nº 13.317.659/0001-18, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

6 (seis) Revólveres calibre 38

108 (cento e oito) Munições calibre 38

20 (vinte) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)

10 (dez) Armas de choque elétrico de contato direto

5 (cinco) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.547, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3759 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORMAV CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.536.735/0002-76, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 4353/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.551, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3621 - DELESP/DREX/SR/DPF/TO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TOCANTINS VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.461.113/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Tocantins, com Certificado de Segurança nº 4338/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.532, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/524-CGCSP/DIREX e com o Mandado de Segurança no processo 28261-81.2012.4.01.3300 da 13ª VARA FEDERAL/BA resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PITTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.143.143/0001-15, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial para atuar no Estado da BAHIA, com Certificado de Segurança nº 2671/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ALVARÁ Nº 12.535, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.019998/2012-08-CGCSP/DIREX referente ao processo de armas e munições nº 2012/3049 - GESP, resolve:

Conceder autorização à empresa PRIME WORK SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 05.018.716/0002-10, sediada no Estado de SÃO PAULO, para adquirir as armas nas seguintes quantidades e naturezas:

-05 (CINCO) PISTOLAS CALIBRE 380 da empresa cedente STAY WORK SEGURANÇA LTDA, CNPJ 67.144.097/0001-87 e

-150 (CENTO E CINQUENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 380 em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.538, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08430.028169/2012-18 - DELESP/SR/DPF/RS, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa REICHERT CALÇADOS LTDA., CNPJ/MF nº 88.059.746/0011-83, localizada no Estado do RIO GRANDE DO SUL.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL

PORTARIA Nº 1.904, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAL SUBSTITUTA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII do art. 35 do Regimento Interno do DPF, aprovado pela Portaria nº 3.961 de 24.11.2009, publicada no DOU nº 225, de 25.11.2009, da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 286-DG/DPF, 4.5.2004, publicada no Boletim de Serviço nº 85, em 5.5.2004, resolve:

Incluir na Portaria nº 2175/2006-GAB/ANP/DGP, de 08.12.2006, publicada no D.O.U nº 237, em 12.12.2006, seção 1, fl 40, que homologa o resultado final do XXXI CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL - REGIONAL, instituído pela Portaria nº 415/2006-GAB/ANP/DGP, de 24.07.2006, o nome de LUCIANO GUSTAVO LIRA DE MIRANDA RIBEIRO, em razão da decisão proferida na Ação Ordinária nº 2005.30.00.000402-9/2ªVF/AC.

VALQUÍRIA SOUZA TEIXEIRA DE ANDRADE

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08260.003456/2012-14 - ANYSIA TCHITCHI DO NASCIMENTO MANUEL, até 30/05/2013

Processo Nº 08353.001110/2012-42 - JOHNNY ROCA SAAVEDRA, até 13/05/2013

Processo Nº 08390.003177/2012-75 - BENJAMIN PARTING, até 29/06/2013

Processo Nº 08390.003210/2012-67 - KEVIN CARVALHO, até 15/07/2013

Processo Nº 08460.001457/2012-78 - MARTIN ADAM MO-TLOCH, até 08/03/2013

Processo Nº 08460.001668/2012-19 - LENE TJORHOM, até 26/02/2013

Processo Nº 08460.001776/2012-83 - NURSEN NKINI MANASA, até 01/03/2013

Processo Nº 08460.007105/2012-26 - ALVARO EMANUEL A DE OLIVEIRA BARBOSA, até 06/03/2013

Processo Nº 08492.005964/2012-11 - BEATRIZ CHIMUNA ELEVA EVAMBI, até 10/08/2013

Processo Nº 08492.005996/2012-17 - CLAUDIA MADALENA SINGANHALLA BAPTISTA, até 03/08/2013

Processo Nº 08505.044794/2012-96 - GABRIEL YOSUE SIERRA TAPIA, até 03/07/2013

Processo Nº 08505.045121/2012-53 - ADRIANA MADRI-NAN MOLINA, até 21/06/2013

Processo Nº 08505.045152/2012-12 - ALAN ABEL GUACARAN GUERRERO, até 03/07/2013

Processo Nº 08505.045156/2012-92 - CHRISTIAN EMERSON CASTILLO GUERRERO, até 30/06/2013

Processo Nº 08505.045167/2012-72 - ALAI DE SOLA HERMOSO DE MENDOZA, até 30/11/2012

Processo Nº 08505.045176/2012-63 - CRISTINA LAURA TUMBA QUINTAS, até 24/07/2013

Processo Nº 08505.045210/2012-08 - LIONEL BRUNO STURNACK, até 09/06/2013

Processo Nº 08505.045924/2012-16 - MARIA HELENA VIEIRA RODRIGUES, CAMILA LIBANIA RODRIGUES NOGUEIRA e SUZANETE CRISTINA RODRIGUES SILVEIRA, até 09/06/2013

Processo Nº 08505.049726/2012-13 - WILSON FERNANDO MUTIS CANTERO, até 16/07/2013

Processo Nº 08505.050743/2012-01 - ELIANA LAMBERGA DA COSTA ARAGAO, até 12/07/2013

Processo Nº 08460.001465/2012-14 - WILMICK CALIXTE, até 12/03/2013

Processo Nº 08460.004027/2012-16 - ALMA MARIA ARMIJO AVERILL, até 28/03/2013.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES

Substituto

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:

Processo Nº 08389.035340/2011-17 - PING JUNG TSAI

Processo Nº 08389.035342/2011-14 - YUNG HSU TSAI

Processo Nº 08389.035343/2011-51 - YUEH CHETSAI

Processo Nº 08240.037059/2011-01 - JUAN MANUEL LOUIS VARGAS

Processo Nº 08390.007101/2011-38 - DANIEL ESTEBAN LOPEZ VARON

Processo Nº 08495.002747/2011-51 - VERONICA ICHASO BARRIENTOS

Processo Nº 08505.000468/2012-77 - MARTHA LOPEZ BORDA

Processo Nº 08505.000473/2012-80 - GUODONG ZHANG

Processo Nº 08505.000474/2012-24 - HUSSEN ABBASI MLULA

Processo Nº 08505.000477/2012-68 - YEZHU LEIU

Processo Nº 08505.000868/2012-82 - REYNA MARTINA SALAZAR MORALES

Processo Nº 08505.001072/2012-47 - HYUN SOON OH

Processo Nº 08505.004597/2012-34 - KEBIN LIN

Processo Nº 08505.004603/2012-53 - WENBIN ZHANG

Processo Nº 08505.015224/2012-99 - ROBERTO QUENTA e GRACIELA LEON TAMBO

Processo Nº 08505.062739/2011-05 - YOUNG AE PARK

Processo Nº 08505.064016/2011-32 - KINGSLEY IBEKWE

Processo Nº 08505.093302/2011-13 - EDSON NINA FRIAS

Processo Nº 08505.093994/2011-91 - DANTE RAUS GUERRERO

Processo Nº 08505.094384/2011-13 - MELANI GARNICA MOLLERICONA

Processo Nº 08505.094435/2011-07 - BLANCA ROSSME-
RY CALIZAYA SILESS

Processo Nº 08505.094438/2011-32 - ROMAN ALEXAN-
DER CALIZAYA SILES

Processo Nº 08505.096474/2011-31 - ERLAN FERNANDO AYSA ROSADO

Processo Nº 08460.024877/2011-41 - CYRIL HANNA

Processo Nº 08505.009690/2012-35 - PANDE MWILOLA MAPANDE

Processo Nº 08505.014683/2012-55 - PEDRO FERNANDO GONZALEZ e MARIA DEL CARMEN MALDONADO GALEANO

Processo Nº 08505.014687/2012-33 - MARIA DEL CAR-
MEN MALDONADO GALEANO

Processo Nº 08505.033267/2012-56 - NELIDA JAZMIN FRANCIA DE ALMEIDA

Processo Nº 08505.033269/2012-45 - EMANUEL CO-
CUNDJA DA SILVA GOMES

Processo Nº 08505.049540/2012-64 - ATILA NWOKEDI

Processo Nº 08505.049548/2012-21 - CONSTANTINA TRONCOSO DE QUISPE
Processo Nº 08505.093549/2011-21 - NOEMI ADRIANA TOIBERMAN
Processo Nº 08505.093895/2011-18 - JHULY ESMERALDA CATARI CLEMENTE
Processo Nº 08505.094620/2011-93 - OSCAR ANGULO ALANOCA
Processo Nº 08505.095265/2011-70 - ANGEL DAVID GONZALEZ DIAZ
Processo Nº 08505.097397/2011-36 - MOISES RAMOS PO-MA
Processo Nº 08389.040022/2011-78 - BARTOLA ALVA-RENGA ALARCON
Processo Nº 08505.001095/2012-51 - YING HU
Processo Nº 08505.004582/2012-76 - JUMEI ZHENG
Processo Nº 08505.010758/2012-29 - LINGZHEN DU
Processo Nº 08505.015227/2012-22 - XIA CHENG
Processo Nº 08505.018523/2012-85 - YING XIAO
Processo Nº 08505.022801/2012-07 - JIANWEI JIN
Processo Nº 08505.022809/2012-65 - VERONICA MACE-DO PAZO
Processo Nº 08505.022829/2012-36 - CHARLES CHIBUEZE NDENWEZE
Processo Nº 08505.049537/2012-41 - SANTIAGO HEBERT VALENCIA AMACHE
Processo Nº 08505.062563/2011-83 - IKENNA OZOH
Processo Nº 08505.062843/2011-91 - ZOLA LUBAKI
Processo Nº 08505.095191/2011-71 - ORAN MELTZ
Processo Nº 08505.028423/2011-86 - LIYI DAÍ.
INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionado(s), tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo:
Processo Nº 08295.005368/2012-50 - LUIS MIGUEL PE-REIRA DA SILVA
Processo Nº 08505.115272/2011-03 - PHIL SOO KIM
Processo Nº 08280.003478/2012-46 - ARIANA DOMIN-GOS DE OLIVEIRA SEABRA
Processo Nº 08460.033257/2009-89 - CARMEN ANDREA NUNEZ FLORES e MELVIN JAFETH SAVILLON GIRON
Processo Nº 08475.014895/2012-37 - JULIO ALBERTO MACEDO MALDONADO
Processo Nº 08505.013005/2012-75 - JIANRONG TANG
Processo Nº 08505.044205/2012-70 - QIN PI
Processo Nº 08505.051083/2012-78 - GUOGUI LI
Processo Nº 08505.067448/2012-86 - ANNALI MENDOZA CATERIANO
Processo Nº 08460.007687/2011-60 - MICHEL DENIS JEAN BAUDRY
Processo Nº 08460.000270/2012-57 - ARTAFERN AFSAR
Processo Nº 08460.013918/2011-74 - OMAR AL RAWAS
Processo Nº 08460.010031/2012-13 - RUI MANUEL SAN-TOS PIRES PEREIRA
Processo Nº 08460.024584/2011-64 - FLORENT NICOLAS YVES VERGER
Processo Nº 08460.028372/2010-75 - KEDIAMOSIKO NOE MFOKO
Processo Nº 08505.053431/2012-41 - JAVIER ALVAREZ GOMEZ
Processo Nº 08460.053886/2010-69 - TAMAS VASAS
Processo Nº 08504.006381/2012-13 - NESTOR RYAN DE-TOYATO DOLAR II
Processo Nº 08505.039015/2012-31 - GUSTAVO NIETO ROA
Processo Nº 08505.041913/2012-59 - RAFFAELLA CUCU-ZZO
Processo Nº 08505.044798/2012-74 - BRUNO MIGUEL RODRIGUES
Processo Nº 08505.055748/2012-12 - HUSSEIN HAM-MOUD
Processo Nº 08505.056193/2012-26 - CLAUDIA ELEONO-RA DE ROSSI
Processo Nº 08505.078904/2011-32 - CLAUDIA TERESA GUERRA CERVANTES
Processo Nº 08505.108625/2011-19 - AUDREY MARIE CLAUDIA MARCEAU KRAHENBUHL.
Processo Nº 08460.010475/2011-60 - HELENA ELVIRA PLENGANGA FELIX AMBROSIO e MARIANA DJANDIRA FE-LIX AMBROSIO
Processo Nº 08460.020063/2011-38 - PEDRO FERNANDO VIANA DA SILVA CAMPOS
Processo Nº 08460.020386/2011-21 - ALLAN RAHBAEK KRISTENSEN
Processo Nº 08460.025399/2011-97 - DARIO GONZALEZ GALO
Processo Nº 08460.052070/2010-18 - PERCY RAMON DIOSES FREIRE
Processo Nº 08505.011384/2012-69 - ANNA DEMACCI-NO

Processo Nº 08505.032607/2012-21 - XIONGPING WU e XIAOLI WU
Processo Nº 08505.041551/2012-04 - TINGYU GUO e SHU CHEN
Processo Nº 08505.041920/2012-51 - XINJIAN MA e XIAOYU WU
Processo Nº 08505.041942/2012-11 - YUANZE YAN e CONG WENG
Processo Nº 08505.042875/2012-51 - MUQING LIN e JIA-NHUA LIU
Processo Nº 08505.043223/2012-34 - SHENG DAI e XIA CHEN.
INDEFIRO o pedido nos termos da Resolução Normativa nº 05/97 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08460.013421/2012-37 - JOSE AUGUSTO FERREIRA DA COSTA PINA.
TORNO INSUBSISTENTE o ato DEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 16/07/2008, Seção 1, pág. 73, IN-DEFERIR o pedido de permanência, tendo em vista não mais persistirem as condições que ensejaram a prática do ato.
Processo Nº 08240.014722/2006-24 - PROSPERO GUERRA RUIZ.
INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionado(s), tendo em vista que o (s) estrangeiro (s) encontra(m) -se fora do país, restando impossível verificar os requisitos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80:
Processo Nº 08505.052536/2012-83 - MUKANDAZ ADE-GOKE
Processo Nº 08505.043235/2012-69 - YINFU LIN e XIAOYAN YU
Processo Nº 08458.002361/2012-76 - TRACY CAMPBELL e SHENIQUA LETITIA GULLIVER
Processo Nº 08505.051116/2012-80 - LONG MIAO.
INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) Requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei nº 6.815/80.
Processo Nº 08505.059184/2012-97 - MOHAMMAD FU-ZLE ELAHE HASAN.
INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, b, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08460.027737/2011-25 - SASCHA COLM-SEE
INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, a, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.035748/2011-15 - JOSÉ CARLOS MATIAS JUSTINO.
Tendo em vista o afastamento do território nacional por mais de 90 (noventa) dias consecutivos, contrariando o disposto no inc. III do art. 7º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência definitiva.
Processo Nº 08505.089426/2011-96 - FELIPE VILLCA QUISPE.
Tendo em vista o afastamento do território nacional por mais de 90 (noventa) dias consecutivos, contrariando o disposto no inc. III do art. 7º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em definitiva.
Processo Nº 08505.011981/2012-93 - KANU GODWIN IDEI.
Tendo em vista que o(a) estrangeiro(a) responde a processo criminal, INDEFIRO o pedido de residência provisória nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei 11.961/09.
Processo Nº 08260.006442/2011-71 - TIANYANG PAN.
Tendo em vista que o(a) estrangeiro(a) responde a processo criminal, INDEFIRO o pedido de residência provisória nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei 11.961/09.
Processo Nº 08505.063323/2009-81 - LIFANG ZHENG.
Tendo em vista que o Requerente já possui visto permanente, indefiro seu pedido de Residência permanente com base art. 75, II, "a", da Lei nº 6.815/80. Processo Nº 08107.003083/2012-54 - LU-CIANA PACIENTE.
FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08460.010154/2012-46 - JORGE ALEJANDRO GONZALES DAVALOS, até 04/06/2013
Processo Nº 08460.010158/2012-24 - ANGELA ROMANA DA SILVA VEIGA, até 08/06/2013
Processo Nº 08460.010183/2012-16 - FRANCESCO LUGLI, até 27/05/2013
Processo Nº 08460.010240/2012-59 - ALI ALLAHYARZA-DEH BIDGOLI, até 12/05/2013
Processo Nº 08460.013378/2012-18 - DARINA BARROS DIAS DA FONSECA, até 09/02/2013
Processo Nº 08460.013386/2012-56 - VALDEMIRO PEDRO CUANGE, até 12/05/2013
Processo Nº 08460.013391/2012-69 - MARIA ROSA CHIO-LA BAIUA, até 29/07/2013

Processo Nº 08460.013395/2012-47 - GIZELA MATONDO QUIALA, até 28/06/2013
Processo Nº 08460.013402/2012-19 - SILVIA DOMINGOS DA COSTA MANUEL, até 27/05/2013
Processo Nº 08460.013510/2012-83 - JOSE ROBERTO SALVADOR DA SILVA, até 15/05/2013
Processo Nº 08460.013512/2012-72 - HECTOR DIEGO RUANO CARRANZA, até 18/06/2013
Processo Nº 08460.013514/2012-61 - JOSE MIGUEL AHU-MADA FONFACH, até 19/06/2013
Processo Nº 08460.014612/2012-16 - IVAN MAURICIO SALCEDO RINCON, até 21/06/2013
Processo Nº 08460.014615/2012-50 - ISAIA NISOLI, até 15/08/2013
Processo Nº 08505.044207/2012-69 - VIRIATO SAMBOCO, até 20/06/2013
Processo Nº 08505.044440/2012-41 - SOFIA DE FATIMA DA SILVA BARBOSA DE OLIVEIRA, até 20/06/2013
Processo Nº 08505.053740/2012-11 - MARGARIDA BUZI FRANQUE, até 17/07/2013
Processo Nº 08505.053741/2012-66 - FILIPPO STAMPA-NONI BASSI, até 21/08/2013
Processo Nº 08505.053742/2012-19 - MARTA SARA CA-VALLINI, até 12/07/2013
Processo Nº 08505.053743/2012-55 - JUAN FELIPE RES-TREPO DAVID, até 12/07/2013
Processo Nº 08705.003610/2012-81 - CLARA INES CAR-RENO TARAZONA, até 30/07/2013
Processo Nº 08460.001563/2012-51 - LUISA MARINA DA SILVA ASSUILO, até 11/02/2013
Processo Nº 08501.004190/2012-47 - VICENTE JUSTINO JOSE, até 21/06/2013.
DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item VII.
Processo Nº 08505.045160/2012-51 - HUMBERTO VEGA AVINA, até 23/06/2013.
Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo re-lacionados, diante do término do curso:
Processo Nº 08508.003617/2012-20 - LADY SOLANGIE GOMEZ AVILA
Processo Nº 08107.002527/2012-34 - NAZONETH EYALA SAMUCANDA.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 243, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.643, de 03 de agosto de 2012, publicada no DOU de 06 de agosto de 2012, resolve classificar os jogos:

Título: NINTENDO LAND (Japão - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA, INC.
Distribuidor(es): Gaming do Brasil Com. de Jogos Eletronicos Lt-da.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Coletânea de Jogos
Plataforma: Wii U
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004793/2012-19
Requerente: GAMING DO BRASIL COMÉRCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.

Título: NEW SUPER MARIO BROS. U. (Japão - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA, INC.
Distribuidor(es): Gaming do Brasil Com. de Jogos Eletronicos Lt-da.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Plataforma
Plataforma: Wii U
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004794/2012-55
Requerente: GAMING DO BRASIL COMÉRCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.

Título: SING PARTY (Japão - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA, INC.
Distribuidor(es): Gaming do Brasil Com. de Jogos Eletronicos Lt-da.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Karaokê
Plataforma: Wii U
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004795/2012-08
Requerente: GAMING DO BRASIL COMÉRCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.

Título: LOST LAGOON 2: CURSED AND FORGOTTEN (Ale-manha - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: INTENIUM / WILD TANGENT INC.
Distribuidor(es): Wild Tangent Inc.



Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Objetos Ocultos
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004855/2012-84
Requerente: WILD TANGENT INC.

Título: LUXOR EVOLVED (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: MUMBOJUMBO / WILD TAN-
GENT INC.
Distribuidor(es): Wild Tangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004857/2012-73
Requerente: WILD TANGENT INC.

Título: MONSTER TRUCKS NITRO (Finlândia - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: REDLYNX LTD / WILD TAN-
GENT INC.
Distribuidor(es): Wild Tangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Corrida
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004929/2012-82
Requerente: WILD TANGENT INC.

Título: ODYSSEUS: LONG WAY HOME (Rússia - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: RAINBOW GAMES / WILD TAN-
GENT INC.
Distribuidor(es): Wild Tangent Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Puzzle
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: LivreProcesso: 08017.004933/2012-41
Requerente: WILD TANGENT INC.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.602, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Estabelece recurso financeiro a ser incorporado ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e considerando a Portaria nº 1.276/SAS/MS, de 14 de novembro de 2012, que altera os valores da Tabela de Procedimentos, Medicamentos Órtese, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante de R\$ 44.608.137,60 (quarenta e quatro milhões, seiscentos e oito mil, cento e trinta e sete reais e sessenta centavos), a ser incorporado ao Teto Financeiro anual de Média e Alta Complexidade dos Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º A gestão dos recursos, objeto desta Portaria, poderá ser feita pelos Municípios que, atualmente, não são gestores dos recursos financeiros de Média e Alta Complexidade (MAC), considerando o disposto no art. 1º da Portaria nº 1.580/GM/MS, de 19 de julho de 2012, e na Resolução nº 4, da Comissão Intergestores Tripartite, de 19 de julho de 2012.

§ 1º Para a gestão dos recursos prevista no caput deste artigo, deverá haver pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (CIB), e ser avaliada a capacidade dos Municípios de cadastrar os estabelecimentos, regular o acesso e realizar o registro/captação da produção.

§ 2º Definida a gestão dos recursos de que trata o § 1º, os gestores estaduais deverão alocar os recursos nos respectivos Municípios, por meio dos quadros da Programação Pactuada e Integrada da Assistência, conforme definido pela Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos recursos estabelecidos no art. 1º desta Portaria aos Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 4º Os recursos orçamentários correspondentes à concessão deste aumento no âmbito do SUS correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade, dos Estados e Municípios.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	CÓD	MUNICÍPIO	Valor Anual
AC	120000	GESTAO ESTADUAL ACRE	144.174,24
AL	270030	ARAPIRACA	172.635,24
AL	270430	MACEIO	123.301,54
AL	270630	PALMEIRA DOS INDIOS	2.000,00
AL	270670	PENEDO	3.583,40
AL	270800	SANTANA DO IPANEMA	2.000,00
AL	270860	SAO MIGUEL DOS CAMPOS	10.308,62
AL	270930	UNIAO DOS PALMARES	2.000,00
AL	270000	GESTAO ESTADUAL ALAGOAS	25.797,82
AM	130000	GESTAO ESTADUAL AMAZONAS	201.374,56
AP	160000	GESTAO ESTADUAL AMAPA	2.368,71
BA	290070	ALAGOINHAS	76.185,60
BA	290320	BARREIRAS	83.156,90
BA	290460	BRUMADO	5.756,80
BA	290570	CAMACARI	12.816,59
BA	291072	EUNAPOLIS	16.812,68

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 249, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social - APS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;

Decreto nº 7.669, 11 de janeiro de 2012;

Portaria/MPS nº 547, de 09 de setembro de 2011; e

Resolução nº 173/PRES/INSS, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SE-
GURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art.
26 do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a. o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento do INSS;

e

b. a necessidade de adequar a rede atendimento da Pre-
vidência Social, resolve:

Art. 1º Fica localizada a seguinte Agência do Projeto de
Expansão da Rede: Agência da Previdência Social Vigia - APSVIG,
tipo D, código 12.001.36.0 vinculada à Gerência-Executiva Belém,
Estado do Pará.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos,
Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da
Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter téc-
nico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº
173/PRES/INSS, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data
de sua publicação.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atri-
buições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art.
5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art.
23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de
janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas
no Processo MPAS nº 44000.009784/1996-12, sob o comando nº
353717433 e juntada nº 357945877, resolve:

Nº 666 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento
do Plano Básico, CNPB nº 1996.0039-92, administrado pela Previcel
- Previdência Privada da Celear.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atri-
buições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art.
5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art.
23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de
janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no
Processo MPAS nº 44000.003437/98-30, sob o comando nº
355542743 e juntada nº 358460341, resolve:

Nº 667 - Art. 1º Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de
Adesão celebrado entre a patrocinadora DEERE - HITACHI Má-
quinas de Construção do Brasil S.A. e o Multipensions Bradesco -
Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada, na qualidade de ad-
ministradora do Plano de Aposentadoria John Deere - CNPB nº
2005.0047-74

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

BA	291080	FEIRA DE SANTANA	165.075,81
BA	291170	GUANAMBI	38.149,80
BA	291360	ILHEUS	19.384,03
BA	291460	IRECE	12.122,83
BA	291640	ITAPETINGA	2.000,00
BA	291800	JEQUIE	24.520,19
BA	291840	JUAZEIRO	132.043,46
BA	291980	MACAUBAS	2.207,28
BA	292360	PARAMIRIM	6.290,14
BA	292400	PAULO AFONSO	2.000,00
BA	292530	PORTO SEGURO	41.017,75
BA	292740	SALVADOR	741.982,92
BA	292870	SANTO ANTONIO DE JESUS	44.722,94
BA	292900	SAO FELIX	8.585,27
BA	293010	SENHOR DO BONFIM	2.773,86
BA	293135	TEIXEIRA DE FREITAS	77.915,70
BA	293330	VITORIA DA CONQUISTA	104.020,80
BA	290000	GESTAO ESTADUAL BAHIA	488.286,13
CE	230110	ARACATI	2.000,00
CE	230120	ARACOIABA	9.894,44
CE	230100	AQUIRAZ	2.000,00
CE	230190	BARBALHA	21.335,75
CE	230250	BREJO SANTO	16.808,82
CE	230370	CAUCAIA	10.691,85
CE	230260	CAMOCIM	2.000,00
CE	230280	CANINDE	8.780,74
CE	230410	CRATEUS	14.890,15
CE	230420	CRATO	40.875,92
CE	230440	FORTALEZA	959.098,67
CE	230550	IGUATU	11.461,33
CE	230580	IPU	2.000,00
CE	230640	ITAPIOCA	26.935,48
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	18.442,34
CE	230760	LIMOEIRO DO NORTE	5.188,58
CE	230765	MARACANAU	25.069,97
CE	230770	MARANGUAPE	5.363,30
CE	231130	QUIXADA	3.595,61
CE	231140	QUIXERAMOBIM	10.141,89
CE	231180	RUSSAS	12.855,61
CE	231290	SOBRAL	141.088,92
CE	231400	VARZEA ALEGRE	2.000,00
DF	530000	GESTAO DISTRITO FEDERAL	634.108,23
ES	320020	ALEGRE	3.440,18
ES	320060	ARACRUZ	3.305,09
ES	320150	COLATINA	8.352,89
ES	320320	LINHARES	6.446,06
ES	320460	SANTA TERESA	6.938,19
ES	320000	GESTAO ESTADUAL ESPIRITO SANTO	771.473,28
GO	520110	ANAPOLIS	183.761,85
GO	520140	APARECIDA DE GOIANIA	102.924,53
GO	520170	ARAGARCAS	2.000,00
GO	520450	CALDAS NOVAS	5.239,94
GO	520510	CATALAO	12.363,87
GO	520540	CERES	29.779,61
GO	520870	GOIANIA	1.182.622,46
GO	521020	IPORA	2.000,00
GO	521150	ITUMBIARA	18.133,63
GO	521190	JATAI	7.401,38
GO	521380	MORRINHOS	2.000,00
GO	521450	NEROPOLIS	2.000,00
GO	521740	PIRES DO RIO	2.000,00
GO	521880	RIO VERDE	48.663,06

GO	522020	SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	7.230,98	PB	250630	GUARABIRA	6.805,56
GO	522045	SENADOR CANEDO	4.453,96	PB	250750	JOAO PESSOA	344.464,17
GO	522160	URUACU	2.000,00	PB	251080	PATOS	45.217,81
GO	520000	GESTAO ESTADUAL GOIAS	2.116,03	PB	251620	SOUSA	2.372,66
MA	210005	ACAILANDIA	15.311,89	PE	260010	AFOGADOS DA INGAZEIRA	5.876,38
MA	210120	BACABAL	2.000,00	PE	260110	ARARIPINA	2.000,00
MA	210160	BARRA DO CORDA	2.000,00	PE	260120	ARCOVERDE	2.000,00
MA	210300	CAXIAS	23.821,47	PE	260400	CARPINA	2.000,00
MA	210340	COELHO NETO	2.000,00	PE	260600	GARANHUNS	82.923,74
MA	210467	GOVERNADOR NUNES FREIRE	6.007,49	PE	260790	JABOATAO DOS GUARARAPES	31.837,48
MA	210480	GRAJAU	3.902,11	PE	261000	PALMARES	6.659,20
MA	210530	IMPERATRIZ	118.725,92	PE	261070	PAULISTA	50.549,99
MA	210860	PINHEIRO	11.410,12	PE	261110	PETROLINA	91.770,73
MA	211130	SAO LUIS	271.825,11	PE	261160	RECIFE	37.657,97
MA	210000	GESTAO ESTADUAL MARANHAO	29.909,40	PE	261390	SERRA TALHADA	25.943,36
MG	310160	ALFENAS	116.731,91	PE	261450	SURUBIM	2.000,00
MG	310350	ARAGUARI	29.613,33	PE	261530	TIMBAUBA	2.000,00
MG	310560	BARBACENA	66.402,27	PE	261640	VITORIA DE SANTO ANTAO	6.237,69
MG	310620	BELO HORIZONTE	2.069.276,44	PE	260000	GESTAO ESTADUAL PERNAMBU- CO	1.196.009,71
MG	310670	BETIM	77.128,43	PI	221100	TERESINA	477.592,16
MG	311120	CAMPO BELO	2.045,34	PI	220770	PARNAIBA	18.738,30
MG	311340	CARATINGA	2.000,00	PI	220000	GESTAO ESTADUAL PIAUI	7.312,76
MG	311530	CATAGUASES	21.097,86	PI	220800	PICOS	6.982,07
MG	311730	CONCEICAO DAS ALAGOAS	4.516,52	PR	410000	GESTAO ESTADUAL PARANA	2.028.775,21
MG	311800	CONGONHAS	2.000,00	PR	410690	CURITIBA	1.350.846,20
MG	311830	CONSELHEIRO LAFAIETE	33.660,49	PR	411520	MARINGA	343.050,70
MG	311860	CONTAGEM	49.598,72	PR	411370	LONDRINA	321.253,27
MG	312230	DIVINOPOLIS	67.042,57	PR	411850	PATO BRANCO	170.316,31
MG	312710	FRUTAL	6.660,59	PR	410140	APUCARANA	137.104,29
MG	312770	GOVERNADOR VALADARES	89.298,79	PR	410840	FRANCISCO BELTRAO	113.312,48
MG	312950	IBIA	2.000,00	PR	410830	FOZ DO IGUAÇU	111.706,23
MG	313130	IPATINGA	187.902,35	PR	412810	UMUARAMA	107.071,14
MG	313170	ITABIRA	28.405,50	PR	410550	CIANORTE	37.758,91
MG	313380	ITAUNA	19.511,30	PR	410180	ARAUCARIA	27.565,11
MG	313440	ITURAMA	2.000,00	PR	412550	SAO JOSE DOS PINHAIS	27.563,03
MG	313620	JOAO MONLEVADE	23.763,70	PR	410430	CAMPO MOURAO	20.849,41
MG	313670	JUIZ DE FORA	232.476,86	PR	411760	PALMAS	4.713,88
MG	313820	LAVRAS	107.907,06	PR	411420	MANDAGUARI	3.037,55
MG	313940	MANHUACU	43.581,46	PR	410720	DOIS VIZINHOS	2.000,00
MG	314310	MONTE CARMELO	12.416,06	RJ	330455	RIO DE JANEIRO	1.163.583,33
MG	314330	MONTES CLAROS	258.068,89	RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	177.818,27
MG	314430	NANUQUE	5.726,79	RJ	330390	PETROPOLIS	122.717,97
MG	314700	PARACATU	4.805,53	RJ	330630	VOLTA REDONDA	106.287,16
MG	314800	PATOS DE MINAS	43.572,34	RJ	330000	GESTAO ESTADUAL RIO DE JA- NEIRO	100.477,91
MG	314810	PATROCINIO	29.547,09	RJ	330580	TERESOPOLIS	93.767,37
MG	314930	PEDRO LEOPOLDO	2.000,00	RJ	330220	ITAPERUNA	54.970,11
MG	315180	POCOS DE CALDAS	68.623,81	RJ	330010	ANGRA DOS REIS	50.338,35
MG	315210	PONTE NOVA	56.138,38	RJ	330170	DUQUE DE CAXIAS	45.860,12
MG	315690	SACRAMENTO	2.000,00	RJ	330340	NOVA FRIBURGO	32.836,01
MG	315990	SANTO ANTONIO DO AMPARO	2.000,00	RJ	330600	TRES RIOS	31.790,92
MG	316250	SAO JOAO DEL REI	39.077,25	RJ	330040	BARRA MANSA	30.421,74
MG	316470	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	51.111,01	RJ	330330	NITEROI	29.229,20
MG	316720	SETE LAGOAS	50.228,74	RJ	330420	RESENDE	21.337,17
MG	316860	TEOFILO OTONI	112.117,98	RJ	330430	RIO BONITO	17.776,09
MG	316940	TRES PONTAS	40.116,50	RJ	330610	VALENCA	17.657,17
MG	317010	UBERABA	122.982,29	RJ	330190	ITABORAI	11.053,77
MG	317020	UBERLANDIA	393.218,33	RJ	330620	VASSOURAS	8.223,80
MG	317130	VICOSA	41.376,18	RJ	330030	BARRA DO PIRAI	7.379,91
MG	310000	GESTAO ESTADUAL MINAS GE- RAIS	1.207.464,76	RJ	330400	PIRAI	3.037,50
MS	500110	AQUIDAUANA	15.194,59	RJ	330045	BELFORD ROXO	3.024,62
MS	500270	CAMPO GRANDE	355.309,25	RJ	330290	MIGUEL PEREIRA	2.372,69
MS	500320	CORUMBA	7.138,46	RJ	330050	BOM JARDIM	2.006,04
MS	500325	COSTA RICA	3.075,07	RJ	330150	CORDEIRO	2.000,00
MS	500330	COXIM	10.091,23	RJ	330260	MANGARATIBA	2.000,00
MS	500370	DOURADOS	92.591,03	RJ	330460	SANTA MARIA MADALENA	2.000,00
MS	500540	MARACAJU	2.000,00	RJ	330350	NOVA IGUAÇU	2.000,00
MS	500620	NOVA ANDRADINA	6.142,94	RJ	330200	ITAGUAI	2.000,00
MS	500630	PARANAIBA	8.950,64	RJ	330120	CARMO	2.000,00
MS	500720	RIO BRILHANTE	2.000,00	RN	240810	NATAL	566.143,69
MS	500769	SAO GABRIEL DO OESTE	2.000,00	RN	240800	MOSSORO	17.553,94
MS	500790	SIDROLANDIA	2.284,46	RN	240200	CAICO	2.025,51
MS	500830	TRES LAGOAS	30.842,69	RN	240000	GESTAO ESTADUAL RIO GRAN- DE DO NORTE	2.000,00
MS	500000	GESTAO ESTADUAL MATO GROSSO DO SUL	5.675,04	RO	110000	GESTAO ESTADUAL RONDONIA	35.605,30
MT	510020	AGUA BOA	4.169,08	RR	140000	GESTAO ESTADUAL RORAIMA	14.130,69
MT	510025	ALTA FLORESTA	6.952,07	RS	430000	GESTAO ESTADUAL RIO GRAN- DE DO SUL	1.930.019,42
MT	510170	BARRA DO BUGRES	2.000,00	RS	431490	PORTO ALEGRE	793.619,33
MT	510180	BARRA DO GARCAS	7.495,27	RS	430510	CAXIAS DO SUL	383.715,47
MT	510263	CAMPO NOVO DO PARECIS	2.000,00	RS	430460	CANOAS	323.114,31
MT	510267	CAMPO VERDE	2.000,00	RS	431680	SANTA CRUZ DO SUL	112.468,92
MT	510335	CONFRESA	2.203,51	RS	431440	PELOTAS	107.894,03
MT	510340	CUIABA	268.810,31	RS	431720	SANTA ROSA	56.476,58
MT	510350	DIAMANTINO	2.000,00	RS	431340	NOVO HAMBURGO	47.309,16
MT	510410	GUARANTA DO NORTE	2.000,00	RS	430920	GRAVATAI	45.831,81
MT	510510	JUARA	2.000,00	RS	431870	SAO LEOPOLDO	34.546,23
MT	510515	JUINA	2.000,00	RS	430210	BENTO GONCALVES	17.947,56
MT	510622	NOVA MUTUM	2.000,00	RS	430470	CARAZINHO	15.421,56
MT	510623	NOVA OLIMPIA	2.000,00	RS	432260	VENANCIO AIRES	10.260,97
MT	510642	PEIXOTO DE AZEVEDO	8.962,70	RS	430300	CACHOEIRA DO SUL	10.059,47
MT	510704	PRIMAVERA DO LESTE	4.891,35	RS	431800	SAO BORJA	7.682,70
MT	510760	RONDONOPOLIS	2.000,00	RS	432250	VACARIA	2.579,70
MT	510785	SAO FELIX DO ARAGUAIA	2.000,00	RS	431390	PANAMBI	2.000,00
MT	510787	SAPEZAL	2.000,00	RS	430480	CARLOS BARBOSA	2.000,00
MT	510795	TANGARA DA SERRA	6.913,25	RS	430860	GARIBALDI	2.000,00
MT	510000	GESTAO ESTADUAL MATO GROSSO	186.730,74	RS	430440	CANELA	2.000,00
PA	150080	ANANINDEUA	6.864,07	SC	420000	GESTAO ESTADUAL SANTA CA- TARINA	913.316,06
PA	150140	BELEM	622.845,26	SC	420910	JOINVILLE	269.529,43
PA	150210	CAMETA	5.417,75	SC	420420	CHAUPECO	264.873,93
PA	150240	CASTANHAL	9.004,89	SC	420240	BLUMENAU	253.732,96
PA	150420	MARABA	25.308,02	SC	420820	ITAJAI	238.432,02
PA	150442	MARITUBA	88.305,02	SC	420460	CRICIUMA	135.095,26
PA	150550	PARAGOMINAS	6.866,16	SC	420930	LAGES	124.586,02
PA	150680	SANTAREM	22.747,93	SC	420890	JARAGUA DO SUL	108.630,76
PA	150810	TUCURUI	3.362,67	SC	421480	RIO DO SUL	98.320,13
PA	150000	GESTAO ESTADUAL PARA	467.433,72	SC	420200	BALNEARIO CAMBORIU	79.918,11
PB	250370	CAJAZEIRAS	13.807,61				
PB	250400	CAMPINA GRANDE	164.642,07				



SC	420430	CONCORDIA	70.147,89
SC	420290	BRUSQUE	35.399,60
SC	421580	SAO BENTO DO SUL	33.256,78
SC	420380	CANOINHAS	20.745,14
SC	421500	RIO NEGRINHO	9.746,89
SC	421900	URUSSANGA	3.676,62
SC	420540	FLORIANOPOLIS	2.753,74
SC	421170	ORLEANS	2.131,73
SC	420940	LAGUNA	2.000,00
SC	421290	PINHALZINHO	2.000,00
SC	421620	SAO FRANCISCO DO SUL	2.000,00
SE	280030	ARACAJU	244.437,25
SE	280290	ITABAIANA	15.979,56
SE	280210	ESTANCIA	5.904,73
SE	280000	GESTAO ESTADUAL SERGIPE	2.000,00
SE	280350	LAGARTO	2.000,00
SP	350000	GESTAO ESTADUAL SAO PAULO	5.589.440,16
SP	355030	SAO PAULO	1.456.419,92
SP	350950	CAMPINAS	296.097,21
SP	354340	RIBEIRAO PRETO	288.935,56
SP	352590	JUNDIAI	255.076,16
SP	355220	SOROCABA	241.364,05
SP	353870	PIRACICABA	239.663,63
SP	353060	MOJI DAS CRUZES	218.297,35
SP	352690	LIMEIRA	186.402,89
SP	354850	SANTOS	137.083,94
SP	354980	SAO JOSE DO RIO PRETO	118.928,04
SP	354890	SAO CARLOS	111.858,94
SP	354990	SAO JOSE DOS CAMPOS	101.009,87
SP	350320	ARARAQUARA	91.535,27
SP	350570	BARUERI	85.694,26
SP	353070	MOJI-GUACU	82.887,39
SP	352900	MARILIA	80.805,77
SP	354390	RIO CLARO	80.332,70
SP	354870	SAO BERNARDO DO CAMPO	75.248,70
SP	355170	SERTAOZINHO	73.409,97
SP	354970	SAO JOSE DO RIO PARDO	59.559,24
SP	352240	ITAPEVA	58.097,90
SP	350550	BARRETOS	53.883,99
SP	352050	INDAIAL	52.266,84
SP	353440	OSASCO	52.140,41
SP	350450	AVARE	50.317,98
SP	354910	SAO JOAO DA BOA VISTA	47.890,57
SP	353050	MOCOCA	47.616,89
SP	352230	ITAPETININGA	47.047,23
SP	351880	GUARULHOS	38.585,20
SP	353080	MOJI-MIRIM	38.356,62
SP	350160	AMERICANA	37.991,65
SP	350330	ARARAS	33.572,92
SP	354580	SANTA BARBARA D'OESTE	31.479,79
SP	352440	JACAREI	31.373,12
SP	351870	GUARUJA	31.045,23
SP	350590	BATATAIS	30.935,57
SP	350760	BRAGANCA PAULISTA	30.331,18
SP	353470	OURINHOS	29.663,45
SP	351840	GUARATINGUETA	28.775,56
SP	350400	ASSIS	28.085,94
SP	351050	CARAGUATATUBA	25.578,43
SP	350190	AMPARO	25.140,11
SP	353800	PINDAMONHANGABA	24.187,76
SP	353730	PENAPOLIS	24.099,05
SP	353930	PIRASSUNUNGA	23.013,88
SP	354780	SANTO ANDRE	22.871,15
SP	351340	CRUZEIRO	21.984,70
SP	352720	LORENA	20.739,12
SP	355370	TAQUARITINGA	20.403,59
SP	352940	MAUA	20.182,66
SP	352340	ITATIBA	19.441,82
SP	355620	VALINHOS	18.691,00
SP	355400	TATUI	17.551,64
SP	355250	SUZANO	16.749,33
SP	354100	PRAIA GRANDE	16.331,62
SP	353650	PAULINIA	15.024,19
SP	351350	CUBATAO	14.884,90
SP	351440	DRACENA	14.587,05
SP	353390	OLIMPIA	14.564,56
SP	350850	CACAPAVA	13.855,28
SP	352260	ITAPIRA	12.553,01
SP	352470	JAGUARIUNA	12.051,57
SP	351960	IBITINGA	11.807,54
SP	352670	LEME	11.130,86
SP	352680	LENCOIS PAULISTA	11.121,09
SP	352270	ITAPOLIS	11.066,86
SP	351518	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	10.497,30
SP	352410	ITUVERAVA	10.479,76
SP	355100	SAO VICENTE	10.044,35
SP	354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	9.801,53
SP	350010	ADAMANTINA	9.356,10
SP	352430	JABOTICABAL	8.264,34
SP	354880	SAO CAETANO DO SUL	8.198,93
SP	352320	ITARARE	7.884,10
SP	353430	ORLANDIA	7.753,69
SP	355670	VINHEDO	7.301,92
SP	353550	PARAGUACU PAULISTA	6.882,60
SP	351860	GUARIBA	6.753,79
SP	351907	HORTOLANDIA	6.526,93
SP	353190	MORRO AGUDO	6.102,45
SP	351040	CAPIVARI	5.973,86
SP	355070	SAO SEBASTIAO	5.568,52
SP	350410	ATIBAIA	5.438,42
SP	355540	UBATUBA	5.154,00
SP	355010	SAO MANUEL	4.836,09
SP	350050	AGUAS DE LINDOIA	4.150,71
SP	353340	NOVA ODESSA	3.409,73
SP	353950	PITANGUEIRAS	3.093,85
SP	350270	APIAI	3.005,80
SP	355330	TAMBAU	2.967,57
SP	351740	GUAIRA	2.839,82

SP	354150	PRESIDENTE VENCESLAU	2.649,78
SP	355060	SAO ROQUE	2.561,56
SP	351670	GARCA	2.000,00
SP	354680	SANTA ISABEL	2.000,00
SP	354020	PONTAL	2.000,00
SP	353460	OSVALDO CRUZ	2.000,00
SP	351000	CANDIDO MOTA	2.000,00
SP	353475	OUROESTE	2.000,00
SP	353670	PEDERNEIRAS	2.000,00
SP	355210	SOCORRO	2.000,00
SP	351200	COLINA	2.000,00
SP	353130	MONTÊ ALTO	2.000,00
SP	351380	DIADEMA	2.000,00
SP	352740	LUCELIA	2.000,00
SP	352040	ILHABELA	2.000,00
SP	351150	CERQUILHO	2.000,00
SP	352850	MAIRIPORA	2.000,00
SP	354060	PORTO FELIZ	2.000,00
SP	355450	TIETE	2.000,00
SP	353530	PALMITAL	2.000,00
SP	350030	AGUAI	2.000,00
SP	351540	FARTURA	2.000,00
SP	354080	POTIRENDABA	2.000,00
SP	355680	VIRODOURO	2.000,00
SP	350860	CACHOEIRA PAULISTA	2.000,00
TO	170000	GESTAO ESTADUAL TOCANTINS	356.852,60
		TOTAL	44.608.137,60

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.326,
DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial na operadora MILMED Administradora de Serviços Médicos Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 31 de outubro de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.015263/2005-21, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na operadora MILMED Administradora de Serviços Médicos Ltda., registro ANS nº 38.286-8, inscrita no CNPJ sob o nº 96.828.751/0001-70, e com fulcro no inciso II, do art. 99, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora o dia 13 de dezembro de 2004.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.328,
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Unimed Salvador Cooperativa de Trabalho Médico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 07 de novembro de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.773248/2011-40, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Unimed Salvador Cooperativa de Trabalho Médico, registro ANS nº 30.131-1, inscrita no CNPJ sob o nº 13.130.299/0001-40.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.329,
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a concessão da portabilidade especial aos beneficiários da operadora ADMÉDICO - Administração de Serviços Médicos à Empresa Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 07 de novembro de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes do processo administrativo nº 33902.086342/2012-46, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora ADMÉDICO - Administração de Serviços Médicos à Empresa Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 42.780.759/0001-84, registro ANS nº 38.400-3, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na ADMÉDICO, pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Na portabilidade especial de carências, a comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009 se dá através da apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

§ 4º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a ADMÉDICO deve enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente
Substituto

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.330,
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre o encerramento do regime especial de Direção Fiscal na operadora TERRAMAR Administradora de Plano de Saúde Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 07 de novembro de 2012, considerando os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.665600/2011-74, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o Regime de Direção Fiscal na operadora TERRAMAR Administradora de Plano de Saúde Ltda., registro ANS nº 41.275-9, inscrita no CNPJ sob nº 03.773.153/0001-60.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente
Substituto

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.331,
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre o encerramento do regime especial de Direção Fiscal e posterior cancelamento do registro na operadora Dental Seguros Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 07 de novembro de 2012, considerando os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.073244/2010-87, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o Regime de Direção Fiscal e o posterior cancelamento do registro na operadora Dental Seguros Ltda., registro ANS nº 34.727-2, inscrita no CNPJ sob nº 69.422.772/0001-18.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente
Substituto

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.332,
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre a concessão da portabilidade especial aos beneficiários da operadora Lira & Valadares Clínica e Operadora de Planos de Saúde Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em

reunião ordinária de 07 de novembro de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes do processo administrativo nº 33902.235679/2010-21, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Lira & Valadares Clínica e Operadora de Planos de Saúde Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 02.130.544/0001-01, registro ANS nº 40.866-2, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Lira & Valadares, pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Na portabilidade especial de carências, a comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009 se dá através da apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

§ 4º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a Lira & Valadares deve enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente
Substituto

**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO**

DECISÃO DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 138/2012 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.044230/2012-33	UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL TRABALHO MÉDICO LTDA.	384577.	17.790.718/0001-21	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656).	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.047256/2010-71	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LIMEIRA	319422.	51.473.692/0001-26	Atrasar por prazo não superior a 30 dias, ou encaminhar de forma incorreta, as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares ou dependentes, conforme estabelece o art. 20 da Lei 9656/98 e sua regulamentação (Art.20, caput, da Lei 9565)	Improcedência. Decididos a anulação do AI-Nº 33.718 e Arquiv. do Processo Sancionador após publicação em D.O.U.
	25789.023668/2011-05	PROVECTO SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/S LTDA.	416100.	01.535.879/0001-39	Estão sujeitas à penalidade pecuniária diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), as pessoas jurídicas de direito privado que atuarem no mercado de planos privados de assistência à saúde sem a autorização de funcionamento da ANS, na forma da Resolu (Art.8º da Lei 9.656 c/c Art.2º da RN 0085, alterada pela RN 100).	900.000,00 (NOVECIENTOS MIL REAIS)

LUIZ PAULO FAGGIONI

DECISÃO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 138/2012 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.052105/2012-05	UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	336106.	66.872.888/0001-60	Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde. (Art. 1º, § 1º, alín. "d" da Lei n.º 9.656/98 c/c art. 2º, inc. VII e art. 4º, inc. I, alín. "a" da CONSU 08/98)	41.960,84 (QUARENTA E UM MIL, NOVECIENTOS E SEXTENTA REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS)
	25789.041574/2010-29	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MEDICAS	319996.	43.643.139/0001-66	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)



25789.037542/2010-29	ITALICA SAÚDE LTDA	320889.	01.560.138/0001-08	Reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS, nos termos do disposto no parág. 4o e incs., do art. 17 da Lei 9656/98 e outras. (Art.17, §4º da Lei 9.656 e outros).	220.813,13 (DUZENTOS E VINTE MIL, OITOCENTOS E TREZE REAIS E TREZE CENTAVOS) e Advertência
25789.061440/2011-13	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656).	Improcedência. Decididos a Nulidade do Auto nº 49632 e Arquivamento do Processo Sancionador após publicação em D.O.U.
25789.004671/2012-01	FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSELY PESSOA	319147.	56.893.209/0001-86	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	Improcedência. Decididos a Nulidade do auto nº 49.551 e o Arquivamento do Processo Sancionador após publicação em D.O.U.
25789.042042/2010-17	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA	302091.	01.613.433/0001-85	Aplicar reaj. por variação de faixa etária, em 07/2010, para a ben. N.A.S., em contrato individual não regulamentado, sem previsão contratual dos percentuais a serem aplicados. (Artigo 25, da Lei nº 9.656/98)	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
25789.063531/2011-85	ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA BENEFICIENTE VASCO DA GAMA	346292.	62.650.957/0001-30	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656).	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.065823/2010-71	ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABO-RIOSAS	340146.	61.740.791/0001-80	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.032858/2011-13	SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.	338362.	44.269.579/0001-68	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25789.011435/2012-32	ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL S/C LTDA	325236.	66.854.779/0001-10	Deix. de gar. cob. p/ postectomia para o benef. (...) em 2010 sob o argumento de doença ou lesão preexistente sem seguir o rito legal. (Art. 11, § único c/c art. 12, inc. II, alín. "a" da Lei n.º 9.656/98 c/c art. 15 da RN nº 162/07)	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

LUIZ PAULO FAGGIONI

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.859, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Arquivamento Temporário dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.860, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 498 publicada no DOU de 02 de abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Transferência de Titularidade de Registro de Produto (Incorporação de Empresa) e por conseqüente, cancelar o Registro dos Produtos para Saúde na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.905, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.906, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições de cancelamento de registro de produto de risco 2 dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.907, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12,15 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.908, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República,

publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir renovação de registro de medicamento novo, inclusão de indicação terapêutica nova no país, registro de nova associação no país, inclusão de nova apresentação comercial e cancelamento de registro do medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.909, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir registro de medicamento novo, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.910, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.911, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13

do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir alteração do prazo de validade e suspensão temporária de fabricação, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.913, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 4.621 de 26 de outubro de 2012, única e exclusivamente quanto ao Cancelamento de Registro do Medicamento do produto LOPIGREL, processo 25351.345579/2007-62, referente à empresa MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, publicada no Diário Oficial da União nº. 209, de 29 de outubro de 2012, Seção 1 página 55 e em Suplemento página 39.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.914, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir cancelamento de registro do medicamento, registro de medicamento novo, solicitação de transferência de titularidade de registro, inclusão de nova apresentação comercial e cancelamento de registro do medicamento por transferência de titularidade, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.915, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e:

Considerando a Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976;

Considerando o art. 2º da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

Considerando o art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

Considerando o § 6º do art. 14 do Decreto nº 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

Considerando a Resolução - RDC nº 250, de 20 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos medicamentos novos sob os números de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa. Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações validas no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.916, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e:

Considerando a Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976;

Considerando o art. 2º da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

Considerando o art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

Considerando o § 6º do art. 14 do Decreto nº 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

Considerando a Resolução - RDC nº 250, de 20 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos medicamentos novos sob os números de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações validas no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.917, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498 publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 26 da Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Revalidação Automática dos processos dos Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, conforme RDC nº 250/2004, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.918, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006.

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.919, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006.

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.920, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso VIII do art. 16 e o inciso I e § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012 e, considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 950 de 25 de fevereiro de 2011, única e exclusivamente quanto ao Registro de Sistema de Material de Uso Médico IMPORTADO, referente à empresa EXTERA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - 07.021.336/0001-80, PROCESSO 25351.327099/2010-49, publicada no Diário Oficial da União nº. 41 de 28 de fevereiro de 2011, Seção 1, página 75 e em Suplemento, página 68.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.952, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir inclusão de nova forma farmacêutica, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÕES

Na resolução - RE Nº. 1.172 de 18 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 54 de 22 de março de 2010, Seção 1, pág. 45 e Suplemento Anvisa, pág. 1.

Onde se lê:
LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LT-

DA
1.06773-8
SULFATO DE GLICOSAMINA
OUTROS PRODUTOS COM ACAA NO SISTEMA MUS-

CULO
ESQUELETICO
OSTEOGLIC 25351.218718/2008-67 03/2015
COMERCIAL 1.6773.0131.001-9 24 Meses
1,5 G PÓ P/ SOL OR CT 4 ENV AL POLIET X 3,95 G
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-

LAR
COMERCIAL 1.6773.0131.002-7 24 Meses
1,5 G PÓ P/ SOL OR CT 7 ENV AL POLIET X 3,95 G
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-
LAR



LAR COMERCIAL 1.6773.0131.003-5 24 Meses
1,5 G PÓ P/ SOL OR CT 10 ENV AL POLIET X 3,95 G
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-

LAR COMERCIAL 1.6773.0131.004-3 24 Meses
1,5 G PÓ P/ SOL OR CX 15 ENV AL POLIET X 3,95 G
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-

LAR COMERCIAL 1.6773.0131.005-1 24 Meses
1,5 G PÓ P/ SOL OR CX 20 ENV AL POLIET X 3,95 G
(EMB FRAC)
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-

LAR COMERCIAL 1.6773.0131.006-1 24 Meses
1,5 G PÓ P/ SOL OR CX 30 ENV AL POLIET X 3,95 G
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-

LAR COMERCIAL 1.6773.0131.007-8 24 Meses
1,5 G PÓ P/ SOL OR CX 50 ENV AL POLIET X 3,95 G
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-

LAR COMERCIAL 1.6773.0131.008-6 24 Meses
1,5 G PÓ P/ SOL OR CX 100 ENV AL POLIET X 3,95 G
(EMB HOSP)
Leia-se:
LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LT-

DA 1.06773-8
SULFATO DE GLICOSAMINA
CULO OUTROS PRODUTOS COM ACAO NO SISTEMA MUS-

ESQUELETICO
OSTEOGLIC 25351.218718/2008-67 03/2015
COMERCIAL 1.6773.0131.001-9 24 Meses
1,5 G PÓ SOL OR CT 4 ENV AL PLAS X 3,95 G
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-

LAR COMERCIAL 1.6773.0131.002-7 24 Meses
1,5 G PÓ SOL OR CT 7 ENV AL PLAS X 3,95 G
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-

LAR COMERCIAL 1.6773.0131.003-5 24 Meses
1,5 G PÓ SOL OR CT 10 ENV AL PLAS X 3,95 G
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-

LAR COMERCIAL 1.6773.0131.004-3 24 Meses
1,5 G PÓ SOL OR CT 15 ENV AL PLAS X 3,95 G
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-

LAR COMERCIAL 1.6773.0131.005-1 24 Meses
1,5 G PÓ SOL OR CT 20 ENV AL PLAS X 3,95 G
(EMB FRAC)
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-

LAR COMERCIAL 1.6773.0131.006-1 24 Meses
1,5 G PÓ SOL OR CT 30 ENV AL PLAS X 3,95 G
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-

LAR COMERCIAL 1.6773.0131.007-8 24 Meses
1,5 G PÓ SOL OR CT 50 ENV AL PLAS X 3,95 G
(EMB HOSP)
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-

LAR COMERCIAL 1.6773.0131.008-6 24 Meses
1,5 G PÓ SOL OR CT 100 ENV AL PLAS X 3,95 G
(EMB HOSP)

Na resolução - RE N.º 1.543, de 8 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 69, de 11 de abril de 2011, Seção 1, pag. 56 e Suplemento pag. 71.
Onde se lê:
EMS S/A 1.00235-1
AMOXICILINA TRIIDRATADA
ANTIBIOTICOS SISTEMICOS SIMPLES
AMOX-EMS 25000.003255/96-06 07/2007
COMERCIAL 1.0235.0401.023-3 24 Meses
250 MG/5 ML PO SUS CT FR PLAS OPC X 150 ML +

COP Não informado
1627 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTA-

ÇÃO COMERCIAL
Leia-se:
EMS S/A 1.00235-1
AMOXICILINA TRIIDRATADA
ANTIBIOTICOS SISTEMICOS SIMPLES
AMOX-EMS 25000.003255/96-06 07/2007
COMERCIAL 1.0235.0401.021-7 24 Meses
250 MG/5 ML PO SUS CT FR PLAS OPC X 150 ML +

COP Não informado
1627 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTA-

ÇÃO COMERCIAL
Na Resolução - RE N.º 2.208, de 20 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 97 de 23 de maio de 2011, Seção 1, pag. 55 e Suplemento, pag. 38.

Onde se lê:
PLANTACIL 25351.267799/2004-03 11/2015
COMERCIAL 1.0404.1982.001-3 24 Meses
3,25/5G GRAN SIMP 20 CT ENV AL POLIET X 5G
Não informado
1699 FITOTERÁPICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO.

COMERCIAL 1.0404.1982.004-8 24 Meses
3,25/5G GRAN SIMP 10 CT ENV AL POLIET X 5G
Não informado
1699 FITOTERÁPICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO.

3,25/5G GRAN SIMP 50 CT ENV AL POLIET X 5G (EMB HOSP)
Não informado
1699 FITOTERÁPICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO.

COMERCIAL 1.0404.1982.006-4 24 Meses
3,25/5G GRAN SIMP 100 CT ENV AL POLIET X 5G (EMB HOSP)
Não informado
1699 FITOTERÁPICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO.

Leia-se:
PLANTACIL 25351.267799/2004-03 11/2015
COMERCIAL 1.0404.1982.001-3 24 Meses
3,25/5G GRAN SIMP 20 CT ENV AL POLIET X 5G
Não informado
1699 FITOTERÁPICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO.

COMERCIAL 1.0404.1982.004-8 24 Meses
3,25/5G GRAN SIMP 10 CT ENV AL POLIET X 5G
Não informado
1699 FITOTERÁPICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO.

3,25/5G GRAN SIMP 50 CT ENV AL POLIET X 5G (EMB MULT)
Não informado
1699 FITOTERÁPICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO.

COMERCIAL 1.0404.1982.006-4 24 Meses
3,25/5G GRAN SIMP 100 CT ENV AL POLIET X 5G (EMB MULT)
Não informado
1699 FITOTERÁPICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO.

Na resolução - RE N.º 2.907, de 06 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 131 de 09 de julho de 2012, Seção 1, pag. 74 e Suplemento pag. 47.
Onde se lê:
FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP 1.01039-1
FUROSEMIDA
DIURETICOS SIMPLES
FURP- FUROSEMIDA 25991.006359/81 05/2017
INSTITUCIONAL 1.1039.0073.007-9 24 Meses
40 MG COM CX 25 BL AL PLAS MARROM X 500 (EMB HOSP)

1980 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO.
RESOLUÇÃO Nº 2.907/ANVISA, DE 06/07/2012
Leia-se:
FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP 1.01039-1
FUROSEMIDA
DIURETICOS SIMPLES
FURP- FUROSEMIDA 25991.006359/81 05/2017
INSTITUCIONAL 1.1039.0073.007-9 24 Meses
40 MG COM CX BL AL PLAS MARROM X 500 (EMB HOSP)

1980 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO.
RESOLUÇÃO Nº 2.907/ANVISA, DE 06/07/2012
Na resolução - RE N.º 3.932, de 19 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 246, de 24 de dezembro de 2007, Seção 1, pag. 79 e Suplemento, pag. 4.
Onde se lê:
MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 1.00155-5
MELILOTUS OFFICINALIS
ANTIVARICOSOS DE ACAO SISTEMICA
VECASTEN 25351.168662/2002-05 11/2012
COMERCIAL 1.0155.0228.001-1 24 Meses
Leia-se:
MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 1.00155-5
MELILOTUS OFFICINALIS
ANTIVARICOSOS DE ACAO SISTEMICA
VECASTEN 25351.168662/2002-05 12/2012
COMERCIAL 1.0155.0228.001-1 24 Meses

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.861, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012, considerando, o art. 7º, 12 e 67 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando, que foi encontrado no mercado o produto MA-DEMATO Herbicida Glifosato na apresentação em frasco de 1 litro

com válvula dosadora, o que contraria a legislação específica para a categoria Jardinagem Amadora, e que a empresa fabricante só possui registro para este produto na apresentação de 10mL, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comércio e uso, em todo o território nacional, do produto MADEMATO Herbicida Glifosato frasco de 1 litro com válvula dosadora, fabricado pela empresa INDÚSTRIA QUÍMICA DIPIL LTDA, CNPJ 78.175.189/0001-40, localizada na Rod. Guilherme Jensen - SC 413, S/N - Km 13, Massaranduba - SC, por não possuir registro junto a Anvisa.

Art. 2º. Determinar, ainda, que a empresa fabricante promova o recolhimento de todo o estoque existente no mercado do produto referido no art. 1º.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.862, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012; considerando o art. 23 e parágrafos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; considerando, o Laudo de Análise nº. 10083.00/2010, emitido pela Fundação Ezequiel Dias - FUNED, referente ao produto Creme dental com flúor - Dentil, lote 10003, data de validade 08/2013, fabricado pela empresa Laboratório Boniquet do Brasil, cujo resultado foi considerado insatisfatório no ensaio de teor de fluoreto total (resultado abaixo do valor especificado), resolve

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, em todo o território nacional, do lote 10003, data de validade 08/2013, do produto Creme dental com flúor - Dentil, fabricado pelo Laboratório Boniquet do Brasil., CNPJ nº. 04.140.021/0001-63, localizada na Rua Carlos Coimbra da Luz, nº 57, Assunção - São Bernardo do Campo/SP por suspeita de desvio de qualidade.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de tal data.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.863, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012, considerando, os artigos 7º e 67, inciso I, ambos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando, o Memorando nº 281/2012-GGCOS/DJICO/ANVISA, informando o cancelamento das notificações dos produtos GLAMOUR REDUTOR DE VOLUME K'DOR e ATIVO PROTECTOR TRUSS, fabricados pela empresa KUSH DO BRASIL LIMITADA - EPP, pelo fato dos mesmos terem sido irregularmente notificados, quando deveriam ser registrados, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comércio e uso, em todo o território nacional, dos produtos cosméticos GLAMOUR REDUTOR DE VOLUME K'DOR e ATIVO PROTECTOR TRUSS, fabricados pela empresa KUSH DO BRASIL LIMITADA - EPP, CNPJ 04.696.774/0001-50, localizada Rua de acesso para Engenheiro Schmidt, Qd. G, Lote 35 - S/N, Bairro Engenheiro Schmidt, São José Do Rio Preto - SP, por não possuírem registros válidos junto a Anvisa.

Art. 2º. Determinar, ainda, que a empresa fabricante promova o recolhimento de todo o estoque existente no mercado dos produtos referidos no art. 1º.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.864, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012, considerando, os arts. 7º, 12, 50, 59, 67, inciso I, todos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando, o art. 93º, parágrafo único, do Decreto nº 79.094, de 05 de janeiro de 1977 considerando, informação da Gerência de Tecnologia de Equipamentos no procedimento Ouvidori@tende 429986 que o pro-

duto Medidor de Pressão Automático Digital de Pulso More Fitness, fabricante desconhecido, é sujeito a registro, no entanto, o mesmo não foi localizado no banco de dados desta Agência, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a apreensão e inutilização, bem como a proibição da divulgação do produto MEDIDOR DE PRESSÃO AUTOMÁTICO DIGITAL DE PULSO MORE FITNESS, fabricante desconhecido, por não possuir registro nesta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.865, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 498, de 29 de março de 2012,

considerando, o art. 7º da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, o Relatório da Inspeção realizada na empresa UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A, no período de 15 a 18 de outubro de 2012, que constatou desvio de qualidade no gotejador do lote 1107916 do medicamento ARES, o que impossibilita sua utilização segura devido à possibilidade de quebra do batotoque plástico gotejador, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do lote 1107916 do medicamento ARES (brometo de ipratrópio), com fabricação 06/2011 e validade até 06/2013, fabricado pela empresa UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A, localizada no Trecho 1, conjunto 11, lotes 06 a 12 do Pólo de Desenvolvimento JK, Santa Maria - DF, por apresentar desvio de qualidade.

Art. 2º Determinar, ainda, que a empresa fabricante promova o recolhimento de todo o estoque existente no mercado do lote do medicamento referido no art. 1º, na forma da Resolução RDC n.º 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.866, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 498, de 29 de março de 2012,

considerando, o art. 7º, 12 e 67 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, que foi encontrado no mercado o produto Bicarbonato de Sódio 99%, do Laboratório Musa Ltda, CNPJ 33.591.108/001-55 sem notificação na Anvisa, conforme RDC 199/2006 e Instrução Normativa 3/2009.

considerando Memorando nº 202/2012-COFID/GTFAR/GG-MED que informou que as empresas teriam até a data da renovação do registro ou do cadastro de isenção para adequarem seus produtos à nova legislação e que o medicamento Bicarbonato de Sódio 99% do Laboratório Musa Ltda teve o seu cadastro de isenção de registro expirado em 08/2010, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comércio e uso, em todo o território nacional, do produto Bicarbonato de Sódio 99%, fabricado pela empresa Laboratório Musa Ltda, CNPJ 33.591.108/001-55, localizada na Rua Pedra Dourada, nº 110, Jacarepaguá, Rio de Janeiro - RJ, por não estar notificado junto a Anvisa.

Art. 2º Determinar, ainda, que a empresa fabricante promova o recolhimento de todo o estoque existente no mercado do produto referido no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.867, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 498, de 29 de março de 2012,

considerando, o art. 7º da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, o Laudo de Análise 1912.00/2012, emitido pelo Instituto Adolfo Lutz, com resultado insatisfatório no ensaio de Aspecto, que detectou presença de partículas de coloração escura dispersas na solução do medicamento, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do medicamento SOLUÇÃO FISIOLÓGICA DE CLORETO DE SÓDIO 0,9% EQUIPLEX 250 mL, lote 1115636, fabricação 01/12/2011 e validade 01/12/2013, fabricado pela empresa Equiplex Indústria Farmacêutica Ltda, CNPJ 01.784.792/0001-03, localizada na Rua Thubergia, 233, Qd K, Setor Expansul, Aparecida de Goiânia - GO, em razão da detecção de desvio de qualidade no lote em questão.

Art. 2º Determinar, ainda, que a empresa fabricante promova o recolhimento de todo o estoque existente no mercado do lote do medicamento referido no art. 1º, na forma da Resolução RDC n.º 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.868, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 498, de 29 de março de 2012,

considerando, os arts. 7º, 12, 59, 67, inciso I, todos da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, o art. 93º, parágrafo único, do Decreto n.º 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando ainda, memorando da Gerência Geral de Cosmético em que encaminha denúncia da Superintendência de Vigilância em Saúde de Goiás, onde se comprovou prática ilegal de fabricação e comercialização do produto sem registro/notificação Shampoo Arruda e Citronela e Condicionador Arruda e Citronela com rotulagem indicando ação terapêutica de "mata piolhos e lêndes" fabricado pela empresa Anil Indústria Farmacêutica e Cosmética da Amazônia Ltda (CNPJ 12.497.992/0001-93), resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, divulgação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, dos produtos Shampoo Arruda e Citronela e Condicionador Arruda e Citronela com rotulagem indicando ação terapêutica de "mata piolhos e lêndes", fabricado pela empresa Anil Indústria Farmacêutica e Cosmética da Amazônia Ltda (CNPJ 12.497.992/0001-93), localizada na Rua Belém, 40, Cond. Brasil Portugal, Jibóia Branca, Ananindeua, PA por não possuírem registro/notificação nesta Agência.

Art. 2º Determinar, ainda, que a Empresa promova o recolhimento do remanescente existente no mercado, dos produtos especificados no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.876, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 498, de 29 de março de 2012,

considerando, os arts. 7º, 12, 50, 59, 67, inciso I, todos da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, o art. 93º, parágrafo único, do Decreto n.º 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando ainda, denúncia encaminhada pela Gerência Geral de Saneantes - GGSAN/ANVISA, onde se comprovou prática ilegal de fabricação e comercialização do produto sem registro/notificação ROXÃO, DETERGENTE DE USO INDUSTRIAL pela empresa Nova Química Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 04.893.172/0001-92) que não possui Autorização de Funcionamento concedida por esta Agência para fabricar e comercializar produtos sujeitos à vigilância sanitária, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a apreensão e inutilização, bem como a proibição da divulgação, do produto ROXÃO, DETERGENTE DE USO INDUSTRIAL, e de todos os demais produtos sujeitos à vigilância sanitária, fabricados pela empresa Nova Química Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 04.893.172/0001-92, localizada na Rua Oscar Pereira de Brito, 1450, Sidrolândia - MS, por não possuir registro/notificação, e pela empresa fabricante não possuir autorização de funcionamento junto a Anvisa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.877, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno

aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, Portaria n.º 498, de 29 de março de 2012;

considerando o art. 23 e parágrafos da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando, ainda, o Laudo de perícia de contraprova n.º 10990.CP/2012, emitido pelo Laboratório Central de Saúde Pública do Ceará- LACEN/CE, referente ao medicamento Sinvaston 20mg, comprimidos lote AR 069, cujo resultado foi insatisfatório no ensaio de aspecto, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do lote AR 069 do medicamento Sinvaston comprimidos revestidos, data de fabricação 02/2012 e data de validade 01/2014, fabricado por SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - CNPJ 61.068.775/0001-12, localizado na Rua Nicolau Alayon, nº 441, Interlagos, São Paulo/SP, por confirmação de desvio de qualidade.

Art. 2º Determinar o recolhimento de todas as unidades distribuídas do Sinvaston 20mg, comprimidos revestidos lote AR 069.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de tal data.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.878, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 498, de 29 de março de 2012,

considerando, os arts. 7º, 12 e 67, inciso I da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, o relatório da inspeção sanitária realizada na empresa ALOIS COSMÉTICOS LTDA, nos dias 13 e 14/12/2011, onde foi constatado que a empresa estava produzindo e comercializando produtos cosméticos sem registros ou notificações, produtos com registros cancelados ou caducos e ainda produtos para os quais não foram solicitadas renovações de registros junto a Anvisa, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comércio e uso, em todo o território nacional, dos produtos cosméticos CERA A QUENTE DEPILALOIS 280g COM ALGAS; CERA A QUENTE DEPILALOIS 280g NATURAL; CREME ANTI-OXIL QUERATINA 280g; SHAMPOO ALOIS PESSEGO VERDE 5000mL; SEIVA ALOIS BALSAMO COM PROTEÍNAS 500mL; CERA A FRIO DEPILFRIO; SHAMPOO ALOIS LANOLEITE 5000mL; SHAMPOO ALOIS PILOCARVIT 5000mL; CREME HIDRATANTE CAPILAR 1000g AP7 PILOCARVIT; CREME HIDRATANTE CAPILAR 1000g LANOPARAFINA; OLEO REMOVEDOR 30mL; COFFEE BLACK NUTRITION ALOIS LINE PROFESSIONAL HAIR - TONIC; REPARADOR DE PONTAS PLUS ALOIS; CREME OXIGENADO ALOIS 40V; CREME OXIGENADO ALOIS 30V; CREME OXIGENADO ALOIS 20V; HIDRATAÇÃO E LIMPEZA PROFUNDA ANTI OXIL PH-4 COM QUERATINA; LANOPARAFINA ALOIS 1000g; CEPILALOIS CERA PARA DEPILAÇÃO QUENTE 200g; FLODIL ALOIS 100mL; ALISALOIS PREMIUM 1000g; DEPILALOIS COM ALGAS MARINHAS 200g, fabricados pela empresa ALOIS COSMÉTICOS LTDA, localizada na Av. Santa Maria, 1072, Bairro Pedra Azul, Contagem - MG, por não possuírem registros válidos junto a Anvisa.

Art. 2º Determinar, ainda, que a empresa fabricante promova o recolhimento de todo o estoque existente no mercado dos produtos referidos no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.879, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 498, de 29 de março de 2012;

considerando, os arts. 7º, 12, 59 e 67 inciso I, todos da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, o art. 93º, parágrafo único, do Decreto n.º 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando, diversos questionamentos das Vigilâncias Sanitárias Municipais sobre a regularidade dos produtos fitoterápicos fabricados pela empresa LABORATORIO BELEM JARDIM LTDA, disponibilizados ao mercado nacional;

considerando, a nota CAJUD n.º 371/2012-PROC/ANVISA que comunica a decisão do julgamento do recurso de apelação interposto pela empresa acima citada (apelação ao MS nº 2004.34.00.024650-9), ao qual foi negado o provimento e, ainda, que na Medida Cautelar nº 2006.01.00.041369-7 foi julgado improcedente o pedido cautelar.



considerando ainda, o Memorando nº. 184/2012-COFID/GT-FAR/GGMED/ANVISA-MS, que comunica a interrupção dos efeitos da liminar judicial que conferia isenção de registro sanitário para produtos da empresa, e que confirmou que os medicamentos encontram-se irregulares para fabricação, comercialização e distribuição, portanto, em desacordo com a legislação vigente, por não possuírem registros na ANVISA, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comércio e uso, em todo o território nacional, dos produtos: ALIVIUM, HIPERTONE, HIPECIN, XAROPE DE LIMÃO BRAVO, ISOFLÊM, JAPADI, CURCUMA LONGA L., PIPER METHYSTICUM FORST. CARDIBIOL, XAROPE DE MEL E AGRIÃO, PRISOERVAS, TINTURA DE ARNICA, CALMANTIL, VINHO FERRUGINOSO, VINHO DE JATOBEBÁ, VERTON, JOÃO DA COSTA, FIGABOM, CALMI, HEMOFLORA, FITOBOLDUS, DISPESAN, FERRUVIN, PRISOERVAS, GINKOLEN, CLIMATERIUM, DISSOL, FIGABOM, REUMATEL, JOÃO DA COSTA, CALVITONE, DEPURATONE, APIFLORA, AGONIADA, CABIFLEX, CALMI, CASTANHA DA ÍNDIA, JAPADI, PIOLÊNDIA, SEXOTONE, VERTON, VINHO DE JATOBEBÁ, HEMOFLORA e GUARANÁ, Todos os lotes, fabricados pela empresa LABORATÓRIO BELÉM JARDIM LTDA, CNPJ: 17.299.140/0001-05, situada na av. Waldomiro lobo, 913-Bairro Aarão Reis, Belo Horizonte - MG - por não possuírem registros nesta Agência.

Art. 2º. Determinar, ainda, que a empresa fabricante promova o recolhimento de todo o estoque existente no mercado dos produtos referidos no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.869, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso IV do art. 41, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando o disposto no inciso VI do art. 2º, da Resolução RDC nº 204 de 6 de julho de 2005;

considerando o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação da(s) empresa(s) constante(s) no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.870, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.871, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Art. 1º Cancelar o Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Produtos Farmacêuticos concedido por meio da Resolução - RE nº 261, de 21 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 16, de 24 de janeiro de 2011, seção 1, página 59 e em suplemento da seção 1, página 122, devido ao descumprimento das Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem, conforme Portaria nº 802/98.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.872, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.873, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.874, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização Especial das Empresas, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.875, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº

340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização de Funcionamento das Empresas, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.880, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o relatório da inspeção realizada nas empresas mencionadas no anexo desta Resolução, bem como o parecer da área técnica, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão do Certificado de Boas Práticas de Fabricação para as empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.881, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Lei 9782/99 e Decreto 79094/77;

considerando a Resolução RDC 59, de 27 de junho de 2000;

considerando o Relatório de Inspeção emitido pela VISA local, e ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.882, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Lei 9782/99 e Decreto 79094/77;

considerando a Resolução RDC 59, de 27 de junho de 2000;

considerando o Relatório de Inspeção emitido pela VISA local, e ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 4.883,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)**

O Gerente-Geral substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s), na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 4.884,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)**

O Gerente-Geral substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 4.885,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)**

O Gerente-Geral substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando pedido de concessão de certificação pela empresa Direx do Brasil Ltda., CNPJ n.º 49.941.982/0001-05 - Autorização de Funcionamento n.º: 102.472-2;

considerando a Resolução RDC 59, de 27 de junho de 2000;

considerando o Relatório de Inspeção, e ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 4.886,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)**

O Gerente-Geral substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando pedido de concessão de certificação pela empresa Hummer do Brasil Comercial Imp. e Exp. de Equipamentos Hospitalares Ltda., CNPJ n.º 09.553.187/0001-25 - Autorização de Funcionamento n.º: 806.036-0;

considerando a Resolução RDC 59, de 27 de junho de 2000;

considerando o Relatório de Inspeção, e ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 4.887,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)**

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria n.º. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 4.888,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)**

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 4.889,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)**

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 4.890,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)**

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 4.891,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)**

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 4.892,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)**

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 4.893,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)**

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 4.894,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)**

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:



Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.895,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:
Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.896,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:
Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÕES

Na Resolução-RE nº 1.182, de 08 de março de 2010, publicada no D.O.U. nº 54, de 22 de março de 2010, Seção 1, pág. 46 e Suplemento pág. 19 e 20.
Onde se lê:
EMPRESA: GUIRRE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ENDEREÇO: AV SAO PAULO, SN, QUADRA 45 LOTE 06
BAIRRO: PARQUE REAL CEP: 74910095 - GOIÂNIA/GO
CNPJ: 03.996.187/0001-13
PROCESSO: 25351.095477/2010-82 AUTORIZ/MS: 2.05327.0
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FRACIONAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
Leia-se:
EMPRESA: GUIRRE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ENDEREÇO: AV SAO PAULO, SN, QUADRA 45 LOTE 06
BAIRRO: PARQUE REAL CEP: 74910095 - APARECIDA DE GOIÂNIA/GO
CNPJ: 03.996.187/0001-13
PROCESSO: 25351.095477/2010-82 AUTORIZ/MS: 2.05327.0
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FRACIONAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

Na Resolução-RE nº 181, de 20 de janeiro de 2012, publicada no D.O.U. nº 16, de 23 de janeiro de 2012, Seção 1, pág. 51 e Suplemento pág. 34 e 35.
Onde se lê:
EMPRESA: NOVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: RUA GOVERNADOR SAMPAIO, Nº 318
BAIRRO: CENTRO CEP: 60055050 - FORTALEZA/CE
CNPJ: 63.400.543/0001-16
PROCESSO: 25351.347761/2011-81 AUTORIZ/MS: 9X938Y694361 (8.08117.2)
VALIDADE: 24/1/2011 à 25/1/2012
PROTOCOLO PRÓX. RENOVAÇÃO: 27/10/2011 à 27/11/2011
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
Leia-se:
EMPRESA: NOVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: RUA GOVERNADOR SAMPAIO, Nº 318
BAIRRO: CENTRO CEP: 60055050 - FORTALEZA/CE
CNPJ: 63.400.543/0001-16
PROCESSO: 25351.347761/2011-81 AUTORIZ/MS: 9X938Y694361 (8.08117.2)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

Na Resolução-RE nº 185, de 20 de janeiro de 2012, publicada no D.O.U. nº 16, de 23 de janeiro de 2012, Seção 1, pág. 51 e Suplemento pág. 36.
Onde se lê:
EMPRESA: DIET FOOD NUTRIÇÃO LTDA - ME
ENDEREÇO: Rua da Harmonia, 701
BAIRRO: Casa Amarela CEP: 52051390 - RECIFE/PE
CNPJ: 02.975.570/0001-22
PROCESSO: 25351.693420/2011-50 AUTORIZ/MS: 3.04972.9
VALIDADE: 18/6/2011 à 18/6/2012
PROTOCOLO PRÓX. RENOVAÇÃO: 20/3/2012 à 20/4/2012
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
Leia-se:
EMPRESA: DIET FOOD NUTRIÇÃO LTDA - ME
ENDEREÇO: Rua da Harmonia, 701
BAIRRO: Casa Amarela CEP: 52051390 - RECIFE/PE
CNPJ: 02.975.570/0001-22
PROCESSO: 25351.693420/2011-50 AUTORIZ/MS: 3.04972.9
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

Na Resolução-RE nº 1.897, de 27 de abril de 2012, publicada no D.O.U. nº 83, de 30 de abril de 2012, Seção 1, pág. 55 e Suplemento pág. 169.
Onde se lê:
EMPRESA: FARMA SERVICE DISTRIBUIDORA LTDA
ENDEREÇO: CSG 12, LOTE 3, COND. TAGUATINGA BUSINESS PARK, GALPÃO 1, MÓDULO F
BAIRRO: TAGUATINGA SUL CEP: 72035512 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 04.154.059/0001-95
PROCESSO: 25351.009063/01-72 AUTORIZ/MS: 2.03166.0
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS
TRANSFORMAR: COSMÉTICOS
Leia-se:
EMPRESA: FARMA SERVICE DISTRIBUIDORA LTDA
ENDEREÇO: CSG 12, LOTE 3, COND. TAGUATINGA BUSINESS PARK, GALPÃO 1, MÓDULO F
BAIRRO: TAGUATINGA SUL CEP: 72035512 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 04.154.059/0001-95
PROCESSO: 25351.009063/01-72 AUTORIZ/MS: 2.03166.0
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS

DISTRIBUIR: COSMÉTICOS
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS

Na Resolução-RE nº 2.116, de 18 de maio de 2012, publicada no D.O.U. nº 97, de 21 de maio de 2012, Seção 1, pág. 38 e Suplemento pág. 48.
Onde se lê:
EMPRESA: LDR BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA PEREIRA BARRETO 1395, 19º ANDAR
BAIRRO: PARAISO CEP: 09190610 - SANTO ANDRÉ/SP
CNPJ: 08.954.683/0001-28
PROCESSO: 25351.264334/2008-16 AUTORIZ/MS: U4283WLH0450 (8.04448.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
Leia-se:
EMPRESA: LDR BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA PEREIRA BARRETO 1395, 19º ANDAR
BAIRRO: PARAISO CEP: 09190610 - SANTO ANDRÉ/SP
CNPJ: 08.954.683/0001-28
PROCESSO: 25351.264334/2008-16 AUTORIZ/MS: U4283WLH0450 (8.04448.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPORTAR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

Na Resolução-RE nº 2.116, de 18 de maio de 2012, publicada no D.O.U. nº 97, de 21 de maio de 2012, Seção 1, pág. 38 e Suplemento pág. 48.
Onde se lê:
EMPRESA: OTRIALA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: RUA JOSÉ ZGODA Nº 340
BAIRRO: BAIRRO ALTO CEP: 82820440 - CURITIBA/PR
CNPJ: 02.631.147/0001-05
PROCESSO: 25351.821558/2010-01 AUTORIZ/MS: K46259L99211 (8.07069.1)
ATIVIDADE/CLASSE
IMPORTAR: CORRELATOS
Leia-se:
EMPRESA: OTRIALA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: RUA JOSÉ ZGODA Nº 340
BAIRRO: BAIRRO ALTO CEP: 82820440 - CURITIBA/PR
CNPJ: 02.631.147/0001-05
PROCESSO: 25351.821558/2010-01 AUTORIZ/MS: K46259L99211 (8.07069.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS
TRANSPORTAR: CORRELATOS

Na Resolução-RE nº 2.118, de 18 de maio de 2012, publicada no D.O.U. nº 97, de 21 de maio de 2012, Seção 1, pág. 38 e 39 e Suplemento pág. 50 e 51.
Onde se lê:
EMPRESA: TEX COURIER LTDA
ENDEREÇO: AV DOUTOR HUMBERTO GIANNELLA, 705
BAIRRO: SITIO PEDRA RACHADA/BELVAL CEP: 06422130 - BARUERI/SP
CNPJ: 73.939.449/0001-93
PROCESSO: 25351.001173/2012-50 AUTORIZ/MS: 2.06259.1
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSFORMAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
Leia-se:
EMPRESA: TEX COURIER LTDA
ENDEREÇO: AV DOUTOR HUMBERTO GIANNELLA, 705
BAIRRO: SITIO PEDRA RACHADA/BELVAL CEP: 06422130 - BARUERI/SP
CNPJ: 73.939.449/0001-93
PROCESSO: 25351.001173/2012-50 AUTORIZ/MS: 2.06259.1
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

Na Resolução - RE nº 2.290, de 26 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2011, Seção 1 pág. 96 Suplemento pág. 112.
Onde se lê:
EMPRESA: VIDAFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: RUA 237, Nº- 798, QUADRA 13, LOTE 28E

BAIRRO: SETOR COIMBRA CEP: 74535270 - GOIÂNIA/GO

CNPJ: 06.219.757/0001-57
PROCESSO: 25351.161669/2004-50 AUTORIZ/MS: 1.05929.1

ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
Leia-se:

EMPRESA: VIDAFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: RUA 237, Nº 798, QUADRA 13, LOTE 28E

BAIRRO: SETOR COIMBRA CEP: 74535270 - GOIÂNIA/GO

CNPJ: 06.219.757/0001-57
PROCESSO: 25351.161669/2004-50 AUTORIZ/MS: 1.05929.1

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

EXPORTAR: MEDICAMENTO
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

Na Resolução - RE nº269, de 27 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 21, de 30 de janeiro de 2012, Seção 1, pag. 88 Suplemento pag. 121.

Onde se lê:
EMPRESA: INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA ÁGUA FRIA, Nº 981/985
BAIRRO: ÁGUA FRIA CEP: 02333001 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 43.295.831/0001-40
PROCESSO: 25004.004026/90 AUTORIZ/MS: 1.20274.0

ATIVIDADE/ CLASSE
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPORTAR: MEDICAMENTO

Leia-se:
EMPRESA: INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA ÁGUA FRIA, Nº 981/985
BAIRRO: ÁGUA FRIA CEP: 02333001 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 43.295.831/0001-40
PROCESSO: 25004.004026/90 AUTORIZ/MS: 1.20274.0

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

Na Resolução - RE nº 2.758, de 22 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 121, de 25 de junho de 2012, Seção 1, pag. 59 e em Suplemento ANVISA, página 104/105, que concede a Certificação à empresa Siemens Ltda - CNPJ: 44.013.158/0065-80.

Onde se lê: Siemens.
Leia-se: Siemens Ltda.

Na Resolução - RE nº 1.321, de 22 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 59, de 26 de março de 2012, Seção 1, pag. 52 e em Suplemento ANVISA, página 67, que concede a Certificação à empresa Rem Indústria e Comércio Ltda - CNPJ: 47.334.701/0006-35.

Onde se lê: Rua Columbus, 282, 1º Andar - Vila Hamburguesa - Cep: 05.304-010 - São Paulo-SP - CNPJ: 47.334.701/0006-35.

Leia-se: Rua Columbus, 282, Subsolo, Térreo, 3º, 4º, 5º e 6º Andares - Vila Leopoldina - Cep: 05.304-010 - São Paulo-SP - CNPJ: 47.334.701/0001-20.

Na Resolução - RE nº 161, de 20 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 16, de 23 de janeiro de 2012, Seção 1, pag. 49 e em Suplemento ANVISA, página 32, que concede a Certificação à empresa Togo Medikit Co. Ltd. Hyuuga Factory (Japão), por solicitação do importador Boston Scientific do Brasil Ltda - CNPJ: 01.513.946/0001-14.

Onde se lê: Togo Medikit Co. Ltd. Hyuuga Factory
Leia-se: Togo Medikit Co. Ltd. Hyuga Factory

Na Resolução - RE nº 711, de 23 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 39, de 27 de fevereiro de 2012, Seção 1, pag. 46/47 e em Suplemento ANVISA, página 112, que concede a Certificação à empresa Boston Scientific Corporation/Boston Scientific Scimed, Inc (EUA), por solicitação do importador Boston Scientific do Brasil Ltda - CNPJ: 01.513.946/0001-14.

Onde se lê: One/Two Scimed Place, Maple Grove, 55112, MN - EUA

Leia-se: One/Two Scimed Place, Maple Grove, 55311-1566, MN - EUA

Na Resolução - RE nº281, de 27 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 21, de 30 de janeiro de 2012, Seção 1, pag. 89 Suplemento pgs. 124 e 125.

Onde se lê:
EMPRESA: INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA ÁGUA FRIA, Nº 981/985
BAIRRO: ÁGUA FRIA CEP: 02333001 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 43.295.831/0001-40
PROCESSO: 25004.004026/90 AUTORIZ/MS: 1.20274.0

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

Na Resolução - RE nº281, de 27 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 21, de 30 de janeiro de 2012, Seção 1, pag. 89 Suplemento pgs. 124 e 125.

Onde se lê:
EMPRESA: INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA ÁGUA FRIA, Nº 981/985
BAIRRO: ÁGUA FRIA CEP: 02333001 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 43.295.831/0001-40
PROCESSO: 25004.004026/90 AUTORIZ/MS: 1.20274.0

ATIVIDADE/ CLASSE
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPORTAR: MEDICAMENTO

Leia-se:
EMPRESA: INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA ÁGUA FRIA, Nº 981/985
BAIRRO: ÁGUA FRIA CEP: 02333001 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 43.295.831/0001-40
PROCESSO: 25004.004026/90 AUTORIZ/MS: 1.20274.0

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

Na Resolução-RE nº 3.133, de 19 de julho de 2012, publicada no D.O.U. nº 141, de 23 de julho de 2012, Seção 1, pag. 28 e Suplemento pag. 76.

Onde se lê:
EMPRESA: NUTRIEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E FARMOQUIMICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA 5 C/ RUA 6 C/ RUA 4 C/ RUA 7, QUADRA ÁREA ESPECIAL 01, LOTE C, GALPÃO 2
BAIRRO: SETOR ARAGUAIA CEP: 74981070 - APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

CNPJ: 06.172.459/0001-59
PROCESSO: 25351.792435/2011-92 AUTORIZ/MS: 3.05083.4

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
IMPORTAR: SANEANTE DOMIS.

Leia-se:
EMPRESA: NUTRIEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E FARMOQUIMICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA 5 C/ RUA 6 C/ RUA 4 C/ RUA 7, QUADRA ÁREA ESPECIAL 01, LOTE C, GALPÃO 2
BAIRRO: SETOR ARAGUAIA CEP: 74981070 - APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

CNPJ: 06.172.459/0001-59
PROCESSO: 25351.792435/2011-92 AUTORIZ/MS: 3.05083.4

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

Na Resolução - RE nº 3.208, de 27 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 146, de 30 de julho de 2012, Seção 1, página 111 e em suplemento da Seção 1, página 29; por solicitação da empresa Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda., CNPJ nº 45.987.013/0001-34.

Onde se lê:
RAZÃO SOCIAL: Merck & Co., Inc.
Certificado de Boas Práticas para Insumos / Linhas de Produção:

Insumos: Antígeno da hepatite A, antígeno da hepatite B recombinante, vírus do sarampo atenuado, vírus da caxumba atenuado, vírus da rubéola atenuado, vírus da varicela atenuado, antígenos do papilomavírus humano tipos 6, 11, 16 e 18, polissacarídeos pneumocócicos dos sorotipos 1, 2, 3, 4, 5, 6B, 7F, 8, 9N, 9V, 10A, 11A, 12F, 14, 15B, 17F, 18C, 19A, 19F, 20, 22F, 23F e 33 F, polissacarídeo de Haemophilus influenzae tipo b, antígeno de vírus da varicela zoster atenuado e antígenos de vírus do rotavírus atenuados tipos G1, G2, G3, G4 e P1(8).

Líquidos estéreis: Vacina rotavírus humano/bovino G1, G2, G3, G4 e P1 (8) (atenuada) (soluções).

Injetáveis: Vacina hepatite A (inativada, purificada) (suspensões parenterais de pequeno volume com preparação asséptica), vacina hepatite B (recombinante) (suspensões parenterais de pequeno volume com preparação asséptica), vacina sarampo, caxumba, rubéola (atenuada) (pós liofilizados), vacina varicela (atenuada) (pós liofilizados), vacina papilomavírus humano 6, 11, 16 e 18 (recombinante) (suspensões parenterais de pequeno volume com preparação asséptica), vacina pneumocócica 23-valente (polissacarídica) (soluções parenterais de pequeno volume com preparação asséptica); vacina Haemophilus influenza b (conjugada) (suspensões parenterais de pequeno volume com preparação asséptica), vacina herpes zoster (atenuada) (pós liofilizado), pós liofilizados e soluções parenterais de pequeno volume com esterilização final (diluantes).

Leia-se:
RAZÃO SOCIAL: Merck Sharp & Dohme Corp, uma subsidiária de Merck & Co., Inc.

Certificado de Boas Práticas para Insumos / Linhas de Produção:

Insumos: Antígeno da hepatite A, antígeno da hepatite B recombinante, vírus do sarampo atenuado, vírus da caxumba atenuado, vírus da rubéola atenuado, vírus da varicela atenuado, antígenos do papilomavírus humano tipos 6, 11, 16 e 18, polissacarídeos pneumocócicos dos sorotipos 1, 2, 3, 4, 5, 6B, 7F, 8, 9N, 9V, 10A, 11A, 12F, 14, 15B, 17F, 18C, 19A, 19F, 20, 22F, 23F e 33 F, polissacarídeo de Haemophilus influenzae tipo b, antígeno de vírus da varicela zoster atenuado e antígenos de vírus do rotavírus atenuados tipos G1, G2, G3, G4 e P1(8).

Líquidos estéreis: Vacina rotavírus humano/bovino G1, G2, G3, G4 e P1 (8) (atenuada) (soluções).

Injetáveis: Vacina hepatite A (inativada, purificada) (suspensões parenterais de pequeno volume com preparação asséptica), vacina hepatite B (recombinante) (suspensões parenterais de pequeno volume com preparação asséptica), vacina sarampo, caxumba, rubéola (atenuada) (pós liofilizados), vacina varicela (atenuada) (pós liofilizados), vacina papilomavírus humano 6, 11, 16 e 18 (recombinante) (suspensões parenterais de pequeno volume com preparação asséptica), vacina pneumocócica 23-valente (polissacarídica) (soluções parenterais de pequeno volume com preparação asséptica); vacina Haemophilus influenza b (conjugada) (suspensões parenterais de pequeno volume com preparação asséptica), vacina herpes zoster (atenuada) (pós liofilizado), pós liofilizados e soluções parenterais de pequeno volume com esterilização final (diluantes).

Leia-se:
RAZÃO SOCIAL: Merck Sharp & Dohme Corp, uma subsidiária de Merck & Co., Inc.

Certificado de Boas Práticas para Insumos / Linhas de Produção:

Insumos: Antígeno da hepatite A, antígeno da hepatite B recombinante, vírus do sarampo atenuado, vírus da caxumba atenuado, vírus da rubéola atenuado, vírus da varicela atenuado, antígenos do papilomavírus humano tipos 6, 11, 16 e 18, polissacarídeos pneumocócicos dos sorotipos 1, 2, 3, 4, 5, 6B, 7F, 8, 9N, 9V, 10A, 11A, 12F, 14, 15B, 17F, 18C, 19A, 19F, 20, 22F, 23F e 33 F, polissacarídeo de Haemophilus influenzae tipo b, antígeno de vírus da varicela zoster atenuado e antígenos de vírus do rotavírus atenuados tipos G1, G2, G3, G4 e P1(8).

Líquidos estéreis: Vacina rotavírus humano/bovino G1, G2, G3, G4 e P1 (8) (atenuada) (soluções).

Injetáveis: Vacina hepatite A (inativada, purificada) (suspensões parenterais de pequeno volume com preparação asséptica), vacina hepatite B (recombinante) (suspensões parenterais de pequeno volume com preparação asséptica), vacina sarampo, caxumba, rubéola (atenuada) (pós liofilizados), vacina varicela (atenuada) (pós liofilizados), vacina papilomavírus humano 6, 11, 16 e 18 (recombinante) (suspensões parenterais de pequeno volume com preparação asséptica), vacina pneumocócica 23-valente (polissacarídica) (soluções parenterais de pequeno volume com preparação asséptica); vacina Haemophilus influenza b (conjugada) (suspensões parenterais de pequeno volume com preparação asséptica), vacina herpes zoster (atenuada) (pós liofilizado), pós liofilizados e soluções parenterais de pequeno volume com esterilização final (diluantes).

Leia-se:
RAZÃO SOCIAL: Merck Sharp & Dohme Corp, uma subsidiária de Merck & Co., Inc.

Certificado de Boas Práticas para Insumos / Linhas de Produção:

Insumos: Antígeno da hepatite A, antígeno da hepatite B recombinante, vírus do sarampo atenuado, vírus da caxumba atenuado, vírus da rubéola atenuado, vírus da varicela atenuado, antígenos do papilomavírus humano tipos 6, 11, 16 e 18, polissacarídeos pneumocócicos dos sorotipos 1, 2, 3, 4, 5, 6B, 7F, 8, 9N, 9V, 10A, 11A, 12F, 14, 15B, 17F, 18C, 19A, 19F, 20, 22F, 23F e 33 F, polissacarídeo de Haemophilus influenzae tipo b, antígeno de vírus da varicela zoster atenuado e antígenos de vírus do rotavírus atenuados tipos G1, G2, G3, G4 e P1(8).

Líquidos estéreis: Vacina rotavírus humano/bovino G1, G2, G3, G4 e P1 (8) (atenuada) (soluções).

Injetáveis: Vacina hepatite A (inativada, purificada) (suspensões parenterais de pequeno volume com preparação asséptica), vacina hepatite B (recombinante) (suspensões parenterais de pequeno volume com preparação asséptica), vacina sarampo, caxumba, rubéola (atenuada) (pós liofilizados), vacina varicela (atenuada) (pós liofilizados), vacina papilomavírus humano 6, 11, 16 e 18 (recombinante) (suspensões parenterais de pequeno volume com preparação asséptica), vacina pneumocócica 23-valente (polissacarídica) (soluções parenterais de pequeno volume com preparação asséptica); vacina Haemophilus influenza b (conjugada) (suspensões parenterais de pequeno volume com preparação asséptica), vacina herpes zoster (atenuada) (pós liofilizado), pós liofilizados e soluções parenterais de pequeno volume com esterilização final (diluantes).

Leia-se:
RAZÃO SOCIAL: Merck Sharp & Dohme Corp, uma subsidiária de Merck & Co., Inc.

Certificado de Boas Práticas para Insumos / Linhas de Produção:

11A, 12F, 14, 15B, 17F, 18C, 19A, 19F, 20, 22F, 23F e 33 F, polissacarídeo de Haemophilus influenzae tipo b, antígeno de vírus da varicela zoster atenuado e antígenos de vírus do rotavírus atenuados tipos G1, G2, G3, G4 e P1(8).

Líquidos estéreis: Vacina rotavírus humano/bovino G1, G2, G3, G4 e P1 (8) (atenuada) (soluções).

Injetáveis: Vacina hepatite A (inativada, purificada) (suspensões parenterais de pequeno volume com preparação asséptica), vacina hepatite B (recombinante) (suspensões parenterais de pequeno volume com preparação asséptica), vacina sarampo, caxumba, rubéola (atenuada) (pós liofilizados), vacina varicela (atenuada) (pós liofilizados), vacina sarampo, caxumba, rubéola e varicela (atenuada) (pós liofilizados), vacina papilomavírus humano 6, 11, 16 e 18 (recombinante) (suspensões parenterais de pequeno volume com preparação asséptica), vacina pneumocócica 23-valente (polissacarídica) (soluções parenterais de pequeno volume com preparação asséptica); vacina Haemophilus influenza b (conjugada) (suspensões parenterais de pequeno volume com preparação asséptica), vacina herpes zoster (atenuada) (pós liofilizados), pós liofilizados e soluções parenterais de pequeno volume com esterilização final (diluantes).

Na Resolução-RE nº 3.262, de 29 de julho de 2011, publicada no D.O.U. nº 146, de 01 de agosto de 2011, Seção 1, pag. 76 e Suplemento pag. 69.

Onde se lê:
EMPRESA: LIGMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS

ENDEREÇO: CNC 03 lotes 01/02, loja 02 subsolo
BAIRRO: Taguatinga Norte CEP: 72115535 - BRASÍLIA/DF

CNPJ: 06.880.016/0008-99
PROCESSO: 25351.282552/2011-50 AUTORIZ/MS: P1468H0H387H (8.07656.8)

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

Leia-se:
EMPRESA: LIGMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS

ENDEREÇO: CNC 03 lotes 01/02, loja 03 e subsolo
BAIRRO: Taguatinga Norte CEP: 72115535 - BRASÍLIA/DF

CNPJ: 06.880.016/0008-99
PROCESSO: 25351.282552/2011-50 AUTORIZ/MS: P1468H0H387H (8.07656.8)

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

Leia-se:
EMPRESA: LIGMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS

ENDEREÇO: CNC 03 lotes 01/02, loja 03 e subsolo
BAIRRO: Taguatinga Norte CEP: 72115535 - BRASÍLIA/DF

CNPJ: 06.880.016/0008-99
PROCESSO: 25351.282552/2011-50 AUTORIZ/MS: P1468H0H387H (8.07656.8)

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

Na Resolução-RE nº 3.290, de 29 de julho de 2011, publicada no D.O.U. nº 146, de 01 de agosto de 2011, Seção 1, pag. 78 e Suplemento pag. 115.

Onde se lê:
EMPRESA: LIGMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS

ENDEREÇO: CNC 03 lotes 01/02, loja 02 subsolo
BAIRRO: Taguatinga Norte CEP: 72115535 - BRASÍLIA/DF

CNPJ: 06.880.016/0008-99
PROCESSO: 25351.282567/2011-13 AUTORIZ/MS: 2.05932.9

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

Leia-se:
EMPRESA: LIGMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS

ENDEREÇO: CNC 03 lotes 01/02, loja 03 e subsolo
BAIRRO: Taguatinga Norte CEP: 72115535 - BRASÍLIA/DF

CNPJ: 06.880.016/0008-99
PROCESSO: 25351.282567/2011-13 AUTORIZ/MS: 2.05932.9

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

Na Resolução-RE nº 3.302, de 11 de setembro de 2008, publicada no D.O.U. nº 178, de 15 de setembro de 2008, Seção 1, pag. 39 e Suplemento pag. 84.

Onde se lê:
EMPRESA: SOUTH AMERICAN NATION COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. EPP.

ENDEREÇO: RUÁ DOM JOSÉ DE BARROS, Nº 17, CONJUNTO 92

BAIRRO: CENTRO CEP: 01038100 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 00.005.674/0001-89

PROCESSO: 25000.044051/99-41 AUTORIZ/MS: 8.00031.3



ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPORTAR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
Leia-se:
EMPRESA: SOUTH AMERICAN NATION COMÉRCIO
IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. EPP.
ENDEREÇO: RUA 24 DE MAIO Nº 77, 15 ANDAR , CJ

1501
BAIRRO: CENTRO CEP: 01041001 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 00.005.674/0001-89
PROCESSO: 25000.044051/99-41 AUTORIZ/MS:

8.00031.3
ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPORTAR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO

Na Resolução-RE nº 3.561, de 21 de agosto de 2009, publicada no D.O.U. nº 161, de 24 de agosto de 2009, Seção 1, pág. 54 e Suplemento pág. 36.

Onde se lê:
EMPRESA: BIO-CORPORY COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALLARES E ESTÉTICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA FERREIRA COELHO 330, SALA 704
BAIRRO: PRAIA DO SUÁ CEP: 29052320 - VITÓRIA/ES

CNPJ: 06.006.482/0001-73
PROCESSO: 25351.047056/2004-19 AUTORIZ/MS: G67593H7Y29Y (8.01997.8)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO

Leia-se:
EMPRESA: BIO-CORPORY COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALLARES E ESTÉTICOS LTDA EPP
ENDEREÇO: RUA ULISSES SARMENTO, 24, EDIFÍCIO LEON TRADE CENTER - SALA 406, 407 e 408
BAIRRO: PRAIA DO SUÁ CEP: 29052320 - VITÓRIA/ES

CNPJ: 06.006.482/0001-73
PROCESSO: 25351.047056/2004-19 AUTORIZ/MS: G67593H7Y29Y (8.01997.8)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO

Na Resolução-RE nº 399, de 03 de fevereiro de 2006, publicada no D.O.U. nº 26, de 06 de fevereiro de 2006, Seção 1, pág. 57 e 58 e Suplemento pág. 52 e 53.

Onde se lê:
EMPRESA: NOBEL BIOCARE BRASIL LTDA
ENDEREÇO: RUA SAMUEL MORSE, Nº 120 - 4º AN-

DAR
BAIRRO: BROOKLIN CEP: 01440000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 01.868.626/0001-87
PROCESSO: 05321.98/ AUTORIZ/MS: 1.03549.6

ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPORTAR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
Leia-se:
EMPRESA: NOBEL BIOCARE BRASIL LTDA
ENDEREÇO: RUA SAMUEL MORSE, Nº 120 - 4º AN-

DAR
PAULO/SP
BAIRRO: CIDADE MONÇÕES CEP: 04576060 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 01.868.626/0001-87
PROCESSO: 25000.005321/98-63 AUTORIZ/MS: 1.03549.6

ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPORTAR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO

Na Resolução - RE nº 4.135, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 180, de 19 de setembro de 2011, Seção 1, página 56 e em suplemento da Seção 1, página 33; por solicitação da empresa Teva Farmacêutica Ltda., CNPJ nº 05.333.542/0001-08;

Onde se lê:
Endereço: 64 Hashikma Street, Industrial Zone, Kafar Saba,

44102
Certificado de Boas Práticas para as linhas de produção/Formas Farmacêuticas:
Sólidos: comprimidos e comprimidos revestidos
Injetáveis: soluções parenterais de pequeno volume (com preparação asséptica)

Leia-se:
Endereço: 18 Eli Hurvitz Street, Industrial Zone, Kafar Saba,

44102
Certificado de Boas Práticas para as linhas de produção/Formas Farmacêuticas:

Sólidos: comprimidos e comprimidos revestidos
Injetáveis: Filgrastim (soluções parenterais de pequeno volume com preparação asséptica) e soluções parenterais de pequeno volume (com preparação asséptica)

Na Resolução-RE nº 4.563, de 07 de outubro de 2011, publicada no D.O.U. nº 195, de 10 de outubro de 2011, Seção 1, pág. 61 e Suplemento pág. 99.

Onde se lê:
EMPRESA: EMPRESA POTIGUAR DE SINTESE - EPOS - LTDA

ENDEREÇO: RUA CEL. JOAQUIM MANOEL, 713
BAIRRO: PETROPOLIS CEP: 59012330 - NATAL/RN
CNPJ: 12.503.022/0001-53
PROCESSO: 25351.481501/2011-06 AUTORIZ/MS: GM5WM2619185 (8.07924.3)

ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: CORRELATOS

Leia-se:
EMPRESA: EMPRESA POTIGUAR DE SINTESE - EPOS - LTDA

ENDEREÇO: RUA CEL. JOAQUIM MANOEL, 713
BAIRRO: PETROPOLIS CEP: 59012330 - NATAL/RN
CNPJ: 12.503.022/0001-53
PROCESSO: 25351.481501/2011-06 AUTORIZ/MS: GM5WM2619185 (8.07924.3)

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

Na Resolução - RE nº 5.395, de 2 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 232, de 05 de dezembro de 2011, Seção 1, página 101 e em suplemento da Seção 1, página 33; por solicitação da empresa Ranbaxy Farmacêutica Ltda., CNPJ nº 73.663.650/0001-90.

Onde se lê:
Sólidos: cápsulas, comprimidos, comprimidos revestidos e pós.

Incluindo, ainda:
Produtos sujeitos a controle especial: cápsulas, comprimidos, comprimidos revestidos e pós.

Antibióticos penicilínicos: cápsulas, comprimidos, comprimidos revestidos e pós.
Antibióticos cefalosporínicos: cápsulas, comprimidos, comprimidos revestidos e pós.

Antibióticos carbapenêmicos: pós estéreis.
Leia-se:
Sólidos: cápsulas, comprimidos, comprimidos revestidos e pós.

Incluindo, ainda:
Produtos sujeitos a controle especial: cápsulas, comprimidos, comprimidos revestidos e pós.
Antibióticos não penicilínicos e não cefalosporínicos: comprimidos revestidos.
Antibióticos penicilínicos: cápsulas, comprimidos, comprimidos revestidos e pós.
Antibióticos cefalosporínicos: cápsulas, comprimidos, comprimidos revestidos e pós.
Antibióticos carbapenêmicos: pós estéreis.

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.897, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.898, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos inciso X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Cadastrar Empresa Filial para fins de prestação de serviços de importação por conta e ordem de terceiros e por encomenda em conformidade com o disposto no anexo;

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.899, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.900, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação na Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.901, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.902, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.903, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.904, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA CONJUNTA Nº 4, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde e a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 7.530, de 21 de julho de 2011, e

Considerando os art. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 2.527/GM/MS, de 27 de outubro de 2011, que redefine a atenção domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.572/GM/MS, de 12 de novembro de 2012, que delega competência aos Secretários do Ministério da Saúde para, no âmbito de suas áreas de atuação e observada a legislação vigente sobre a matéria, formalizar e assinar termos de doações, relativos aos materiais e equipamentos constantes dos planos de investimentos e suas respectivas Secretarias após aprovação prévia das minutas-padrão por parte da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde; e

Considerando que a execução descentralizada das ações e serviços de saúde tem por referência os Núcleos Estaduais do Ministério da Saúde (NEMS), resolvem:

Art. 1º Fica subdelegada competência aos Chefes das Divisões de Convênios e Gestão dos Estados do Amapá, Goiás, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e, no caso dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, aos chefes da Divisão de Administração, para formalizarem e assinarem termos de doação referentes a equipamentos (computadores de mão), no âmbito do Programa Melhor em Casa.

Art. 2º Os demais Estados da Federação e seus respectivos Municípios terão distribuição dos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Portaria realizada diretamente de Brasília, seguindo o fluxo processual de acordo com a Portaria nº 2.572/2012, sem alteração.

Art. 3º Os computadores de mão deverão ser doados de acordo com distribuição definida pela Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS), em conformidade com os Planos de Ação Regional e Planos de Ação Municipais elaborados para implementação do Serviço de Atenção Domiciliar e gerenciado pela Coordenação-Geral de Atenção Domiciliar, do Departamento de Atenção Básica, da Secretaria de Atenção à Saúde (DAB/SAS/MS).

§1º O DAB/SAS/MS deverá comunicar, à Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva (SAA/SE/MS), a descrição, o quantitativo e a destinação dos equipamentos de que tratam esta Portaria.

§2º Uma vez firmados, os termos de doação serão publicados pela Subsecretaria de Assuntos Administrativos (SAA/SE/MS) ou pelos Núcleos Estaduais do Ministério da Saúde (NEMS/SE/MS), quando objeto do exposto no art. 1º desta Portaria, competindo a esses, ainda, gerenciar a distribuição e o estoque dos computadores de mão.

Art. 4º Todos os termos de doação deverão conter cláusula específica que disponha sobre a obrigação dos Municípios ou das Secretarias Estaduais de Saúde, conforme indicado pela SAS, de retirar os equipamentos a eles destinados, na sede dos respectivos Núcleos Estaduais, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data em que a Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Saúde ou Secretaria Estadual de Saúde for comunicada, sob pena de ser tornada sem efeito a doação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR
Secretário de Atenção à Saúde

MÁRCIA APARECIDA DO AMARAL
Secretária Executiva

PORTARIA Nº 1.276, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

e

Considerando a Portaria nº 2.848/GM/MS, de 6 de novembro de 2007, que aprova a estrutura e o detalhamento dos procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS) e suas atualizações;

Considerando a necessidade de acompanhamento e atualização da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando que a Tabela SUS é o instrumento de referência nacional para prestação de serviços assistenciais em caráter de internação hospitalar; e

Considerando a necessidade de compatibilizar a nomenclatura da OPM com sua correta utilização, resolve:

Art. 1º Fica alterada, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais - OPM do Sistema Único de Saúde (SUS) o atributo nome do procedimento 07.02.05.021-0 - Gancho C/ Sistema Sulcado P/ Fixação de Hastes de Titânio, conforme a seguir descrito, mantendo-se sem alteração os demais atributos:

CODIGO	PROCEDIMENTO
07.02.05.021-0	SISTEMA P/ FIXAÇÃO DE PARAFUSOS ÀS HASTES DE TITÂNIO

Art. 2º Alterar o atributo valor das OPM da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, como efeitos operacionais a partir da competência seguinte à sua publicação.

HELVÉCIO MAGALHÃES MIRANDA JÚNIOR

ANEXO

Código	Descrição	Valor Atual	Valor Novo
0702030430	FIXADOR PÉLVICO	R\$ 801,00	R\$ 950,74
0702030457	HALO CRANIANO	R\$ 650,00	R\$ 678,88
0702031224	PROTESE PARCIAL DE QUADRIL CIMENTADA (TIPO THOMPSON)	R\$ 414,00	R\$ 642,55
0702030120	COMPONENTE CEFÁLICO / POLIETILENO / METAL P/ HEMIARTROPLASTIA BIPOLAR / METÁLICO P/ HEMIARTROPLASIA MONOPOLAR	R\$ 379,00	R\$ 900,00
0702030163	COMPONENTE FEMORAL CIMENTADO MODULAR PRIMÁRIO	R\$ 794,00	R\$ 900,00
0702030171	COMPONENTE FEMORAL CIMENTADO MONOBLOCO TIPO CHARNLEY	R\$ 794,00	R\$ 850,01
0702030090	COMPONENTE ACETABULAR DE POLIETILENO CIMENTADO PRIMÁRIO / REVISÃO	R\$ 192,00	R\$ 252,56
0702030597	COMPONENTE ACETABULAR DE POLIETILENO P/ COMPONENTE METÁLICO PRIMÁRIO / DE REVISÃO DE FIXAÇÃO BIOLÓGICA	R\$ 235,00	R\$ 332,84
0702030104	COMPONENTE ACETABULAR METÁLICO DE FIXAÇÃO BIOLÓGICA PRIMÁRIA / REVISÃO	R\$ 705,00	R\$ 917,21
0702030210	COMPONENTE FEMORAL NÃO CIMENTADO MODULAR PRIMÁRIO	R\$ 1.213,00	R\$ 1.513,63
0702030139	COMPONENTE CEFÁLICO P/ ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL	R\$ 392,00	R\$ 463,48
0702030198	COMPONENTE FEMORAL MODULAR DE REVISÃO CIMENTADA PA	R\$ 2.125,00	R\$ 2.323,07
0702030201	COMPONENTE FEMORAL MODULAR DE REVISÃO NÃO CIMENTADA P/ REVESTIMENTO TOTAL	R\$ 1.930,00	R\$ 2.103,14
0702030767	PARAFUSO P/ COMPONENTE ACETABULAR	R\$ 105,00	R\$ 109,67
0702031283	TELA DE RECONSTRUÇÃO ACETABULAR	R\$ 380,00	R\$ 396,88

0702031291	TELA DE RECONSTRUÇÃO FEMORAL	R\$ 320,00	R\$ 334,22
0702030317	DISPOSITIVO ANTIPROTRUSÃO C/ ORIFÍCIOS P/ PARAFUSOS	R\$ 1.650,00	R\$ 1.812,73
0702030074	CENTRALIZADOR PARA COMPONENTE FEMORAL CIMENTADO MODULAR	R\$ 100,00	R\$ 104,44
0702031259	RESTRITOR DE CIMENTO FEMORAL/UMERAL	R\$ 18,00	R\$ 25,71
0702030287	COMPONENTE TIBIAL PRIMÁRIO METÁLICO CIMENTADO / FIXAÇÃO BIOLÓGICA	R\$ 690,00	R\$ 762,93
0702030279	COMPONENTE TIBIAL PRIMÁRIO POLIETILENO	R\$ 285,00	R\$ 315,14
0702030228	COMPONENTE FEMORAL PRIMÁRIO CIMENTADO / FIXAÇÃO BIOLÓGICA	R\$ 1.350,00	R\$ 1.492,50
0702030244	COMPONENTE PATELAR CIMENTADO OU FIXAÇÃO BIOLÓGICA	R\$ 120,00	R\$ 132,65
0702030260	COMPONENTE TIBIAL DE REVISÃO METÁLICO CIMENTADO / FIXAÇÃO BIOLÓGICA EM CUNHA	R\$ 1.191,00	R\$ 1.316,68
0702030252	COMPONENTE TIBIAL DE REVISÃO POLIETILENO	R\$ 478,00	R\$ 528,50
0702030180	COMPONENTE FEMORAL DE REVISÃO CIMENTADO / FIXAÇÃO BIOLÓGICA	R\$ 1.591,00	R\$ 1.758,84
0702030147	COMPONENTE DE AUMENTO DA TIBIA P/ REVISÃO DE PROTESE TOTAL DE JOELHO	R\$ 375,00	R\$ 414,83
0702030155	COMPONENTE DE AUMENTO DO FÊMUR P/ REVISÃO DE PROTESE TOTAL DE JOELHO	R\$ 1.920,00	R\$ 2.122,37
0702030503	HASTE FEMORAL P/ REVISÃO DE PROTESE TOTAL DO JOELHO	R\$ 1.420,00	R\$ 1.569,67
0702030589	HASTE TIBIAL P/ REVISÃO DE PROTESE TOTAL DO JOELHO	R\$ 590,00	R\$ 652,39
0702031380	CIMENTO S/ ANTIBIÓTICO	R\$ 44,00	R\$ 60,59
0702030082	CIMENTO COM ANTIBIÓTICO	R\$ 89,00	R\$ 109,62
0702030295	COMPONENTE UMERAL CIMENTADO / FIXAÇÃO BIOLÓGICA	R\$ 618,00	R\$ 708,26
0702030236	COMPONENTE GLENOIDAL	R\$ 173,00	R\$ 198,17
0702030112	COMPONENTE CEFÁLICO	R\$ 332,00	R\$ 380,49
0702030309	COMPONENTE UMERAL CIMENTADO / FIXAÇÃO BIOLÓGICA DE REVISÃO	R\$ 786,00	R\$ 900,59
0702031232	PROTESE TENDINOSA DE SILICONE	R\$ 720,00	R\$ 751,99
0702031143	PROTESE METACARPO-FALANGEANA	R\$ 302,00	R\$ 315,42
0702031135	PROTESE INTERFALANGEANA	R\$ 302,00	R\$ 315,42
0702031127	PROTESE DE CABEÇA DE RÁDIO	R\$ 560,00	R\$ 778,37
0702031240	PROTESE TOTAL DE COTOVELO (COMPONENTE UMERAL CIMENTADO + COMPONENTE ULNAR)	R\$ 850,00	R\$ 1.180,44
0702031151	PROTESE NÃO CONVENCIONAL ARTICULADA MEMBRO INFERIOR (1)	R\$ 2.608,00	R\$ 3.624,65
0702031178	PROTESE NÃO CONVENCIONAL ARTICULADA MEMBRO INFERIOR	R\$ 2.280,00	R\$ 3.169,07
0702031160	PROTESE NÃO CONVENCIONAL ARTICULADA DISTAL DE MEMBRO SUPERIOR	R\$ 2.240,00	R\$ 3.113,47
0702031186	PROTESE NÃO CONVENCIONAL ARTICULADA PROXIMAL DE MEMBRO SUPERIOR	R\$ 1.440,00	R\$ 2.001,52
0702031194	PROTESE NÃO CONVENCIONAL BI-ARTICULADA TOTAL	R\$ 3.600,00	R\$ 5.003,80
0702031208	PROTESE NÃO CONVENCIONAL DIAFISSÁRIA	R\$ 1.395,00	R\$ 1.972,81
0702031216	PROTESE NÃO CONVENCIONAL EXTENSÍVEL	R\$ 3.600,00	R\$ 5.003,80
0702030023	ÂNCORA	R\$ 160,00	R\$ 197,60



0702050199	FIO MALEAVEL DE CERCLAGEM, DE TITANIO, P/ COLUNA, METAFISE E DIAFISE	R\$ 102,00	R\$ 138,24
0702050180	FIO MONONYLON 9,0	R\$ 86,00	R\$ 89,82
0702050172	FIO MONONYLON 8,0	R\$ 86,00	R\$ 89,82
0702030333	FIO TIPO STEINMAN ROSQUEADO	R\$ 12,00	R\$ 15,82
0702030325	FIO OLIVADO PARA FIXADOR EXTERNO	R\$ 13,00	R\$ 16,94
0702030910	PLACA DE COMPRESSAO DINAMICA 4,5 MM LARGA (INCLUI PARAFUSOS)	R\$ 230,00	R\$ 296,13
0702030902	PLACA DE COMPRESSAO DINAMICA 4,5 MM ESTREITA (INCLUI PARAFUSOS)	R\$ 183,00	R\$ 235,88
0702030937	PLACA DE RECONSTRUCAO DE BACIA 4,5 MM INCLUI PARA	R\$ 253,00	R\$ 325,69
0702031003	PLACA EM T 4,5 MM INCLUI PARAFUSOS	R\$ 224,40	R\$ 288,71
0702030945	PLACA DE SUPORTE DE PLATEAU TIBIAL 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	R\$ 224,40	R\$ 288,71
0702030880	PLACA CONDILEA 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	R\$ 410,72	R\$ 528,63
0702030970	PLACA EM L 4,5 MM INCLUI PARAFUSOS	R\$ 224,40	R\$ 288,71
0702031020	PLACA EM TREVO 4,5 MM INCLUI PARAFUSOS	R\$ 224,40	R\$ 288,71
0702030872	PLACA COBRA 4,5 MM INCLUI PARAFUSOS	R\$ 595,00	R\$ 765,81
0702030848	PLACA 1/3 TUBULAR 4,5 MM INCLUI PARAFUSOS	R\$ 137,70	R\$ 177,20
0702031097	PLACA SEMITUBULAR 4,5 MM INCLUI PARAFUSOS	R\$ 137,70	R\$ 177,20
0702030856	PLACA ANGULADA 4,5 MM INCLUI PARAFUSOS	R\$ 293,42	R\$ 377,42
0702030899	PLACA DE COMPRESSAO DINAMICA 3,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	R\$ 142,80	R\$ 183,81
0702030929	PLACA DE RECONSTRUCAO DE BACIA 3,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	R\$ 232,90	R\$ 299,90
0702030996	PLACA EM T 3,5MM INCLUI PARAFUSOS	R\$ 214,20	R\$ 275,48
0702030961	PLACA EM L 3,5MM INCLUI PARAFUSOS	R\$ 214,20	R\$ 275,48
0702031011	PLACA EM TREVO 3,5 MM INCLUI PARAFUSOS	R\$ 214,20	R\$ 275,48
0702030830	PLACA 1/3 TUBULAR 3,5MM INCLUI PARAFUSOS	R\$ 113,90	R\$ 146,64
0702031089	PLACA SEMI TUBULAR 3,5MM INCLUI PARAFUSOS	R\$ 113,90	R\$ 146,64
0702030988	PLACA EM T 2,7MM INCLUI PARAFUSOS	R\$ 102,00	R\$ 131,36
0702030953	PLACA EM L 2,7MM INCLUI PARAFUSOS	R\$ 102,00	R\$ 131,36
0702031070	PLACA SEMITUBULAR 2,7MM INCLUI PARAFUSOS	R\$ 113,90	R\$ 146,64
0702030864	PLACA CALCO	R\$ 240,00	R\$ 308,75
0702030821	PLACA/PARAFUSO DESLIZANTE DE 95 GRAUS	R\$ 460,00	R\$ 678,73
0702031038	PLACA OCCIPUTO CERVICAL	R\$ 680,00	R\$ 737,85
0702050466	PLACA CERVICAL ASSOCIADA A PARAFUSOS DE TITANIO P/ FIXACAO EM ESTRUTURAS POSTERIORES	R\$ 1.180,00	R\$ 1.280,39
0702050458	PLACA CERVICAL ASSOCIADA A PARAFUSOS INTRA-SOMATICOS DE TITANIO	R\$ 2.230,00	R\$ 2.419,72
0702050490	PLACA TORACOLOMBO-SACRA ASSOCIADA A PARAFUSOS PEDICULARES DE TITANIO	R\$ 2.530,00	R\$ 2.745,25
0702031100	PLACA TORACOLOMBO-SACRA ASSOCIADA A PARAFUSOS INTRA-SOMATICOS DE TITANIO	R\$ 2.070,00	R\$ 2.246,11
0702031046	PLACA PARA CALCANEIO	R\$ 270,00	R\$ 320,61
0702030813	PLACA/PARAFUSO DESLIZANTE DE 135 OU 150 GRAUS	R\$ 594,20	R\$ 764,34

0702031054	PLACA PONTE 3,5 MM(INCLUI PARAFUSOS)	R\$ 352,00	R\$ 527,20
0702031062	PLACA PONTE 4,5 MM	R\$ 376,00	R\$ 564,13
0702050474	PLACA DE RECONSTRUCAO EM TITANIO P/ FRATURA DE MANDIBULA (INCLUI PARAFUSOS)	R\$ 894,00	R\$ 1.150,16
0702050482	PLACA DE TITANIO SISTEMA MINI/MICROFRA GMENTOS (INCLUI PARAFUSOS)	R\$ 281,00	R\$ 361,81
0702030511	HASTE INTRAMEDULAR BLOQUEADA DE FEMUR (INCLUI PARAFUSOS)	R\$ 816,00	R\$ 1.010,56
0702030520	HASTE INTRAMEDULAR BLOQUEADA DE TIBIA INCLUI PARAFUSOS	R\$ 790,50	R\$ 978,92
0702030538	HASTE INTRAMEDULAR BLOQUEADA DE UMERÓ (INCLUI PARAFUSOS)	R\$ 816,00	R\$ 1.010,56
0702030481	HASTE FEMORAL CURTA C/ BLOQUEIO CEFALICO (INCLUI PARAFUSOS)	R\$ 756,50	R\$ 936,58
0702030490	HASTE FEMORAL LONGA C/ BLOQUEIO CEFALICO (INCLUI PARAFUSOS)	R\$ 799,00	R\$ 989,15
0702030554	HASTE INTRAMEDULAR NAO BLOQUEADA	R\$ 110,50	R\$ 129,10
0702030546	HASTE INTRAMEDULAR FLEXIVEL PARA USO INFANTIL	R\$ 130,00	R\$ 151,63
0702030465	HASTE DE ENDER	R\$ 60,00	R\$ 81,51
0702030473	HASTE DE RUSH	R\$ 41,00	R\$ 47,77
0702050300	HASTE DE COMPRESSAO - (SISTEMA HARRINGTON)	R\$ 408,00	R\$ 475,98
0702050318	HASTE DE DISTRACAO	R\$ 408,00	R\$ 475,98
0702050326	HASTE LISA TIPO LUQUE LISA	R\$ 408,00	R\$ 475,98
0702050512	RETANGULO TIPO HARTSHILL / SIMILAR	R\$ 764,00	R\$ 829,24
0702050334	HASTE PARA ASSOCIACAO C/ PARAFUSOS E OU GANCHOS DE TITANIO	R\$ 425,00	R\$ 461,36
0702031267	SISTEMA DE FIXACAO OCCIPITO-CERVICAL ASSOCIADO A PARAFUSO GANCHO E FIO	R\$ 1.345,00	R\$ 1.459,63
0702031119	PORCAS DE TITANIO PARA CIRURGIA DA COLUNA	R\$ 70,00	R\$ 75,96
0702030058	ARRUELAS DE TITANIO PARA CIRURGIA DA COLUNA	R\$ 80,00	R\$ 86,81
0702050520	SISTEMA PARA FIXACAO TRANSVERSAL; DE TITANIO	R\$ 720,00	R\$ 781,26
0702030562	HASTE INTRAMEDULAR RETROGRADA INCLUINDO OS PARAFUSOS	R\$ 790,50	R\$ 905,90
0702050156	DISPOSITIVO INTERSOMATICO DE MANUTENCAO DE ESPACO INVERTEBRAL CARREADOR	R\$ 1.250,00	R\$ 1.356,35
0702030040	ARRUELA LISA	R\$ 6,00	R\$ 7,19
0702030031	ARRUELA DENTEA-DA	R\$ 35,00	R\$ 41,06
0702030791	PINO DE KNOWLES	R\$ 40,00	R\$ 48,58
0702030449	GRAMPO	R\$ 19,00	R\$ 24,61
0702050148	DISPOSITIVO DE BLOQUEIO	R\$ 61,00	R\$ 71,10
0702030708	PARAFUSO CORTICAL 4,5MM	R\$ 14,00	R\$ 18,06
0702030694	PARAFUSO CORTICAL 3,5MM	R\$ 12,00	R\$ 15,34
0702030732	PARAFUSO ESPONJOSO 6,5MM	R\$ 21,60	R\$ 27,71
0702030724	PARAFUSO ESPONJOSO 4,0MM	R\$ 21,60	R\$ 27,71
0702030740	PARAFUSO MALEOLAR	R\$ 17,00	R\$ 21,89
0702030643	PARAFUSO CANULADO 7,0MM	R\$ 70,00	R\$ 90,29
0702030635	PARAFUSO CANULADO 4,5MM	R\$ 80,00	R\$ 102,92
0702030627	PARAFUSO CANULADO 3,5MM	R\$ 90,00	R\$ 116,02
0702030619	MINI PARAFUSO DE AUTO COMPRESSAO	R\$ 120,00	R\$ 154,38
0702030759	PARAFUSO DE INTERFERENCIA METALICO	R\$ 120,00	R\$ 154,38

0702030716	PARAFUSO DE INTERFERENCIA DE TITANIO	R\$ 378,00	R\$ 486,29
0702030651	PARAFUSO CANULADO MINI	R\$ 200,00	R\$ 257,29
0702030660	PARAFUSO CORTICAL 1,5MM	R\$ 14,00	R\$ 18,06
0702030678	PARAFUSO CORTICAL 2,0MM	R\$ 12,00	R\$ 15,34
0702030686	PARAFUSO CORTICAL 2,7MM	R\$ 13,00	R\$ 16,94
0702050237	GANCHO LAMINAR SUPERIOR DE DISTRACAO-SISTEMA HARRINGTON (TODOS)	R\$ 610,00	R\$ 661,90
0702050229	GANCHO LAMINAR INFERIOR DE DISTRACAO-SISTEMA HARRINGTON (TODOS)	R\$ 610,00	R\$ 661,90
0702050245	GANCHO LAMINAR DE COMPRESSAO-SISTEMA HARRINGTON (TODOS)	R\$ 610,00	R\$ 661,90
0702050253	GANCHOS PEDICULARES	R\$ 610,00	R\$ 661,90
0702050415	PARAFUSO DE TITANIO ASSOCIAVEL A PLACA TORACOLOMBO-SACRA	R\$ 193,00	R\$ 209,30
0702050385	PARAFUSO DE TITANIO ASSOCIAVEL A HASTE TIPO PEDICULAR MONO-AXIAL	R\$ 378,00	R\$ 410,24
0702050377	PARAFUSO ASSOCIAVEL A PLACA TORACOLOMBO-SACRA TIPO PEDICULAR MONO-AXIAL	R\$ 378,00	R\$ 410,24
0702050385	PARAFUSO DE TITANIO ASSOCIAVEL A HASTE TIPO PEDICULAR MONO-AXIAL	R\$ 378,00	R\$ 410,24
0702050393	PARAFUSO DE TITANIO ASSOCIAVEL A HASTE TIPO PEDICULAR POLI-AXIAL	R\$ 378,00	R\$ 410,24
0702030783	PARAFUSO CANULADO DE TITANIO AUTOROSCANTE PARA FIXACAO DE ODONTOIDE	R\$ 620,00	R\$ 672,75
0702050407	PARAFUSO DE TITANIO ASSOCIAVEL A PLACA CERVICAL	R\$ 162,00	R\$ 175,78
0702030384	FIXADOR EXTERNO CIRCULAR OU SEMICIRCULAR	R\$ 905,00	R\$ 1.163,90
0702030406	FIXADOR EXTERNO LINEAR	R\$ 450,00	R\$ 578,67
0702030392	FIXADOR EXTERNO HIBRIDO	R\$ 710,00	R\$ 913,16
0702030414	FIXADOR EXTERNO PARA PUNHO	R\$ 390,00	R\$ 501,48
0702030422	FIXADOR EXTERNO TIPO PLATAFORMA - SISTEMA DE ALONGAMENTO / TRANSPLANTE OSSEO	R\$ 820,00	R\$ 1.054,91
0702030600	MINI FIXADOR EXTERNO	R\$ 270,00	R\$ 366,62
0702030368	FIXADOR EXTERNO C/ SISTEMA DE CORRECAO ANGULAR E/OU ROTACIONAL	R\$ 1.050,00	R\$ 1.351,04
0702030350	FIXADOR EXTERNO C/ SISTEMA DE ALONGAMENTO MONOFOCAL	R\$ 820,00	R\$ 1.054,91
0702030376	FIXADOR EXTERNO C/ SISTEMA DE PEQUENOS FRAGMENTOS C/ SISTEMA DE CORRECAO ANGULAR	R\$ 1.050,00	R\$ 1.351,04
0702030805	PINO DE SHANTZ	R\$ 22,00	R\$ 28,45

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa Nº. 39, de 24 de outubro de 2012, republicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2012, Nº. 221, seção 1, páginas 63 a 68, onde se lê "7.1 O processo de hierarquização e seleção de propostas deverá priorizar investimentos previstos em planos locais e regionais de saneamento desenvolvidos com fundamento na Lei nº 11.445/2007.", leia-se "7.3 O processo de hierarquização e seleção de propostas deverá priorizar investimentos previstos em planos locais e regionais de saneamento desenvolvidos com fundamento na Lei nº 11.445/2007."

Ministério das Comunicações**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 469, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012**

Estabelece as modalidades de Carta, utilizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição e com fundamento no disposto na Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, e no Decreto nº 7.462, de 19 de abril de 2011, resolve:

Art. 1º Normatizar as seguintes modalidades de Carta, para o âmbito nacional:

- I - Carta Social;
- II - Carta Não Comercial; e
- III - Carta Comercial.

Art. 2º A Carta Social tem por finalidade contribuir para a inclusão social por meio dos serviços postais.

Art. 3º São características da Carta Social:

- I - o limite máximo de peso igual a dez gramas;
- II - o endereçamento do remetente e do destinatário efetuado de forma manuscrita;
- III - a indicação manuscrita "CARTA SOCIAL" grafada no anverso; e

IV - estar envelopada, sendo vedado:

- a) envelope/envoltório com janela;
- b) envelope/envoltório translúcido ou transparente;
- c) correspondência tipo autoenvelopável; ou

d) envelope/envoltório com indicativo de pessoa jurídica ou de sociedade com timbre, ou inscrições promocionais.

Parágrafo único. Somente poderão ser postadas, pelo mesmo remetente, cinco Cartas Sociais por dia.

Art. 4º Podem ser remetentes da Carta Social:

- I - pessoa física ou seu dependente participante do Programa Bolsa Família, instituído pelo Governo Federal; ou
- II - pessoa presa, brasileira ou estrangeira, custodiada em qualquer parte do território nacional.

§ 1º No caso do inciso I, o nome do remetente ou de seu dependente constante da Carta Social deverá ser idêntico ao do titular do respectivo cartão de beneficiário do Programa Bolsa Família.

§ 2º Os dependentes dos beneficiários do Programa Bolsa Família deverão efetuar postagens da Carta Social mediante apresentação, no ato da postagem, do seu documento de identificação, do cartão do respectivo Programa em nome do titular do benefício e de documento de identificação deste.

§ 3º Serão considerados documentos de identificação a Carteira com fotografia expedida pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares; certificado de reservista; carteira funcional expedida por órgão público que, por lei federal, tenha validade como identidade; carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação.

§ 4º A Carta Social oriunda de penitenciária deverá conter, no verso e sem comprometer a identificação do remetente, a aposição

de carimbo identificador do estabelecimento prisional, como comprovante de ser correspondência emitida por pessoa presa.

Art. 5º. O franqueamento da Carta Social somente se dará por meio de selo ou estampa de máquina de franquear e a postagem será efetuada, exclusivamente, nos guichês das agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, próprias ou terceirizadas.

Art. 6º A Carta Social terá assegurado tratamento idêntico ao de Carta Não Comercial na fase de distribuição.

Parágrafo único. Não será admitido o uso de qualquer serviço adicional ou acessório associado à Carta Social.

Art. 7º A Carta Comercial é aquela na qual o remetente é pessoa jurídica ou entidade inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do Ministério da Fazenda, nos termos da legislação, ou, ainda, a carta que apresente pelo menos um dos seguintes aspectos:

I - remetente anônimo; ou

II - envelope com timbre ou qualquer outro indicativo de pessoa jurídica ou de entidade inscrita no CNPJ.

Art. 8º É considerada Carta Não Comercial aquela não caracterizada como Carta Social ou Carta Comercial.

Art. 9º As modalidades de Carta Comercial e Não Comercial são classificadas quanto à postagem em:

I - simples - quando postada em condição ordinária; ou

II - qualificada - quando sujeita à condição especial de tratamento, quer por solicitação do remetente, quer por exigência de dispositivo regulamentar.

Art. 10. Fica a ECT autorizada a emitir instruções complementares necessárias para garantir a finalidade e a operacionalização das modalidades de carta de que trata a presente Portaria.

Art. 11. Fica revogada a Portaria nº 553, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério das Comunicações.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 470, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, observado o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012 e nas Portarias nº 75 e nº 496, de 8 de março e 23 de outubro de 2012, respectivamente, ambas da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 4º da Portaria nº 202, de 4 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fixar o limite de despesa a ser empenhada com diárias e passagens no exercício de 2012, para:

I - a Agência Nacional de Telecomunicações em R\$ 6.351.250,00 (seis milhões, trezentos e cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta reais) para Fiscalização e R\$ 2.251.000,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e um mil reais) para Demais Despesas;

II - o Gabinete do Ministro em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);

.....
IV - a Secretaria de Telecomunicações em R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

V - a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica em R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais); e

VI - a Secretaria de Inclusão Digital em R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR****ATO Nº 6.536, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012**

Processo nº 53500.032343/2006. Declara a nulidade do Ato nº 116, de 12 de janeiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União em 16 de janeiro de 2009, que expediu autorização para exploração do Serviço Móvel Especializado - SME à RADIANTE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ nº 14.700.652/0001-43, e arquiva os autos do processo em referência.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

**DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 6 de setembro de 2012**

Nº 5.664 - Processo nº 53504.001700/2009

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do processo em epígrafe, instaurado em desfavor da TELEFÔNICA BRASIL S/A, CNPJ nº 02.558.157/0001-62, que tem por objeto a apuração de infração ao Decreto nº 6.523/2008 e à Portaria MJ nº 2.014/2008, decidiu, em sua Reunião nº 661, realizada em 9 de agosto de 2012, conhecer do Recurso interposto em face do Ato nº 3.913, de 10 de junho de 2010, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 354/2012 - GCJV, de 3 de agosto de 2012.

Em 16 de novembro de 2012

Nº 6.933 - Processo nº 53500.008833/2012.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de comentários à Consulta Pública nº 45/2012, relativa à Proposta de Norma para Certificação e Homologação de Fontes de Alimentação e Carregadores, formulada pela Associação Brasileira de Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee), pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 517/2012-GCMB, de 13 de novembro de 2012, por meio do Circuito Deliberativo nº 1959/2012, de 14 de novembro de 2012, decidiu: a) prorrogar, até às 18 horas do dia 14 de janeiro de 2013, o prazo para manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica; e, b) prorrogar, até às 24h do dia 16 de janeiro de 2013, o prazo para manifestações apresentadas por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), disponível no sítio da Anatel na Internet (<http://www.anatel.gov.br>).

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA**ATO Nº 6.766, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012**

A SUPERINTENDENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no inciso VIII do art. 189 do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução nº 489, de 05 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no art. 211 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações;

CONSIDERANDO o ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 02/2012, de 16 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União no dia 29 subsequente;

CONSIDERANDO o resultado da Consulta Pública nº 41, de 3 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 5 subsequente, resolve:

Art. 1º Proceder, nos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTVD, de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV e de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD, as alterações indicadas nos Anexos I, II e III deste Ato.

Art. 2º Fixar o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação deste Ato, para que as entidades cujas características técnicas estão sendo alteradas apresentem à Anatel formulário padronizado contendo suas novas características técnicas de operação.

Art. 3º Determinar os prazos de 4 (quatro) meses para alteração de frequência e de 12 (doze) meses para adaptação às demais características técnicas, contados a partir da data de publicação do respectivo Ato autorizativo das novas características de operação das emissoras, para que as mesmas realizem seu enquadramento.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARILDA MOREIRA

ANEXO I

Alteração de Canais do PBTVD:
SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
AL	Maceió	32+	09S3913	35W4432	160,000			Coordenadas pré-fixadas: 09S3913; 35W4432

								Colocalizado com o canal 31D SBTVD
MG	Mateus Leme	23	19S5724	44W2530	5,000	0 a 89 90 a 135 1,000 225 a 270 1,000 271 a 359 0,020	0,020	Coordenadas pré-fixadas: 19S5724; 44W2530 Colocalizado com os canais 22D e 31
SP	São Paulo	53+E	23S3217	46W4147	1000,00	24 a 36 195 a 235 265 a 275 344 a 354 450,00 500,00 354 a 12	700,00 600,00 600,00 450,00 500,00	Coordenadas pré-fixadas: 23S3217 46W4147

NOVA SITUAÇÃO

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	

AL	Maceió	32+	09S3932	35W4356	160,000			Coordenadas pré-fixadas: 09S3932; 35W4356 Colocalizado com o canal 31D SBTVD
MG	Mateus Leme	23	19S5724	44W2530	5,000	0 a 67 68 a 120 121 a 135 2,000 225 a 275 276 a 360 1,000 2,000	0,060 1,000 1,000 2,000	Coordenadas pré-fixadas: 19S5724; 44W2530 Colocalizado com o Canal 22D SBTVD
SP	São Paulo	53+E	23S3320	46W3949	1000,00	0 a 8 18 a 31 31 a 70 70 a 170 170 a 200 200 a 240 266 a 278 340 a 360 600,00 600,00 650,00 550,00 650,00 500,00 800,00 600,00	600,00 600,00 650,00 550,00 650,00 500,00 800,00 600,00	Coordenadas pré-fixadas: 23S3320 46W3949



ANEXO II

Alteração de Canais do PBRTV:
SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
AL	Maceió	24-	09S3638	35W4313	35,000	24 a 37 279 a 295	20,000 16,000	Coordenadas pré-fixadas: 09S3638; 35W4313 Colocalizado com os canais 23D, 25D e 38+ SBTVD
AL	Maceió	38+	09S3638	35W4313	100,000			Coordenadas pré-fixadas: 09S3638; 35W4313 Colocalizado com os canais 24-, 45+E e 52
BA	Prado	9	17S2000	39W1342	0,100	220 a 020	NULO	Coordenadas pré-fixadas: 17S2000; 39W1342
MG	Campo Belo	4+	20S5200	45W1800	0,100	33 a 77 166 a 216	0,030 0,010	Coordenadas pré-fixadas: 20S5200; 45W1800
MG	Sete Lagoas	34+	19S2632	44W1355	2,000			Coordenadas pré-fixadas: 19S2632; 44W1355 SBTVD
MG	Sete Lagoas	41	19S2700	44W1400	1,000			Coordenadas pré-fixadas: 19S2700; 44W1400 Colinear com o canal 34+
MT	Cuiabá	5-	15S3546	56W0548	10,000	63 109 297 338	3,160 2,000 1,500 0,500	SBTVD
MT	Peixoto de Azevedo	13-	10S1420	54W5926	0,500			Coordenadas prefixadas: 10S1422; 54W4927
PE	Pesqueira	16	08S2128	36W4147	10,000			
RR	São João da Baliza (CAROEBE)	4-	00N5200	59W3900	0,316			Coordenadas prefixadas: 00N5200; 59W3900
RR	São João da Baliza (ENTRE RIOS)	11	00N4500	59W1800	0,316			Coordenadas prefixadas: 00N4500; 59W1800
RR	São João da Baliza (ENTRE RIOS)	13	00N4500	59W1800	0,316			Coordenadas pré-fixadas: 00N4500; 59W1800
SP	Águas de Lindoia	10-	22S2900	46W3800	1,000	200 a 256	0,007	Coordenadas pré-fixadas: 22S2900; 46W3800
SP	Casa Branca	53	21S4654	47W0406	0,100			Coordenadas pré-fixadas: 21S4654; 47W0406 SBTVD
SP	Ubatuba	14-	23S2506	45W0335	1,200	44 a 72 280 a 303 358 a 9	NULO 0,050	Coordenadas pré-fixadas: 23S2506; 45W0335
RS	Venâncio Aires	40	29S3500	52W1100	0,160	20	NULO	

NOVA SITUAÇÃO

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
AL	Maceió	24-	09S3845	35W4303	35,000			Coordenadas pré-fixadas: 09S3845; 35W4303 Colocalizado com os canais 16+ e 25D SBTVD
AL	Maceió	38+	09S3831	35W4345	100,000			Coordenadas pré-fixadas: 09S3831; 35W4345 Colocalizado com o canal 39D SBTVD
BA	Prado	9	17S2041	39W1308	0,100	274 a 282	0,070	Coordenadas pré-fixadas: 17S2041; 39W1308 SBTVD
MG	Campo Belo	4+	20S5400	45W1709	0,027	169 a 246	0,002	Coordenadas pré-fixadas: 20S5400; 45W1709 SBTVD

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 6.804, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 17/11/2012 a 18/11/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 6.805, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Volta Redonda/RJ, no período de 17/11/2012 a 18/11/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 6.806, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar MASTER VIDEO PRODUÇÃO LTDA, CNPJ nº 06.106.720/0001-12 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Londrina/PR, no período de 17/11/2012 a 18/11/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 6.807, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar REVOLUTION BROADCAST PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ nº 13.050.715/0001-09 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Campo Grande/MS, no período de 17/11/2012 a 21/11/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 6.809, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 20/11/2012 a 25/11/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 6.810, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar INTERPRO INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA, CNPJ nº 45.879.939/0001-06 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 19/11/2012 a 26/11/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

MG	Sete Lagoas	34+	19S2632	44W1355	2,000			Coordenadas pré-fixadas: 19S2632; 44W1355 Colocalizado com o canal 41 SBTVD
MG	Sete Lagoas	41	19S2632	44W1355	0,750			Coordenadas pré-fixadas: 19S2632; 44W1355 Colocalizado com o canal 34+ SBTVD
MT	Cuiabá	5-	15S3546	56W0548	10,000	48 a 88 100 a 120 272 a 309 331 a 360	2,200 8,500 2,200 2,200	Coordenadas pré-fixadas: 15S3546; 56W0548 SBTVD
MT	Peixoto de Azevedo	13-	10S1425	54W5838	0,060			Coordenadas pré-fixadas: 10S1425; 54W5838 SBTVD
PE	Pesqueira	16	08S2128	36W4147	0,187			SBTVD
RR	Caroebe	4-	00N5200	59W3900	0,316			Coordenadas prefixadas: 00N5200; 59W3900 SBTVD
RR	Caroebe (ENTRE RIOS)	11	00N4500	59W1800	0,316			Coordenadas prefixadas: 00N4500; 59W1800 SBTVD
RR	Caroebe (ENTRE RIOS)	13	00N4828	59W2540	0,030			Coordenadas pré-fixadas: 00N4828; 59W2540 SBTVD
SP	Águas de Lindoia	10-	22S2844	46W3744	1,000	200 a 256	0,007	Coordenadas pré-fixadas: 22S2844; 46W3744 SBTVD
SP	Casa Branca	53	21S4656	47W0408	0,100			Coordenadas pré-fixadas: 21S4656; 44W0408 SBTVD
SP	Ubatuba	14-	23S2747	45W0310	0,900	37 a 69 358 a 9	0,114 0,550	Coordenadas pré-fixadas: 23S2747; 45W0310 SBTVD
RS	Venâncio Aires	40	29S3720	52W1132	0,160			SBTVD

ANEXO III

Alteração de Canais do PBTVD:
SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
PR	Cianorte	29	23S3947	52W3637	0,800			Coordenadas do Sítio: 23S3947; 52W3637
RR	São João da Baliza (ENTRE RIOS)	16	00N4512	59W1759	0,800			Coordenadas do Sítio: 00N4512; 59W1759
RR	São João da Baliza (ENTRE RIOS)	24	00N4512	59W1759	0,800			Coordenadas do Sítio: 00N4512; 59W1759
RR	São João da Baliza (CAROEBE)	36	00N5206	59W3856	0,800			Coordenadas do Sítio: 00N5206; 59W3856
SE	Aracaju	35	10S5340	37W0358	80,000			Coordenadas do Sítio: 10S5340; 37W0354

NOVA SITUAÇÃO

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
PR	Cianorte	42	23S4002	52W3644	0,800			Coordenadas do Sítio: 23S4002; 52W3644
RR	Caroebe (ENTRE RIOS)	16	00N4828	59W2540	0,800			Coordenadas do Sítio: 00N4512; 59W1759
RR	Caroebe (ENTRE RIOS)	24	00N4512	59W1759	0,800			Coordenadas do Sítio: 00N4512; 59W1759
RR	Caroebe	36	00N5206	59W3856	0,800			Coordenadas do Sítio: 00N5206; 59W3856
SE	Aracaju	35	10S5340	37W0358	40,000			Coordenadas do Sítio: 10S5340; 37W0354

ATO Nº 6.811, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar INTERPRO INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA, CNPJ nº 45.879.939/0001-06 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 19/11/2012 a 25/11/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 6.813, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar INTERPRO INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA, CNPJ nº 45.879.939/0001-06 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 19/11/2012 a 26/11/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 6.815, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar INTERPRO INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA, CNPJ nº 45.879.939/0001-06 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 19/11/2012 a 26/11/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 6.816, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 28/11/2012 a 01/12/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 6.817, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Recife/PE, no período de 24/11/2012 a 25/11/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 6.822, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S.A, CNPJ nº 02.015.014/0003-76 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 23/11/2012 a 29/11/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 6.823, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO SA, CNPJ nº 33.066.234/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 24/11/2012 a 29/11/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 6.824, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO SA, CNPJ nº 33.066.234/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Recife/PE, no período de 23/11/2012 a 25/11/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

CONSULTA PÚBLICA Nº 48, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Proposta de Alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTV, de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV, de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD e de Atribuição de Canais de Televisão por Assinatura em UHF - PBTVA no Estado de Goiás e no Distrito Federal.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 198 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução nº 489, de 05 de dezembro de 2007, decidiu submeter a comentários públicos a proposta de alteração de Planos Básicos constante dos Anexos I, II, III e IV, nos termos do art. 211 da Lei nº 9.472, de 1997, e do art. 17 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997.

As alterações ora propostas são referentes ao Estado de Goiás e ao Distrito Federal, e têm por objetivo principal minimizar a possível ocorrência de interferências quando do atendimento ao disposto no Artigo 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, publicado no Diário Oficial da União - DOU no dia 30 subsequente, que dispõe sobre a consignação de canais com largura de banda de seis megahertz às concessionárias, autorizadas e permissionárias dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV e de Retransmissão de Televisão - RTV, para uso na transmissão terrestre de televisão digital.

Pretende-se obter contribuições fundamentadas sobre a proposta contida na presente Consulta Pública, que contemplem, entre outros aspectos:

- atendimento ao disposto no Decreto nº 5.820/2006;
- atendimento ao disposto na Portaria MC nº 652/2006;
- uso racional e econômico do espectro de frequências;
- impacto econômico da alteração proposta.

O texto completo da proposta de alteração do PBTV, PBRTV, PBTVD e PBTVA estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet <http://www.anatel.gov.br> relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 17 de dezembro de 2012.

As manifestações encaminhadas por carta devem ser dirigidas à Anatel no endereço a seguir indicado, até às 18h do dia 10 de dezembro de 2012.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
SAUS - Quadra 06 - Bloco F - Térreo - Biblioteca
70070-940 - BRASÍLIA - DF
INTERNET: <http://www.anatel.gov.br>
CONSULTA PÚBLICA Nº 48, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012.

Proposta de Alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTV, de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV, de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD e de Atribuição de Canais de Televisão por Assinatura em UHF - PBTVA no Estado de Goiás e no Distrito Federal.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 6.475, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2009

Processo nº 53500.018877/2009, aplica à Telecomunicações de São Paulo - Telesp, CNPJ nº 02.558.157/0001-62, a sanção de MULTA, no valor de R\$ 46.457,41 (quarenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos, por violação dos art. 59, inciso VII, ambos do regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, aprovado pela Resolução 272, de 9 de agosto de 2001.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 3.913, DE 10 DE JUNHO DE 2010

Processo nº 53504.001700/2009. Aplica à Telecomunicações de São Paulo S/A, CNPJ nº 02.558.157/0001-62, a sanção de multa no valor de R\$ 424.072,86 (quatrocentos e vinte e quatro mil, e setenta e dois reais, e oitenta e seis centavos), pelo descumprimento dos seguintes dispositivos: art. 4º, caput, e §§1º, 2º e 3º; art. 5º; art. 6º; art. 7º; art. 14; art. 15, caput; art. 16; art. 17, caput; art. 18, §2º; todos do Decreto nº 6.523/2008, bem como o art. 1º da Portaria MJ nº 2.014/2008.

Fundamento no inciso II do art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e inciso II do art. 4º do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003.

DIRECU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.177, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53504.018443/2011. Aplicar à VIVO S.A, inscrita sob o CNPJ nº 02.449.992/0001-64, a pena de MULTA, com fundamento no art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472 - LGT, de 16 de julho de 1997, nos artigos 3º, II; 9º, II e § 2º, I e IV; 11; 16 a 21; e 41, caput, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, no valor de R\$ 275.977,36 (duzentos e setenta e cinco mil novecentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), pelo descumprimento da Lei 8.078, de 11/09/1990, art. 36 c/c art. 37, caput e §1º.

DIRECU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.313, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53504.025943/2011. Aplicar à TIM CELULAR S/A, inscrita sob o CNPJ nº 04.206.050/0001-80, a pena de MULTA, com fundamento no art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472 - LGT, de 16 de julho de 1997, e nos arts. 3º, II; 9º, III e § 3º, II; 11; 13; 18 a 21; e 41, caput, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, no valor de R\$ 6.154,10 (seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), pelo descumprimento da Lei 9.472 (LGT), de 16/07/1997, art. 3º, IV, c/c o art. 22, IV, do RSMF aprovado pela Resolução nº 477, de 07/08/2007, bem como devolva em dobro todos os valores indevidamente cobrados e pagos, acrescidos de correção monetária e juros legais, nos termos do parágrafo único do artigo 71 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (RSMF) aprovado pela Resolução nº 477, de 07 de agosto de 2007, e encaminhe o comprovante de reparação para a Gerência de Comunicações Pessoais Terrestres (PVCPT), localizada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 06, Bloco "E", Edifício Dep. Luís E. Magalhães, 8º andar, Brasília - DF, CEP 70070-940.

DIRECU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.286, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.001286/2012. Aplica à empresa POX NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME., CNPJ nº 07.209.817/0001-13, a sanção de multa no valor total de R\$ 1.052,45 (mil e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 832,45 (oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), por violação do disposto no art. 43 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia - RSCM, anexo à Resolução 272/2001; e R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), por violação ao disposto no art. 59, inciso VII do RSCM, com fundamento no inciso II do art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e inciso II do art. 3º da Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, que aprova o Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas.

DIRECU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.655, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

Processo 53500.008895/2011. Aplica à COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC, CNPJ nº 71.208.516/0001-74, a sanção de advertência, por violação a dispositivos do Termo Aditivo 001/2008/SPV-ANATEL ao Termo de Autorização PVSS/SPV Nº 038/1998-ANATEL.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 6.557, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo no 53500.005763/2003. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à CENTURY TELECOM LTDA., CNPJ nº 01.492.641/0001-73, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 19 de Novembro de 2013, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 6.583 DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53770.002165/1996. Extinguir, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotaxi Privado, expedida à Cooperativa Dos Motoristas Itaguaíensesde Taxi LTDA, CNPJ nº 36.061.646/0001-26, tendo em vista o



advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §5º do art. 18 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único do art. 139 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 6.586, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo no 53500.019372/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à R. C. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E AUTOMACAO LTDA., CNPJ no 10.292.247/0001-82, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 6.603, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo n.º 53500.009996/2009. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à NETELL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ n.º 06.288.154/0001-07, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 15 de Maio de 2019, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 6.627, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo n.º 53500.022302/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à RÁDIO CONNECT TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA-ME, CNPJ n.º 06.043.412/0001-95, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 6.662, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo no 53500.029143/2010. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à MELO TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ no 08.664.106/0001-00, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 7 de Abril de 2021, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 6.744, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo n.º 53500.005555/2011 - Autoriza a TELESAT CANADA, por meio de seu representante legal Telesat Brasil Capacidade de Satélites Ltda., CNPJ n.º 02.884.281/0001-18, o uso em todo território nacional de radiofrequências, em acréscimo àquelas associadas ao direito de exploração do satélite estrangeiro Anik G1 conferido por meio do Ato n.º 3.387, de 19 de junho de 2012, respeitadas as condições estabelecidas.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 10 de outubro de 2012

Nº 6.304 - Ref.: Processo n. 53528.006722/2007 - PADO
O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS da Agência Nacional de Telecomunicações, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela empresa SIM TELECOMUNICAÇÕES S/A, contra decisão proferida pelo Gerente Geral de Serviços Privados de Telecomunicações - PVST nos termos do Ato n. 1.818, de 30 de março de 2012, resolve não conhecer do recurso interposto pela ausência do pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS

**GERÊNCIA-GERAL DE SERVIÇOS PRIVADOS
DE TELECOMUNICAÇÕES**

ATO Nº 1.818, DE MARÇO DE 2012

Processo n. 53528.006722/2007. Aplica à SIM TELECOMUNICAÇÕES S.A., CNPJ n. 05.296.393/0001-46, a sanção de ADVERTÊNCIA, ante a constatação de que a autorizada transgrediu o art. 46 do Regulamento do Serviço de Comunicação e Multimídia - SCM, aprovado pela Resolução 272/2001, com fundamento no inciso I do art. 173 da Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997 c/c o inciso I do art. 4º do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n. 344, de 18 de julho de 2003.

DIRCEU BARAVIERA
Gerente-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 7 de maio de 2010

Nº 3.449 - Ref.: Processo n.º 53500.000924/2008.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS INTERINO DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando a Reclamação Administrativa nº 53500.000924/2008, instaurada a partir da representação da BCP S.A., doravante denominada CLARO, inscrita no CNPJ sob o nº. 40432544/0001-47, em face da TRANSIT do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02868267/0001-20, que trata da retenção de receitas referente à remuneração de rede da BCP S.A - CLARO - pela TRANSIT do Brasil Ltda., consubstanciada na recusa da TRANSIT em efetuar os pagamentos de DETRAF devidos à CLARO, considerando o pedido de arquivamento formulado pelas partes diante do acordo celebrado, o teor do Informe nº 486/2009/PBCPD/PBCP, de 28/12/2009, e do Parecer da Procuradoria Federal Especializada da Anatel nº 308/2010/LBC/PGF/PFE-Anatel, de 13/04/2010, adotando-os e integrando as suas razões à presente decisão, nos termos do art. 54, § 1º, do Regimento Interno da Anatel, resolve:

i) ARQUIVAR a presente Reclamação Administrativa, tendo em vista ter se exaurido a sua finalidade, nos termos do nos termos do art. 41, do Regimento Interno da ANATEL c/c o art. 52 da Lei nº. 9.784/99, ii) Determinar à Gerência Geral de Competição a instauração de PADO em desfavor da Transit do Brasil Ltda. (iii) Notificar os interessados da presente decisão.

FERNANDO ANTÔNIO FRANÇA PÁDUA
Interino

Em 17 de setembro de 2012

Nº 5.852 - Ref.: Processo n.º 53500.027290/2004.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando a Reclamação Administrativa nº 53500.027290/2004, instaurada a partir da representação da CLARO S.A, inscrita no CNPJ sob o nº. 40.432.544/0001-47, em face da Telefônica do Brasil S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.558.1570001-62, que trata da divergência instalada entre a Claro e a Telesp acerca dos critérios aplicados na remuneração de redes nas ligações originadas em TUP's e destinadas a terminais móveis, considerando o teor do Informe nº 317/2012/PBCPD/PBCP, de 13/09/2012, RESOLVE: i) ARQUIVAR a presente Reclamação Administrativa, tendo em vista ter se exaurido a sua finalidade, nos termos do art. 41, caput, do Regimento Interno da Anatel c/c art. 52 da Lei nº. 9.784/99, ii) Notificar os interessados da presente decisão.

ROBERTO PINTO MARTINS

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 6.219/2012/PBCPD/PBCP/SPB, de 04 de outubro de 2012, do Superintendente de Serviços Públicos, publicado no Diário Oficial da União, de 06 de novembro de 2012, Seção 1, Página 57, retifica-se conforme abaixo:

I - Onde se lê:
"Equant Brasil Ltda., inscrita no CNPJ/MF n.º 66.624.776/0001-90",
leia-se:
"Powersat Serviços de Telecomunicações Ltda., inscrita no CNPJ/MF n.º 01.409.290/0001-94".
II- Onde se lê:
"APLICAR à Equant Brasil Ltda."
leia-se:
"APLICAR à Powersat Serviços de Telecomunicações Ltda."

**SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA**

PORTARIA Nº 144, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011;

e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.013336/2009-45, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO RIO GRANDE S.A., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.883, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.033889/2008, resolve:

Art. 1º Consignar à SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSÃO LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de TIMON, estado do Maranhão, o canal 22 (vinte e dois), correspondente à faixa de frequência de 518 a 524 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.904, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.011539/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à AMAZÔNIA CABO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de XAPURI, estado do Acre, o canal 45 (quarenta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 656 a 662 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.018, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.022106/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PIÊN, estado do Paraná, o canal 41 (quarenta e um), correspondente à faixa de frequência de 632 a 638 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.088, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.011280/2009, resolve:

Art. 1º Consignar ao SISTEMA TROPICAL RONDONIENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA., concessionário do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de PIMENTA BUENO, estado de Rondônia, o canal 40 (quarenta), correspondente à faixa de frequência de 626 a 632 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.202, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho

de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.027689 /2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO SUL DE MINAS S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ALFENAS, estado de Minas Gerais, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHOS DA DIRETORA
Em 14 de novembro de 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Capítulo III, art. 6º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas em anexo.

ANEXO

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVICO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO DEOC Nº 173, DE 13/11/2012	APL	FUNDAÇÃO EDUCATIVA CANAÃ DO BRASIL	PE	Goiana	FME	292 E	53000.039516/2011
DESPACHO DEOC Nº 174, DE 13/11/2012	APL	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL S/C LTDA	AL	Maceió	RTV-SEC	59+	53000.012145/2010
DESPACHO DEOC Nº 175, DE 13/11/2012	APL	TV RECORD DE BAURU LTDA	SP	Salto de Pirapora	RTV-SEC	51	53000.033598/2011
DESPACHO DEOC Nº 176, DE 13/11/2012	APL	FUNDAÇÃO EDUCATIVA CANAÃ DO BRASIL	PE	Limoeiro	FME	298 E	53000.049850/2011
DESPACHO DEOC Nº 177, DE 13/11/2012	APL	TV RECORD DE BAURU LTDA	SP	Capão Bonito	RTV-SEC	44+	53000.033597/2011
DESPACHO DEOC Nº 178, DE 13/11/2012	APL	TV SERRA AZUL LTDA	MG	Sete Lagoas	RTV-PRI	47-	53000.045735/2006
DESPACHO DEOC Nº 179, DE 13/11/2012	APL	RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA	SC	Lages	RTV-PRI	14+	53000.031431/2012
DESPACHO DEOC Nº 180, DE 13/11/2012	APL	TELEVISÃO SOCIEDADE LIMITADA	MG	Conselheiro Lafaiete	RTV-PRI	46-	53000.013514/2011
DESPACHO DEOC Nº 181, DE 13/11/2012	APL	TELEVISÃO CIDADE VERDE S.A	MT	Feliz Natal	RTV-PRI	12-	53000.052989/2006
DESPACHO DEOC Nº 182, DE 13/11/2012	APL	FUNDAÇÃO JOSUE PEREIRA	PE	São Lourenço da Mata	FME	269 E	53000.037909/2008

Em 16 de novembro de 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no art. 6º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas em anexo.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

ANEXO

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVICO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO DEOC Nº 183 DE 14/11/2012	APL	TELEVISÃO RIVIERA LTDA	GO	RIO VERDE	TVD	30	53000.008561/2012

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 13 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão
Marcelo da Costa Antunes	Aviso nº 202/MD	Ministério da Defesa
Marcele Perez Lage Antunes	Aviso nº 202/MD	Ministério da Defesa
Manuely Perez Lage Antunes	Aviso nº 202/MD	Ministério da Defesa
Ysadora Perez Lage Antunes	Aviso nº 202/MD	Ministério da Defesa

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão
Marcos Inoi de Oliveira	Ofício nº 10-940/MB	Marinha do Brasil
Sylvia Viegas Ruiz Inoi de Oliveira	Ofício nº 10-940/MB	Marinha do Brasil
Lucas Viegas Ruiz Inoi de Oliveira	Ofício nº 10-940/MB	Marinha do Brasil

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão
Geraldo Corrêa de Lyra Junior	Aviso nº 203/MD	Ministério da Defesa
Christiane Schoenfelder Corrêa de Lyra	Aviso nº 203/MD	Ministério da Defesa
Leonardo Schoenfelder Corrêa de Lyra	Aviso nº 203/MD	Ministério da Defesa
Larissa Schoenfelder Corrêa de Lyra	Aviso nº 203/MD	Ministério da Defesa

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão
Marco Polo Del Nero	Carta datada de 27/08/2012	Confederação Brasileira de Futebol

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 589, DE 16 NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o art. 7º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e considerando

a expansão por que passa o Sistema Elétrico Brasileiro, com interligação ao Sistema Interligado Nacional - SIN dos grandes Sistemas Isolados;

a estabilidade no fornecimento de energia elétrica para as doze Capitais Sedes da Copa do Mundo de 2014;

as constantes necessidades de renovações tecnológicas dos empreendimentos de geração, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica que constituem o Sistema Elétrico Brasileiro; e

a necessidade de que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL amplie suas ações de fiscalização, por intermédio de metas de fiscalização de agentes e empreendimentos de geração, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica do Sistema Elétrico Brasileiro, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para Revisão do Contrato de Gestão e Reestruturação do seu Plano de Metas - GTCG, para vigência no período 2013/2015, firmado entre o Ministério de Minas e Energia e a ANEEL.

Art. 2º O GTCG será composto de representantes dos seguintes Órgãos:

- Secretaria-Executiva, que o coordenará;
- Secretaria de Energia Elétrica;
- Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético;
- Assessoria Especial de Gestão Estratégica; e
- Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º Os representantes de cada Órgão serão indicados formalmente por seus titulares.

Art. 4º O GTCG terá o prazo de sessenta dias, contados da publicação desta Portaria, para execução dos trabalhos de Revisão do Contrato de Gestão e de Reestruturação do Plano de Metas que o acompanha, contemplando as políticas e diretrizes governamentais vigentes para o Sistema Elétrico Brasileiro.

Art. 5º O apoio técnico e administrativo necessário à execução das atividades do GTCG será prestado pelo Ministério de Minas e Energia e pela ANEEL.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 16 de novembro de 2012

Nº 3.658 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo 48500.000582/2008-85, resolve: não conceder o efeito suspensivo requerido por ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A - ESBR, em recurso interposto em face do Despacho nº 3.216-SGH/ANEEL, de 15/10/2012, por não se encontrar presente o requisito do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejador da suspensividade.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 16 de novembro de 2012

Nº 3.673 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.006021/2012-76, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Encruzilhada III e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 25.300 kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Caetité, estado da Bahia, em favor da empresa Central Eólica Caldeirão Mangaba I Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 14.791.019/0001-08, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da eventual interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando.

Nº 3.674 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.005997/2012-21, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Sambaíba II e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 27.600 kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Caetité, estado da Bahia, em favor da empresa Central Eólica Sambaíba I Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 14.785.875/0001-50, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da eventual interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando.

Nº 3.675 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.005999/2012-11, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Tanque dos Padres V e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 23.000 kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Caetité, estado da Bahia, em favor da empresa Central Eólica Tanque dos Padres I Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 14.785.829/0001-51, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da eventual interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando.

Nº 3.676 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.006000/2012-51, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Tanque dos Padres VI e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 20.700 kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Caetité, estado da Bahia, em favor da empresa Central Eólica Tanque dos Padres II Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 14.790.722/0001-00, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da eventual interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO
E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 16 de novembro de 2012

Nº 3.655 - Processos nº: 48500.000491/2012-26 e 48500.004955/2012-73. Interessada: Deck Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: revogar o Despacho do Superintendente de Concessões e Autorizações de Transmissão e Distribuição da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL nº 554, de 14 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial de 15 de fevereiro de 2012, que autorizou a Deck Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.870.951/0001-26, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Nº 3.656 - Processo nº: 48500.004874/2009-78. Interessada: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF. Decisão: retificar o Despacho nº 3.459, de 31 de outubro de 2012, alterando a localização da Subestação Teresina III 230/69kV.

Nº 3.657 - Processos nº: 48500.004945/2012-38. Interessada: Smart Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: autorizar a empresa Smart Comercializadora de Energia Ltda. inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.737.220/0001-32, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 16 de novembro de 2012

Nº 3.678 - Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação em teste a partir de 19 de novembro de 2012 Processo nº 48500.008302/2008-87 Interessado: Agro Industrial Campo Lindo Ltda. Usina: UTE Campo Lindo Unidade Geradora: UG3 de 25.000kW Localização: Município de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe.

A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Nº 3.679 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, e com base no processo relacionado abaixo, resolve: Prorrogar a operação comercial, POR TEMPO DETERMINADO, até o dia 30 de novembro de 2012, da usina termelétrica - UTE listada abaixo:

UTE/UF	Potência (kW)	Processo
Goiania II/GO	UG1 a UG88, de 1.590,91kW cada, totalizando 140.000kW	48500.004858/2006-99

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 16 de novembro de 2012

Nº 3.659 - Processo: 48500.000389/2010-69. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Macaco Branco, sub-bacia 74, no Estado de Santa Catarina, concedido à empresa Enerbios Consultoria em Energias Renováveis e Meio Ambiente Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) revogar o Despacho nº 2.071, de 19 de julho de 2010.

Nº 3.660 - Processo: 48500.000745/2010-44. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Macacão, sub-bacia 21, no Estado de Goiás, concedido à empresa Triton Energia Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) revogar o Despacho nº 1.787, de 22 de junho de 2010.

Nº 3.661 - Processo: 48500.005787/2010-71. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Jucu Braço Sul, no trecho entre a nascente e o remanso do reservatório da PCH Marechal Floriano, sub-bacia 57, no Estado do Espírito Santo, concedido à empresa R3 Engenharia e Consultoria S/S, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) revogar o Despacho nº 3.918, de 17 de dezembro de 2010.

Nº 3.662 - Processo: 48500.002289/2010-77. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Ipiranga, sub-bacia 18, no Estado do Pará, concedido à empresa Hidrotérmica S.A., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) revogar o Despacho nº 2.073, de 19 de julho de 2010.

Nº 3.663 - Processo: 48500.003350/2010-01. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Jaciparaná, sub-bacia 15, no Estado de Rondônia, concedido à empresa RC Administração e Participações S.A., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) revogar o Despacho nº 2.078, de 19 de julho de 2010.

Nº 3.664 - Processo: 48500.002616/2010-91. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Norte, sub-bacia 57, no Estado do Espírito Santo, concedido à empresa HP Energética S.A., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) revogar o Despacho nº 3.118, de 20 de outubro de 2010.

Nº 3.665 - Processo: 48500.007627/2009-23. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Itacaiúnas e seu afluente o Rio Parauapebas, sub-bacia 29, no Estado do Pará, concedido à empresa HP Energética S.A., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) revogar o Despacho nº 3.117, de 20 de outubro de 2010.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.669 - Processo: 48500.003629/2010-87. Decisão: (i) Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio São Félix, localizado na sub-bacia 21, bacia hidrográfica do Rio Tocantins, no Estado de Goiás, concedido à empresa HP Energética S/A, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. (ii) Revogar o Despacho nº 2.066, de 19 de julho de 2010.

Nº 3.670 - Processo: 48500.006819/2010-56. Decisão: (i) Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Una, localizado na sub-bacia 39, bacia hidrográfica do Atlântico - Trecho Norte/Nordeste, no Estado do Pernambuco, concedido à empresa R3 Engenharia e Consultoria Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. (ii) Revogar o Despacho nº 996, de 2 de março de 2011.

Nº 3.671 - Processo: 48500.000836/2011-61. Decisão: (i) Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio São Jerônimo, localizado na sub-bacia 64, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado do Paraná, concedido à empresa R3 Engenharia e Consultoria Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. (ii) Revogar o Despacho nº 1.021, de 3 de março de 2011.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.677 - Processo: 48500.002310/2010-34. Decisão: (i) não aceitar o Estudo de Inventário Hidrelétrico do Ribeirão São Francisco de Paula, localizado na sub-bacia 66, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado do Mato Grosso, apresentado pelo Senhor Hélcio Estevão Silveira, inscrito no CPF sob o nº 341.214.719-20, conforme previsto no § 2º do artigo 14 da Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998; (ii) facultar à interessada a reapresentação dos seus estudos de acordo com a orientação emanada da Nota Técnica nº 548/2012-SGH/ANEEL, acostada ao processo de referência, estabelecendo que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 25/02/2013. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 16 de novembro de 2012

Nº 3.680 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 798, de 20 de novembro de 2007, e de acordo com o que consta no processo nº 48500.005532/2007-11, decide aprovar a aplicação do Custo Variável Unitário - CVU de R\$ 410,56/MWh para a Usina Termelétrica Cuiabá, a partir de 27 de outubro de 2012, para despachos por restrição elétrica ou segurança energética, exclusivamente para montantes produzidos acima do compromisso total de geração definido no Despacho nº 553, de 14 de fevereiro de 2012 .

Nº 3.681 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio das Portarias nº. 1.814, de 24 de maio de 2011, e nº. 798, de 20 de novembro de 2007, e de acordo com o que consta no processo nº.

48500.000270/2010-96, resolve aprovar a aplicação dos Custos Variáveis Unitários - CVUs das usinas a seguir relacionadas no processo de contabilização do mês de outubro de 2012 na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, para pagamento dos custos incorridos com a geração das usinas a serem ressarcidos via Encargo de Serviço de Sistema - ESS: UTE Termo Norte II, CVU de R\$ 557,62/MW.h; e UTE Rio Acre, CVU de R\$ 787,71/MW.h.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 16 de novembro de 2012

Nº 3.666 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO EM CONJUNTO COM O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais delegadas pela Portaria nº 736, de 11 de setembro de 2007, com redação dada pela Portaria nº 1.376, de 9 de novembro de 2009, tendo em vista o que consta do processo nº 48500.006550/2010-16, e em particular o disposto na Nota Técnica nº 169/2012-SRT-SCT/ANEEL, de 14 de novembro de 2012, altera a Resolução Autorizativa nº 2.946/2011-ANEEL, de 7 de junho de 2011, conforme o que segue:

No Anexo I, substituir o cabeçalho da tabela "I.1 - Parcelas da RAP referente ao empreendimento: T2011-042 - SE Ibicora - Dois módulos de manobra 500 kV para evolução do arranjo para disjuntor e meio" pelo disposto a seguir:

DATA DE REFERÊNCIA:		01/12/2010				
PRAZO PARA ENTRADA EM OPERAÇÃO COMERCIAL:		25/09/2012				
SUBESTAÇÃO / LINHA DE TRANSMISSÃO	OBRA	VIDA ÚTIL (ANOS)	RAP (RS)	TIPO DA RAP	USUÁRIO	

No Anexo II, substituir a tabela do item II.1 pela tabela a seguir:

MARCOS		PRAZO EM MESES	
		INÍCIO(*)	DURAÇÃO
1.0	Projeto Básico	0	1
2.0	Assinatura de Contratos	---	---
2.1	Estudos, projetos, construção	1	3
2.4	Contrato de Prestação de Serviço de Transmissão	14	1
5.0	Projeto Executivo	2	13
6.0	Aquisição de Equipamentos e Materiais	---	---
6.1	Pedido de Compra	3	4
6.2	Estruturas	9	3
6.3	Cabos e Condutores	9	1
6.5	Demais Equipamentos (Dj, Secc, TC, TP, PR)	4	2
7.0	Obras Cíveis	---	---
7.1	Canteiro de Obras	7	8
7.2	Fundações	9	2
8.0	Montagem	---	---
8.1	Estruturas	12	2
8.2	Cabos e Condutores	12	2
8.3	Equipamentos Principais	12	2
8.4	Demais Equipamentos	12	1
8.5	Painel de Proteção, controle e automação	13	1
9.0	Comissionamento	14	1
12.0	Operação Comercial	15	---

(*) A partir da publicação desta Resolução no D.O.U.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 16 de novembro de 2012

Nº 3.667 - Processo n. 48500.005194/2012-77. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas de custeio referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, para o mês de JANEIRO de 2013. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de DEZEMBRO de 2012.

Nº 3.668 - Processo n. 48500.004899/2011-96. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas referentes aos encargos da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para o mês de SETEMBRO de 2012. Prazo para recolhimento: até o dia 30 de NOVEMBRO de 2012.

A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA Nº 332, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

A DIRETORA-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso III, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998 e Portaria nº 69, de 06 de abril de 2011, e considerando a Resolução de Diretoria nº 1090, de 07 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os quantitativos e a distribuição dos cargos em comissão previstos no Anexo I da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, sem aumento de despesa, conforme quadro anexo.

Art. 2º Revoga-se a Portaria ANP nº 313, de 24 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO I

QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS

Cargo em Comissão	Valor Unitário de Remuneração do Cargo (R\$)	Quantitativo
CD I	11.500,82	1
CD II	10.925,78	4
CGE I	10.350,73	19
CGE II	9.200,65	4
CGE III	8.625,61	30
CGE IV	5.750,40	34
CA I	9.200,65	11
CA II	8.625,61	14
CA III	2.587,69	6
CAS I	2.156,41	9
CAS II	1.868,89	18
CCT V	2.186,60	28
CCT IV	1.597,88	41
CCT III	962,48	60
CCT II	848,48	33
CCT I	751,29	29

DIRETORIA IV SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 527, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, com base na Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista os documentos que constam do Processo ANP nº 48610.015193/2011-11, e considerando:

-a conveniência de se unificar as diversas Autorizações de operação outorgadas pela ANP para as instalações do Terminal da empresa Terminal Químico de Aratu S/A - TEQUIMAR localizado no Município de Candeias, Estado da Bahia em um único Ato Administrativo, com vistas ao melhor controle das outorgas;

-a nova sistemática de acompanhamento das Licenças Ambientais das instalações de competência da Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural - SCM, cujas instruções constam atualmente nas Autorizações publicadas;

-a otimização do controle periódico das vistorias das instalações com vistas a sua segurança operacional, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Terminal Químico de Aratu S/A - TEQUIMAR, CNPJ: 14.688.220/0001-64, autorizada a operar as seguintes instalações para movimentação e armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis das Classes I a III, Biodiesel e Mistura Óleo Diesel/Biodiesel e Etanol em seu Terminal Marítimo localizado no Porto de Aratu, Município de Candeias, Estado da Bahia.

a) 18 (dezoito) dutos portuários, sendo 13 (treze) construídos em aço carbono e 5 (cinco) em aço inox, interligando os pontos de atracação à estação de bombeamento, com 8 polegadas de diâmetro e 500 metros de extensão cada;

b) 24 (vinte e quatro) plataformas rodoviárias para carregamento e descarregamento de caminhões-tanque;

c) 89 (oitenta e nove) tanques, com as características listadas abaixo:

Tanques (TAG)	Diâmetro (m)	Altura Útil (m)	Capacidade tabelada (m³)
2001	12,805	12,120	1.563,654
2002	9,153	12,180	802,427
2003	12,800	12,200	1.572,337
2004	9,153	12,180	802,048
2005	12,800	12,180	1.570,005
2006	9,155	12,140	799,804
2007	9,152	12,200	803,750
2008	12,803	12,220	1.547,170
2009	12,802	12,220	1.574,736
2010	9,162	12,140	800,654

2011	9,150	12,150	799,793
2012	12,805	12,110	1.564,030
2013	9,149	12,120	797,219
2014	12,802	12,100	1.559,903
2015	12,798	13,800	1.778,130
2016	9,151	12,120	798,354
2017	9,148	12,120	797,419
2018	12,082	12,120	1.563,338
2019	9,142	12,120	799,046
2020	12,801	12,100	1.557,480
2021	9,140	12,110	796,995
2022	12,801	12,100	1.562,156
2023	9,148	12,120	796,631
2024	12,793	11,980	1.545,656
2025	16,697	14,470	3.174,876
2026	16,669	14,550	3.191,548
2027	16,693	14,530	3.205,948
2028	16,693	14,540	3.205,929
2029	16,700	14,470	3.175,365
2030	16,700	14,480	3.189,576
2031	16,693	14,500	3.183,414
2032	16,691	14,500	3.183,616
2033	11,792	14,550	1.593,055
2034	11,793	14,550	1.593,460
2035	9,794	14,550	1.099,976
2036	9,788	14,610	1.101,577
2040	6,997	7,910	305,092
2041	6,990	7,910	304,145
2042	7,001	13,470	519,583
2043	7,001	13,450	519,258
2044	6,998	13,470	518,904
2045	7,000	13,470	519,411
2046	24,743	16,450	7.941,865
2047	24,741	17,750	8.493,822
2048	10,697	14,540	1.311,074
2049	10,697	14,530	1.311,168
2050	10,697	14,550	1.311,770
2051	10,698	14,550	1.310,240
2052	13,498	14,560	2.089,900
2053	13,497	14,550	2.087,774
2060	16,696	14,550	3.176,787
2061	16,694	14,540	3.193,814
2062	16,698	14,520	3.184,904
2063	16,695	14,540	3.192,747
2064	15,290	14,540	2.672,110
2065	15,300	14,570	2.684,427
2066	15,302	14,540	2.678,203
2067	15,302	14,550	2.683,478
2068	8,489	9,690	548,586
2069	8,496	9,680	549,383
2070	8,491	9,650	548,057
2071	8,496	9,640	547,161
2072	8,500	9,720	552,854
2074	8,498	9,710	551,619
2075	8,497	9,700	550,852
2076	8,498	9,710	552,647
2077	22,997	15,450	6.448,360
2078	22,995	15,470	6.447,504
2079	21,404	14,500	5.255,888
2080	21,406	14,540	5.255,626
2081	27,193	17,580	10.264,821
2082	19,197	17,580	5.109,452
2083	19,197	17,580	5.109,791
2084	19,189	17,970	5.221,447
2089	13,360	19,465	2.740,789
2091	12,410	17,040	2.074,949
2092	15,263	16,970	3.127,576
2093	15,262	19,420	3.570,111
2094	15,262	19,410	3.568,530
2095	13,357	19,420	2.734,359
2096	8,999	20,560	1.312,349
2097	8,999	20,540	1.310,450
2098	8,999	20,540	1.310,654
20100	13,500	26,340	3.791,028
20101	13,500	26,380	3.790,957
20102	13,500	26,380	3.790,903
20103	13,500	26,380	3.790,912
20104	13,500	26,350	3.789,617
20105	13,500	26,350	3.791,065

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º A Terminal Químico de Aratu S/A - TEQUIMAR deverá encaminhar, até a data de vencimento dos licenciamentos ambientais das instalações relacionadas na presente Autorização, cópias autenticadas das solicitações de renovação destes licenciamentos protocoladas junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópias autenticadas das renovações das respectivas licenças, em até 15 (quinze) dias, contados a partir das datas de suas renovações.

Art. 4º Fica revogada a Autorização nº 428, de 24/09/2012, publicada no DOU nº 186, de 25/09/2012, seção 1, págs. 69 e 70.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 528, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64 de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º



48610.010424/2008-96 e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Distribuidora de Petróleo da Bahia S.A - PETROBAHIA, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 01.125.282/0009-73, autorizada a operar a Unidade de Compressão de Gás Natural Comprimido (GNC) localizada na Rodovia BA 420, km 01, Parque Industrial de Pojuca, S/N, Distrito Industrial, Bairro Centro, Município de Pojuca, Estado da Bahia - CEP.: 48.120-000.

Art. 2º A Distribuidora de Petróleo da Bahia S.A - PETROBAHIA deverá apresentar à ANP o novo licenciamento ambiental cabível nos termos do Decreto nº 14.024/2012 e da Lei nº 12.377/2011, alterada pela Lei nº 10.431/2006, todos do Estado da Bahia, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão pelo órgão ambiental competente.

Art. 3º A Distribuidora de Petróleo da Bahia S.A - PETROBAHIA deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental da instalação relacionada na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste li-

cenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS
E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE ADJUNTA
Em 16 de novembro de 2012

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº 1.363	CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 05.524.572/0001-93						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.003290/2012 - 52	TEXACO METALWORKING FLUID CF-B	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA TRABALHOS EM METAIS	14831
Nº 1.364	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. - CNPJ nº 33.000.092/0038-50						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.003269/2012 - 57	MOBIL SHC GEAR 680 OH	ISO 680	AGMA 9005-E02-EP	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE DE ALTO DESEMPENHO PARA ENGRE- NAGENS DE EQUIPAMENTOS FORA DE ESTRADA	14829
Nº 1.365	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 59.275.792/0001-50						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.003289/2012 - 28	ACDELCO ÓLEO SINTÉTICO PARA MO- TOR API SN	SAE 5W30	API SN/RC, ILSAC GF-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA MOTORES FLEX, A GASOLINA, ETANOL E GNV DE QUATRO TEMPOS	14830
	48600.003289/2012 - 28	ACDELCO ÓLEO SINTÉTICO PARA MO- TOR API SN	SAE 5W30	API SN/RC, ILSAC GF-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA MOTORES FLEX, A GASOLINA, ETANOL E GNV DE QUATRO TEMPOS	14830
Nº 1.366	INGRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS S/A - CNPJ nº 77.575.330/0001-30						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.003303/2012 - 93	MULTIMAX SUPER	SAE 15W40	API CG-4/SJ, ACEA A3/B3/B4/E2- 1998/MB 228.0/1/MAN 270/1/VOLVO VDS/MACK EO-L	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE MULTIVISCOSO PARA MOTORES DIESEL DE ALTA POTÊNCIA, TURBOALIMENTADOS OU SUPERALIMEN- TADOS	3550
Nº 1.367	JOHN BEAN TECHNOLOGIES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - CNPJ nº 09.688.218/0001-55						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.003270/2012 - 81	ÓLEO JBT 680 C	ISO 680	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ESPECIFICAMENTE DESTINADO ÀS INDÚS- TRIAS ALIMENTÍCIAS	14828
Nº 1.368	SULZER PUMPS WASTEWATER BRASIL LTDA - CNPJ nº 77.153.260/0001-21						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.003222/2012 - 93	ÓLEO MINERAL BRANCO KLEAROL	ISO N.A	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE EM BOMBAS.	14827

CRISTIANE ZULIVIA DE ANDRADE MONTEIRO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DA PROCURADOR FEDERAL
RELAÇÃO Nº 22/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-
JUR)/prazo 10(dez) dias
Santa Claudia Bebidas e Concentrados da Amazônia Ltda -
980299/09 - R\$ 125.852,48 Incrição N.75552/2012

JOAQUIM ALENCAR FILHO

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 152/2012

CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) da não apre-
sentação de recurso administrativo; restando-lhe(s) pagar ou parcelar
o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração
de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as
Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº
9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob
pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de
execução.

Processo de Cobrança nº 900.836/2007
Notificado: O.C.S. MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS
LTDA
CNPJ/CPF: 07.323.439/0001-02
NFLDP nº019/2007
Valor: R\$ 121.854,65

FERNANDO ANTONIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 121/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41) Terragran Engenharia Ltda - 840451/10

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 115/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41) Antônio Roberto Rocha Silva me - 848281/10

RELAÇÃO Nº 222/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp -
848478/10 - A.I. 376/12, 848479/10 - A.I. 377/12, 848480/10 - A.I.
378/12, 848481/10 - A.I. 379/12, 848482/10 - A.I. 380/12, 848483/10
- A.I. 381/12, 848484/10 - A.I. 382/12, 848664/10 - A.I. 384/12
Emprego Ltda - 848529/10 - A.I. 383/12

RELAÇÃO Nº 223/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Caulim Caiçara Ltda - 848290/11 - A.I. 387/12, 848353/11 -
A.I. 389/12

José Braz Neto - 848386/11 - A.I. 390/12
Matapi Mineradora LTDA. - 848204/11 - A.I. 386/12
Rawlinson Amâncio de Sousa Freitas - 848350/11 - A.I.
388/12
Thiago Monteiro Torquato Fernandes - 848163/11 - A.I.
385/12

RELAÇÃO Nº 224/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp -
848094/11 - A.I. 394/12, 848095/11 - A.I. 395/12, 848098/11 - A.I.
396/12, 848099/11 - A.I. 397/12, 848100/11 - A.I. 398/12, 848580/11
- A.I. 399/12
Eduardo Novaes Rangel Roma - 848077/11 - A.I. 393/12

RELAÇÃO Nº 225/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Antonio de Padua de Paiva Rego - 848002/12 - A.I. 404/12,
848003/12 - A.I. 405/12
Jackson Medeiros de Araújo - 848064/12 - A.I. 406/12
Joaquim de Figueiredo Correia Neto - 848162/12 - A.I.
407/12
José Braz Neto - 848387/11 - A.I. 400/12
Jose Fernandes Filho - 848906/11 - A.I. 403/12
Nelson Secaf Junior - 848399/11 - A.I. 401/12
Vulcano Export Calcários LTDA. me - 848750/11 - A.I.
402/12

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 13/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Pma Geoquímica Pesquisa Mineral e Ambiental Ltda - 810239/10 - A.I. 177/12

RELAÇÃO Nº 14/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

(6.41) Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
Adriano Cassetari - 810010/11
Cerâmica São Judas Ltda - 810177/11, 810084/12
Kuko Materiais de Construção LTDA. me - 811226/11
Marcone Oliveira Rosa - 810670/08
Marcus Vinicius Ferro Feijó fi - 810919/11
Marivanha Ferreira da Cruz Neiva - 810267/06, 810268/06
Mateus Capra - 810001/12, 810061/12
Metropolitano Comercio e Transporte de Combustiveis LT-DA. - 810313/09
Miromar b Nunes Indústria de Cerâmicas Ltda - 811114/10
Ricardo Fernando de OLIVEIRA. - 811224/11
Rodomáquinas Ltda me - 810311/12
São João Comércio de Areia Ltda - 811234/11
Sergio Luis da Fonseca Parada - 810833/08
Timm Gerenciamento Consultoria e Construções Ltda - 810159/11, 810182/11, 810183/11, 810244/11, 810245/11, 810275/11, 810276/11, 810358/11, 810359/11, 810360/11, 810361/11, 810363/11, 811448/11, 811449/11, 811476/11, 811478/11, 811479/11, 811480/11, 811481/11, 811482/11, 811157/11, 811158/11, 811159/11, 811161/11, 811162/11, 811163/11, 811164/11, 811165/11, 811194/11, 810101/12, 810102/12, 810009/12, 810010/12

RELAÇÃO Nº 15/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Khalil Najib Karam - 810606/09, 810607/09

RELAÇÃO Nº 16/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Joel Maske Potenza - 811129/09 - Not.182/2012 - R\$ 2.631,63
Jose Luiz Minuzzi - 811090/08 - Not.181/2012 - R\$ 2.614,11

SÉRGIO BIZARRO CÉSAR

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 194/2012

Fica o abaixo relacionado ciente da não apresentação de recurso administrativo, restando-lhe pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 990.850/2011

Notificado: Areal Transluso e Materiais de Construção Ltda

Epp

CNPJ: 36.437.192/0001-45

NFLDP nº 799/2011

Valor: R\$ 11.613,39

RELAÇÃO Nº 195/2012

Fica o abaixo relacionado ciente de que julgou-se improcedente a defesa administrativa interposta, restando-lhe pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo aos débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 990.052/2011

Notificado: Companhia de Bebidas Primo Schincariol

CNPJ/CPF: 02.864.417/0001-28

NFLDP nº 55/2011

Valor: R\$ 142.668,75

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 119/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41) Catumbera Brasil Hastem - 886184/10, 886360/10, 886377/10
Sandra Rodrigues Dos Santos - 886052/11, 886135/11, 886136/11

DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 146/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Adilson Martins Santos - 820802/07 - A.I. 624/12
Adonis da Gloria Alcaide - 820790/07 - A.I. 622/12
Cerâmica Barrobello Industria e Comércio Ltda Epp - 820443/07 - A.I. 646/12
Cerâmica Maristela Ltda - 820870/07 - A.I. 651/12
Cia Agricola e Industrial São Jorge - 820929/07 - A.I. 676/12, 820930/07 - A.I. 677/12
Companhia Brasileira de Alumínio - 820767/07 - A.I. 614/12
Ednilson Artioli - 820768/07 - A.I. 616/12, 820756/07 - A.I. 620/12
Engenharia e Comércio Bandeirantes LTDA. - 820670/07 - A.I. 607/12, 820672/07 - A.I. 609/12
Irmãos Barbosa Ltda - 820703/07 - A.I. 604/12
Itaquareia IND. EXTR. Minérios Ltda - 820861/07 - A.I. 628/12
Jorge Henrique Letaif Atalla - 820928/07 - A.I. 674/12
José Francisco Veiga Rodrigues - 820907/07 - A.I. 666/12
Julemar Pereira de Souza me - 820778/07 - A.I. 648/12
Manoel Moreira Farrapo - 820006/08 - A.I. 679/12
Mauricio Brambilla - 820815/07 - A.I. 649/12
Mineração Grandes Lagos LTDA. - 820745/07 - A.I. 601/12
Mineração Rio Claro M.V. LTDA. - 820133/10 - A.I. 593/12
Nelson Vaz de Lima - 820771/07 - A.I. 618/12
Ogari de Castro Pacheco - 820750/07 - A.I. 595/12, 820749/07 - A.I. 597/12, 820748/07 - A.I. 599/12
Paulo Abdala Milan Elias - 820924/07 - A.I. 673/12, 820923/07 - A.I. 670/12
Pedro Abel Gomes - 820004/08 - A.I. 678/12
Porto de Areia Coraça Ltda - 820662/07 - A.I. 611/12
São Martinho S.A. - 820844/07 - A.I. 626/12, 820853/07 - A.I. 629/12, 820856/07 - A.I. 631/12, 820855/07 - A.I. 633/12, 820845/07 - A.I. 635/12, 820847/07 - A.I. 637/12, 820848/07 - A.I. 639/12, 820850/07 - A.I. 641/12, 820851/07 - A.I. 643/12, 820852/07 - A.I. 645/12, 820887/07 - A.I. 652/12, 820888/07 - A.I. 654/12, 820890/07 - A.I. 656/12, 820892/07 - A.I. 658/12, 820893/07 - A.I. 660/12, 820894/07 - A.I. 662/12, 820896/07 - A.I. 664/12, 820895/07 - A.I. 668/12
Sobrenco Engenharia e Comércio Ltda - 820686/07 - A.I. 605/12
Unique Garden Emp.hoteleiros Ind.e Participações Ltda - 820660/07 - A.I. 612/12
Vicente & Pereira Extração e Comércio Ltda - 820757/07 - A.I. 594/12
Votorantim Cimentos Brasil s a - 820916/07 - A.I. 671/12

RELAÇÃO Nº 158/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41) Adher Empreendimentos LTDA. - 821288/09, 820420/10, 820422/10
Águas de Nossa Senhora de Nazaré Ltda - 820204/06
Aldo Tibério Margarida - 820711/10
Ana Paula de Angeli - 820159/09
Arabela Comércio de Plantas Ltda me - 820894/10

RETIFICAÇÃO

Retificar no item GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA NO PERÍODO DE MOTORIZAÇÃO do Anexo I à Portaria nº 153, de 9 de novembro de 2012, do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União nº 218, de 12 de novembro de 2012, Seção 1, páginas 108 e 109, referente ao Aproveitamento UHE Ercilândia:

onde se lê: "	Aproveitamento	Garantia Física Total	UG*1	UG 2	UG 3	UG 4	UG 5	"
	UHE Ercilândia	50,9	50,9	29,2	45,2	50,9	-	

leia-se: "	Aproveitamento	Garantia Física Total	UG*1	UG 2	UG 3	UG 4	UG 5	"
	UHE Ercilândia	50,9	29,2	45,2	50,9	-	-	

Bruno Zoldan Matt - 820473/10
Capricórnio Aproveitamento e Exploração de Minerais Ltda me - 820774/06
Carmen Lyzete Vergani - 820021/09
Dibase Construtora e Terraplanagem Ltda - 821185/10
Domingos Bernardi Neto - 820208/09
Extração de Areia e Pedra Longuini Ltda-me - 820234/06, 820235/06
Extração de Areia Santa Mônica LTDA. - 820437/08
Extratora de Minérios São Joao Novo Ltda - 820402/09
Guapiara Mineração Indústria e Comércio Ltda - 820991/02
Jean Pierre Philippe Van Sebroeck - 821180/10
jm de Oliveira Mineração - 820342/10
Jose Djouki Neto - 821087/10
Maria Eteltraut Weber - 820877/10
Mário de Camargo Andrade Neto - 820224/09
Mbm Mineração Ltda Epp - 820623/03
Mineração Horical Ltda - 820822/06
Mineração Itapeva Ltda - 820143/10
Mineração Santa Luzia de Aguai Ltda - 820712/10
Nova Estrada e Construções Ltda - 820267/11
o. Ribeiro S/a - Mineração, indústria e Comércio - 820751/01, 820107/03
Osvaldo de Oliveira Paracatu - 820442/10
pc Leão Participações LTDA. - 820675/10
Porto de Areia Sol Nascente LTDA. - 820111/10, 820112/10
Vilela & Silva Ltda me - 821125/10

RICARDO DE OLIVEIRA MORAIS

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 159, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.357.038/0001-16, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Projetos	Projetos de Transmissão de Energia Elétrica, relativos à construção dos seguintes empreendimentos: I - Linha de Transmissão Lechuga - Jorge Teixeira, em 230 kV, Terceiro Circuito Simples, com aproximadamente trinta quilômetros de extensão, com origem na Subestação Lechuga e término na Subestação Jorge Teixeira; e II - Subestação Lechuga, com Transformação 230/138 kV - 3x150 MVA, respectivas Conexões de Unidades Transformadoras, Entradas de Linha, Interligações de Barras, Barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio.
Tipo	Projeto de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Aviso de Homologação e Adjudicação Leilão nº 02/2012-ANEEL, publicado no Diário Oficial da União de 5 de abril de 2012 e Contrato de Concessão ANEEL nº 014/2012, de 7 de maio de 2012.
Pessoa Jurídica Titular	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE.
CNPJ	00.357.038/0001-16.
Localização	Estado do Amazonas.
Enquadramento	Arts. 1ª-A, inciso I, e 3ª inciso III, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.005736/2011-21, 48500.005618/2012-01 e MME nº 00000.001071/2012-00.



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2012, Seção 1, página 106, na Circular nº 61, de 13 de novembro de 2012, onde se lê: "4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição. As respostas aos questionários da investigação, apresentadas no prazo original de 40 (quarenta) dias, serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do citado diploma legal"; leia-se: "4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição. Em virtude do grande número de produtores/exportadores estrangeiros identificados nas estatísticas de importação do Brasil, de acordo com o disposto na alínea "b" do § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, será selecionado, para o envio do questionário, o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações para o Brasil. As respostas aos questionários da investigação, apresentadas no prazo original de 40 (quarenta) dias, serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do citado diploma legal."

Na página 108, no item 6.1.3 do Anexo, excluem-se os parágrafos: "A tabela a seguir demonstra a relação entre as importações originárias da China e a produção nacional de ferros elétricos de passar, excluindo-se as importações da indústria doméstica peticionária, conforme metodologia explicada abaixo".

"Ressalte-se que a fim de tornar comparáveis os dados da RFB, em quilograma, e da petição, em unidades, o DECOM utilizou o fator de conversão sugerido pelas peticionárias, a saber: 1,00 kg/peça de ferro de passar a seco e 1,30 kg/peça de ferro de passar a vapor. Para os produtos que não puderam ser identificados como sendo a seco ou a vapor, o equivalente a 0,17% das importações totais da China, foi utilizada a média dos fatores de conversão supramencionados - 1,15kg /peça."

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 421, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionado no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 06/11/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 30 de 20 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, alterada pela Portaria nº 58 de 20 de março de 2012; pela Portaria nº 182 de 27 de outubro de 2011 e pela Portaria nº 237, de 28 de setembro de 2012, considerando:

- a) aprovação dos projetos desportivos aprovados na reunião ordinária realizada em 06/11/2012.
- b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão
Substituto

ANEXO I

- 1 - Processo: 58701.001982/2012-81
Proponente: Instituto Olga Kos de Inclusão Social
Título: Karatê: Inclusão pelo Esporte
Registro:02SP026072008
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 08.745.680/0001-84
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 952.797,09
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3017 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 15095-9
Período de Captação: até 07/11/2013.
2 - Processo: 58701.004995/2012-11
Proponente: Cross Clube de Goiânia
Título: Marcelo 2013
Registro: 02GO074722010
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 00.828.871/0001-06
Cidade: Goiânia - UF: GO
Valor aprovado para captação: R\$ 58.350,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4148 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 15116-5
Período de Captação: até 21/12/2012.
3 - Processo: 58701.001241/2012-09
Proponente: Confederação Brasileira de Macabi
Título: 19º Macabiada Mundial 2013(Aéreo)
Registro: 02SP028462008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 45.870.227/0001-26
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 922.000,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2962 DV: 9
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 19745-9
Período de Captação: até 11/07/2013.
4 - Processo: 58701.000993/2012-44
Proponente: Liga de Futebol Amador de Osasco
Título: Escola de Futebol LFAO - Formando Cidadãos (Ano II)
Registro: 02SP029312008
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 45.647.609/0001-95
Cidade: Osasco - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 803.784,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1528 DV: 8
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24954-8
Período de Captação: até 07/11/2013.

GRUPO EXECUTIVO DA COPA DO MUNDO FIFA 2014 GECOPA 2014

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Autoriza a revisão da Matriz de Responsabilidades, com a inclusão de anexo referente às atividades de Segurança.

O Grupo Executivo da Copa do Mundo FIFA 2014 - GECOPA no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Presidencial de 14 de janeiro de 2010, alterado pelos Decretos de 07 de abril de 2010, 06 de setembro de 2010 e de 26 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as atividades governamentais referentes à Copa do Mundo FIFA 2014 necessárias à revisão da Matriz de Responsabilidades, com a inclusão das atividades previstas na área de Segurança, na forma dos anexos*.

Art. 2º Revoga-se a Resolução GECOPA nº 17, de 26 de setembro de 2012.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Os anexos da presente Resolução serão publicados no Portal da Copa (www.copa2014.gov.br)

LUIS FERNANDES
Coordenador do GECOPA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

PORTARIA Nº 1.912, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, incisos I, nº 7, e III, do Anexo I, do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, resolve:

Art. O inciso IV do art. 2º da Portaria Normativa nº 4, de 15 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....
IV - mediante contratos administrativos, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais disposições legais".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 130, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Disciplina o controle de acesso de usuários e sistemas clientes ao Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP.

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, constantes do art. 17 do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e

Considerando que a Secretaria de Orçamento Federal é a unidade gestora responsável pelo desenvolvimento e operação do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP;

Considerando o disposto nos artigos 50 e 51 do Anexo I da Portaria MP nº 27, de 3 de fevereiro de 2012, que trata da Política de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

Considerando a necessidade de assegurar o controle de acesso e a integridade dos dados relativos à gestão de planejamento e orçamento das Unidades do Governo Federal, cujas informações deverão ser compatibilizadas e padronizadas;

Considerando a necessidade de garantir a efetiva segurança do uso do Sistema; e

Considerando a necessidade de descentralizar e modernizar o processo de credenciamento de cadastradores e de operadores do Sistema, resolve:

Art. 1º Aprovar as instruções constantes do Manual de Controle de Acesso de Usuários e Sistemas Clientes ao Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, disponibilizado no endereço https://www.siop.planejamento.gov.br, com vistas a consolidar informações existentes e unificar os procedimentos de controle necessários ao uso do SIOP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

PORTARIA Nº 131, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Remanejar e ajustar, respectivamente, os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e o detalhamento contido no Anexo VI da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC*
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO VI DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

R\$ 1,00	
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL
32000Ministério de Minas e Energia	39.270.000
39000Ministério dos Transportes	205.730.000

56000Ministério das Cidades	155.000.000
TOTAL	400.000.000

* Inclui recursos de todas as fontes.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC*
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO VI DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

R\$ 1,00	
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL
20000Presidência da República	400.000.000
TOTAL	400.000.000

* Inclui recursos de todas as fontes.

Ministério do Trabalho e Emprego**GABINETE DO MINISTRO****DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE**

Em 14 de novembro de 2012

Tendo em vista a sentença prolatada nos autos nº 00896-2011-071-03-00-9, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Patos de Minas, com fundamento na Nota Técnica nº 287/2012/AIP/SRT/MTE, ANULO o ato administrativo de concessão do registro da alteração estatutária nº 46211.004125/2008-90 CNPJ: 20.734.174/0001-95 especificamente quanto à representação sindical da categoria econômica dos institutos de beleza, salões de cabeleiros, barbearia, clínicas de estética, cabeleiros autônomos, barbeiros autônomos, manicures autônomos, esteticistas autônomos, massagistas autônomos e podólogos.

FERNANDO JOSE NOGUEIRA BRITO

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 98,
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012**

Disciplina a concessão de autorização de trabalho para obtenção de visto temporário a estrangeiro no Brasil, que venha trabalhar, exclusivamente, na preparação, organização, planejamento e execução da Copa das Confederações FIFA 2013, da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, ouvido o Ministério do Esporte, poderá conceder autorização de trabalho para obtenção de visto temporário, previsto no art. 13, inciso V, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ao estrangeiro que venha ao Brasil trabalhar, exclusivamente, na preparação, organização, planejamento e execução da Copa das Confederações FIFA 2013, da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

§ 1º. O Ministério do Trabalho e Emprego decidirá sobre as autorizações de trabalho, quando devidamente instruídas, no prazo de cinco dias úteis, encaminhando-as ao Ministério das Relações Exteriores para concessão do visto nas Repartições consulares e Missões diplomáticas brasileiras no exterior.

§ 2º. Os pedidos de autorização de trabalho poderão ser efetuados em meio eletrônico, em sistema próprio disponibilizado na internet pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º Na apreciação do pedido será examinada exclusivamente a vinculação do profissional estrangeiro às atividades relacionadas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

§ 1º. A vinculação do profissional estrangeiro aos eventos listados no caput deste artigo será comprovada mediante documentos que demonstrem tal vinculação apresentados por requerimento expedido pela FIFA, ou por terceiro por ela indicado, no caso da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014 ou por requerimento do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, no caso deste evento.

§ 2º. Para os fins da presente Resolução não se aplica o disposto no art. 3º da Resolução Normativa nº 74, de 9 de fevereiro de 2007.

§ 3º. No caso de estrangeiro que venha ao Brasil com vínculo de emprego, deverá ser apresentado contrato de trabalho nos termos do art. 1º, inciso IV, da Resolução Normativa nº 74, de 2007.

Art. 3º A autorização de trabalho de que trata o art. 1º desta Resolução Normativa será concedida pelo prazo de até dois anos, prorrogável nos termos da legislação em vigor, observado, em qualquer hipótese, o limite de 31 de dezembro de 2014, no caso da Copa do Mundo FIFA 2014, e de 31 de dezembro de 2016, no caso dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

Parágrafo único. No caso de estrangeiro que venha ao Brasil para assistência técnica, o prazo da autorização de trabalho será de até um ano, prorrogável.

Art. 4º Após a concessão da autorização de trabalho de que trata o art. 1º desta Resolução, o respectivo visto temporário será emitido pelas Repartições consulares e Missões diplomáticas brasileiras em caráter prioritário.

Art. 5º Excepcionalmente, na concessão dos vistos temporários para estrangeiros que participarão na estruturação, organização, planejamento e execução da Copa das Confederações FIFA 2013, da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 poderá ser dispensado o critério da jurisdição consular, desde que os postulantes efetivamente se encontrem na jurisdição onde tramita o pedido de visto, no termos da legislação em vigor.

Art. 6º. Os dependentes do estrangeiro autorizado nos termos desta Resolução poderão trabalhar no Brasil desde que sejam chamados por empregador estabelecido no Brasil e individualmente obtenham o respectivo visto temporário previsto no art. 13, inciso V, da Lei nº 6.815, de 1980, nos termos de Resolução específica.

Art. 7º Fica revogado o art. 8º da Resolução Normativa nº 74, de 9 de fevereiro de 2007.

Art. 8º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
Presidente do Conselho**Ministério dos Transportes****AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES****RESOLUÇÃO Nº 3.923, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012**

Altera os arts. 7º e 9º da Resolução nº 3.871, de 1º de agosto de 2012, que "Estabelece procedimentos a serem observados pelas empresas transportadoras, para assegurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na utilização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências."

O Diretor-Geral, em exercício, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Art. 10, § 6º da Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, no que consta do Processo nº 50500.088934/2008-68;

CONSIDERANDO as dificuldades encontradas pelas empresas na adaptação dos balcões de atendimento, auferidas pelas manifestações das entidades (documentos nº 50500.097975/2012-21 e nº 50500.101293/2012-21), e da necessidade da cooperação das administrações dos terminais rodoviários;

CONSIDERANDO a existência de pontos de seção em locais ermos e a dificuldade na sua adaptação, cuja exigência imediata de adaptação poderia acarretar a solução de continuidade do serviço;

CONSIDERANDO a pluralidade de serviços existentes e a mutabilidade das informações operacionais do serviço, dificultando a disponibilidade de todas as informações elencadas no art. 7º da Resolução nº 3.871, de 1º de agosto de 2012 por parte das transportadoras; e

CONSIDERANDO o prazo estabelecido para adaptação da infraestrutura dos serviços de transporte coletivo, nos termos do art. 38 do Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º Os arts. 7º e 9º da Resolução nº 3.871, de 1º de agosto de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º As transportadoras informarão aos passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida, quando solicitadas, obrigatoriamente nos terminais e pontos de seção, quanto aos seguintes aspectos:

- I - atendimento preferencial;
 - II - aquisição e pagamento de bilhete ou de créditos de viagem;
 - III - identificação de linha;
 - IV - categoria do veículo;
 - V - itinerário;
 - VI - tarifa;
 - VII - tempo de viagem;
 - VIII - locais de embarque e desembarque;
 - IX - serviços de auxílio para embarque e desembarque;
 - X - locais de parada;
 - XI - tempo de parada;
 - XII - serviço de transporte de bagagens;
 - XIII - serviço de transporte de tecnologia assistida: cadeira de rodas, muletas, andador, outros;
 - XIV - acesso e transporte de cão-guia; e
 - XV - procedimentos em situações de emergência.
- § 1º Os aspectos constantes nos incisos I, II, IX e XII a XV deverão ser prestados por meio de dispositivo sonoro, visual e tátil.
- § 2º Os aspectos constantes nos incisos III a VIII, X e XI, deverão ser prestados na forma do parágrafo primeiro ou por meio de dispositivo visual e sonoro, permitindo-se neste caso que as informações sejam prestadas pelo preposto da transportadora em substituição ao dispositivo sonoro.
- § 3º O nome ou marco referencial do próximo ponto de parada será informado, simultaneamente, de forma sonora (locação) e visual (texto ou símbolo)." (NR)

"Art. 9º ...

§ 2º A adequação referida no caput, nos pontos de venda próprios ou terceirizados, não localizados em terminais rodoviários e pontos de seção, deverá ser realizada até o dia 2 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício**RESOLUÇÃO Nº 3.925, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012**

Referenda a Resolução nº 3.923, de 5 de novembro de 2012.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 054, de 6 de novembro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.088934/2008-68, resolve:

Art. 1º Referendar a Resolução nº 3.923, de 5 de novembro de 2012, publicada no DOU de 6 de novembro de 2012, que Altera os arts. 7º e 9º da Resolução nº 3.871, de 1º de agosto de 2012, que "Estabelece procedimentos a serem observados pelas empresas transportadoras, para assegurar condições de acessibilidade às pessoas com

deficiência ou com mobilidade reduzida na utilização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e, dá outras providências."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício**RESOLUÇÃO Nº 3.926, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012**

Indefere o pedido de Autorização Especial do serviço São Bernardo/SP - Apodi/RN à empresa Kandango Transportes e Turismo Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 120, de 1º de novembro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.024104/2012-99, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização Especial do serviço São Bernardo/SP - Apodi/RN à empresa Kandango Transportes e Turismo Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício**RESOLUÇÃO Nº 3.927, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012**

Repactua as Metas Anuais de Produção por Trecho de que trata o art. 1º da Resolução ANTT nº 3.844, de 12 de junho de 2012, relativa à Concessionária América Latina Logística Malha Paulista.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, considerando a Resolução ANTT nº 3.696, de 14 de julho de 2011, fundamentada no Voto DJB - 121, de 1º de novembro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.066811/2012-52, resolve:

Art. 1º Repactuar as Metas Anuais de Produção por Trecho, para o ano de 2012, relativas à Concessionária América Latina Logística Malha Paulista - ALLMP, com a exclusão dos trechos Mairinque - Carapicuíba; Carapicuíba - Presidente Altino; Presidente Altino - Domingos de Moraes; e Domingos de Moraes - Água Branca, do Anexo I da Resolução nº 3.844, de 12 de junho de 2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício**RESOLUÇÃO Nº 3.928, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012**

Conhece do pedido de reconsideração interposto pela empresa Colibri Transportes Ltda. e, no mérito, dá-lhe provimento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 063, de 5 de novembro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.043136/2006-45 e apensos, resolve:

Art. 1º Conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Colibri Transportes Ltda. e, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a validade do ato administrativo que delegou o serviço Colatina (ES) - Porto Velho (RO), prefixo nº 17-1733-00, a ser operado sob regime de Autorização Especial, na forma da Resolução nº 2.868, de 4 de setembro de 2008.

Art. 2º Revogar a Resolução nº 2.543, de 12 de fevereiro de 2008.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício**RESOLUÇÃO Nº 3.929, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012**

Indefere o pedido de Autorização Especial do serviço Tangará da Serra/MT - Palmas/TO, à empresa Araguaiaur Transportes e Turismo Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 077, de 30 de outubro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.118296/2011-12, resolve:



Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização Especial do serviço Tangará da Serra/MT - Palmas/TO, à empresa AraguaiaTur Transportes e Turismo Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 3.930, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Concede anuência prévia para a operação de transferência de controle societário da autorizatária especial Rafagnin Transportes Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 056, de 5 de novembro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.086003/2012-10, resolve:

Art. 1º Conceder anuência prévia para a transferência do controle societário da autorizatária especial Rafagnin Transporte Ltda., nos termos solicitados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 3.932, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

Indefere o pedido de Autorização Especial do serviço Tangará da Serra/MT - Cametá/PA, via Araguaína e Tangará da Serra/MT - Cametá/PA, via Santana do Araguaia/MT à AraguaiaTur Transportes e Turismo Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 122, de 12 de novembro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.109263/2011-81, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização Especial do serviço Tangará da Serra/MT - Cametá/PA, via Araguaína/TO e Tangará da Serra/MT - Cametá/PA, via Santana do Araguaia/MT à empresa AraguaiaTur Transportes e Turismo Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 3.933, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara nulo o ato administrativo que delegou o serviço Barra Mansa (RJ) - Passa Vinte (MG), operado pela Viação Falcão Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 124, de 12 de novembro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.009037/2008-04 e apensos, resolve:

Art. 1º Declarar a nulidade do ato administrativo de 7 de novembro de 1996, que delegou à Viação Falcão Ltda., a prestação do serviço Barra Mansa (RJ) - Passa Vinte (MG), prefixo nº 07-1741-20, com a conseqüente revogação da Autorização Especial dada à Viação Falcão Ltda., na forma da Resolução nº 2868, de 2008, e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 3.934, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

Autoriza a transferência dos serviços da empresa Bel-Tour Turismo e Transportes Ltda. para a UTIL - União Transporte Interestadual de Luxo S.A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto nas Resoluções nº 2.868, de 4 de setembro de 2008, e nº 3.076, de 26 de março de 2009, e fundamentada nos termos do Voto DAL - 064, de 6 de novembro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.073085/2012-24, resolve:

Art. 1º Autorizar o pedido de transferência dos serviços operados no regime de autorização especial Rio de Janeiro (RJ) - São Lourenço (MG), prefixo nº 07-0025-00, Rio de Janeiro (RJ) - Alfenas (MG), via Campanha (MG), prefixo nº 07-0037-00, Rio de Janeiro (RJ) - Pouso Alegre (MG), prefixo nº 07-0046-00, Rio de Janeiro (RJ) - Monte Sião (MG), prefixo nº 07-0046-01, Rio de Janeiro (RJ) - Varginha (MG), via Três Corações (MG), prefixo nº 07-0048-00, Rio de Janeiro (RJ) - Lavras (MG), prefixo nº 07-0234-00, Rio de

Janeiro (RJ) - Campo Belo (MG), prefixo nº 07-0234-02, Rio de Janeiro (RJ) - Lambari (MG), prefixo nº 07-0937-00, Barra Mansa (RJ) - Varginha (MG), prefixo nº 07-0969-00, Rio de Janeiro (RJ) - Lavras (MG), via Barra Mansa (RJ), prefixo nº 07-1353-00, da empresa Bel-Tour Turismo e Transportes Ltda. para a empresa UTIL - União Transporte Interestadual de Luxo S.A.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 248, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor-Geral, em exercício, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado no Art. 10, § 6º da Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, no que consta do Processo nº 50500.088934/2008-68;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 3.871, de 1º de agosto de 2012, que estabelece procedimentos a serem observados pelas empresas transportadoras, para assegurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na utilização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e, dá outras providências;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 3.923, de 5 de novembro de 2012, que altera os artigos 7º e 9º da Resolução nº 3.871, de 2012, que implica na tomada de medidas administrativas por parte das transportadoras para cumprimento da norma;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer e informar aos usuários e às transportadoras quanto às alterações introduzidas pela Resolução nº 3.923, de 5 de novembro de 2012; e

CONSIDERANDO que a fiscalização de caráter educativo, contribui significativamente para eficácia social da norma e, portanto, na prestação adequada do serviço; delibera:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Fiscalização - SUFIS que, exclusivamente quanto aos procedimentos previstos no art. 7º e 9º da Resolução nº 3.871, de 2012, realize fiscalização educativa, sem caráter punitivo, pelo prazo de 30 dias a partir da publicação da Resolução nº 3.923, de 5 de novembro de 2012.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 249, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 054, de 6 de novembro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.088934/2008-68, delibera:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 248, de 5 de novembro de 2012, publicada no DOU de 6 de novembro de 2012, que determina à Superintendência de Fiscalização que, exclusivamente quanto aos procedimentos previstos no art. 7º e 9º da Resolução nº 3.871, de 2012, realize fiscalização educativa, sem caráter punitivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da Resolução nº 3.923, de 5 de novembro de 2012.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 250, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 057, de 5 de novembro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.053495/2012-59, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plan-tas e memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, necessários à execução das obras de duplicação do trecho entre o km 100+800m e o km 118+000m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 253, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 060, de 6 de novembro de 2012, delibera:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a abertura de processo administrativo ordinário para apuração dos fatos indicados no Processo nº 50500.026236/2011-74, referente à Empresa Santo Antônio de Transporte e Turismo Ltda., CNPJ nº 01.496.611/0001-35.

Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1º, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 254, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 061, de 6 de novembro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.046247/2012-51, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóvel adjacente à Rodovia Santos Dumont, BR-116/RJ, abrangido e delimitado pelas coordenadas topográficas descritas na planta e no memorial descritivo constantes do referido processo, situado no município de Teresópolis, no estado do Rio de Janeiro, necessário à execução das obras de contenção de encosta no km 063+950m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 255, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 062, de 6 de novembro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.120737/2011-46, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Santos Dumont, BR-116/RJ, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Teresópolis, no estado do Rio de Janeiro, necessários à execução das obras de contenção de encosta no km 076+400m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 256, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no artigo 56-A da Resolução ANTT nº 442, de 17 de fevereiro de 2004, no Voto DAL - 065, de 6 de novembro de 2012, e no que consta do Processo nº 50520.006967/2010-84, delibera:

Art. 1º Convalidar a DECISÃO Nº 34, de 14 de setembro de 2012, da Superintendência de Serviços de Transporte de Cargas - SUCAR, relativa aos Recursos Administrativos apresentados contra as Notificações de Infração URRS. 018/2011 e URRS. 019/2011, pela Concessionária América Latina Logística Malha Sul S.A., constante do Processo Administrativo supracitado.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 393, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.099001/2011-00, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Viação Itape-mirim S/A. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Juazeiro do Norte (CE) - São Paulo (SP), prefixo nº 03-0098-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 394, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.113396/2011-52, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Expresso Kaiowa Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Foz do Iguaçu (PR) - Juiz de Fora (MG), prefixo 09-1301-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 395, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.085062/2011-81, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Nacional Expresso Ltda para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Goiânia (GO) - Curitiba (PR), prefixo nº 12-1635-01.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 396, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.067031/2012-20, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Viação Pretti Ltda para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Colatina (ES) - Resplendor (MG), Via Baixo Guandu, prefixo nº 17-1545-20.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 397, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.099018/2011-59, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Viação Itape-mirim S/A. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Belo Horizonte (MG) - Natal (RN), prefixo nº 06-1431-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 398, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.067037/2012-05, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Viação Pretti Ltda para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Colatina (ES) - Mantena (MG), Via Pancas (ES), prefixo nº 17-0563-20.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS

PORTARIA Nº 321 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.084807/2012-76, resolve:

Art. 1º Autorizar a VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. a implantar 01 (um) viaduto ferroviário no Km 296+080, da malha arrendada à América Latina Logística Malha Sul S.A. - ALLMS, no município de Maringá/PR.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à emissão:

Da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por parte da concessionária do profissional responsável pela fiscalização da obra, por parte do respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Da licença ambiental necessária a ser emitida pelo órgão competente.

Art. 2º Acatar o regime de gratuidade para a ocupação da faixa de domínio, em razão do caráter de interesse público da obra.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE PAULA MAGALHÃES GOMES
Substituto

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO LIMINAR DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

RECURSO INTERNO Nº 0.00.000.001213/2012-09

REQUERENTE: Jacyelle da Silva Bandeira

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí

RELATORA: Conselheira Maria Ester Henriques Tavares

RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO: Conselheira Taís Ferraz

DECISÃO

"(...) Em um exame preambular, não vislumbro a presença do periculum in mora, isto porque consta do sítio do Centro de Seleção e De Promoção de Eventos - CESPE-UnB comunicado de que o resultado final na inscrição definitiva e a convocação para os exames de sanidade física e mental serão publicados no Diário da Justiça do Estado do Piauí e divulgados na internet na data provável de 20 de novembro de 2012.

Assim, considerando que a urgência da matéria não é de tal ordem a impedir que se aguarde o retorno da Relatora no próximo dia 19, que, inclusive, enfrentando com profundidade o tema que inicialmente havia indicado a concessão de liminar, revogou-a recentemente, nada justifica novo pronunciamento, justamente no período de ausência da Relatora natural.

Determino, portanto, o envio dos autos à Secretaria Jurídica a fim de que se aguarde o retorno da Conselheira Maria Ester Henriques Tavares para a apreciação do pedido de medida liminar.

Publique-se."

TAÍS SCHILLING FERRAZ

Relatora

Em substituição

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 1.391, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 23, VIII, da Portaria PGR/MPF nº 591, de 20/11/2008, considerando a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 25598-53.2012.4.01.3400, em trâmite perante a 15ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Distrito Federal, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº 1.00.000.007914/2011-15, resolve:

Revogar a Portaria SG/MPF nº 627, de 30 de julho de 2012, publicada no DOU de 31 de julho de 2012, restabelecendo os efeitos da Portaria SG/MPF nº 655, de 22 de maio de 2012, publicada no DOU de 23 de maio de 2012, que aplicou à empresa Link Data Informática e Serviços Ltda a penalidade de suspensão temporária do direito de participar de licitação e de contratar com a Procuradoria Geral da República por um ano, a contar da publicação do presente ato.

LAURO PINTO CARDOSO NETO

CONSELHO INSTITUCIONAL

PAUTA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
SESSÃO: 139 DATA: 14/11/2012 HORA: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo : 1.15.000.001779/2010-82

Assunto : RECURSO

Origem : PR/CE

Relator(a) : Cons. AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS

Interessa-do(s) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Sr. Sérgio Palomares

Dr. Francisco de Araújo Macedo Filho

Processo : 1.14.004.000268/2011-21

Assunto : RECURSO

Origem : PRM/Feira de Santana/BA

Relator(a) : Cons. ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE

ARAS

Interessa-do(s) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Dr. Marcos André Carneiro Silva

Processo : 1.34.001.004673/2012-37

Assunto : RECURSO

Origem : PR/SP

Relator(a) : Cons. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO

PEREIRA

Interessa-do(s) : Dr. Fernanda Teixeira Souza Domingos

Sr. José Cláudio Martirelli

5ª Câmara de Coordenação e Revisão

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Presidente do Conselho

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 35, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 6º, inciso VII, "b", c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n. 1.10.000.000510/2011-46, instaurado por meio do despacho de fl. 02, teve seu prazo expirado sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias para a propositura de ação cautelar incidental de indisponibilidade de bens referente à Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n.º 2009.30.00.005432-6, em trâmite na 1ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Acre;

CONSIDERANDO que, às fls. 58/66, foram expedidos ofícios vários Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Acre requisitando informações acerca de existência de imóveis em nome dos demandados;

CONSIDERANDO que, à fl. 57, oficiou-se ao Comandante da Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental requisitando informações acerca de existência de embarcações em nome dos requeridos;

CONSIDERANDO que os referidos ofícios encontram-se pendentes de resposta;

Resolve,

CONVERTER o citado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com o fito de "Apurar bens de Carlos César Correia Messias e Orleir Messias Cameli, em decorrência da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n.º 2009.30.00.005432-6, para posterior propositura de Ação Cautelar de Indisponibilidade de Bens".

Diante do exposto,

DETERMINA:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à 5ª CCR a presente conversão;

3. Acautelem-se os autos em cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, aguardando resposta aos ofícios de fls. 57/66;

4. Para fins de proteção dos dados sensíveis que serão obtidos pelas investigações, determino o sigilo do presente inquérito civil;

5. Após, voltem os autos conclusos para providências.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 23, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar notícia de inoperância do único aparelho de tomografia do Hospital Geral do Estado de Alagoas Prof. Osvaldo Brandão Vilela - HGE. Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente o direito à saúde, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

RESOLVE a signatária CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo, para a devida apuração dos fatos, mediante as seguintes providências preliminares:

1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria;

3 - Outrossim, adote-se a providência constante no despacho de fls. 40/41.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 36, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;



CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 170, incisos IV e V, da Constituição da República, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 173, § 3º, da Lei Fundamental, a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à atividade econômica;

CONSIDERANDO que, à luz do artigo 36, incisos III e IV, da Lei nº 12.529/2011, constituem infração à ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: aumentar arbitrariamente os lucros; exercer de forma abusiva posição dominante;

CONSIDERANDO que, de acordo com os ensinamentos de PAULA A. FORGIONI (O Fundamento do Antitruste, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 305/308), em obra escrita à luz da Lei nº 8.884/94, mas perfeitamente compatível, nas seguintes passagens, com a Lei nº 12.529/11: "A possibilidade de impor preços não equitativos ao mercado é uma das características da posição dominante. (...) É fato que a ausência de concorrência possibilita ao agente econômico a prática de preços ditos 'de monopólio', ou, como quer a doutrina econômica, 'muito' acima de seu custo marginal. Por essa razão, em mercados como o brasileiro e o europeu, há preocupação das autoridades em monitorar o comportamento do agente econômico monopolista, que poderia impor o preço de seus produtos de forma individual e independente de qualquer força de mercado, em detrimento dos adquirentes. (...). Nossa lei - 'é bom que se lembre' - não tutela apenas a livre concorrência, mas reprime o abuso do poder econômico e veda, expressamente, o aumento arbitrário de lucros". Muito embora haja inúmeras discussões sobre a razoabilidade econômica de tal previsão, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 20 da Lei Antitruste (art. 36, inciso III, da Lei nº 12.529/11), não se pode seriamente sustentar que, em nosso sistema, a atuação do CADE para coibir os preços excessivos e o consequente aumento arbitrário de lucros não seria autorizada: 'a partir do momento em que esse aumento não equitativo decorre do abuso do poder econômico e produz efeito tipificado no referido art. 20 (art. 36 da Lei nº 12.529/11), caberá ao CADE reprimi-lo, conforme expressamente determinado no texto normativo";

CONSIDERANDO que a Trip Linhas Aéreas S.A. é a única concessionária que presta o serviço público de transporte aéreo regular de passageiros no trecho Tabatinga-Manaus;

CONSIDERANDO que, com base em pesquisa realizada na internet no dia 25/10/2012, constatou-se que o valor da passagem aérea no trecho Tabatinga-Manaus está fixado a partir de R\$1.369,90 do dia 16/12/2012 ao dia 22/12/2012, bem como que no trecho Manaus-Tabatinga igualmente está fixado a partir de R\$1.369,90 do dia 18/12/2012 ao dia 22/12/2012 (fl. 57);

CONSIDERANDO que, levando em consideração pesquisa realizada na internet no dia 25/10/2012, verificou-se que o valor da passagem aérea no trecho Tabatinga-Manaus está fixado em R\$449,00 para os dias 1º/12/2012 e 02/12/2012, bem como no trecho Manaus-Tabatinga está fixado em R\$499,90 para o dia 02/12/2012, R\$ 399,90 para o dia 03/12/2012 e R\$299,90 para os dias 04/12/2012 e 05/12/2012 (fl. 63);

CONSIDERANDO que, com base em pesquisa realizada na internet no dia 26/10/2012, apurou-se que o preço da passagem aérea no trecho Tabatinga-Manaus no período compreendido entre os dias 1º/12/2012 e 26/12/2012 oscilava entre R\$199,00 e R\$1.369,90 (fls. 69/73);

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi autuado em 25 de janeiro de 2012, portanto, há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias a realização de outras diligências visando apurar os fatos investigados.

Resolve a converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, definindo como seu objeto a apuração do eventual abuso de posição dominante da empresa Trip Linhas Aéreas S.A., no tocante ao valor cobrado na passagem aérea do trecho Tabatinga-Manaus;

DETERMINA, nesse passo:

1) o envio de ofício à Trip Linhas Aéreas S.A., junto com cópia do presente despacho, solicitando que justifique, fundamentadamente, quais os motivos que levaram à significativa variação no valor cobrado pela passagem aérea no trecho Tabatinga-Manaus, conforme exposto nas considerações acima, juntando cópia dos documentos que fundamentem a resposta.

Prazo para a resposta: 10 (dez) dias úteis.

Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito civil, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento do presente despacho em arquivo digital.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL

PORTARIA Nº 37, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

Considerando as representações sobre a desocupação de área urbana que pertencia a Prefeitura Municipal de Tabatinga, e que agora pertence à Caixa Econômica Federal, com a destinação de construção de casas populares, e a existência no local de moradias e de plantações que é a fonte de renda e de subsistência de diversas famílias;

Considerando o direito de moradia e de trabalho assegurado constitucionalmente como um direito social, e também caracterizado como direito fundamental e o interesse coletivo envolvido na causa;

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal se trata de empresa pública federal;

CONSIDERANDO que a proteção do meio ambiente é uma das atribuições do Ministério Público Federal imposta pelo art. 5º, III, "d", da Lei Complementar n. 75/93, sendo, ainda, conferida ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil público e ação civil pública para proteção desse bem de imensa magnitude (art. 129, III, da CF, e no art. 6º, inc. VII, alíneas "b", da LC n. 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da CF, "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", estando aí incluído o direito fundamental de moradia e de trabalho adequada;

Resolve CONVERTER a Peça de Informação nº 1.13.001.0000129/2012-46 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 4º, II da Resolução n. 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, definindo como objeto a apuração da regularidade na desocupação para construção de moradias populares em terras pertencentes à Caixa Econômica Federal, na área de expansão municipal, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPE, DETERMINAR:

I - a Comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, acerca da conversão da presente Peça de Informação;

II - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como, a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial;

III- Agendar reunião com representantes e representados para viabilizar eventual Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, com vistas a garantir a promover a identificação dos moradores e produtores do bairro denominado "Vila Verde", na área de expansão municipal, de modo buscar solução que permita, de um lado, a continuidade das obras na referida área, destinadas a construção de moradias no Programa "Minha Casa Minha Vida" e, de outro, garanta o direito dos possuidores de boa-fé, com a desocupação pacífica e consensual da área.

IV- Informar aos interessados sobre a instauração e objeto do presente inquérito, com cópia da portaria de instauração.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA

PORTARIA Nº 55, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais aqueles relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a instrução do Procedimento Administrativo n. 1.13.000.001628/2011-80 e a necessidade de realização de novas diligências;

Resolve converter o presente em INQUÉRITO CIVIL, para apurar o cumprimento das metas de universalização do Serviço de Telefone Fixo Comutado por parte da Embratel.

Para isso, RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

II- DETERMINAR, como providência e diligência preliminar:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

2 - Envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: Procuradoria da República no Rio de Janeiro - PR/RJ e EMBRATEL (representado);

3 - Comunique-se a instauração à douta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

4 - Oficie-se à ANATEL, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe: a) qual a obrigação da EMBRATEL, no que tange ao Plano Geral de Metas de Universalização; b) se a empresa vem cumprindo o PGMU, no Amazonas.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

PORTARIA Nº 56, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo nº 1.13.000.000213/2012-70 cuja síntese é: "Denúncia de várias irregularidades do órgão (FUNAI) para com os servidores do cargo de Auxiliar em Indigenismo lotados no Vale do Javari com sede em Tabatinga/AM".

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPE nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPE 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPE nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para apurar irregularidades do órgão (FUNAI) para com os servidores do cargo de Auxiliar em indigenismo lotados no Vale do Javari com sede em Tabatinga/AM.

DESIGNAR a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto destacado nesta Portaria em itálico e como interessado: FUNAI (representado).

2. expeça-se ofício à Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente Contato da Diretoria de Proteção Territorial (CGIIRC/DPT) requisitando-lhe que apresente informações acerca do caso. Prazo para atendimento: 20 (vinte) dias.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPE nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPE nº 87/2010.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

PORTARIA Nº 57, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo nº 1.13.000.000556.2012-34, cuja síntese : Trata-se de denúncia acerca de notícia do Jornal A Crítica " Criança portadora de necessidades especiais é impedida de viajar, em Manaus" pela empresa Azul Linhas Aéreas.

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPE nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPE 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPE nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para investigar denúncia acerca de notícia do jornal A Crítica " Criança portadora de necessidades especiais é impedida de viajar, em Manaus", pela empresa Azul Linhas Aéreas.

DESIGNAR a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: Rosângela Figueiredo Fernandes (interessado) e Azul Linhas Aéreas (representado);

2. reitere-se ofício de fl. 47, via ARMP, com as advertências legais e fixando-se prazo de 20 (trinta) dias para atendimento;

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16,

parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2010.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 22, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

PA nº 1.14.010.000025/2011-12.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010);

CONSIDERANDO a notícia de utilização de avião da FAB para traslado de corpo de vítima de acidente de helicóptero ocorrido em Trancoso/Porto Seguro/BA para o Rio de Janeiro/RJ;

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos;

II. Designar como secretário, mediante termo de compromisso, registrando-se a designação no Sistema Único, o(a) servidor(a) Iomar Freitas Júnior (art. 5º, V, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar ao Secretário deste procedimento:

a) Autuar e registrar a presente Portaria com os documentos que a instruem no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPPF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

b) Incluir a íntegra desta Portaria na Base de dados do Sistema Único;

c) Comunicar à 5ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010);

e) juntada de toda a documentação pertinente;

f) registro no Sistema Único das partes (representante, representado e interessados), tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

g) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

h) conclusão dos autos, cumpridas todas as determinações supra.

NARA SOARES DANTAS

PORTARIA Nº 29, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010);

CONSIDERANDO a falta de prestação de contas dos recursos do FNDE recebidos pelo município de Jucuruçu por meio do convênio 816254/2007 (SIAFI nº 599931), na gestão do então prefeito Teodolindo José Pereira.

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos;

II. Designar como secretário, mediante termo de compromisso, registrando-se a designação no Sistema Único, o(a) servidor(a) Iomar Freitas Júnior (art. 5º, V, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar ao Secretário deste procedimento:

a) Autuar e registrar a presente Portaria com os documentos que a instruem no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPPF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

b) Incluir a íntegra desta Portaria na Base de dados do Sistema Único;

c) Comunicar à 5ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010);

e) juntada de toda a documentação pertinente;

f) registro no Sistema Único das partes (representante, representado e interessados), tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

g) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

h) conclusão dos autos, cumpridas todas as determinações supra.

NARA SOARES DANTAS

PORTARIA Nº 34, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos;

Resolve o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar eventual dano ambiental, de responsabilidade da empresa LBS Empreendimentos Ltda em área onde está localizado o Condomínio Parque do Sol, em Jauá, Município de Camaçari-BA.

Determino a realização das seguintes diligências: a) Expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual, solicitando informações atualizadas acerca do procedimento apuratório que tem como objeto eventuais danos ambientais relativos ao Loteamento Parque do Sol, em Jauá, Camaçari/BA; b) Expeça-se ofício ao INEMA, com cópia das fls. 365/366 dos autos, solicitando seja especificado eventual dano ambiental existente na área, os responsáveis por ele e as medidas necessárias para a Recuperação Ambiental do local.

Perquirir ainda notícias sobre os desdobramentos da Autorização Ambiental nº 129/96.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. (Desnecessário a comunicação - Ofício Circular nº 5003/2012-4ª CCR)

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 36, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da documentação anexa se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de diligências para apuração dos fatos;

Resolve a signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, a fim de promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanha como INQUÉRITO CIVIL. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar extração mineral irregular em área localizada em Camaçari/BA (Coordenadas 12º49'25" e 12º49'15").

Determino a realização das seguintes diligências: a) Expeça-se ofício ao INEMA, com cópia da documentação anexa, solicitando: i) vistoria in loco a fim de esclarecer eventual degradação ambiental ocorrida na localidade; ii) informações sobre a pessoa responsável

pela atividade e/ou o proprietário da área; iii) informações sobre a localização da área; b) Expeça-se ofício à AGU, com cópia da documentação anexa para ciência, perquirindo acerca de eventuais medidas tomadas em seu âmbito de atuação; c) Expeça-se ofício ao DNPM, com cópia da documentação anexa, solicitando informações mais específicas sobre a localidade em que está ocorrendo a extração mineral irregular.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 04ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. (Desnecessário a comunicação - Ofício Circular nº 5003/2012-4ª CCR).

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 65, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo. Peças Informativas nº 1.14.001.000227/2012-46. Assunto: Apura a criação de Assentamento Rural em Área de Unidade de Conservação (Refúgio de Vida Silvestre de Una - RVS UNA).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.14.001.000227/2012-46, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 66, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Apura poluição no rio Pardo, causada por substâncias orgânicas oriundas de quatro canais de drenagem artificiais, sistema conhecido por "espinhas de peixe".

Como diligência investigatória inicial, determina a expedição de ofício ao IBAMA, ICMBio, INEMA e INGA, encaminhando cópia dos documentos de fls. 06/11, 25/30, 83/85, 111/112, bem como do Laudo Pericial de fls. 117/138 (numeração original do IPL), requisitando a realização de vistoria, a fim de que possam ser fiscalizadas individualmente as propriedades da região conectadas aos canais de drenagem identificados e, se for o caso, autuados os responsáveis pela utilização dos aludidos canais de drenagem artificiais, causadores da grave poluição no rio Pardo, objeto de investigação. Deve ser comunicado ao órgão ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias, a data provável para a realização da vistoria ora requisitada. Por fim, deve ser informado que ofício de igual teor foi encaminhado aos outros órgãos acima indicados, para que, em assim preferindo, viabilizem a vistoria em conjunto.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Designa, de acordo com a Resolução CSMPPF nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

**PORTARIA Nº 83, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração de eventual descumprimento pelo Conselho Regional de Educação Física de medida liminar concedida nos autos da ACP nº 0044645-56.2011.4.01.3300, notadamente, no que concerne à limitação de atuação dos profissionais graduados em Licenciatura em Educação Física.

Autue-se a presente portaria, a peça de informação e os demais documentos que os acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar eventual descumprimento pelo Conselho Regional de Educação Física de medida liminar concedida nos autos da ACP nº 0044645-56.2011.4.01.3300, notadamente, no que concerne à limitação de atuação dos profissionais graduados em Licenciatura em Educação Física.

Determino ainda: a) oficie-se ao representante, dando-lhe ciência da instauração do presente inquérito civil, bem como para que se manifeste sobre a resposta encaminhada pelo respectivo CRF (fls. 23/26), bem como para que apresente a este órgão ministerial cópia da sua atual carteira profissional, caso conste na mesma qualquer limitação da sua área de atuação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEANDRO BASTOS NUNES

PORTARIA Nº 87, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PR-BA. Ref.: Peças de Informação 1.14.000.002440/2012-01.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos artigos 6º, VII, alínea "a" e "c" da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

a) Considerando a representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado da Bahia que versa sobre a contratação de serviços de empresas parceiras da empresa de telefonia celular (no caso em tela a TIM), sem a comprovação de que a contratação do serviço tenha sido efetivamente realizada pelo usuário;

b) Considerando que relata o representante que conforme atendimento no SAC de tal operadora "basta acessar o sítio eletrônico na internet de uma das empresas parceiras da TIM e apenas cadastrar o número do telefone que o serviço adicional passa a ser prestado e debitado dos créditos adquiridos pelo usuário (...)" Acrescentando ainda que "a empresa TIM permitiu que duas empresas parceiras suas debitassem dos créditos do declarante os custos dos serviços de envio de mensagens informativas e publicitárias para o seu terminal móvel pessoal, sem confirmar com o declarante a contratação dos referidos serviços e sem que o declarante tivesse, de fato, contratado os mencionados serviços;

c) Considerando que conforme informações constantes na Peça de Informação os chamados "serviços de valores adicionados (SVA)" não são regulamentados ou fiscalizados pela ANATEL; existindo documento elaborado pelas operadoras de telefonia móvel e empresas de SVA sem a participação da referida agência em sua elaboração;

d) Considerando, por fim, as atribuições do Ministério Público, inclusive no que concerne à proteção do consumidor, entre outros direitos e interesses difusos e coletivos (art. 127 da Constituição Federal), e sua legitimação para a tutela coletiva desses direitos, conforme art. 129, "caput", III da Constituição Federal, dos arts. 6º, VII, "c" e "d", e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, do art. 5º, I, c, c. o art. 1º, II e IV, da Lei nº 7.347/85 e do art. 82, II, c. c. o art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), não havendo qualquer atribuição do órgão ministerial para interferir nas relações de direito privado referentes aos direitos individuais disponíveis;

e) Considerando que a ANATEL configura-se como autarquia federal em regime especial.

Resolve INSTAURAR Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010, com o seguinte objeto: "Averiguar a atuação da ANATEL no que diz respeito à regulação e fiscalização dos Serviços de Valores Adicionados (SVA) oferecidos pelas empresas de Telefonia Móvel e seus parceiros comerciais", determinando as seguintes providências:

1) Oficie-se a ANATEL para que preste informações acerca da regulação e fiscalização dos "Serviços de Valores Adicionais", esclarecendo inclusive qual tem sido a atuação desta agência a respeito do tema, bem como se houve participação da mesma no documento firmado entre as operadoras de telefonia móvel e seus parceiros comerciais ("Código de Conduta")

Com a resposta, ou esgotado o prazo concedido sem atendimento, façam-me conclusos.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 88, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PR-BA. Ref.: Peças de Informação nº 1.14.000.002550/2012-64.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos artigos 6º, VII, alínea "a" e "c" da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

a) Considerando a representação formulada pelo representante Joilton dos Santos Carneiro, que afirma que é morador do Loteamento Jardim Ipitanga- Lauro de Freitas e que não é feita a entrega residencial de correspondência em tal localidade;

b) Considerando a legitimidade do Ministério Público para expedir notificações nos inquérito civis de sua competência, requisitando documentos e informações para instruí-los (art. 129, inciso VI da Constituição Federal), assim como é sua função institucional exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta (art. 39, II, da Lei Complementar 75/93);

c) Considerando o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, conforme preceitua a alínea "c" do inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93 e os incisos III e IV do art. 6º da Lei nº 8.078/90;

d) Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos configura empresa pública federal;

Resolve INSTAURAR Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006, com o seguinte objeto: Apurar a ausência de entrega de correspondências na localidade 'Loteamento Jardim Ipitanga', no município de Lauro de Freitas, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, determinando as seguintes providências preliminares:

1. Oficie-se ao Representante, comunicando a instauração do presente Inquérito Civil, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da presente Portaria de Instauração;

2. Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT encaminhando-lhe cópias da Representação e da presente Portaria, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre o quanto noticiado na Representação e apresente informações acerca da regularidade da entrega de correspondências na localidade 'Loteamento Jardim Ipitanga' no município de Lauro de Freitas;

3. Comunique-se, via endereço eletrônico, a instauração do presente Inquérito Civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Com a resposta, ou esgotado o prazo concedido sem atendimento, façam-me conclusos.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 97, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando o previsto no art. 129, I, da Constituição Federal de 1988;

c) considerando que o presente procedimento administrativo de nº 1.14.003.000169/2012-94 foi instaurada com o escopo de apurar a precariedade das condições de trabalho, supostamente em condições análogas à de escravo, cujo empregador é a Cunha Comércio de Produtos Rurais Ltda., na Fazenda Canaã, em Carinhanha;

d) considerando que o Ministério Público é parte legítima para promover investigações com o fulcro de elucidar a autoria e materialidade de infrações penais;

f) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do Procedimento Administrativo em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PRESENTE PA Nº 1.14.003.000169/2012-31 em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, determinando, de imediato, o seguinte:

1. A remessa de cópia integral dos autos para a Delegacia Regional do Trabalho no Estado da Bahia para que adote as providências que entender pertinentes;

2. A juntada aos autos da relação das cidades componentes do âmbito de atribuições da Procuradoria da República em Guanambi/BA;

3. Solicite-se a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PORTARIA Nº 112, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que as presentes peças de informação nº 1.14.003.000198/2012-01 foram instauradas em razão de suposto indeferimento injustificado da concessão do benefício do Programa "Passe Livre", programa do Ministério dos Transportes, por parte da Secretaria de Assistência Social do município de Barreiras/BA;

d) considerando o Ofício nº 205/2012, que informa que o benefício desejado pela representante já foi concedido;

e) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

f) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PI em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER AS PRESENTES PI Nº 1.14.003.000198/2012-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1. Junte-se aos autos o Of. 205/2012;

2. Oficiar a Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social de Barreiras/BA para solicitar o envio, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de cópia de documento comprobatório de concessão da renovação da carteira do Programa Passe Livre referente a Sra. Neuraci Alves Vieira;

3. Proceda-se contato telefônico com a Sra. Neuraci Alves Vieira (fone às fls. 04), para que esta confirme - ou não - a informação de que a renovação de sua Carteira de Passe Livre já foi concedida, com a expedição de novo documento;

4. Reiter-se o ofício de fls. 11, fazendo constar as advertências de praxe;

5. Solicite-se a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PORTARIA Nº 117, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando o previsto no art. 129, I, da Constituição Federal de 1988;

c) considerando que a presente peça de informação de nº 1.00.000.013317/2012-01 foi instaurada com o escopo de apurar possível crime de redução à condições análoga à de escravo, noticiado a partir do resultado de ações fiscais efetuadas pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, do MTE, na Fazenda Recreio, de propriedade de Laércio Tagliari Bortolin, em Formosa do Rio Preto/BA;

d) considerando que o Ministério Público é parte legítima para promover investigações com o fulcro de elucidar a autoria e materialidade de infrações penais;

f) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração da PI em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER A PRESENTE PI Nº 1.00.000.013317/2012-01 em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, determinando, de imediato, o seguinte:

1. Junte-se aos autos, o conteúdo do CD-ROM, que instrui o presente procedimento, correspondente ao Relatório de Fiscalização da Fazenda Recreio, realizada no período de 01/05/2012 a 11/05/2012, procedendo a impressão do relatório emitido pela equipe. Após, imediatamente, conclusos.

2. Solicite-se a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**PORTARIA Nº 38, DE 31 DE JULHO DE 2012**

Ref. procedimento nº 1.15.003.000265/2012-41.

I) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e com escopo no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da lei nº 7.347/85, e que:

II)O presente procedimento versa sobre o não repasse das contribuições sociais descontadas da remuneração paga, no ano de 1999, aos funcionários (e prestadores de serviço) da Prefeitura de Marco/CE.

III) Assim, considerando que tais fatos já foram constatados no âmbito de tomada de contas realizada pelo TCM-CE e levando em conta o disposto no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar nº 75/93, determino a INSTAURAÇÃO INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos.

IV)Determino, ainda, seja oficiado o TCM, requisitando cópia, preferencialmente em meio eletrônico, da documentação que serviram de base para as conclusões constantes do item 2 do Relatório do voto do Cons. Manoel Veras (Não repasse integral a quem de direito dos valores consignados no montante de R\$8.835,53 - INSS - e R\$13.734,16 - IRPF (fl. 3066 dos autos do processo 1999.MARCO.PCS.17660/05).

V)Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado.

VI) Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

VII)Designo o chefe do setor processual para secretaria o presente feito.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

PORTARIA Nº 236, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000139/2012-17, cujo objeto cinge-se a análise do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA para fins de licenciamento ambiental do Complexo Turístico Águas Belas/Resort/SPA, localizado no Povoado de Camorim - Cascavel/CE, (margem do Rio Malcozinhado);

CONSIDERANDO a necessidade de se investigar a situação exposta, tendo em vista a garantia a um meio ambiente equilibrado;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 21, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos §§3º e 4º, do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, e

CONSIDERANDO a notícia anônima veiculada nas Peças de Informação nº 1.18.000.001897/2012-41, de que a empresa ALTA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (08.049.854/0001-74) teria firmado contratos fraudulentos com a VALEC S/A, utilizando-se para tanto falsos atestados de execução de serviços fornecidos pela prefeitura de São Gonçalo do Abaeté/MG, para comprovar capacitação técnica e ser contratada em licitação "carimbada"; Que a referida empresa seria fachada para a empresa HOLLUS SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA (37.010.014/0001-04), que seria ligada ao ex-presidente da VALEC S/A, José Francisco das Neves; Que há pagamento de propina

CONSIDERANDO que a necessidade de verificar a procedência da notícia, antes de abrir inquérito civil público, embora a notícia anônima tenha vindo acompanhada de documento extraídos da Internet que lhe emprestam credibilidade;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO preparatório para verificar a procedência da notícia, pelo que DETERMINA, desde logo:

a) autue-se esta portaria, juntamente com as Peças de Informação nº 1.18.000.001897/2012-41 e proceda-se aos devidos registros no sistema Único;

b) Requisite-se do DNIT e da VALEC que informe se as empresas STRATA ENGENHARIA LTDA, ALTA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, HOLLUS SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, PLANEP PLANEJAMENTO ESTUDOS E PROJETOS LTDA, ALLTECH TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA e ALTA ENGENHARIA DE CONSULTORIA LTDA, atuando solitariamente ou em consórcio com outras, apresentaram atestados de capacidade técnica oriundos de obras ou serviços executados para a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Abaeté/MG para se habilitarem em licitações perante os respectivos órgãos e, em caso positivo, remeta os dados relacionados às licitações e cópias dos atestados, no prazo de até 30 dias;

c) caso seja positiva a resposta ao item anterior, oficie-se à Prefeitura de São Gonçalo do Abaeté/MG requisitando cópia dos atestados, bem como dos respectivos relatórios de medição, notas fiscais e comprovantes de pagamento dos respectivos serviços;

d) dê-se ciência à 5ª CCR/MPF, mediante o envio de cópia eletrônica desta portaria, a qual não deverá ser publicada por fundar-se em notícia anônima em fase de verificação de procedência.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 25, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto de apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.19.000.000734/2012-11, instaurado em razão de relatório de vistoria encaminhado pelo DNPM, produzido após realização de visita in loco com vistas a verificar a situação das empresas de cerâmica e de exploração mineral situadas no Município de Rosário/MA;

f) considerando que foram apontados extratores irregulares pelo DNPM, bem como pelo IBAMA e a necessidade de notificação dos responsáveis pelos empreendimentos listados;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a prática de atividade mineral ilegal no local, bem como promover a responsabilização civil pelos danos ambientais causados.

Visando instruir o presente apuratório, expeçam-se as notificações pertinentes consoante já determinado em despacho.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 340, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando que o objeto principal do feito se restringe a investigar se o CREA/MT está exercendo regularmente seu dever de fiscalização sobre o exercício profissional nas atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho, sobretudo analisando a capacitação técnica e a habilitação dos profissionais, a idoneidade dos projetos de combate a incêndio e pânico submetidos, a cobrança das anotações de responsabilidade técnica, garantindo a segurança das edificações em construção;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de mais esclarecimentos sobre o assunto para uma prudente atuação ministerial em defesa de interesses coletivos, sem olvidar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

Por derradeiro, considerando a imprescindibilidade de mais diligências e o esgotamento do prazo deste apurador, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o procedimento administrativo nº1.20.000.000223/2012-71 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "investigar se o CREA/MT está exercendo regularmente seu dever de fiscalização sobre o exercício profissional nas atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitados esclarecimentos da Secretaria de Educação Superior do MEC, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso (CREA/MT), conforme determinado em despacho próprio.

Encaminhe-se, junto com as solicitações, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 343, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "b" e "c", ambos da Lei Complementar nº75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas "c", "d" e "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Constituição da República);

Considerando a notícia de que a área em litígio no recurso de apelação nº 6294/2006 estaria parcialmente inserida na Terra Indígena Batelão;

Considerando o esgotamento do prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme determina o § 4º do art. 4º da Resolução 87/2010 do CSMPE, com o objetivo de averiguar se o imóvel rural denominado Fazenda Santa Terezinha, de propriedade de Sinopema S/A Indústria e Comércio de Madeiras, matrículas 6390, 6392, 6393, 6394, 6395, 6396, 6397, 6398, 6399 do Cartório de Porto dos Gaúchos/MT, localizado no município de Porto dos Gaúchos/MT - área em litígio no recurso de apelação nº 6294/2006 - está inserido, ainda que parcialmente, na Terra Indígena Batelão.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 78, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que, no dia 17 de setembro de 2012, foi autuada nesta Procuradoria da República a Peça de Informação 1.21.004.000090/2012-65, a qual o Prefeito de Corumbá/MS, Ruiter Cunha de Oliveira, enviou a denúncia de que o médico e vereador deste município, Oséas Ohara de Oliveira, exerce atividade como servidor público federal e municipal, além de ser detentor de cargo eletivo;

CONSIDERANDO que, em resposta, o Sr. Oséas Ohara não justificou de maneira contundente a referida denúncia, alegando que a mesma faz parte de uma retaliação por parte do Prefeito Municipal, visto que o representante é "ferrenho adversário político do mesmo";



CONSIDERANDO, por fim, que a Constituição Federal, em seu artigo 38, incisos II e III, traz como regra o afastamento do servidor público de seu cargo, emprego ou função com a opção de sua remuneração quando não há compatibilidade de horários entre a atividade de vereador e servidor público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

DETERMINO a conversão desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: Apurar possível prática de crime e ato de improbidade administrativa referentes ao exercício de cargos públicos pelo médico e vereador de Corumbá/MS, Oséas Ohara de Oliveira.

Como providência inicial, determino que sejam expedidos ofícios:

a) à Prefeitura Municipal de Corumbá/MS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, envie documentação do médico Oséas Ohara de Oliveira relacionada à sua presença como servidor público das esferas federal e municipal, no período em que o mesmo atuou como vereador municipal, indicando o horário de comparecimento;

b) à Câmara de Vereadores do município de Corumbá/MS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, envie documentação comprobatória relacionada à presença do vereador Oséas Ohara de Oliveira na Câmara de Vereadores do município de Corumbá/MS, indicando o horário de comparecimento.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, enquanto vinculado a este Gabinete, o servidor FERNANDO DE ARAÚJO MACHADO.

Ciência desta portaria ao representante, Ruter Cunha de Oliveira, e ao representado, Oséas Ohara de Oliveira.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 12, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Teófilo Otoni/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e no art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

é função institucional do MPF promover a defesa dos bens e interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos das comunidades indígenas (arts.127, caput, e 129, V e IX, da CF/88; art.5º, III, "e", art.6º, VII, "c", XI, art.37, II, da Lei Complementar nº 75/93);

também compete ao Parquet defender a ordem jurídica e o regime democrático, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e promovendo as medidas necessárias a sua garantia, inclusive no que concerne às ações e serviços de saúde (art.127, caput, e 129, II, da CF/88; art.5º, V "a", art.11 da Lei Complementar nº 75/93);

os elementos carreados às peças informativas nº 1.22.023.000095/2012-22 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

Resolve

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

Inexistência de sistema de abastecimento (coleta, armazenamento, distribuição e fornecimento) de água à comunidade indígena Maxakali da aldeia ÁGUA BOA, no município de Santa Helena de Minas/MG.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMFP nº 87/06, incluído pela Resolução CSMFP nº 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem

como sua comunicação à Egrégia 6.ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Santa Helena de Minas/MG, a ser instruído com cópias das fls.358/361 (num.or.), requisitando-lhe, em 10 (dez) dias: a) informar se foram recebidas as verbas federais e iniciadas as obras de construção do sistema de abastecimento de água na terra indígena Água Boa, conforme Termo de Compromisso celebrado com a FUNASA - TC/PAC nº 0137/10, no valor de R\$139.000,00; b) em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, declinar qual a situação atual da execução do convênio e, em caso negativo, apontar os motivos, os responsáveis pela demora e a data prevista para o início das obras; c) esclarecer se o Poder Público Municipal (diretamente ou mediante parcerias com outros órgãos e entidades) adotou alguma providência ou medida concreta que tenha resultado na efetiva melhoria na qualidade da água consumida pelos índios Maxacalis, ou se o estado das coisas continua o mesmo de janeiro de 2010 (há quase três anos) - quando a água, imprópria ao consumo humano, levou a um surto de diarreia na comunidade indígena e causou a morte de crianças;

2) Expeçam-se ofícios à FUNASA e ao DSEI, a serem instruídos com cópias das fls.155/159 (num.or.), requisitando-lhes, em 10 (dez) dias: a) informar se foram transferidas as verbas ao Município de Santa Helena de Minas/MG e iniciadas as obras de construção do sistema de abastecimento de água na terra indígena Água Boa, conforme TC/PAC nº 0137/10, no valor de R\$139.000,00; b) em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, declinar qual a situação atual da execução do convênio e, em caso negativo, apontar os motivos, os responsáveis pela demora e a data prevista para o início das obras; c) esclarecer se a FUNASA e o DSEI/SESAI (diretamente ou mediante parcerias com outros órgãos e entidades) adotaram alguma providência ou medida concreta que tenha resultado na efetiva melhoria na qualidade da água consumida pelos índios Maxacalis, ou se o estado das coisas continua o mesmo de janeiro de 2010 (há quase três anos) - quando a água, imprópria ao consumo humano, levou a um surto de diarreia na comunidade indígena e causou a morte de crianças;

3) Sem prejuízo da tudo certificando nos autos;

4) Cls. Com as respostas ou decorridos os prazos.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

PORTARIA Nº 13, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Teófilo Otoni/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e no art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

é função institucional do MPF promover a defesa dos bens e interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos das comunidades indígenas (arts.127, caput, e 129, V e IX, da CF/88; art.5º, III, "e", art.6º, VII, "c", XI, art.37, II, da Lei Complementar nº 75/93);

também compete ao Parquet defender a ordem jurídica e o regime democrático, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e promovendo as medidas necessárias a sua garantia, inclusive no que concerne às ações e serviços de saúde (art.127, caput, e 129, II, da CF/88; art.5º, V "a", art.11 da Lei Complementar nº 75/93);

os elementos carreados às peças informativas nº 1.22.023.000096/2012-77 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

Resolve

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

Inexistência de sistema de abastecimento (coleta, armazenamento, distribuição e fornecimento) de água à comunidade indígena Maxakali da aldeia CACHOEIRINHA, distrito de Topázio, no município de Teófilo Otoni/MG.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMFP nº 87/06, incluído pela Resolução CSMFP nº 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 6.ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni/MG, a ser instruído com cópias das fls.362/365 (num.or.), requisitando-lhe, em 10 (dez) dias: a) informar se foram recebidas as verbas federais e iniciadas as obras de construção do sistema de abastecimento de água na terra indígena Cachoeirinha, conforme Termo de Compromisso celebrado com a FUNASA - TC/PAC nº 0139/10, no valor de R\$195.000,00; b) em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, declinar qual a situação atual da execução do convênio e, em caso negativo, apontar os motivos, os responsáveis pela demora e a data prevista para o início das obras; c) esclarecer se o Poder Público Municipal (diretamente ou mediante parcerias com outros órgãos e entidades) adotou alguma providência ou medida concreta que tenha resultado na efetiva melhoria na qualidade da água consumida pelos índios Maxacalis, ou se o estado das coisas continua o mesmo de janeiro de 2010 (há quase três anos) - quando a água, imprópria ao consumo humano, levou a um surto de diarreia na comunidade indígena e causou a morte de crianças;

2) Expeçam-se ofícios à FUNASA e ao DSEI, a serem instruídos com cópias das fls.155/159 (num.or.), requisitando-lhes, em 10 (dez) dias: a) informar se foram transferidas as verbas ao Município de Teófilo Otoni/MG e iniciadas as obras de construção do sistema de abastecimento de água na terra indígena Cachoeirinha, conforme TC/PAC nº 0139/10, no valor de R\$195.000,00; b) em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, declinar qual a situação atual da execução do convênio e, em caso negativo, apontar os motivos, os responsáveis pela demora e a data prevista para o início das obras; c) esclarecer se a FUNASA e o DSEI/SESAI (diretamente ou mediante parcerias com outros órgãos e entidades) adotaram alguma providência ou medida concreta que tenha resultado na efetiva melhoria na qualidade da água consumida pelos índios Maxacalis, ou se o estado das coisas continua o mesmo de janeiro de 2010 (há quase três anos) - quando a água, imprópria ao consumo humano, levou a um surto de diarreia na comunidade indígena e causou a morte de crianças;

3) Sem prejuízo da expedição dos ofícios supra, que deverão ser transmitidos via fac-símile ou por correio eletrônico, estabeleçam-se contatos telefônicos com os órgãos destinatários na busca de informações, tudo certificando nos autos;

4) Cls. Com as respostas ou decorridos os prazos.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

PORTARIA Nº 14, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Teófilo Otoni/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e no art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, "h", III "b", V, "b", 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93);

cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, "f", XVII, "a", e 37 da Lei Complementar nº 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei nº 8.429/92);

os elementos carreados às peças informativas nº 1.22.023.000098/2012-66 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

Resolve

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

Possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelos gestores do município de Padre Paraíso/MG na execução do Convênio nº 664/2003, celebrado com a FUNASA, que tinha por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMFP nº 87/06, incluído pela Resolução CSMFP nº 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5.ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício à FUNASA, a ser instruído com cópia da fl.18 (num. orig.), requisitando-lhe informar, em 60 dias, sobre as irregularidades detectadas na execução do Convênio nº 664/2003, celebrado com o município de Padre Paraíso/MG, encaminhando cópia dos autos do processo de Tomada de Contas Especial (TCE) pertinente e de outros eventuais relatórios, laudos, pareceres e documentos demonstrativos de possíveis ilícitos.

2) Cls. com a resposta supra ou em até 60 (sessenta) dias.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

PORTARIA Nº 15, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Teófilo Otoni/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e no art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

é função institucional do MPF promover a defesa dos bens e interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos das comunidades indígenas (arts.127, caput, e 129, V e IX, da CF/88; art.5º, III, "e", art.6º, VII, "c", XI, art.37, II, da Lei Complementar nº 75/93);

também compete ao Parquet defender a ordem jurídica e o regime democrático, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e promovendo as medidas necessárias a sua garantia, inclusive no que concerne à educação (art.127, caput, e 129, II, da CF/88; art.5º, V "a", art.11 da Lei Complementar nº 75/93);

a Constituição, as leis do País e os tratados internacionais em vigor asseguram aos povos indígenas o direito fundamental de acesso à educação especializada (arts.6.º, caput, 205, 208, 210, §2.º, 211, 215, §1.º, 231, caput, todos da CF/88; arts.78 e 79 da Lei n.º 9.394/96; arts.2.º e 26 a 30 da Convenção n.º 169 da OIT, promulgada pelo Decreto n.º 5.051/04; Decreto n.º 6.861/09);

os elementos carreados às peças informativas n.º 1.22.023.000099/2012-19 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

Oferta inadequada e insuficiente de educação escolar, pelo Poder Público, à comunidade indígena Mokuriñ, no município de Campanário/MG.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 6.ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Junte-se cópia de relatório elaborado pela FUNAI sobre o povo indígena Mokuriñ, de Campanário/MG;

2) Oficie-se ao MEC, requisitando-lhe informações, em 40 dias, sobre eventual(is) território(s) etnoeducacional(is) no Estado de Minas Gerais (criação, abrangência, funcionamento, composição, etc.), bem como o envio de cópia do(s) Plano(s) de Ação pertinente(s) (arts.5.º, §1.º, 6.º, 7.º e 8.º do Decreto n.º 6.861/09);

3) Expeçam-se ofícios à Secretaria Estadual de Educação e à Coordenação Regional da FUNAI (em GV), a serem instruídos com cópia das fls.05/06, dando-lhes ciência, para as providências de sua alçada, da reivindicação da comunidade indígena Mokuriñ, em Campanário/MG, de "inclusão de membros da comunidade no Curso de Formação Intercultural de Professores Indígenas da UFMG" (item IV) e de "criação de uma escola estadual na comunidade para possibilitar a escolarização dos adultos e, prioritariamente facilitar o acesso de crianças e adolescentes em idade escolar" (item V), e requisitando-lhes informar, em 40 dias: a) quais as medidas efetivamente adotadas para atendimento ao pleito dos índios; b) sobre eventual(is) território(s) etnoeducacional(is) no Estado de Minas Gerais (criação, abrangência, funcionamento, composição, etc.), bem como o envio de cópia do(s) Plano(s) de Ação pertinente(s) (arts.5.º, §1.º, 6.º, 7.º e 8.º do Decreto n.º 6.861/09); c) outros dados pertinentes.

4) Cls. com as respostas ou decorridos os prazos.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

PORTARIA Nº 16, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Teófilo Otoni/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6.º, VII, 7.º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art.8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

é função institucional do MPF promover a defesa dos bens e interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos das comunidades indígenas (arts.127, caput, e 129, V e IX, da CF/88; art.5.º, III, "e", art.6.º, VII, "c", XI, art.37, II, da Lei Complementar n.º 75/93);

também compete ao Parquet defender a ordem jurídica e o regime democrático, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e promovendo as medidas necessárias a sua garantia, inclusive no que concerne às ações e serviços de saúde (art.127, caput, e 129, II, da CF/88; art.5.º, V "a", art.11 da Lei Complementar n.º 75/93);

a Constituição, as leis do País e os tratados internacionais em vigor asseguram aos povos indígenas o direito fundamental de acesso à saúde (arts.6.º, caput, 196, 198, 231, caput, todos da CF/88; arts.19-A a 19-H da Lei n.º 8.080/90; arts.2.º e 25 da Convenção n.º 169 da OIT, promulgada pelo Decreto n.º 5.051/04; Decreto n.º 7.797/12);

os elementos carreados às peças informativas n.º 1.22.023.000100/2012-05 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

Inexistência de posto de saúde e sistema de abastecimento de água à comunidade indígena Mokuriñ, no município de Campanário/MG.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 6.ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Junte-se cópia de relatório elaborado pela FUNAI sobre o povo indígena Mokuriñ, de Campanário/MG;

2) Expeça-se ofício ao DSEI, a ser instruído com cópia das fls.05/06, dando-lhe ciência, para as providências de sua alçada, da reivindicação da comunidade indígena Mokuriñ, em Campanário/MG, de "estudo das condições da água utilizada pela comunidade para atendimento das suas necessidades de consumo" (item II) e de "construção da UBS - Unidade Básica de Saúde na comunidade" (item III), e requisitando-lhe informar, em 40 dias: a) quais as medidas efetivamente adotadas para atendimento aos pleitos dos índios; b) se há sistema de captação, armazenamento e fornecimento de água naquela comunidade, prestando os esclarecimentos pertinentes, tanto em caso afirmativo (forma e período de funcionamento do sistema, famílias atendidas etc.) como negativo (fonte e qualidade da água consumida pelos índios, projetos existentes para construção do sistema etc.); c) como é prestado o atendimento à saúde dos indígenas (composição da equipe, frequência, local e quantidade de atendimentos etc.) e, em caso negativo, os motivos; d) outros dados julgados úteis.

3) Cls. com a resposta ou decorrido o prazo.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

PORTARIA Nº 17, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Teófilo Otoni/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6.º, VII, 7.º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art.8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

são funções institucionais do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5.º, I, "h", III "b", V, "b", 6.º, VII, "b", da Lei Complementar n.º 75/93); cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4.º, da CF/88; arts.6.º, XIV, "f", XVII, "a", e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

constitui dever jurídico, inclusive por decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade, a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, incluindo-se os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, firmados entre municípios e a União (arts.37, caput, e 70, parágrafo único, da CF/88), sob pena de configuração de ato de improbidade administrativa, infração penal e até mesmo intervenção (arts.34, VII, §5, II, 37, §4.º, da CF/88; arts.10, caput e XI, 11, caput, II e VI, da Lei n.º 8.429/92; art.1.º, VII, do Decreto-lei n.º 201/67; art.319 do Código Penal);

o Estado Brasileiro consiste em uma República, que se caracteriza pela temporariedade dos mandatos dos governantes, sua eletividade e responsabilidade (art.1.º, caput, 14, 29, 34, VII, "a", 37, §4.º, da CF/88; Lei n.º 1.079/50; Decreto-lei n.º 201/67; Lei Complementar n.º 101/00), impondo aos atuais Prefeitos e servidores públicos municipais a eles subordinados que assegurem, nesse período de transição administrativa em razão do iminente término dos mandatos eletivos de 2008-2011, a continuidade dos atos da administração pública, com a manutenção de seu quadro funcional, a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, além da prestação adequada, eficiente, segura e contínua dos serviços essenciais à população (art.337 do Código Penal; art.22 do CDC);

no exercício de sua atribuição legal de coordenação na temática de Patrimônio Público e Social, a Egrégia 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal vem exortando os membros da instituição, respeitado o princípio da independência funcional (art.127, §1.º, da CF/88; art.62, I, da LC n.º 75/93), a adotar medidas preventivas para resguardo do dinheiro público em momento de transição na gestão administrativa municipal, vez que, como revela a experiência, não raro os Prefeitos Municipais, quando não reeleitos ou sucedidos por candidatos da situação, subtraem toda a documentação relativa a verbas federais que lhes foram repassadas, dificultando ulteriores investigações;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, de ofício, com o seguinte objeto:

Reduzir ou eliminar, mediante atuação preventiva, os riscos da prática de ilícitos atentatórios aos princípios que regem a Administração Pública e que afetem os serviços públicos essenciais no período de transição da gestão nos municípios situados na área de circunscrição desta Procuradoria da República, quais sejam (01) ÁGUA BOA, (02) ÁGUAS FORMOSAS, (03) ÁGUAS VERME-LHAS, (04) ALMENARA, (05) ANGELÂNIA, (06) ARAÇUAÍ, (07) ATALÉIA, (08) BANDEIRA, (09) BERTÓPOLIS, (10) CA-CHOEIRA DE PAJEU, (11) CAMPANÁRIO, (12) CAPELINHA, (13) CARAI, (14) CARLOS CHAGAS, (15) CATUJ, (16) COMER-CINHO, (17) CORONEL MURTA, (18) CRISÓLITA, (19) CURRAL DE DENTRO, (20) DIVISA ALEGRE, (21) DIVISÓPOLIS, (22) FELISBURGO, (23) FRANCISCÓPOLIS, (24) FREI GASPAR, (25) FRONTEIRA DOS VALES, (26) ITAIPÉ, (27) ITAMBACURI, (28) ITAOBIM, (29) ITINGA, (30) JACINTO, (31) JEQUITINHONHA, (32) JOAIMA, (33) JORDÂNIA, (34) JOSÉ GONÇALVES DE MI-

NAS, (35) LADAINHA, (36) MACHACALIS, (37) MALACACHE-TA, (38) MATA VERDE, (39) MEDINA, (40) MONTE FORMOSO, (41) NANUQUE, (42) NOVA MÓDICA, (43) NOVO CRUZEIRO, (44) NOVO ORIENTE DE MINAS, (45) OURO VERDE DE MI-NAS, (46) PADRE PARAÍSO, (47) PALMÓPOLIS, (48) PAVÃO, (49) PEDRA AZUL, (50) PESCADOR, (51) PONTE DOS VOLAN-TE, (52) POTÉ, (53) RIO DO PRADO, (54) RUBIM, (55) SALTO DA DIVISA, (56) SANTA HELENA DE MINAS, (57) SANTA MA-RIA DO SALTO, (58) SANTO ANTÔNIO DO JACINTO, (59) SER-RA DOS AIMORÉS, (60) SETUBINHA, (61) TEÓFILO OTONI, (62) UMBURATIBA e (63) VIRGEM DA LAPA, todos no Estado de Minas Gerais.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5.ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Conforme minuta, expeçam-se recomendações nominais e individualizadas a cada um dos Prefeitos Municipais;

2) Cls. com o decurso do prazo fixado para resposta.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

PORTARIA Nº 34, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Cons-tituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a de-fesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o pa-trimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.22.002.000106/2012-12 que apura possível ato de improbidade administrativa cometido por Policiais Militares, em razão da conduta de fazer inserir em seus dados cadastrais informações falsas a respeito do número de seus dependentes, auferindo vantagem indevida consubstanciada na redução do pagamento de Imposto de Renda;

CONSIDERANDO a existência de diligências pendentes, ne-cessárias para a total elucidação dos fatos;

DETERMINA a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.002.000106/2012-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLI-CO, para apurar possível ato de improbidade administrativa cometido por policiais militares, em razão da conduta de fazer inserir em seus dados cadastrais informações falsas a respeito do número de seus dependentes, auferindo vantagem indevida consubstanciada na re-dução do pagamento de Imposto de Renda.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 68, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais con-feridas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que foram encaminhados 3 (três) ofícios à Prefeitura Municipal de Antonio Dias/MG requisitando informações sobre o acatamento da Recomendação MPF/PRM-IPATINGA nº 002/2010, de 20 de maio de 2010, que versava sobre o cumprimento da Lei 9.452, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a notificação de liberação de recursos federais a entes municipais, e estabelece, no seu artigo 2º, que "a Prefeitura do Município beneficiário da li-beração de recursos, de que trata o art. 1º desta Lei, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades em-presariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos";

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.010.0000***** com base nas razões e fundamentos ex-pressos na presente Portaria, com intuito de apurar a recalitrância desarrazoada do Prefeito Municipal de Antonio Dias/MG, Tenório Rosa Araújo, em não atender às requisições do Ministério Público Federal;



Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 72, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que foram encaminhados 3 (três) ofícios à Prefeitura Municipal de Córrego Novo/MG requisitando informações sobre o acatamento da Recomendação MPF/PRM-IPATINGA n.º 002/2010, de 20 de maio de 2010, que versava sobre o cumprimento da Lei 9.452, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a notificação de liberação de recursos federais a entes municipais, e estabelece, no seu artigo 2º, que "a Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, de que trata o art. 1º desta Lei, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos";

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º 1.22.010.0000***** com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, com intuito de apurar a recalcitrância desarrazoada do Prefeito Municipal de Córrego Novo/MG, Dalton Caetano Campos, em não atender às requisições do Ministério Público Federal;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 175, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

DR. CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES, Procurador da República no Município de Uberlândia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, legitimado pelo art. 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando a Inspeção Ordinária realizada nas dependências da Delegacia de Polícia Federal de Uberlândia, em 03 de outubro de 2012 pelo Grupo de Controle Externo da Atividade Policial;

Considerando que foi constatado que os veículos apreendidos e acautelados no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Uberlândia, em sua maioria, encontram-se a céu aberto e deteriorando-se;

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o destino a ser dado aos veículos que se encontram apreendidos no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Uberlândia;

Junte-se a documentação anexa. Após, voltem-me os autos conclusos.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 176, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

DR. CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES, Procurador da República no Município de Uberlândia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, legitimado pelo art. 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando a Inspeção Ordinária realizada nas dependências da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Uberlândia, em 03 de outubro de 2012 pelo Grupo de Controle Externo da Atividade Policial;

Considerando que foi constatado um grande quantitativo de veículos retidos na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Uberlândia, sujeitos às intempéries do tempo, causando degradação dos veículos;

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o destino a ser dado aos veículos que se encontram retidos na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Uberlândia;

Junte-se a documentação anexa. Após, voltem-me os autos conclusos.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**PORTARIA Nº 218, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012**

Peças de Informação n.º 1.24.000.000683/2012-50.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, II e III e 194, todos da CF; no art. 5º, III, "d" e V, "a", bem como no art. 6º, VII, "a" e "b", da LC n.º 75/1993; nos arts. 1º, I, 5º e 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMFP n.º 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP n.º 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 129, III e 225, CF);

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das investigações quanto a ocorrência de irregularidades na condução dos eventos que se sucederam à invasão do prédio da Superintendência do INCRA no Estado da Paraíba, por trabalhadores rurais sem terra pertencentes ao MST;

Resolve converter o Procedimento epígrafado em Procedimento Administrativo (ICP), determinando as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. Reitere-se o Ofício n.º 4381/2012 ao Superintendente do INCRA;
3. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - art. 6º, Res. CSMFP 87/06;

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 219, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012Procedimento Administrativo
1.24.000.000152/2012-67.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e art. 194, todos da Constituição Federal; no art. 5º, III, "d" e V, "a", bem como no art. 6º, VII, "a" e "b", da Lei Complementar n.º 75/93; nos arts. 1º, I, 5º e 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMFP n.º 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP n.º 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo investiga a falta de publicidade das questões das provas aplicadas nos processos seletivos de residência médica, na UFPB, bem como a ausência de previsão de recursos das questões, nos editais (fls. 04/17);

CONSIDERANDO que o coordenador da Comissão de Residência Médica (COREME) informou que, na verdade, "os cadernos não são liberados na hora da prova, mas ficam depois disponibilizados na secretaria da Comissão, sendo, inclusive, fornecidos a quem os procure" (fl. 28, especificamente);

CONSIDERANDO que o mencionado coordenador alegou, ainda, que os editais anteriores, de fato, ostentavam redação ultrapassada, e que seriam feitas mudanças para o ano de 2013, estando o edital previsto para novembro de 2012;

CONSIDERANDO a necessidade de se conferir se a nova redação será adequada ao exercício do direito de recorrer dos candidatos à residência;

Resolve converter o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público (ICP), determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. Expeça-se ofício ao coordenador da COREME, requisitando cópia do edital de abertura do processo seletivo para residência médica no HULW (ano 2013), no prazo de 30 (trinta) dias;
3. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMFP n.º 87/2006;

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**PORTARIA Nº 44, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012**

Peças de Informação n.º 1.26.001.000077/2012-50.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 5º, II, d, III, d, 6º, VII, b, e 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e também no art. 2º, inciso II, c/c art. 4º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CF);

CONSIDERANDO a incumbência prevista para o Ministério Público na Lei Complementar n.º 75, no art. 5º, II, d, de zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente; no art. 6º, VII, b, de promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como no art. 7º, I, de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º da Carta Magna);

CONSIDERANDO que tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos no Código Florestal (art. 7º, § 1º, da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012);

CONSIDERANDO que, dentre os princípios orientadores da Política Nacional do Meio Ambiente, consta o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei n.º 6.938/81;

CONSIDERANDO que constitui crime contra flora a conduta de receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento, na dicção do art. 46 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

CONSIDERANDO o teor da representação, noticiando supostas irregularidades atribuídas, em tese, à autarquia federal (INCRA), no Assentamento Rural denominado Califórnia do Nordeste, localizado na Estrada da Tapera, zona rural de Petrolina, consistente em desmatamento ilegal, com queima de vegetação nativa, para produção de carvão, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, além de cultivo em área de preservação no rio São Francisco, cujas irregularidades ensejaram a lavratura dos Autos de Infração n.º 01428/2011 e n.º 00162/2011 em desfavor do INCRA, pelo órgão ambiental estadual (CPRH);

CONSIDERANDO que o objeto das peças de informação se inserem no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1 - Oficie-se ao INCRA (SR-29) para apresentar manifestação sobre os fatos noticiados na representação, cuja cópia deve acompanhar o expediente, consistente na notícia de desmatamento em área afeta ao Assentamento Califórnia do Nordeste e cultivo em área de preservação permanente nas margens do Rio São Francisco, oportunidade na qual deve comprovar, se existente, o licenciamento ambiental do referido projeto de assentamento, bem como se foi adotada alguma providência para a cessação desses ilícitos praticados por assentados sob a sua gestão.

2 - Oficie-se ao CPRH solicitando informações acerca do desdobramento dos Autos de Infração n.º 01428/2011 e n.º 00162/2011 lavrados em desfavor do INCRA, notadamente quais as providências subsequentes adotadas por esse órgão, devendo especificar, se possível, quais danos ambientais foram constatados in loco. Por oportuno, deverá ainda informar se foi apresentado algum Projeto de Recuperação de Área Degradada por parte do autuado.

3 - Dê-se ciência ao Representante da instauração do presente inquérito, acompanhado de cópia da presente Portaria.

Ainda, em cumprimento à Resolução n.º 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução n.º 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com a peça de informação em epígrafe;

b) Comunique-se à 4ª CCR, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, e enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 226, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000389/2012-73 foi instaurado nesta Procuradoria da República através da representação formulada por Clarice Pimentel Abreu Rolim, noticiando possível irregularidade perpetrada pela operadora de telefonia móvel TIM CELULAR S/A, que incluiu automaticamente no plano TIM Liberty o serviço de TIM Torpedo, com o valor fixo de R\$ 9,90 (nove Reais e noventa centavos) ao mês, além de realizar propagandas, através das contas de celular, as quais não refletem a verdadeira qualidade do serviço.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade da adoção de outras diligências;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000389/2012-73, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar notícia de possível irregularidade perpetrada pela operadora de telefonia móvel TIM CELULAR S/A, que incluiu automaticamente no plano TIM Liberty o serviço de TIM Torpedo, com o valor fixo de R\$ 9,90 (nove Reais e noventa centavos) ao mês, além de realizar propagandas, através das contas de celular, as quais não refletem a verdadeira qualidade do serviço";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Francisco José Alves Gondim, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMF);

Como providência instrutória, diante das informações trazidas pela ANATEL, de que ainda está em análise da autoridade administrativa a viabilidade jurídica de se promover uma ação punitiva da Agência contra a empresa representada, acautelem-se os autos em secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se ofício à ANATEL, solicitando informações atualizadas acerca da abertura de Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigação (PADO).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR

PORTARIA Nº 228, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000360/2012-91 foi instaurado nesta Procuradoria da República a partir de representação formulada por Alcides dos Anjos Barbosa, que noticia as péssimas condições da BR-101, principalmente no trecho do Km 76, próximo aos bairros da UR-04, UR-05, UR-06, UR-10, UR-11 e Zumbi do Pacheco, o qual a paisagem obrigatória para o complexo de SUAPE, e onde ocorreu um deslizamento de um acostamento, causando transtornos aos motoristas e aos moradores da comunidade denominada "Vila das Crianças". O representante noticia que foram realizadas obras de reparo no trecho danificado, com a participação do DNIT, contudo, após as últimas chuvas, ocorreu um novo deslizamento no referido acostamento.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.000360/2012-91 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000360/2012-91, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Representação formulada por Alcides dos Anjos Barbosa, que noticia as péssimas condições da BR-101, principalmente no trecho do Km 76, próximo aos bairros da

UR-04, UR-05, UR-06, UR-10, UR-11 e Zumbi do Pacheco, o qual a paisagem obrigatória para o complexo de SUAPE, e onde ocorreu um deslizamento de um acostamento, causando transtornos aos motoristas e aos moradores da comunidade denominada "Vila das Crianças". O representante noticia que foram realizadas obras de reparo no trecho danificado, com a participação do DNIT, contudo, após as últimas chuvas, ocorreu um novo deslizamento no referido acostamento";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Francisco José Alves Gondim, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMF, tão somente para fins de ciência, ressaltando que a apuração tramita sob sigilo (art. 4º c/c art. 7º, da Resolução nº 23 CNMP);

Como providência instrutória, oficie-se à DNIT para atualizar as informações constantes nas fls. 28/29.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 74, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.27.000.002332/2011-91, a partir dos elementos de informação existentes no Procedimento Administrativo nº 1.27.000.002332/2011-91, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determine, ainda, que seja oficiado ao Sistema Nacional de Autoria - SNA (DENASUS) em Brasília/DF, requisitando a realização de auditoria junto à Secretaria Municipal de Saúde de Santo Inácio do Piauí/PI, para apuração das supostas irregularidades mencionadas em representação formulada por vereadores daquele município.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 9, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou em relação ao procedimento administrativo nº 1.30.009.000054/2012-42;

CONSIDERANDO que o referido procedimento administrativo tem por objeto a verificação de eventual existência de processo no âmbito do INCRA voltado à titulação de demarcação de terras pertencentes à comunidade quilombola Baía Formosa, bem como a regularidade da extração de recursos minerais de terras supostamente remanescente de comunidade quilombola, na forma autorizada pelo INEA e DNPM, se for o caso;

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente procedimento, em atendimento a diligências definidas em despacho proferido nos respectivos autos;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria às 4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

ALINE CAIXETA

PORTARIA Nº 37, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o procedimento administrativo originário inicialmente abordou as possíveis irregularidades em contratos celebrados entre a empresária "Caminhos Dourados" e o Município de Nova Friburgo;

Considerando que o procedimento ganhou foco duplice, sendo que o segundo possibilita meios de identificação das irregularidades do primeiro e eventualmente saná-los, sendo os pontos: a) supostas irregularidades na contratação do transporte escolar público, fruto do processo administrativo 1623/2011, em sequência ao fatídico episódio de janeiro de 2011; e b) as novas medidas recentemente realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, de modo a aferir se os serviços contratados estão ajustados à economicidade e eficiência na aplicação dos recursos; e

Considerando que a documentação apresentada pela municipalidade apresenta as medidas de remodelação e comunica o prosseguimento das medidas anunciadas, que podem confirmar algumas evidências identificadas na contratação pretérita. Para a implantação das medidas há decurso de prazos necessários.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985, determina a instauração de Inquérito Civil, mediante a conversão do procedimento administrativo indicado e pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar supostas irregularidades na contratação do transporte escolar público, fruto do processo administrativo 1623/2011, em sequência ao fatídico episódio de janeiro de 2011 em Nova Friburgo; e b) as novas medidas realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, de modo a aferir se os serviços contratados estão ajustados à economicidade e eficiência na aplicação dos recursos, com a seguinte diligência antes determinada:

A - guarde-se a resposta ao ofício de fl. 144.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias, na forma regulamentada pelo órgão.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

PORTARIA Nº 126, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

Interessados: Município de São José do Vale do Rio Preto e Solange Winther. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Patrimônio Público - Denúncia pública nº 2012.10.22.113036, que aponta possíveis irregularidades na concessão de benefícios do Programa Bolsa Família, na cidade de São José do Vale do Rio Preto, pela suposta inclusão de familiares que não fazem jus ao benefício. Possível responsável: Solange Winther, Coordenadora do Programa Bolsa Família e integrante do Conselho Gestor Municipal do referido Programa."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;



CONSIDERANDO o teor da Denúncia pública nº 2012.10.22.113036, que aponta possíveis irregularidades na concessão de benefícios do Programa Bolsa Família, na cidade de São José do Vale do Rio Preto, pela suposta inclusão de familiares que não fazem jus ao benefício, supostamente praticadas pela Coordenadora do referido Programa, a servidora Solange Winther,

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1 - autue-se a presente Portaria;
2 - comunique-se à PFDC;
3 - expeça-se ofício à Coordenadora do Programa, requisitando que sejam encaminhadas cópias da documentação dos seguintes beneficiários do Programa Bolsa Família no Município de São José do Vale do Rio Preto: (i) Delci Tavares Martins; (ii) Deise Lúcia Winther; (iii) Maria Ângela Winther de Andrade; (iv) Maria das Graças Winther; e (v) Sabrina Winther de Andrade.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA Nº 834, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.30.001.001554/2012-71.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos art.127 e 129 da Constituição da República, art. 5º da Lei 7347/85 e art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, como direito à saúde, o direito de acesso às ações e aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório que visa apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, a qual regulamentou no âmbito do Ministério Público a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, a qual regulamentou no âmbito do Ministério Público Federal a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PRRJ nº 727, de 27 de julho de 2012, que dividiu e fixou a atribuição dos Procuradores da República em exercício na PR/RJ, sobretudo o art. 2º, inciso III, alíneas "a" e "b";

CONSIDERANDO a representação da Sra. Márcia Cristina do Nascimento, a qual ensejou a instauração do presente Procedimento Administrativo nº 1.30.001.001554/2012-71;

CONSIDERANDO a notícia de possível erro no diagnóstico fornecido pelo Hospital Federal de Bonsucesso - HFB, bem como possível exposição de agentes de controle de endemias da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA a produtos químicos;

Resolve convolar o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, na forma dos arts: 9º da Resolução nº 23 do CNMP e 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, com a finalidade de apurar os fatos supracitados.

A Divisão de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DITC) para:

1) registrar e publicar a presente portaria;
2) formalizar a atuação desta Portaria como Inquérito Civil e adotar a seguinte ementa:

Hospital Federal de Bonsucesso - suposto erro em diagnóstico - Fundação Nacional de Saúde - suposta exposição de agentes a produtos químicos;
3) comunicar a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
4) diligências elencadas no despacho em separado.

MARYLUCY SANTIAGO BARRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 29, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de diversas diligências;
Resolve instaurar o Inquérito Civil Público n. 1.28.000928/2012-08, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar a intermediação irregular pela Fundação Norteriograndense de Educação e Cultura (FUNPEC) para contratação da empresa CST Construções e Serviços Técnicos Ltda, com vistas à construção do Departamento de Nutrição e do Bloco IV da Residência Universitária da UFRN. Investigação de irregularidades semelhantes relativas a outros contratos.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A investigar
ORIGINADOR : Tribunal de Contas da União - TCU.

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CAROLINE MACIEL DA COSTA

PORTARIA Nº 36, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o nº. 1.28.000.000292/2011-13, apurando as medidas porventura adotadas para que a Escola João Lino da Silva, situada na Aldeia Catu, no Município de Canguaretama/RN, nos termos da Resolução CEB nº. 3, de 10 de novembro de 1999, seja reconhecida como Escola Indígena, bem como seja provida de recursos humanos, materiais e financeiros, para o seu pleno funcionamento;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos supracitados, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF nº. 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 6ª CCR/MPF (Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 40, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.000.000173/2012-87 em inquérito civil público, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar o ilícito descrito nos presentes autos

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apuração de denúncia de perática de ilícito ambiental às margens dos rios Piranhas, Adequê e Jucurutu

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Francisco das Chagas Bezerra de Menezes e outros

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Promotoria de Justiça de Jucurutu

Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 41, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.000.001715/2011-12 em inquérito civil público, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar o ilícito descrito nos presentes autos

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apuração de dificuldade de acesso de portador da doença de Crohn aos medicamentos MODULEN e ENTOCORT

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Secretária Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte e outros

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Jaqueline Maria de Oliveira

Comunique-se à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 44, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil. 5º Ofício do NCC. Procedimento Administrativo nº 1.28.000.000771/2012-11. Conversão em inquérito civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput, e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º, 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007); e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe trata de atuação preventiva para acompanhamento de recebimento, emprego e destinação de recursos federais eventualmente recebidos pelo município de Taipu/RN em decorrência de seca e estiagem, inclusive sobre questões ligadas à decretação de estado de emergência;

CONSIDERANDO que ainda há diligências que devem ser realizadas e cumpridas para a formação do convencimento deste órgão ministerial;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 45, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil. 5º Ofício do NCC. Procedimento Administrativo nº 1.28.000.000811/2012-16. Conversão em inquérito civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput, e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º, 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007); e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe trata de atuação preventiva para acompanhamento de recebimento, emprego e destinação de recursos federais eventualmente recebidos pelo município de Santa Maria/RN em decorrência de seca e estiagem, inclusive sobre questões ligadas à decretação de estado de emergência;

CONSIDERANDO que ainda há diligências que devem ser realizadas e cumpridas para a formação do convencimento deste órgão ministerial;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 69, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000047/2012-22 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar irregularidades na execução do CONVÊNIO SIAFI 667465 que tem por objeto a construção da escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Municipal de Educação Infantil - PROINFÂNCIA) celebrado entre o Município de Tenente Laurentino Cruz e o Ministério da Educação

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Prefeito Municipal de Tenente Laurentino Cruz

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: José Ronaldo da Silva e outros

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 70, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000175/2012-76 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar irregularidades na execução do contrato de repasse nº 174.132-41/2005, firmado entre a CEF/MINISTÉRIO DAS CIDADES e o Município de Jardim de Piranhas/RN

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Prefeito Municipal de Jardim de Piranhas

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Controladoria Geral da União

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 71, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000176/2012-11 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar irregularidades na execução do contrato de repasse nº 201.486-18/2006, firmado entre a CEF/MINISTÉRIO DAS CIDADES e o Município de Jardim de Piranhas/RN

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Prefeito Municipal de Jardim de Piranhas

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Controladoria Geral da União

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 72, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000049/2012-11 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar desvios de recursos públicos do Sistema Único de Saúde - PAB FIXO em favor do Prefeito Municipal, de seus parentes e correligionários

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Prefeito de Tenente Laurentino Cruz - Ailton Laurentino Júnior

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: José Ronaldo da Silva e outros

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 73, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000021/2012-84 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar irregularidades na execução físico-financeira do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE no Município de Currais Novos nos anos de 2005 a 2007

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): ex-Prefeito Municipal de Currais Novos, José Marcionilo de Barros Lins Neto

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Prefeitura Municipal de Currais Novos

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 74, DE 15 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar suposto desmatamento e exploração irregular de rochas do solo e subsolo na área do Projeto de Assentamento Alto da Felicidade, localizado no Município de Afonso Bezerra;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.000656/2012-38 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) aguarde-se resposta ao Ofício n. 334/12; 3º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 74, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000050/2012-46 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar irregularidades na execução dos convênios SIAFI 712888 e 715672 que tem por objeto a drenagem superficial e pavimentação com paralelepípedos de vias públicas do Município de Tenente Laurentino Cruz

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Prefeito Municipal de Tenente Laurentino Cruz

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: José Ronaldo da Silva e outros

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 75, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000036/2012-42 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar irregularidades na oferta de cursos de aperfeiçoamento e ensino superior pela FACULDADE INTEGRDA DO BRASIL - FAIBRA

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): não identificados

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Prefeitura Municipal de Currais Novos

Comunique-se à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 76, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000027/2012-51 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar suposta apropriação por parte da Prefeitura Municipal de Santana do Seridó/RN da verba referente ao incentivo financeiro dos agentes comunitários de saúde, regulamentada pela Portaria 1.599/MS de julho de 2011

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Prefeito Municipal de Santana do Seridó/RN

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santana do Seridó/RN

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**PORTARIA Nº 101, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012**

Inquérito	Civil	Público	nº
1.29.002.000343/2012-22.	Interessados:		
Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER/RS, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e Sindipetro, Serra Gaúcha. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Apurar possível construção irregular de posto de combustível, localizado dentro da área de recuo do km 145 da BR-116, no município de Caxias do Sul/RS.			

LUCIANA GUARNIERI, Procuradora da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando representação anônima e documentos encaminhados a este órgão ministerial pelo Sindipetro Serra Gaúcha notificando a construção irregular de um posto de gasolina dentro da área de recuo da BR-116, nas proximidades do km 145, no município de Caxias do Sul/RS;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPE, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, atuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar ao DAER/RS e ao DNIT, encaminhando cópia da representação, para que se manifestem sobre esta, e informem se têm conhecimento de suposta construção irregular de um posto de gasolina no km 145 da BR-116, no município de Caxias do Sul/RS, esclarecendo os limites da faixa non aedificandi pertencentes à BR-116 no trecho indicado;

- Oficiar à Prefeitura de Caxias do Sul, encaminhando cópia da representação, para que informe se foi concedido alvará de funcionamento para o posto de combustível citado na representação, encaminhe cópia de eventuais relatórios de vistoria realizados, e esclareça se a concessão observou se a construção respeitou os limites da faixa non aedificandi pertencentes à BR-116;

- Oficiar à Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FE-PAM, encaminhando cópia da representação, para que informe se o posto de combustível citado na representação possui os licenciamentos ambientais necessários para o seu funcionamento, e encaminhe cópias destes;



- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

LUCIANA GUARNIERI

PORTARIA Nº 171, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada em exercício nesta Procuradoria da República no Município de Santa Maria/RS, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.008.00228/2012-06 foi instaurado nesta Procuradoria da República no Município de Santa Maria/RS com o objetivo de verificar notícia de ocorrência de graves abusos e maus tratos a animais no Hospital Veterinário da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e direito de todos, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público, com a colaboração da coletividade, o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO, outrossim, que, de acordo com o artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, sendo vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente é função institucional do Ministério Público, conforme artigo 5º, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 75/93;

E por fim, CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa do meio ambiente e da saúde da população, além de outros interesses difusos e coletivos (incisos II e III do art. 129 c/c art. 197, ambos da CF c/c artigo 6º, VII, "b" e "d" da Lei Complementar nº 75/93), atendendo também com isso, os reclamos advindos do princípio ambiental da prevenção;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando adotar todas as medidas disponíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de coligar elementos para apurar a ocorrência dos noticiados maus tratos, bem como, identificar e responsabilizar os eventuais autores.

DETERMINA que a Coordenadoria dos Direitos do Cidadão registre, autue e efetive o seguinte:

1. autue na categoria Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente portaria;
2. mantenha a distribuição do feito vinculada a este Ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;
3. observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;
4. cumpra as determinações constantes do despacho de fl. 290.

JERUSA BURMANN VIECILI

PORTARIA Nº 172, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada em exercício nesta Procuradoria da República no Município de Santa Maria/RS, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.008.00240/2012-11 foi instaurado nesta Procuradoria da República no Município de Santa Maria/RS com o objetivo de apurar a destinação de agrotóxicos apreendidos pela Receita Federal do Brasil à Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), especialmente com relação as formas de uso de tais produtos pela instituição federal de ensino;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, sendo considerado bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, e que sua defesa e preservação, para as presentes e futuras gerações, constitui obrigação do Poder Público e da coletividade;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 225, inciso V, da Magna Carta, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que, as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme prevê o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 204/04, a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, de 22 de maio de 2001, assinada pelo Governo da República Federativa do Brasil, cujo objetivo é proteger a saúde humana e o meio ambiente dos referidos poluentes;

CONSIDERANDO que, conforme artigo 3º da Lei 7.802/89, os agrotóxicos, seus componentes e afins somente poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura;

E por fim, CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa do meio ambiente e da saúde da população, além de outros interesses difusos e coletivos (incisos II e III do art. 129 c/c art. 197, ambos da CF c/c artigo 6º, VII, "b" e "d" da Lei Complementar nº 75/93), atendendo também com isso, os reclamos advindos do princípio ambiental da prevenção;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando resguardar, promover, proteger, bem como para apurar eventuais danos, ou perigo de danos, causados ao meio ambiente pelo uso de agrotóxicos destinados pela Receita Federal do Brasil à Universidade Federal de Santa Maria.

DETERMINA que a Coordenadoria dos Direitos do Cidadão registre, autue e efetive o seguinte:

1. autue na categoria Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente portaria;
2. mantenha a distribuição do feito vinculada a este Ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;
3. observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;
4. façam-me os autos conclusos para análise e deliberação;

JERUSA BURMANN VIECILI

PORTARIA Nº 449, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000304/2012-45.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, e a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (art. 6º, I e VI, da Lei 8.080/90), e que a Política Nacional de Assistência Farmacêutica envolve um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, garantindo os princípios da universalidade, integralidade e equidade (art. 1º, I, da Resolução nº 338/2004 do Conselho Nacional de Saúde);

CONSIDERANDO o teor do laudo pericial médico produzido nos autos da ação ordinária nº 201071500323626, o qual esclarece que pacientes com dificuldade de deglutição necessitam fazer uso de espessantes de líquidos para alimentar-se, ante a possibilidade de aspiração de conteúdo alimentar, principalmente líquido para os pulmões, o que pode provocar pneumonia e levar a óbito, e considerando que tais substâncias não podem ser substituídas por dieta alimentar;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde - SUS não fornece insumos espessantes de líquidos e não há alternativa terapêutica para a alimentação/tratamento de pacientes com disfagia, DETERMINO:

A instauração de Inquérito Civil Público visando apurar a viabilidade do fornecimento pelo SUS de insumos espessantes de líquidos para o tratamento/alimentação de pacientes com disfagia. Contate-se a Secretaria de Atenção à Saúde/Ministério da Saúde, solicitando informações sobre o ofício nº 7060/2012, que pende de resposta até o momento.

Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para fins de conhecimento e publicação.

Inclua-se o presente procedimento no banco de dados da PFDC.

SUZETE BRAGAGNOLO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA**PORTARIA Nº 194, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos de informação constantes no ICP nº 1.32.000.000369/2007-38 e a necessidade de apuração individualizada das condições de trabalho do Campus Amajari, Unidade Descentralizada de Ensino do Instituto Federal de Roraima;

b) considerando que incube ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º), entre esses direitos o da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII), aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, parágrafo 3º, da CF/88 ;

d) considerando que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção das irregularidades acima apontadas, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Cadastre-se o presente inquérito civil com o seguinte resumo: PRDC. EDUCAÇÃO.IFRR.CAMPUS AMAJARI. OBJETO: Apurar as condições de trabalho no Campus Amajari - Unidade Descentralizada do Instituto Federal de Ciência, Educação e Tecnologia (antigo CEFET).

Aos ofícios expedidos no bojo deste inquérito civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CINTHIA GABRIELA BORGES

PORTARIA Nº 195, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos de informação constantes no ICP nº 1.32.000.000369/2007-38 e a necessidade de apuração individualizada das condições de trabalho do Campus Boa Vista, Unidade Descentralizada de Ensino do Instituto Federal de Roraima;

b) considerando que incube ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º), entre esses direitos o da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII), aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, parágrafo 3º, da CF/88 ;

c) considerando que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção das irregularidades acima apontadas, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Cadastre-se o presente inquérito civil com o seguinte resumo: PRDC. EDUCAÇÃO.IFRR.CAMPUS BOA VISTA. OBJETO: Apurar as condições de trabalho no Campus Boa Vista - Unidade Descentralizada do Instituto Federal de Ciência, Educação e Tecnologia (antigo CEFET).

Aos ofícios expedidos no bojo deste inquérito civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CINTHIA GABRIELA BORGES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 29, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

Nº 1.33.008.000399/2012-02.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, pelo artigo 2º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda:

CONSIDERANDO a representação feita por servidora do Ministério Público Federal da Procuradoria da República em Blumenau, informando acerca de danos ambientais em razão de empreendimento na Praia da Conceição, Município de Bombinhas;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo objetivo de investigar a ocorrência de danos ambientais em razão do funcionamento de uma casa de shows de grande porte na Praia da Conceição, Município de Bombinhas;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se esta portaria de instauração;
2) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para sua publicação, nos termos do artigo 5º, VI, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) Decreto o sigilo do ICP em razão do temor externado pela servidora da PRM de Blumenau;

4) Proceda-se ao contato com a servidora, solicitando-lhe fotografias ou outros documentos relacionados ao caso e facultando de prestar outros esclarecimentos que entenda cabíveis, por e-mail ou reunião a ser agendada;

5) Certifique-se se já foi instaurado procedimento ou ICP que investiguem danos ambientais na área do procedimento;

6) Após, voltem conclusos, para análise da conveniência de outros encaminhamentos a serem feitos.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 30, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

Nº 1.33.008.000367/2012-07.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, pelo artigo 2º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda:

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 01.2012.00019906-0 encaminhado pelo 1º Promotoria de Justiça de Porto Belo, com o objetivo de apurar possível destruição de área de restinga por obra localizada à Av. Aroeira, Mariscal, Município de Bombinhas; DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de investigar a ocorrência de danos ambientais em restinga e terrenos de marinha, na Avenida Aroeira esquina com a Rua Algodoeira, no Bairro Mariscal, em Bombinhas, com a construção de edificação em dois pavimentos de frente para o mar;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se esta portaria de instauração;
2) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para sua publicação, nos termos do artigo 5º, VI, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) Ao setor pericial para elaboração de laudo de vistoria;
4) Oficie-se ao Município de Bombinhas (Secretaria responsável), com cópia dos documentos do PA, para que diga se a obra foi permitida pelo município e remeta todas os documentos que digam respeito a eventual autorização;

5) Após, voltem conclusos, para análise da conveniência de outros encaminhamentos a serem feitos.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 457, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes das Peças de Informação nº 1.33.000.000884/2012-48, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa:

4º CCR. MEIO AMBIENTE. NÃO FORNECIMENTO/LIBERAÇÃO DE ANILHAS AOS CRIADORES DE PÁSSAROS PELO IBAMA NO ESTADO DE SANTA CATARINA.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

PORTARIA Nº 458, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes das Peças de Informação nº 1.33.000.003122/2012-01, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa:

4º CCR. MEIO AMBIENTE. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PRIVATIZAÇÃO DE PRAIA. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE MARINHA. CONDOMÍNIO NEOVILLE. PRAIA DO ABRAÃO. FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 14, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que, em fiscalização realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento foi constatado, por intermédio de testes imonocromatográficos, o plantio de sementes de milho geneticamente modificados a menos de 20 (vinte) metros da lavoura vizinha, na qual foram plantadas sementes convencionais;

CONSIDERANDO que a referida conduta viola o disposto na Resolução Normativa CTNBIO nº 04/2007;

CONSIDERANDO que, em relação à manipulação de organismos geneticamente modificados, se destaca o princípio da precaução, dada a impossibilidade de se prever com certeza científica a sua repercussão sobre a saúde humana e dos demais seres vivos, e que, regulamentando o disposto no art. 225, inciso II, da Constituição Federal, foi editada a Lei nº 11.105/2005, a qual atribui ao Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, órgão integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, o poder regulamentar sobre o tema;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando, ainda, que, decorrido o prazo a que se refere o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010, ainda restam diligências a serem realizadas para a apuração dos fatos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a os fatos acima descritos, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Administrativo nº 1.34.026.000044/2011-79 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariar o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. A fim de instruir o inquérito civil em epígrafe, determino:

I - a expedição de ofício ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, requisitando que informe se, após a fiscalização, foram realizados testes na lavoura convencional vizinha à

plantação de sementes geneticamente modificadas e, em caso positivo, se foram encontradas alterações que possam ser imputadas à proximidade entre as duas culturas.

II - a expedição de ofício à CTNBio, requisitando que informe se existem estudos, pesquisas ou pareceres sobre as consequências do plantio de sementes de milho geneticamente modificadas a menos de 20 (vinte) metros de plantação de sementes convencionais e sobre a persistência de tais consequências nas hipóteses em que o plantio de sementes geneticamente modificadas antecede o plantio de sementes convencionais.

7. Com a juntada aos autos da resposta ao ofício já expedido e das respostas aos ofícios acima indicados, voltem-se conclusos.

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 15, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que, em fiscalização realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento foi constatado, por intermédio de testes imonocromatográficos, o plantio de milho geneticamente modificado a menos de vinte metros de lavoura de milho convencional;

CONSIDERANDO que a referida conduta viola o disposto na Resolução Normativa CTNBIO nº 04/2007;

CONSIDERANDO que, em relação à manipulação de organismos geneticamente modificados, se destaca o princípio da precaução, dada a impossibilidade de se prever com certeza científica a sua repercussão sobre a saúde humana e dos demais seres vivos, e que, regulamentando o disposto no art. 225, inciso II, da Constituição Federal, foi editada a Lei nº 11.105/2005, a qual atribui ao Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, órgão integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, o poder regulamentar sobre o tema;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando, ainda, que, decorrido o prazo a que se refere o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010, ainda restam diligências a serem realizadas para a apuração dos fatos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a os fatos acima descritos, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Administrativo nº 1.34.026.000046/2011-68 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariar o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. A fim de instruir o inquérito civil em epígrafe, determino:

I - a expedição de ofício ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, requisitando que informe se, após a fiscalização, foram realizados testes na lavoura convencional vizinha à plantação de sementes geneticamente modificadas e, em caso positivo, se foram encontradas alterações que possam ser imputadas à proximidade entre as duas culturas.

II - a juntada aos presentes autos de cópia da resposta ao ofício expedido nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.026.000044/2011-79 à CTNBio;

7. Com a juntada aos autos da resposta ao ofício já expedido e das respostas aos ofícios acima indicados, voltem-se conclusos.

LUÍS ROBERTO GOMES

**PORTARIA Nº 15, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve instaurar Inquérito Civil Público a partir de cópias extraídas do Inquérito Civil Público n. 1.34.028.000086/2011-90, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades cometidas no "Programa Farmácia Popular" por farmácia da região de Bragança Paulista, no âmbito desta Procuradoria da República.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito deste ato, para conhecimento e publicação.

RICARDO NAKAHIRA

PORTARIA Nº 16, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve instaurar Inquérito Civil Público a partir de cópias extraídas do Inquérito Civil Público n. 1.34.028.000086/2011-90, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades cometidas no "Programa Farmácia Popular" por farmácia da região de Bragança Paulista, no âmbito desta Procuradoria da República.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito deste ato, para conhecimento e publicação.

RICARDO NAKAHIRA

PORTARIA Nº 17, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve instaurar Inquérito Civil Público a partir de cópias extraídas do Inquérito Civil Público n. 1.34.028.000086/2011-90, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades cometidas no "Programa Farmácia Popular" por farmácia da região de Bragança Paulista, no âmbito desta Procuradoria da República.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito deste ato, para conhecimento e publicação.

RICARDO NAKAHIRA

PORTARIA Nº 28, DE 14 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando as informações reunidas no procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.34.026.000064/2011-40 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR MÉDICO NOMEADO COMO PERITO JUDICIAL EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

PORTARIA Nº 38, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando as informações reunidas nas peças informativas;

Converte as Peças Informativas autuadas sob o nº 1.34.026.000089/2009-29 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

EVENTUAL NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DOS IMÓVEIS SITUADOS NA RUA CIRCULAR, VILA PROGRESSO, EM ASSIS/SP.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FABRÍCIO CARRER

PORTARIA Nº 42, DE 23 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando as informações reunidas nas peças informativas;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.34.026.000032/2010-63 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DAS VERBAS FEDERAIS DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLAR (PNATE) E DO PROGRAMA DE APOIO PARA A EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL DE JOVENS E ADULTOS (PEJA) PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA NO ANO DE 2004 E SEQUINTE.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 43, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando as informações reunidas nas peças informativas;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.34.026.000097/2011-90 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

POSSÍVEL CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS SOBRE SOLO CONTAMINADO.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 48, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando as informações reunidas nas peças informativas;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.34.026.000009/2012-31 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

POSSÍVEIS FALHAS NA SELEÇÃO DOS INSCRITOS NO PROGRAMA FEDERAL "MINHA CASA, MINHA VIDA" QUE CONCORRERAM A UNIDADES RESERVADAS A PORTADORES DE NECESSIDADES.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, outrossim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Aguarda, no mais, a apresentação de resposta ao Ofício nº 526/2012 - GAB/PRM/1º OFÍCIO ASSIS - Extrajudicial.

LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ

PORTARIA Nº 50, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando as informações reunidas nas peças informativas;

Instaurar Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 01/2009, EXPEDIDA POR ESTA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSIS, PELOS REPRESENTANTES LEGAIS DA RÁDIO COMUNITÁRIA KARISMA FM.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, outrossim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Determina, por fim, a expedição de ofício à Rádio Comunitária Karisma FM, com cópia de Ofício nº 11/2012, recebido da UMAC, para que preste esclarecimentos a seu respeito, solicitando, ainda, o encaminhamento:

I - cópia da ata da última reunião destinada à eleição dos membros do Conselho Comunitário e da última ata destinada à discussão de outros temas, a fim de comprovar o cumprimento ao item "a" da Recomendação nº 01/2009;

II - cópia de programação semanal atualizada da rádio, demonstrando, assim o cumprimento ao item "b" da Recomendação nº 01/2009.

LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIAS REGIONAIS

1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 3.317, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000022.2012.01.003/4 - 301, instaurado a partir de denúncia anônima encaminhada pela ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a esta Procuradoria do Trabalho - Município de Campos dos Goytacazes, em que se noticia a prática de irregularidades por CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA, concernentes a falta de pagamento de salário a trabalhadores;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, RESOLVE: Instaurar o Inquérito Civil nº 000022.2012.01.003/4 - 301 em face de CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO

PORTARIA Nº 3.319, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000313.2012.01.003/6 - 301 1, instaurado a partir de despacho exarado pela ilustre Procuradora do Trabalho, Dra. Marcela Conrado de Farias Ribeiro, a qual determinou a extração de cópia das atas de audiência da Carta Precatória nº 00172.2012.01.003/9-903 e dos documentos da Carta Precatória nº 000295.2012.01.003/9-903, todos no âmbito desta Procuradoria do Trabalho - Município de Campos dos Goytacazes, em que se noticia a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por SID SERVIÇO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR LTDA ME e COOPERATIVA NORTE SAÚDE, concernentes no desvirtuamento de trabalho por meio de cooperativa;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000313.2012.01.003/6 - 301 em face de SID SERVIÇO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR LTDA ME e COOPERATIVA NORTE SAÚDE. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO

PORTARIA Nº 3.320, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000083.2012.01.003/0 - 301, instaurado a partir de denúncia anônima encaminhada a esta Procuradoria do Trabalho em que se noticia a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA PROJETO PILLAR, concernentes a utilização de trabalhadores sem registro na carteira de trabalho e falta de pagamento de salários;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, RESOLVE: Instaurar o Inquérito Civil nº 000083.2012.01.003/0 - 301 em face de ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA PROJETO PILLAR. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 690, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada RAFAELA DE SANTANA LIMA; e LENALDA DE JESUS SANTOS, bem como que dos autos do Procedimento 000620.2012.20.000/8 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (TRABALHO INFANTIL ILÍCITO; IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; ASSÉDIO MORAL; TRABALHO INFORMAL; IRREGULARIDADES REMUNERATÓRIAS), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de FABRÍCIA DA SILVA CALADO DE ALMEIDA ME (nome de fantasia O CA-CHALOTE, inscrita no CNPJ sob o nº 15.480.695/0001-23). Afixe-se a presente Portaria no local de costume.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 691, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85:

Considerando o teor da Representação 000158.2012.20.001/8, bem como do despacho proferido no mesmo à fls.11.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sobre os temas:

09. TEMAS GERAIS
 - 09.10. FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
 09. TEMAS GERAIS
 - 09.14. REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS
- Atraso ou não ocorrência do Pagamento.

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face do NUTRISERV ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Idell Alan da Cruz Santos, matrícula 6005841-2, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

GUSTAVO LUÍS TEIXEIRA DAS CHAGAS

PORTARIA Nº 692, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada por pessoa cuja identidade mantém-se sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da pessoa denunciante, bem como que dos autos do Procedimento 000634.2012.20.000/0 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; ABUSO DO PODER DIRETIVO; IRREGULARIDADES NA JORNADA DE TRABALHO; IRREGULARIDADES REMUNERATÓRIAS), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de GALLOTTI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 13.172.267/0001-08). Afixe-se a presente Portaria no local de costume.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 693, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada SINDICATO DOS CONDUTORES DE AMBULÂNCIA DO ESTADO DE SERGIPE, bem como que dos autos do Procedimento 000260.2012.20.000/4 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (FRAUDES NA RELAÇÃO DE EMPREGO), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE (CNPJ 10.436.979/0001-07). Afixe-se a presente Portaria no local de costume.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 694, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO/SE - 3ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU, bem como que dos autos do Procedimento 000478.2012.20.000/9 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de C & A MODAS LTDA. Afixe-se a presente Portaria no local de costume.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 695, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada, de ofício, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO/SERGIPE,, bem como que dos autos do Procedimento 001163.2011.20.000/6 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; IRREGULARIDADES REMUNERATÓRIAS; DESRESPEITO À ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA DO TRABALHADOR), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de TRUSTNORTH - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 05.371.584/0002-06). Afixe-se a presente Portaria no local de costume.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 696, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada de forma anônima, bem como que dos autos do Procedimento 000474.2012.20.000/3 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de KAPRICOH INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (nome de fantasia GELLITO'S, inscrita no CNPJ sob o nº 07.633.468/0001-62). Afixe-se a presente Portaria no local de costume.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 82, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 2ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Instaura o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob o nº 08190.202834/12-87, que tem como interessada a Subsecretaria do Sistema Penitenciário do DF, visando a apuração de irregularidades no funcionamento das cantinas dos estabelecimentos prisionais do DF.

ROSANA VIEGAS E CARVALHO
Promotora de Justiça

Tribunal de Contas da União**PLENÁRIO****EXTRATO DA PAUTA Nº 44(EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)**
Sessão em 21 de novembro de 2012, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS**- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-017.147/2012-3
Natureza: Relatório de Levantamento Sigiloso
Advogados constituídos nos autos: Nathalia Viotti Isaac Freire (OAB/DF 19.273) e outros

TC-017.189/2012-8
Natureza: Relatório de Levantamento Sigiloso
Advogados constituídos nos autos: Nathalia Viotti Isaac Freire (OAB/DF 19.273) e outros

TC-017.194/2012-1
Natureza: Relatório de Levantamento Sigiloso
Advogado constituído nos autos: Eduardo Luiz Ferreira Araujo de Souza (OAB/RJ 140.562) e outros.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-008.955/2011-5
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.304/2009-3
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.091/2012-1
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-042.953/2012-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-012.486/2012-4
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.047/2012-9
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS**- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

TC-000.756/2012-1
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.



- **Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

TC-003.775/2009-7

Apenso: TC 006.278/2010-8; TC 003.805/2012-3

Natureza: Pedido de Reexame

Advogado constituído nos autos: Tainá Machado de Almeida Castro (OAB/DF 33.556)

Secretaria das Sessões, 16 de novembro de 2012.
LUIZ HENRIQUE POCHLY DA COSTA
Secretário das Sessões

EXTRATO DA PAUTA Nº 46 (ORDINÁRIA)

Sessão em 21 de novembro de 2012, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- **Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

TC-006.264/2012-3

Natureza: Relatório de Auditoria

Interessado: Congresso Nacional

Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - MT

Advogados constituídos nos autos: Amauri Feres Saad, OAB/SP 261.589 e outros

- **Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-006.150/2004-8

Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Coordenação Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde - CGRL/MS

Recorrente: Fernando Antônio Brandão

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.330/2012-0

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS

Interessada: RMS Tecnologia Comércio e Serviços de Produtos Laboratoriais Ltda.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.428/2012-9

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Mc

Interessada: Dubon Comercial Varejista Franquias e Serviços Ltda. (65.799.728/0001-70)

Advogados constituídos nos autos: Henrique Jose Bottino Pereira, OAB/SP 28260 e outros.

TC-043.348/2012-2

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Hospital de Ipanema

Interessada: Lapa Terceirizações e Planejamento Ltda.

Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro AUGUSTO NARDES**

TC-006.199/2004-9

Apenso: TC 014.003/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

Natureza: Tomada de Contas

Responsáveis: Ângela Cleide Franco Gomes (202.809.391-91); Beatriz Lemes dos Santos (403.153.041-20); Cobel - Construtora de Obras de Engenharia Ltda. (03.240.967/0002-10); Ednezia Freire Zazyki (097.169.394-34); Eleonora Viellas de Farias Costa (615.972.367-72); Eliza Junko Yafuso Higa (286.354.931-68); Eloine Marques de Carvalho dos Santos (366.039.021-68); Fábio Garcia de Moraes Lemos (199.710.601-91); Ismael Ferreira de Arruda (164.470.261-49); Manoel Pereira Barros Neto (432.078.207-00); Maria Helena Silvério (262.404.321-72); Maria da Conceição Vieira de Jesus do Nascimento (262.437.681-04); Rosângela Arruda Mendonça (464.829.541-20); Sílvio Aparecido Acosta Escobar (140.757.411-68); Usina Santa Olinda S/A Açúcar e Alcool (47.240.585/0002-61); Águida Gonçalves da Silva (258.798.631-15).

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MS.

Advogados constituídos nos autos: Leonardo Avelino Duarte, OAB/MS 7.675; Tiago Bana Franco, OAB/MS 9.454; Leonardo Saad Costa, OAB/MS 9.717; Loraine Matos Fernandes, OAB/MS 9.551; André de Carvalho Pagnoncelli, OAB/MS 7.587; Elton Luís Nasser de Mello, OAB/MS 5.123; Biannka Jabrayan Schimidt, OAB/MS 9.902; Lizandra Gomes Mendonça, OAB/MS 8.625.

TC-007.822/2005-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Biológica Produtos Equipamentos Laboratório Ltda. (00.679.444/0001-03); Manoel Catarino Paes Pero (051.554.601-15); Marilene Rodrigues Chang (290.226.811-49); Paulo Cesar de Lorenzo (192.486.526-20); Rildo Leite Ribeiro (368.663.771-53).

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.

Advogados constituídos nos autos: Gustavo Cortés de Lima (OAB/DF nº 10.969); Claidismar Zupiroli (OAB/DF nº 12.250); Alberto Mo-

reira Rodrigues(OAB/DF nº 12.652); Augusto Carreiro Gonçalves (OAB/DF nº 26.016); Fernando Augusto Miranda Nazaré (OAB/DF nº 11.485); Giancarlos Machado Gomes (OAB/DF nº 16.006); Guilherme Eldo Teixeira Mendes de Oliveira (OAB/DF nº 22.007); Idmar de Paula Lopes (OAB/DF nº 24.882); Igor Ramos Silva (OAB/DF nº 20.139); Lucenir Rodrigues (OAB/DF nº 12.158); Paulo Cullier de Mendonça (OAB/PE 20.833) e OAB/DF nº 22.259); Paulo Cunha de Carvalho (OAB/DF nº 26.055); Vera Lúcia Santana Araújo (OAB/DF nº 5.204); Victor Alves Martins (OAB/DF nº 21.804); José Márcio Mollo (OAB/DF nº 13.331).

TC-008.404/2009-1

Natureza: Representação

Responsáveis: Carlos Alberto Veiga (399.380.427-91); Luiz Claudio Cruz de Melo (025.343.097-65); Malvina Tania Tuttmann (151.271.507-78); Unirio (00.122.133/1444-15).

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.744/2004-7

Apenso: TC 031.535/2007-6 (SOLICITAÇÃO)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Diogo Elvanguer Alencastro Noschang (251.439.720-00); Flávio Luiz Fortes Barreto (197.773.530-49); Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Suisul Ltda. (93.523.082/0001-30); Maria do Carmo Barreto - Me (94.556.107/0001-64); Rose Mari Alencastro Noschang Barreto (410.062.240-68); Vera Rosane Araújo Alves Noschang (486.792.080-00); Wilson da Silva Noschang (125.259.520-49); W da S Noschang - ME (CNPJ 89.955.108/0001-41).

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF.

Advogados constituídos nos autos: Ademir Canali Ferreira (OAB/RS 6.965); Luciana Teixeira Esteves (OAB/RS 47.995); Fabiana Franco Trindade (OAB/RS 51.474); Luiz Gustavo de Albuquerque Poisl (OAB 59.043); Fernando Augusto Galli (OAB/RS 30E058) e Fabrício Scalzilli (OAB/RS 44.066).

TC-013.716/2012-3

Natureza: Embargos de Declaração

Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.504/2012-5

Natureza: Relatório de Auditoria

Responsáveis: Ester de Paula de Araújo (341.630.682-91); Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental - IBEG (05.415.800/0001-97); Jucilene Oliveira da Silva (457.936.382-53); Luciana Lima Marialves de Melo (415.108.282-49); Telma Adriana Nery Paiva (342.246.102-72).

Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amapá.

Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-009.157/2011-5

Natureza: Monitoramento

Interessados: Secretaria da Receita Federal do Brasil (00.394.460/0058-87); Tribunal de Contas da União - TCU

Unidade: Banco da Amazônia S.A. - MF; Grupo Executivo Para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo; Ministério da Integração Nacional (vinculador); Secretaria da Receita Federal do Brasil; Secretaria do Tesouro Nacional - MF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.227/2006-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Carlos Roberto Scholze (310.806.349-91); e outros

Unidade: Município de Mafra - SC

Advogados constituídos nos autos: Otto Medeiros de Azevedo Júnior (OAB/MT n.º 7.683); Valber Melo (OAB/MT n.º8.927) e outros

TC-032.119/2012-7

Natureza: Monitoramento

Interessado: TCU

Unidade: Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes (SP).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.922/2012-3

Natureza: Monitoramento

Interessado: Secex-SP

Unidade: Município de Guarujá - SP

Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

TC-001.594/2007-6

Apenso: TC 026.188/2011-2 (Cobrança Executiva); TC 010.434/2009-8 (Solicitação); TC 027.945/2010-3 (Solicitação); TC 008.944/2010-5 (Solicitação); TC 026.189/2011-9 (Cobrança Executiva); TC 021.104/2009-0 (Solicitação)

Natureza: Representação

Responsáveis: Alex Sandre Rodrigues Rangel (017.142.387-92); CHF Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (05.968.894/0001-21); Eli-sângela Portella Sobreira (017.027.247-86); Felipe Buffa Souza Pinto (080.799.307-75); George Macedo Vieira (042.058.947-32); Jorge Luiz Gava (342.631.527-00); Luciara Botelho Moraes Jorge (005.214.407-00); Luvamed Comercial Ltda. (05.544.639/0001-51); Lílian de Souza Barbosa (077.876.617-98); Magda Aparecida Gasparini (828.141.047-72); Roberto Valadão Almokdice (195.883.997-

34); Sérgio de Mory Pezzim (560.636.287-20); Shalon Adonai Comércio e Serviços Ltda. (05.604.929/0001-43); W. A. Silva & Cia Ltda. (27.350.941/0001-01)

Recorrentes: Luciara Botelho Moraes Jorge (005.214.407-00); Lílian de Souza Barbosa (077.876.617-98)

Representante: Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES).

Advogados constituídos nos autos: Jardel Fávero Júnior (OAB/ES nº 9.644) e outros.

TC-008.496/2006-9

Apenso: TC 004.724/2007-6 (Solicitação);TC 012.072/2008-8 (Relatório de Levantamentos); TC 007.978/2007-1 (Relatório de Levantamentos).

Natureza: Relatório de Levantamento

Responsáveis: Alexandre de Oliveira (737.967.786-15); ARG Ltda. (20.520.862/0001-52); Egesa Engenharia S.A. (Consórcio Seabra-calfeffi) (17.186.461/0001-01); Gelson Cunha (080.110.876-49); Hugo Sternick (296.677.716-87); João de Sousa Freitas (104.715.101-49); Sebastião de Abreu Ferreira (044.253.596-15); Álvaro Campos de Carvalho (013.034.732-91)

Recorrente: Hugo Sternick (296.677.716-87).

Interessados: Congresso Nacional e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).

Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT/MT).

Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG).

Advogados constituídos nos autos: Fernando A. dos Santos Filho - OAB/DF 37.934; Angelo Longo Ferraro - OAB/DF nº 37922; Tha-tiane Vieira Viggiano Fernandes - OAB/DF 27.154; Patrícia Guercio Teixeira Delage - OAB/MG 90459; e outros.

TC-015.931/2010-2

Apenso: TC 029.481/2011-2 (Solicitação); TC 036.172/2011-1 (Solicitação); TC 002.369/2012-5 (Solicitação)

Natureza: Relatório de Auditoria

Responsáveis: Carlos Eduardo Barroso Franco (017.056.868-77); Sergio Roberto Fernandes dos Santos (347.549.897-91); Washington Gomes da Luz Filho (465.053.007-59).

Interessado: Congresso Nacional (CN)

Órgãos: Ministério da Defesa, 3º Comando Aéreo Regional, Comando do Material de Fuzileiros Navais e Comissão Regional de Obras da 1ª Região Militar.

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (Secob-1).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.896/2012-3

Natureza: Representação

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO (10.817.343/0001-05).

Representante: Construtora Ampéres Ltda (08.434.462/0001-29).

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (Secex-RO).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.340/2006-3

Natureza: Representação

Responsáveis: Carlos Augusto Moreira Júnior (428.164.169-68); Carlos Itsuo Yamamoto (128.211.788-24); Carlos Roberto Antunes dos Santos (005.075.399-15); David Zylbersztajn (465.004.057-49); Fundação Norte Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura - MEC (08.469.280/0001-93); Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Faurgs (74.704.008/0001-75); Haroldo Borges Rodrigues Lima (046.751.185-34); Henrique José Ternes Neto (450.624.639-04); Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento (01.715.975/0001-69); José Luiz da Silva Júnior (090.509.904-44); José Tadeu Jorge (822.997.228-15); Lúcia Regina Assumpção Montanhini (313.336.059-00); Maria Antonieta Andrade de Souza (018.864.104-10); Nelson de Marco Rodrigues (864.800.908-10); Paulo Ademar Martins Leal (966.856.118-04); Paulo Afonso Bracarense Costa (255.419.949-34); Paulo Roberto Rocha Kruger (186.859.949-34); Rodrigo Costa Mattos (262.532.160-15); Rogério Piccoli (005.044.919-20); Sebastião do Rego Barros Netto (380.380.997-53); Universidade Federal do Paraná - MEC (75.095.679/0001-49)

Interessada: Secretaria de Controle Externo no Paraná (00.414.607/0013-51)

Entidades: Universidade Federal do Paraná (UFPR/MEC) e Agência Nacional de Petróleo (ANP)

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR)

Advogados constituídos nos autos: Fausto Pereira de Lacerda Filho (OAB/PR 5.491) e outros

TC-034.890/2012-2

Natureza: Representação

Recorrente: GSI Gestão de Segurança Integrada - Vigilância e Segurança Ltda. (14.534.490/0001-10).

Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).

Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8).

Advogado constituído nos autos: Paulo Roberto Galli Chuery-OAB/DF 20.449.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-043.739/2012-1

Natureza: Solicitação

Interessada: Procuradoria da República no Estado de Rondônia

Unidade: Estado de Rondônia

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-000.828/2011-4

Natureza: Relatório de Monitoramento

Interessado: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - MP

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.653/2011-8

Natureza: Representação

Responsável: Luizianne de Oliveira Lins, Prefeita (CPF 382.085.633-15).

Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Ceará; Nilce Cunha Rodrigues, Procuradora da República.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.297/2010-0

Natureza: Representação

Responsáveis: Alessandra Andrade França Alves (849.029.906-44); CCB - Construtora Central do Brasil Ltda. (02.156.313/0001-69); Francelino Martins Borges (117.466.291-34); Fábio Levy Rocha (229.765.746-34); Félix Valuar de Sousa Barros (094.853.251-34); Giancarlo Gil de Menezes (758.221.051-49); Leonardo Rossini da Silva (810.496.501-82); Mahmoud Wadin Elkadi (166.266.481-87); Marco Antonio Machado Junior (598.006.236-04); Nourival Batista Ferreira (084.746.561-68); Valdez Castelo Branco Martins (056.983.751-00); Walmir de Souza Ribeiro (427.192.081-91).

Interessado: Prefeitura Municipal de Araguaína/TO (01.830.793/0001-39)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguaína - TO

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.985/2006-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Maria de Nazaré Martins (076.575.603-04); e outros

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia - MA

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.310/2012-4

Natureza: Representação

Interessado: Advocacia Geral da União

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCT

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-015.601/2009-0

Natureza: Relatório de Levantamento

Entidade: Distrito Federal

Interessado: Construtora Artec Ltda. (CNPJ 00.086.165/0001-28) Advogados constituídos nos autos: Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24.089) e outros.

PROCESSOS UNITÁRIOS**- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-004.149/2011-4

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - art. 119 do R.I.)

Natureza: Tomada de Contas Especial

REVISOR: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES (ATA 45/2012)

Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - CONSELHO NACIONAL - MTE

Responsáveis: Construtora Apia Ltda. (CNPJ: 17.155.391/0001-16); Jovenilson Alves de Souza (CPF: 124.559.701-91); Maria Tereza da Costa Pantoja (CPF: 831.525.047-72); Raphael Luiz Gurjão Lott Cauceglia (CPF: 416.194.041-68); Roselane Siqueira Alves (CPF: 666.360.431-72)

Interessado: 5ª Secretaria de Controle Externo - TCU

Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108), Patrícia Guércio Teixeira Delage (OAB/MG 90.459), Angelo Longo Ferraro (OAB/DF 37.922), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011)

TC-004.153/2011-1

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - art. 119 do R.I.)

Natureza: Tomada de Contas Especial

REVISOR: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES (ATA 45/2012)

Órgão/Entidade: Serviço Social do Transporte - CONSELHO NACIONAL - MDS

Responsáveis: Construtora Ápia Ltda (CNPJ: 17.155.391/0001-16); Jovenilson Alves de Souza (CPF: 124.559.701-91); Maria Tereza da Costa Pantoja (CPF: 831.525.047-72); Raphael Luiz Gurjão Lott Cauceglia (CPF: 416.194.041-68); Roselane Siqueira Alves (CPF: 666.360.431-72)

Interessado: 5ª Secretaria de Controle Externo - TCU

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-006.415/2008-8

REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art. 112 do R.I.)

Natureza: Pedido de Reexame.

REVISOR: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES (Ata 54/2011)

Unidade: Superintendência Regional do Dnit nos Estados do Pará e Amapá (DNIT/MT).

Recorrente: Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro (000.364.122-87). Advogados constituídos nos autos: Daniel Ayres Kalume Reis (OAB/DF 17.107), David Grunbaum Ambrogio (OAB/DF 25.055), Durmar Ferreira Martins (OAB/DF 17292), Jenise Castro de Carvalho (OAB/DF 28.421) e Rafael Moreira Mota (OAB/DF 17.162).

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-011.765/2012-7

REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art. 112 do R.I.)

Natureza: Representação (com Agravo)

REVISOR: Ministro AROLDI CEDRAZ (Ata 47/2012)

Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.A. - GRUPO ELETROBRAS - MME

Interessados: Construcap - Engenharia e Comércio S.A. e Orteng Equipamento e Sistemas Ltda. (integrantes do Consórcio Construcap-Orteng); e Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. e UTC Engenharia S.A (integrantes do Consórcio UNA 3)

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-021.415/2012-9

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Entidade: Estado do Rio Grande do Sul/RS.

Interessado: Senado Federal.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.354/2012-1

Natureza: Relatório de Acompanhamento.

Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A..

Interessado: Tribunal de Contas da União (Secex/CE).

Advogados constituídos nos autos: Leonor Chaves Maia de Sousa, OAB/CE 20.321 e outros.

TC-029.465/2012-5

Natureza: Relatório de Acompanhamento (Fiscalis nº 922/2012)

Órgão/Entidade: Secretaria do Tesouro Nacional e Banco do Brasil S.A.

Interessado: Tribunal de Contas da União, Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)

Advogados constituídos nos autos: não há

TC-031.410/2011-1

Natureza: Relatório de Levantamento (Fiscalização nº 904/2011)

Órgão: Secretaria do Tesouro Nacional (STN), integrante da estrutura do Ministério da Fazenda - MF

Responsável: Arno Hugo Augustin Filho, Secretário do Tesouro Nacional

Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU) - Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) e Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti)

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-009.773/2001-4

Natureza: Recurso de Revisão (em Prestação de Contas - Exercício: 2000)

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Responsáveis: Ademir Junes dos Santos (331.369.729-10); Alison Jose Coutinho (155.757.306-97); Alzira Bigossi Caetano (267.345.591-49); Ana Emília Gazel Jorge (063.387.122-20); Antonio Moyses da Silva Netto (063.947.103-00); Aresque Machado de Almeida (020.164.604-82); Ari Arcanjo de Souza (160.024.901-91); Braz Gontijo da Silva (020.189.771-72); Carlos Hormínio Rebelo e Silva (096.819.060-04); Claudio Roberto Faria (114.534.191-87); Deocleciano Guedes Ferreira (079.028.163-53); Dionizio Moraes Pesamilio (334.086.027-00); Edlene Ferreira Lima (133.922.204-34); Erismar Moreira da Silva (049.914.433-34); Francisco Pondofe Cavalcanti (025.622.194-49); Francisco das Chagas Cardoso (175.251.793-87); Gilson Lima Camarco (099.775.111-87); Guilson Vitorino Cardoso (360.715.871-15); Hamilton Nobre Casara (114.170.722-53); Idelcleide Rodrigues Lima (260.302.682-87); Jader Pinto de Campos Figueiredo (473.244.497-00); Jorge Linhares Ferreira Jorge (161.457.637-87); Jose Ernesto Souto Bezerra (082.723.794-49); Jose Guilherme da Motta (002.297.685-04); Jose de Anchieta dos Santos (090.880.594-20); José Ernesto Silva (007.719.294-04); Leozildo Tabajara da Silva Benjamim

(036.404.002-59); Luiz Durval Machado Tavares (261.472.547-15); Marcus Antonio Oliveira Santin (183.153.301-44); Maria da Graca Reis Ribeiro (147.114.863-72); Maria de Nazaré da Silva Coelho (104.301.802-68); Marília Marreco Cerqueira (185.249.821-87); Murilo Agostinho Pinheiro (038.041.943-20); Natalina da Rocha Vieira (321.869.161-34); Nilton Melquiades da Silva (147.066.369-49); Paulo Guilherme Santos Castelo Branco (106.000.432-15); Reginaldo Anaissi Costa (050.149.562-20); Rodney Ritter Morgado (290.079.410-20); Rogerio Baksys Pinto (216.943.383-04); Romeu Aldigueri de Arruda Coelho (427.215.123-15); Ronaldo Ferreira Braga (075.198.183-49); Rosângela Marilda Clemente Povoá (244.174.751-72); Salviano Antonio Guimaraes Borges (004.869.811-34); Selma Bara Melgaco (194.304.696-49); Tereza Cristina Maia Fernandes (243.616.234-49); Thais Maria Costa Salmato (073.831.003-44)

Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MP/TCU

Advogados constituídos nos autos: Ismael Antônio de Moraes, OAB/PA 6.942; Ludmilla Campos Berardo, OAB/PA 13.413; Marcelo R. M. Dantas, OAB/PA 14.931; Márcia Verdesora Monteiro, OAB/PA 11.173; Guilherme Cabral, OAB/PA 16.082; e Cristiano Coelho de Moraes, OAB/PA 17.444; Alexandre Souza Farias, OAB/MA 9052; e Ricardo Augusto Figueiredo Moysés, OAB/MA 7319

TC-040.431/2012-6

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: não há.

Interessada: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Tribunal de Contas da União

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-012.517/2012-7

Natureza: Consulta

Órgão: Ministério da Previdência Social (MPS)

Interessado: Garibaldi Alves Filho, Ministro de Estado da Previdência Social.

Advogados constituídos nos autos: Procuradores Federais/Consultores Jurídicos: Fabrício Cardoso de Menezes, Felipe de Araújo Lima, Roberta Simões Nascimento e Luis Fernando Bandeira de Mello.

TC-021.540/2010-1

Natureza: Representação.

Órgão: Tribunal de Contas da União.

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-005.255/2011-2

Natureza: Representação

Entidade: Empresa de Pesquisa Energética (EPE)

Interessado: Procuradoria da República no Município de Londrina (PR)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.421/2006-3

Apenso: TC 018.520/2004-3

Natureza: Acompanhamento - exercício 2005.

Entidade: Comitê Olímpico Brasileiro.

Responsáveis: Ana Luíza de Melo Pinheiro (016.740.627-29); Andre Gustavo Richer (009.749.867-04); Christiane Paquelet (094.738.297-60); Eduardo Blumen (071.948.747-17); Paulo Sergio Oliveira da Rocha (043.788.067-20); Sérgio Vieira da Costa Lobo (031.537.467-53).

Interessado: Comitê Olímpico Brasileiro (34.117.366/0001-67).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.528/2004-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itamaracá - PE.

Responsáveis: Jango Santos Ubeda (784.321.544-15); Josemary Marinho Cordeiro (822.275.194-87); Marcos Augusto Cordeiro dos Santos (371.479.434-49); Multicon Engenharia Ltda (00.242.092/0001-16); Pedro Carvalho da Silva Filho (090.015.144-72); Prefeitura Municipal de Itamaracá - PE (09.680.315/0001-00); Rubem Catunda da Silva Filho (062.606.914-91); Sônia Maria de Barros Dias (104.094.404-34)

Interessado: Secretaria Nacional de Seg. Pública - Senasp (00.394.494/0005-60)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.718/2004-9

Apenso: TC 006.555/2004-6 e TC 018.011/2005-5

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Responsável: Valdi Camárcio Bezerra, ex-Presidente

Advogado constituído nos autos: Sebastião Hélcio Pereira Alves Filho (OAB/GO 26469)

TC-015.916/2009-0

Apenso: TC 026.748/2010-0

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - MT

Interessado: Federação Nacional dos Portuários

Advogado constituído nos autos: Evandro Catunda de C. Pinto (OAB/DF 10.759), Felipe Adjuto de Melo (OAB/DF 19.752), Viviane Braga de Moura (OAB/DF 29.496) Irineu de Oliveira (OAB/DF



5.119), Rodrigo Alves Chaves (OAB/DF 15.241), Luiz Piauhyllino de Mello Monteiro (OAB/DF 1296/A), Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior (OAB/DF 17.042).

TC-029.694/2012-4
Natureza: Denúncia
Órgão: Ministério da Integração Nacional
Interessado: Identidade preservada (art. 55 da Lei nº 8.443/1992)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.144/2010-8
Natureza: Acompanhamento
Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)
Responsável: João Batista de Rezende, Presidente
Advogado constituído nos autos: não há

TC-041.649/2012-5
Natureza: Representação
Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha do Brasil
Interessada: Planejamento, Assessoria, Consultoria e Sistemas Ltda. (PACS)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-017.377/2008-3
Apenso: TC 010.785/2010-8, TC 010.784/2010-1
Natureza: Recurso de Revisão
Entidade: Município de Milton Brandão - PI
Interessado: Francisco Evangelista Rezende (CPF 182.336.003-34)
Advogados constituídos nos autos: Márcio de Oliveira Sousa (OAB/DF 34.882), Mário Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36.085), Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782).

TC-026.062/2011-9
Apenso: TC 026.711/2011-7, TC 026.740/2011-7, TC 026.709/2011-2, TC 026.685/2011-6, TC 027.737/2011-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão: Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.991/2011-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Município de Bonito/MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.066/2011-5
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Gama - GO
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-033.929/2012-2
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidades: Ministério de Minas e Energia (MME) e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)
Advogados constituídos nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-005.868/2009-7
Apenso: TC 034.988/2011-4
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrentes: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit (CNPJ 04.892.707/0001-00); Enpa Engenharia e Parceria Ltda. (CNPJ 00.818.517/0001-92); Hideraldo Luiz Caron (CPF 323.497.930 87); Top Engenharia Ltda. (CNPJ 14.448.260/0001 39)
Responsáveis: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit (CNPJ 04.892.707/0001-00); Enpa Engenharia e Parceria Ltda. (CNPJ 00.818.517/0001-92); Hideraldo Luiz Caron (CPF 323.497.930 87); Laércio Coelho Pina (CPF 545.363.911-34); Rui Barbosa Igual (CPF 361.213.046-34); Top Engenharia Ltda. (CNPJ 14.448.260/0001 39)
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit/Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso Advogados constituídos nos autos: Bárbara Queiroz Borges Testa (OAB/MG 83.492); Leandro Martins Parreira (OAB/MG 86.037)

TC-013.359/2003-6
Natureza: Aposentadoria (Revisão de Ofício)
Interessado: Carlos Rodrigues Costa (CPF 045.598.518-91)
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná.
Advogado constituído nos autos: Valério Alvarenga Monteiro de Castro (OAB/DF 13.398)

TC-019.534/2006-0
Apenso: TC 027.072/2008-4; TC 033.266/2008-3
Natureza: Representação
Responsáveis: Ana Lúcia Braga de Araújo (CPF 424.518.927-49); Banco da Amazônia S.A. (CNPJ 04.902.979/0001-44); Cobra Tecnologia S.A. (CNPJ 42.318.949/0001-84); Deusdedit Freire Brasil (CPF 001.300.442-53); Evandro Bessa de Lima Filho (CPF 021.431.947-49); Francisco Serafim de Barros (CPF 022.401.811-68); José Carlos Rodrigues Bezerra (CPF 075.235.051-04); João Batista de Melo Bastos (CPF 008.161.242-72); Mâncio Lima Cordeiro (CPF 045.734.472-53); Milton Barbosa Cordeiro (CPF 026.480.672-72); Walter Raimundo Lima Franco (CPF 081.806.282-72); Álvaro Chaves Lemos (CPF 094.071.972-04)

Unidade: Banco da Amazônia S.A. - Basa
Advogados constituídos nos autos: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865) e outros; Maria Aparecida Freire Brasil (OAB/PA 7.386) e outros; Paulo Vicente Coutinho dos Santos (OAB/RJ 45.623), Sérgio Ricardo Flor (OAB/DF 33.866) e outros

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-002.588/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Ministério das Cidades, Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Companhia de Transportes de Salvador - CTS;
Responsáveis: Ivan Carlos Barbosa (CPF 033.422.635-04), Carlos Von Beckerath Gordilho (CPF 002.366.915-20), José Geraldo Araújo Teixeira (CPF 048.282.245-72), João Luiz da Silva Dias (CPF 011.089.806-00), Flavio Mota Monteiro (CPF 635.036.208-00), Luiz Fernando Tavares Vilar (CPF 020.645.705-78), Paulo Antônio Santos Macedo (CPF 018.163.145-87), Nestor Duarte Guimarães Neto (CPF 110.289.805-82), Janary Teixeira de Castro (CPF 163.535.875-20), Luiz Roberto Castilho de Souza (CPF 307.616.707-34), Luiz Alfredo Campos Quintanilha (CPF 341.754.907-87), Pedro Antônio Dantas Costa Cruz (CPF 113.611.405-00), Consórcio Metrosal (CNPJ 03.756.037/0001-32), constituído pelas empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A (CNPJ 61.522.512/0001-02), Construtora Andrade Gutierrez S/A (CNPJ: 17.262.213/0001-94) e Siemens Aktiengesellschaft-AG (pessoa jurídica constituída nos termos da legislação alemã), empresa Noronha Engenharia S/A (CNPJ 33.451.311/0001-26) e empresa Engevix Engenharia S/A (CNPJ 33.144.940/0001-03).
Advogados constituídos nos autos: Clovis Luis Alves Soares (CPF 004.710.974-20); Márcia Aparecida Gameleira Nunes Machado (OAB/BA: 16.268); Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF: 28.108); Tathiane Viera Viggiano Fernandes (OAB/DF: 27.154); Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/MG: 89.353) e outros

TC-009.594/2012-4
Natureza: Embargos de Declaração
Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
Interessado: Ministério Público junto ao TCU
Advogado constituído nos autos: Ana Carolina Guizzo (OAB/SP 206.536) e outros

TC-020.983/2007-7
Apenso: TC 027.375/2008-2, TC 002.712/2011-3, TC 000.335/2007-0, TC 017.548/2011-0
Natureza: Embargos de Declaração
Unidade: Ministério do Esporte
Responsáveis: Comitê Organizador dos XV Jogos Pan americanos Rio 2007 (CNPJ 05.641.145/0001 95), Fast Engenharia e Montagens S.A. (CNPJ 56.095.862/0001 08), Luiz Custódio Orro de Freitas (CPF 217.191.441 68), Rafael de Aguiar Barbosa (CPF 286.988.354 49), Ricardo Leyser Gonçalves (CPF 154.077.518 60).
Interessada: Fast Engenharia e Montagens S.A. (CNPJ 13.319.520/0001 03).
Advogados constituídos nos autos: Adriana Pereira da Silva Buccolo, OAB/SP 176.433; Antônio Glaucius de Moraes, OAB/DF 15.720; Cintia Batista Angelini Carvalho, OAB/DF 33.265; Edgard Hermelino Leite Júnior, OAB/SP 36.434; Márcia Heloísa Pereira da Silva Buccolo, OAB/SP 36.434; Nasser Rajab, OAB/SP 111.536; Régis Fernandes de Oliveira, OAB/SP 122.427; e outros.

TC-033.999/2011-2
Natureza: Relatório de Monitoramento
Unidades: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia/GO; Prefeitura Municipal de Trindade/GO
Responsáveis: Luiz Alberto Maguito Vilela (prefeito de Aparecida de Goiânia/GO) e Ricardo Fortunato de Oliveira (prefeito de Trindade/GO)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-004.737/2004-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessados: Cleide Barroso Coutinho (CPF 062.138.633-20) e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho (CPF 055.540.473-00)
Entidade: Município de Caxias/MA Advogados constituídos nos autos: Carlos Seabra de Carvalho Coêlho (OAB/MA 4.773) e outros

TC-010.637/2011-7
Natureza: Auditoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.789/2011-6
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras/MME
Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras/MME
Advogados constituídos nos autos: Miriam Venância Ribeiro Avena (OAB/RJ 145.632) e outros

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-007.505/2009-0
Apenso: TC 024.363/2010-3.
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
Interessados: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), Congresso Nacional e Procuradoria da República em Barreira/BA.

Responsáveis: Saulo Filinto Pontes de Souza, ex-Superintendente Regional do Dnit/BA (096.808.535-00); Antônio Fernando Guanabário de Souza, ex-coordenador da Diretoria de Infraestrutura Rodoviária do Dnit (284.903.807-59); Mauro Ernesto Campos Lima, ex-coordenador-geral de construção da Diretoria de Infraestrutura Rodoviária do Dnit (160.271.757-53); Construtora OAS Ltda. (14.310.577/0001-04) e JBR Engenharia (70.074.448/0001-35).
Entidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado da Bahia (Dnit/SR-BA).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.555/2011-5
Natureza: Representação.
Responsáveis: José Plácido Matias dos Santos (457.398.890-49) e José Júlio dos Santos Neto (888.478.452-20).
Órgão: 54º Batalhão de Infantaria de Selva (54º BIS) - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.446/2011-0
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) - MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 16 de novembro de 2012.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Poder Judiciário

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 27 DE AGOSTO DE 2012**

Presidente: Exmo. Sr. Conselheiro Ari Pargendler
Secretária: Belª. Eva Maria Ferreira Barros

Às 14 horas, no edifício-sede do Conselho da Justiça Federal - CJF, em Brasília - DF, presentes os Conselheiros FELIX FISCHER (Vice-Presidente), TEORI ZAVASCKI, CASTRO MEIRA, MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, MARIA HELENA CISNE, NEWTON DE LUC-CA, MARGA INGE BARTH TESSLER e PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (Membros Efetivos), bem como o Juiz Federal NINO OLIVEIRA TOLDO (Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil - Ajufe), foi aberta a sessão.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Otávio de Noronha.

Antes de iniciar os trabalhos, o Presidente registrou a presença, como convidado, do Dr. WAGNER AUGUSTO DA SILVA COSTA, representante da Secretaria de Reforma do Judiciário.

Em seguida, submeteu ao Colegiado a ata da sessão anterior, a qual, como não houve impugnação aos seus termos, foi aprovada.
J U L G A M E N T O S
PROCESSO N. CF-ADM-2012/00444
ASSUNTO: REFERENDO DA PORTARIA N. CF-POR-2012/00226, DE 14 DE AGOSTO DE 2012, QUE DESIGNA A JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DA 3ª REGIÃO, PARA COMPOR, COMO MEMBRO EFETIVO, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a portaria.

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00365
ASSUNTO: REFERENDO DA PORTARIA N. CF-POR-2012/00231, DE 14 DE AGOSTO DE 2012, QUE DESIGNA O JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DA 1ª REGIÃO, PARA COMPOR, COMO MEMBRO EFETIVO, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a portaria.

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00471
ASSUNTO: REFERENDO DA PORTARIA N. CF-POR-2012/00239, DE 20 DE AGOSTO DE 2012, QUE DESIGNA A JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DA 4ª REGIÃO, PARA COMPOR, COMO MEMBRO EFETIVO, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a portaria.

PROCESSO N. 2006.16.10418
ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 002, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2008, QUE DISCIPLINA,

NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS, OS BENEFÍCIOS DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL PREVISTOS NO ART. 185 DA LEI N. 8.112/1990.

INTERESSADOS: Ajufe, o Juiz Federal aposentado Luiz Airton de Carvalho e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região
RELATOR: Conselheiro LUIZ ALBERTO GURGEL
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro ARI PARGENDLER
DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por maioria, aprovou a proposta nos termos do voto-vista do Conselheiro Ari Pargendler. Vencido, em parte, o então Conselheiro Luiz Alberto Gurgel. Deixou de votar o Conselheiro Paulo Roberto de Oliveira Lima, em razão de o seu antecessor ter sido o relator da matéria.

PROCESSO N. CF-EOF-2012/00063
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA ELETRÔNICO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DA JUSTIÇA FEDERAL.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. 2010.16.0422
ASSUNTO: DÚVIDA ACERCA DA INTERPRETAÇÃO NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO N. 4.128-RN INTERPOSTA PELA CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB.

INTERESSADO: Conselho da Justiça Federal
RELATOR: Conselheiro ARI PARGENDLER
DECISÃO: Após o voto do relator, pediu vista o Conselheiro Felix Fischer, aguardando os demais para votar.

PROCESSO N. 2006.16.0031
ASSUNTO: PEDIDO ACERCA DA REVISÃO DOS CÁLCULOS DO PASSIVO A TÍTULO DE PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE

INTERESSADOS: Associação dos Juizes Federais do Rio Grande do Sul - Ajufergs e Tribunal Regional Federal da 4ª Região
RELATOR: Conselheiro ARI PARGENDLER

DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Conselheiro Felix Fischer, pediu vista antecipada o Conselheiro Mário César Ribeiro, aguardando os demais para votar.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00021
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA BASE DE CÁLCULO A SER CONSIDERADA QUANDO DO APROVEITAMENTO, PARA FINS DE CONCESSÃO DE QUINTOS, DE TEMPO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA E/OU CARGO EM COMISSÃO EM ÓRGÃOS NÃO INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
RELATOR: Conselheiro PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro FELIX FISCHER
DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. 2010.16.0280
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS, O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM AÇÕES DE MANDADO DE INJUNÇÃO, QUE DETERMINEM A APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/1991 NA ANÁLISE DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Conselheiro CASTRO MEIRA
DECISÃO: Após o voto do relator pela aprovação da proposta de resolução, pediu vista o Conselheiro Mário César Ribeiro, aguardando os demais para votar.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00022
ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 39, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ESTÁGIO A ESTUDANTES NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Conselheiro MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
DECISÃO: Após o voto do relator aprovando a proposta de alteração da Resolução n. 39/2008 com ressalvas, pediu vista antecipada o Conselheiro Felix Fischer, aguardando os demais para votar.

Registre-se que neste momento a sessão foi interrompida para que o Presidente e o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União, assinassem o Termo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Conselho da Justiça Federal, este na qualidade de representante da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia Geral da União, objetivando o intercâmbio de informações de interesse recíproco.

Após a assinatura do termo, o Presidente registrou a presença do Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa, Presidente da Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ocasião em que o parabenizou pelo excelente trabalho que vem desenvolvendo à frente dessa comissão. Em seguida, convidou os membros da mesa e os juizes federais presentes para um breve lanche. Retornando, deu prosseguimento ao julgamento dos processos.

Registre-se que, a partir deste momento, ausentou-se, por motivo justificado, o Conselheiro Felix Fischer.

PROCESSO N. 2008.16.2077
ASSUNTO: CONSULTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO ACERCA DOS EFEITOS DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO N. 142, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011, NO QUE DIZ RESPEITO À FORMA DE CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
RELATORA: Conselheira MARIA HELENA CISNE
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro NEWTON DE LUCCA
DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Conselheiro Newton de Lucca, que acompanhou a divergência, o Conselho, por maioria, respondeu a consulta nos termos do voto-vista do Conselheiro Paulo Roberto de Oliveira Lima apresentado na sessão de 25/6/2012. Vencidos a relatora e os Conselheiros Mário César Ribeiro e Marga Tessler.

PROCESSO N. 2011.16.1476
ASSUNTO: CONSULTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO ACERCA DOS EFEITOS DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO N. 142, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011, NO QUE DIZ RESPEITO À FORMA DE CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
RELATORA: Conselheira MARIA HELENA CISNE
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro NEWTON DE LUCCA
DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Conselheiro Newton de Lucca, que acompanhou a divergência, o Conselho, por maioria, respondeu a consulta nos termos do voto-vista do Conselheiro Paulo Roberto de Oliveira Lima apresentado na sessão de 25/6/2012. Vencidos a relatora e os Conselheiros Mário César Ribeiro e Marga Tessler.

Após a conclusão dos assuntos constantes da pauta de julgamento, o Conselheiro Teori Zavascki pediu a palavra para homenagear o Conselheiro Ari Pargendler, tendo em vista a sua última participação no Colegiado, em razão do término do seu mandato como Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Finalizando, o Presidente sugeriu, em princípio, que a próxima sessão fosse realizada no dia 24 de setembro, segunda-feira, a partir das 14 horas, em Brasília, o que foi acolhido por todos, ficando, no entanto, a referida data sujeita à aprovação do Conselheiro Felix Fischer, futuro Presidente do CJF.

A sessão encerrou-se às 17 horas e 45 minutos.
Eu, Eva Maria Ferreira Barros, Secretária-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente.

Cons. ARI PARGENDLER

PORTARIA Nº 373, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a alteração do Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Federal - Exercício 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a edição dos Decretos de 16 de outubro de 2012, publicados no Diário Oficial da União de 17 subsequente;
CONSIDERANDO a edição do Decreto de 29 de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 30 subsequente; e
CONSIDERANDO a necessidade de reprogramação do desembolso financeiro mensal relativa às Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado - Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, resolve:

Art. 1º ALTERAR o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Federal para o exercício de 2012, constante da Portaria n. CF-POR-2012/00244, de 24 de agosto de 2012.

Art. 2º Fica revogada a Portaria n. CF-POR-2012/00244, de 24 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 28 subsequente.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FELIX FISCHER

CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE NOVEMBRO DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 10:44 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 2009.70.65.002018-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERENTE: JOSÉ JOEL PROENÇA PINTO
PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNYK JÚNIOR
PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNYK
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 2010.70.50.026738-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MIGUEL CECY JAMUR
PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNYK JÚNIOR
PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNYK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 2010.70.51.010526-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EMILIA COSTA DE BRITO
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.58.013894-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GEREZALINO VITT
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Averbção/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2011.70.64.000392-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JAIR DA SILVA
PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNYK JÚNIOR
PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNYK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 14 de novembro de 2012.
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0503808-70.2009.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA OLIVEIRA SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ ADELMO CORREIA DE TORRES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

O presente pedido de uniformização de interpretação de lei federal tem objeto bastante restrito, circunscrevendo-se à questão da definição das regras de aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O requerente do Pedilef não pediu a desconstituição do julgado no que se refere à concessão do benefício em si, de aposentadoria por idade rural.

O efeito suspensivo não é a regra, mas antes a exceção, rara, nos casos de pedido de uniformização de interpretação de lei federal à TNU e não houve nenhuma manifestação expressa nesse sentido.

Por outro lado, o processo acaba não tendo o seu cumprimento parcial, naquilo que não é mais recorível, porquanto a sua tramitação célere e virtual, de certa forma, dificulta a execução da parte incontroversa do julgado.

Mas a desejável e desejada celeridade, muitas vezes esbarra na tramitação de milhares de processos para órgãos criados e montados para a recepção de centenas de processos, além de questões que fogem à capacidade dessas Turmas de resolver, como o sobrestamento pelo aguardo de decisões de pacificação da jurisprudência em Cortes Superiores (STF e STJ).

Nesse caso, a decisão final do STJ que foi invocada como causa para o sobrestamento, acabou se dando, pela 1ª Seção, sendo publicada em 26/10/2012, relator o Ministro Benedito Gonçalves, nos EDcl. no REsp. 1.205.946/SP.



Por dificuldade de acesso aos autos, notadamente da petição que contém o pedido que ora analiso, deixei de incluir esse processo em pauta para novembro, mas a incluirei na pauta de dezembro, já que a matéria se encontra madura.

Porém, a parte autora da demanda, que já possui uma decisão definitiva de concessão de sua aposentadoria por idade rural, pendente apenas a questão da forma do cálculo dos juros de mora, apresenta documentos que comprovam dificuldades sérias de saúde, que, embora não sejam o desejável laudo ou atestado, demonstram que realmente está passando por necessidade de maior celeridade, até para que possa utilizar seus proventos para ter melhores condições de cuidados pessoais e recuperação.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação parcial de efeitos da tutela, em verdade o cumprimento parcial da decisão judicial naquilo em que já transitada em julgado, para determinar que seja implementada a decisão da Turma Recursal de Sergipe, no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria por idade, sem efeitos retroativos, com DIP em 01/11/2012, restando as parcelas pretéritas, assim como a correção e juros para momento futuro.

Oficie-se ao INSS para cumprimento em até 30 dias, fixando-lhe multa diária para o caso de descumprimento de R\$ 100,00 (cem reais), a ser implementada a contar do 31º dia da intimação para cumprimento da presente decisão.

Comunique-se à parte autora da demanda.

Determino à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização que inclua o presente processo em pauta para julgamento na sessão de dezembro próximo, salientando que o Dr. Vladimir Vitovsky já proferiu voto, motivo pelo qual não voto.

Brasília, 14 de novembro de 2012.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

DECISÕES

PROCESSO:0014196-93.2009.4.01.4300

ORIGEM:TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE:GESOLINO VIEIRA XAVIER

PROC./ADV.:ANA PAULA MORAIS DA ROSA

REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2009.71.54.001833-4

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):GILBERTO ANTUNES LEMOS

PROC./ADV.:LÚCIO FERNANDES FURTADO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133, em que se discutiu a tributação pelo imposto de renda dos juros recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamação trabalhista, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

Posteriormente a questão jurídica foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.089.720, nos seguintes termos:

"A controvérsia consiste em saber se incide imposto de renda sobre os juros moratórios pagos ao autor da ação, ora recorrido, durante o ano-calendário de 2004, pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias que lhe foram asseguradas por sentença proferida em reclamação trabalhista, reclamação que, em 1997, o autor ajuizara contra o Banco Bradesco S/A, com o qual mantém vínculo empregatício desde 1º de novembro de 1990 (e-STJ, fls. 5 e 24).

Destaco que o REsp 1.002.665, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011

visto que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp 1.227.133, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução n.8 do STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ no REsp 1.227.133, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp 1.089.720, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5002745-21.2012.4.04.7008

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO

PROC./ADV.:MARILIA MARIA PAESE

PROC./ADV.:EVELYN MARIANO ENDO

PROC./ADV.:RAQUEL O. CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133, em que se discutiu a tributação pelo imposto de renda dos juros recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamação trabalhista, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

Posteriormente a questão jurídica foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.089.720, nos seguintes termos:

"A controvérsia consiste em saber se incide imposto de renda sobre os juros moratórios pagos ao autor da ação, ora recorrido, durante o ano-calendário de 2004, pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias que lhe foram asseguradas por sentença proferida em reclamação trabalhista, reclamação que, em 1997, o autor ajuizara contra o Banco Bradesco S/A, com o qual mantém vínculo empregatício desde 1º de novembro de 1990 (e-STJ, fls. 5 e 24).

Destaco que o REsp 1.002.665, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 visto que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp 1.227.133, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução n.8 do STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ no REsp 1.227.133, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp 1.089.720, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5038254-37.2012.4.04.7000

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):VINICIUS WASHINGTON NICHALS

PROC./ADV.:GILSON VACISKI BARBOSA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133, em que se discutiu a tributação pelo imposto de renda dos juros recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamação trabalhista, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

Posteriormente a questão jurídica foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.089.720, nos seguintes termos:

"A controvérsia consiste em saber se incide imposto de renda sobre os juros moratórios pagos ao autor da ação, ora recorrido, durante o ano-calendário de 2004, pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias que lhe foram asseguradas por sentença proferida em reclamação trabalhista, reclamação que, em 1997, o autor ajuizara contra o Banco Bradesco S/A, com o qual mantém vínculo empregatício desde 1º de novembro de 1990 (e-STJ, fls. 5 e 24).

Destaco que o REsp 1.002.665, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 visto que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp 1.227.133, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao

rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução n.8 do STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ no REsp 1.227.133, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp 1.089.720, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020125-81.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NELSON BARONI

PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO ZILLI

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133, em que se discutiu a tributação pelo imposto de renda dos juros recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamação trabalhista, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

Posteriormente a questão jurídica foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.089.720, nos seguintes termos:

"A controvérsia consiste em saber se incide imposto de renda sobre os juros moratórios pagos ao autor da ação, ora recorrido, durante o ano-calendário de 2004, pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias que lhe foram asseguradas por sentença proferida em reclamação trabalhista, reclamação que, em 1997, o autor ajuizara contra o Banco Bradesco S/A, com o qual mantém vínculo empregatício desde 1º de novembro de 1990 (e-STJ, fls. 5 e 24).

Portanto, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do REsp 1.002.665/RS, recurso que, nos termos do art. 14, II, do RISTJ, foi remetido à Primeira Seção em razão da relevância da questão do imposto de renda sobre juros moratórios pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho."

Destaco que o REsp 1.002.665, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 visto que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp 1.227.133, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução n.8 do STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ no REsp 1.227.133, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp 1.089.720, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5040892-43.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARISA RIBAS DOS SANTOS

PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO ZILLI

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133, em que se discutiu a tributação pelo imposto de renda dos juros recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamação trabalhista, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

Posteriormente a questão jurídica foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.089.720, nos seguintes termos:

"A controvérsia consiste em saber se incide imposto de renda sobre os juros moratórios pagos ao autor da ação, ora recorrido, durante o ano-calendário de 2004, pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias que lhe foram asseguradas por sentença proferida em reclamação trabalhista, reclamação que, em 1997, o autor ajuizara contra o Banco Bradesco S/A, com o qual mantém vínculo empregatício desde 1º de novembro de 1990 (e-STJ, fls. 5 e 24).

Portanto, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do REsp 1.002.665/RS, recurso que, nos termos do art. 14, II, do RISTJ, foi remetido à Primeira Seção em razão da relevância da questão do

imposto de renda sobre juros moratórios pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho." Destaco que o REsp 1.002.665, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 visto que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp 1.227.133, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução n.8 do STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ no REsp 1.227.133, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp 1.089.720, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES

PROCESSO:0005979-12.2005.4.01.4200
ORIGEM:RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE:WALDOMIRO BATISTA DOS SANTOS
PROC./ADV.:VALDENOR ALVES GOMES
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 2007.39.00702919-1/PA, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA E PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. DETERMINAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO REFERENTE AOS VALORES PERCEBIDOS POR FORÇA DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. INCIDENTE DA PARTE AUTORA PERTINENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DA PARTE AUTORA. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de procedência do pedido (fls. 18/24).
3. Recurso de sentença da lavra do instituto previdenciário (fls. 25/33).
4. Contrarrazões ao recurso acima referido (fls. 40/50).
5. Provimento do recurso de sentença, ofertado pela autarquia, pela Turma Recursal do Pará. Declaração de ausência de início de prova material. Determinação de manutenção dos valores percebidos, pela parte autora, a título de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, por ostentarem natureza de verba alimentar (fls. 40/52 e 53/54).
6. Incidentes de uniformização de jurisprudência, interpostos pela parte autora e pelo instituto previdenciário, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 56/59 e 63/70).

7. Alegação da autarquia de que os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela de mérito devem ser devolvidos.

8. Argumentação da parte autora no sentido de que houve comprovação do regime de economia familiar.

9. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: AR 3347/CE: "AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTO NOVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. I - Esta Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, entende que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485 VII, do CPC. Precedentes. II - Certidão expedida pela Justiça Eleitoral, qualificando a autora como agricultora, é apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Ação rescisória procedente. (AR 200501045294, FELIX FISCHER, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 25/06/2007).

10. Menção a acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - atos de nº 2008.05.99.001671-8/PB.

11. Inadmissibilidade dos incidentes da autarquia e da parte autora, pela Presidência da Turma Recursal do Pará - fls. 77/90. Referência ao precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização que diz não ser possível a determinação de devolução de verbas alimentares - autos de nº 2004.85.00.501842-5/CE. Alegação de que o incidente apresentado pela parte autora versa sobre matéria de provas - decisão de fls. 87/90.

12. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 91/92).

13. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado (fls. 95).

14. Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o precedente invocado: - documento de fls. 11, concernente à certidão do Tribunal Regional Eleitoral, de que a autora é rurícola, com inscrição desde 18-09-1996. Documento de 03-07-2003.

15. Importante precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, a respeito: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO DOS GENITORES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL A SER COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. Diversos acórdãos desta TNU consagram o entendimento de que variados documentos civis constituem início razoável de prova material para comprovação do tempo de serviço na condição de rurícola, levando em consideração as dificuldades do trabalhador rural em amealhar prova documental para comprovação do seu tempo de labor. 2. A certidão da Justiça Eleitoral em nome da requerente, atestando ser ela agricultora, e a certidão de casamento de seus genitores, em que consta a profissão de agricultor de seu pai, devem ser aceitas como início razoável de prova material do tempo de serviço rural. 4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado". (PEDIDO 200581035037525, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 11/03/2011).

16. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

17. Parcial provimento do incidente ofertado pela parte autora. Fixação da tese de que a certidão da Justiça Eleitoral constitui início de prova material, a ser completada por outras em direito admitidas.

18. Incidente de uniformização parcialmente provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.719272-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PORCINA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: EDSON OTAVIANO FERREIRA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência pelas razões seguintes: a) impossibilidade de interposição de incidente de uniformização nacional fundado em paradigma da mesma região; b) indicação de paradigmas nos quais se decidiu no mesmo sentido do acórdão recorrido; c) consonância entre o posicionamento da turma recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização; e d) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal de Minas Gerais que confirmou a procedência de pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de concessão de benefício previdenciário.

O agravante não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não buscou demonstrar que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação ao caso.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Brasília, 8 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.737750-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE DA SILVA COSTA
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO AMORIM

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência pelas razões seguintes: a) impossibilidade de interposição de incidente de uniformização nacional fundado em paradigma da mesma região; b) indicação de paradigmas nos quais se decidiu no mesmo sentido do acórdão recorrido; c) consonância entre o posicionamento da turma recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização; e d) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal de Minas Gerais que confirmou a procedência de pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de concessão de benefício previdenciário.

O agravante não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não buscou demonstrar que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503571-31.2007.4.05.8202
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):GERALDO BARROS DA SILVA
PROC./ADV.:SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade do segurado por ser portador de cardiopatia chagásica com marcapasso conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais, quais sejam 48 anos e exercício de atividade rural - foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.
 2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o benefício previdenciário, nos termos do PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7.
 3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
 4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.
- Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 07 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503956-79.2007.4.05.8201
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSÉ FÉLIX BARBOSA
PROC./ADV.:HARUANÁ CACHOROSKI CARDOSO
PROC./ADV.:SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA
PROC./ADV.:HUGO LEONARDO M. P. DE MIRANDA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade do segurado por ser portador de espondilartrose com discopatia e protusão discal na coluna lombar conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais, quais sejam 57 anos e exercício de atividade rural - foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.
2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o benefício previdenciário, conforme decidido no PEDILEF 2006.63.02.012989-7.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência



dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.703309-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WAGNER JOÃO LEAL
PROC./ADV.: LUIS CARLOS BARROS MATOS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de que não se é possível o reexame dos fatos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez não identificada a fonte do julgado paradigma. A respeito já decidiu a TNU conforme julgado no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN (relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011), nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. 3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU."

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2007.38.00.719012-0
ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ANTONIO RIBEIRO SIQUEIRA
PROC./ADV.:EDSON JOSÉ FIGUEIREDO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.71.95.018143-8 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU AO REQUERIMENTO. EXIGIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e do tempo de serviço, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício (arts. 39, I; 48, § 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). Posição que se afina com o julgamento da Pet 7.476, pela Terceira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça.

2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido, já que merece confirmação o acórdão recorrido que se ancora na premissa de inaplicabilidade da Lei n.º 10.666 aos benefícios de rurícolas, segurados especiais, dos quais não se exige contribuição ao RGPS.

Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.738017-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DALMINDA DOS SANTOS RODRIGUES
PROC./ADV.: ENEUSA LÚCIA APARECIDA NESTOR CLAUDINO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência pelas razões seguintes: a) impossibilidade de interposição de incidente de uniformização nacional fundado em paradigma da mesma região; b) indicação de paradigmas nos quais se decidiu no mesmo sentido do acórdão recorrido; c) consonância entre o posicionamento da turma recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização; e d) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal de Minas Gerais que confirmou a procedência de pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de concessão de benefício previdenciário.

O agravante não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não buscou demonstrar que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação ao caso.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Brasília, 8 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2007.38.00.740481-1
ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):IVANI FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.:JOÃO BATISTA DA SILVA
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.71.95.018143-8 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU AO REQUERIMENTO. EXIGIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e do tempo de serviço, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício (arts. 39, I; 48, § 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). Posição que se afina com o julgamento da Pet 7.476, pela Terceira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça.

2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido, já que merece confirmação o acórdão recorrido que se ancora na premissa de inaplicabilidade da Lei n.º 10.666 aos benefícios de rurícolas, segurados especiais, dos quais não se exige contribuição ao RGPS. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia,

dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0508439-24.2008.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA DAS GRAÇAS FREITAS LEITE
PROC./ADV.:JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA
PROC./ADV.:FLÁVIO DA SILVA RODRIGUES
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a limitação laboral da segurada e sua idade avançada - foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o benefício previdenciário, nos termos do PEDILEF 2006.63.02.012989-7.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0506332-07.2008.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA DAS NEVES SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.:JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA
PROC./ADV.:ADRIANA MARQUES C. NOGUEIRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a limitação laboral da segurada e sua idade avançada - foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o benefício assistencial, nos termos do PEDILEF 0013826-53.2008.4.01.3200.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500771-96.2008.4.05.8201
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:LUCIANA NUNES
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRA-

BALHO, MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. 1.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de epilepsia, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2.Acórdão que deu provimento ao recurso da parte ré, sob os seguintes fundamentos: (i) a requerente não se encontra incapacitada para o trabalho; (ii) a doença da parte autora é totalmente controlável através de medicamentos.

3.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503617-83.2008.4.05.8202

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE:WENDIO ALYSON DA SILVA representado por RAIMUNDA MINERVINA DA SILVA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DOS ACÓRDÃO PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de Uniformização interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de benefício assistencial indeferido pelo JEF por ter sido constatado, com base na análise das provas dos autos o não preenchimento do requisito da miserabilidade.

3.Quanto aos paradigmas de turmas recursais, o requerente não se desincumbiu do ônus de juntar cópia do acórdão paradigma com indicação da fonte, nos termos da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

4.Por outro lado, a aferição da miserabilidade é matéria objeto de prova.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0508022-71.2008.4.05.8200

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):EUGÊNIO FIRMINO DA SILVA

PROC./ADV.:FLÁVIO DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora sofre de cardiopatia hipertensiva e insuficiência cardíaca leve, sendo considerado parcialmente incapaz pelo perito judicial. Ressalte-se que, na data da realização da perícia, a requerente possuía 51 anos de idade, exercendo atividade laboral como pedreiro.

3.Acórdão manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, mediante análise das condições pessoais e sociais do segurado.

4.Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o benefício previdenciário, nos termos do PEDILEF 2006.63.02.012989-7.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a ju-

risprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2008.30.00.903722-7

ORIGEM:AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JOSÉ OLIVEIRA DE CARVALHO

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RES-TABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Acórdão que determinou a concessão do benefício auxílio-doença com base nas condições pessoais e sociais do requerente.

3.Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o benefício previdenciário, nos termos do PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7.

4.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2008.38.00.712642-6

ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MARIA DAS GRAÇAS DE FARIA BARCELOS

PROC./ADV.:ITALO SÉRGIO SOARES

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.71.95.018143-8 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º e 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU AO REQUERIMENTO. EXIGIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e do tempo de serviço, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício (arts. 39, I; 48, § 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). Posição que se afina com o julgamento da Pet 7.476, pela Terceira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça.

2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido, já que merece confirmação o acórdão recorrido que se ancora na premissa de inaplicabilidade da Lei nº 10.666 aos benefícios de rurícolas, segurados especiais, dos quais não se exige contribuição ao RGPS. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2008.38.00.716630-0

ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ELIANA FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.:EDUARDO DINIZ

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.O acórdão recorrido manteve os fundamentos da sentença, confirmando a concessão do auxílio-doença. Paradigmas que versam sobre a DIB (data de início de benefício) de aposentadoria por invalidez.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.07.700661-8

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA HELENA MARTINS DE SOUZA

PROC./ADV.: GUSTAVO MAIA CABRAL

PROC./ADV.: MARCOS AURELIO SOARES JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência pelas razões seguintes: a) impossibilidade de interposição de incidente de uniformização nacional fundado em paradigma da mesma região; b) indicação de paradigmas nos quais se decidiu no mesmo sentido do acórdão recorrido; c) consonância entre o posicionamento da turma recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização; e d) incidência da Súmula n. 7/STJ. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal de Minas Gerais que confirmou a procedência de pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de concessão de benefício previdenciário.

O agravante não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não buscou demonstrar que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação ao caso.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Brasília, 8 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2008.38.00.731211-4

ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JAIR FREITAS DA COSTA

PROC./ADV.:CINTHIA MARTINS DOS REIS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.O acórdão recorrido manteve os fundamentos da sentença, confirmando a concessão do auxílio-doença. Paradigmas que versam sobre a DIB (data de início de benefício) de aposentadoria por invalidez.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 2008.39.00.702269-6
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: SEBASTIÃO ANDRÉ DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por SEBASTIÃO ANDRÉ DE SOUZA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por inexistir similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Pará que confirmou sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial em razão do não preenchimento de um dos requisitos exigidos para a concessão: a incapacidade do requerente.

Conforme salientado pela decisão de inadmissão do pedido de uniformização, os paradigmas colacionados tratam apenas dos modos de aferição do requisito da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial; nada mencionam acerca da incapacidade para o trabalho.

Aplica-se à espécie, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2008.39.00.702293-2
ORIGEM:AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ORLANDO DIAS MACHADO
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2008.38.00.732150-0
ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):CLEUSA MARIA ARAUJO DOS SANTOS
PROC./ADV.:JANES GOMES SILVA
PROC./ADV.:NORBERTO CABRAL DA CUNHA
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.71.95.018143-8 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU AO REQUERIMENTO. EXIGIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e do tempo de serviço, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício (arts. 39, I; 48, § 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). Posição

que se afina com o julgamento da Pet 7.476, pela Terceira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça.

2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido, já que merece confirmação o acórdão recorrido que se ancora na premissa de inaplicabilidade da Lei n.º 10.666 aos benefícios de rurícolas, seguros especiais, dos quais não se exige contribuição ao RGPS. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507943-89.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO GABRIEL PEREIRA LIMA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

A questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 580.963 como representativo da controvérsia, nestes termos:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003 PARA FINS DO CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR DE QUE TRATA O ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília 13 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513842-71.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RODRIGO CONCEIÇÃO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

4.Ademais, divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513685-98.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADIMILSON LUIZ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF. 0013826-53.2008.4.01.3200/ AM, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.

1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser

revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade".

(PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

4. Pedido conhecido e improvido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504337-56.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GENILDO FERREIRA ATANÁZIO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2009.33.00.705098-0, julgado com a seguinte ementa:

"AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O acórdão recorrido: considerou que o requerente esteve, a princípio, filiado à previdência social em razão de vínculo de emprego até 1989; fixou a data de início da incapacidade em maio de 2001, quando o requerente não mantinha qualidade de segurado; considerou que o reingresso na previdência social ocorreu posteriormente à data de início da incapacidade; concluiu que, em sendo a incapacidade para o trabalho preexistente ao reingresso na previdência social, o requerente não tem direito a benefício por incapacidade.

2. O acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de São Paulo fez distinção entre as hipóteses de primeira filiação e de reingresso na previdência social para concluir que, quando a incapacidade é preexistente ao reingresso mas posterior à primeira filiação previdenciária, é possível a concessão de benefício por incapacidade. Está demonstrada divergência jurisprudencial entre turmas recursais de diferentes regiões.

3. Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO

2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010.

4. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Incidente de uniformização não conhecido.

6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506396-14.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERO FIRMINO ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas e o não cabimento de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência preleciona que, em regra, a data de início do benefício previdenciário (DIB) é de ser fixada na data do requerimento administrativo (DER), sendo irrelevante o fato da comprovação do alegado para o fim de concessão de Aposentadoria por Idade Rural tenha se dado somente na instrução processual, vez que os seus requisitos legais já estavam aperfeiçoados quando da DER. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: PEDILEF N. 0502313-26.2006.4.05.8103, relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 31.3.2012 e PEDILEF n. 2008.40.00.708613-9, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 30.8.2011.

Aplica-se ao caso a Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0026981-17.2008.4.01.3300
ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):HELENA PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.:FLÁVIA PRADO SOUZA SANTOS
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 20097254006451-6 (relator Juiz Federal Vladimir Vitovsky), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE COM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUANTO À POSSIBILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz

decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkel).

2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

3. Questão de Ordem 13. Incidente não conhecido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508365-33.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINO RAMOS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503766-51.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDVALDO VÉLEZ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

A questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 580.963 como representativo da controvérsia, nestes termos:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003 PARA FINS DO CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR DE QUE TRATA O ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília 13 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506652-23.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NAILZA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade da segurada por ser portadora de espondilartrose cervical e lombar, entesopatia de calcâneo esquerdo e gonartrose incipiente conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais, quais sejam 64 anos e exercício de atividade como doméstica - foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o benefício assistencial, nos termos do PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508340-17.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LINDEMBERG ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 42/TNU E QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de benefício previdenciário julgado improcedente sob o argumento de que a incapacidade é preexistente ao ingresso no RGPS. Consta da sentença que a incapacidade do requerente, conforme atestado pelo perito judicial, não é decorrente de progressão ou agravamento da patologia, tendo se iniciado após trauma sofrido pelo mesmo.

3.A pretensão do requerente não pode ser analisada nesta via, uma vez que demanda reexame de provas. Com efeito, para se chegar a entendimento diverso do adotado na origem, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório dos autos;

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0012063-78.2009.4.01.4300
ORIGEM:TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE:FUNASA
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ANTÔNIO FRANCISCO PIMENTEL
PROC./ADV.:ANDERSON MAMEDE
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0027714-87.2007.4.01.3600/MT, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. ART. 15 DA LEI Nº. 8.270/91. DECRETO Nº. 5.554/05. ADICIONAL DE DESLOCAMENTO INCIDENTE SOBRE O VALOR DAS DIÁRIAS. REAJUSTAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU)

1 - O Decreto nº. 5.554/2005 não resultou em reajustamento do valor das diárias dos servidores da FUNASA, a justificar a majoração da indenização de campo. Aplica-se o mesmo raciocínio aos Decretos



nºs 5.992/2006 e 6.258/2007 os quais apenas efetuaram modificações no rol de destinos que importavam no pagamento de adicional de 50% (cinquenta por cento) - já previsto na legislação - antes conferido ao servidor, somente, quando ele se deslocava para cidades de população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes.

2 - Precedentes da TNU (v.g., PEDILEF 2007.35.00.714048-9, Rel. Juiz Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, julgado em 18.12.2008). Reiteração e consolidação da tese por ocasião do julgamento do PEDILEF nº. 2007.30.00.907017-0/AC, julgado em 3.8.2011 consoante voto-desempate do Ministro Presidente.

3 - Incidente conhecido e provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.715438-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARCIO ANTONIO SANTANA
PROC./ADV.: FLÁVIA DA CUNHA PINTO MESQUITA
PROC./ADV.: DANIELLA PEDROSA RIBEIRO DE BARROS
PROC./ADV.: JOSÉ SÁVIO LEITE DE ALMEIDA JUNIOR
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0059015-34.2007.4.01.3800, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.715443-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JURACEMA DE ARAUJO RANGEL
PROC./ADV.: WELTON MARTINS NASCIMENTO
PROC./ADV.: SÔNIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a inexistência de similitude fática entre os julgados objeto da divergência.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez foi julgado procedente por Juizado Especial Federal. Ve-

rificou-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em virtude da situação precaríssima de saúde aliada à idade avançada da parte autora, de modo a não se conceder a incapacidade para o trabalho é total e definitiva

São apresentados paradigmas relacionados à verificação de inexistência de incapacidade laborativa, de modo a não se conceder o benefício previdenciário.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.705619-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO DA SILVA
PROC./ADV.: CLÁUDIA MARIA PEREIRA CARVALHO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência pelas razões seguintes: a) impossibilidade de interposição de incidente de uniformização nacional fundado em paradigma da mesma região; b) indicação de paradigmas nos quais se decidiu no mesmo sentido do acórdão recorrido; c) consonância entre o posicionamento da turma recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização; e d) incidência da Súmula n. 7/STJ. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal de Minas Gerais que confirmou a procedência de pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de concessão de benefício previdenciário. O agravante não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a tacer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não buscou demonstrar que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação ao caso.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Brasília, 8 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.701299-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO MANOEL
PROC./ADV.: CINTHIA MARTINS DOS REIS
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O acórdão recorrido manteve os fundamentos da sentença, confirmando a concessão do auxílio-doença. Paradigmas que versam sobre a DIB (data de início de benefício) de aposentadoria por invalidez.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.39.00.700144-2
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZILOMAR LOBATO DA CRUZ
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUES-

TÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016518-86.2009.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUCIMARA ANDREIA M. RADDATZ
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 597.154 QO-RG/PB, nos termos da seguinte ementa:

"1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.33.00.703908-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MÁRIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de impugnação incidental apresentada por MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS DE SOUZA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por inexistir similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma e por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Bahia que reformou a sentença para conceder apenas o benefício de auxílio-doença.

Com base no laudo pericial e na análise das condições pessoais e sociais do segurado, foi constatado o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do auxílio-doença, mas não da aposentadoria por invalidez.

No incidente, foi indicado paradigma em que, levando-se em consideração as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconheceu-se a incapacidade parcial para as atividades laborativas habituais e concedeu-se o benefício previdenciário.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória. Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de

incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.39.00.702920-9
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: SANSÃO DA SILVA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão apresentado por SANSÃO DA SILVA COSTA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.
Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Pará que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Com base no laudo pericial, constatou-se a capacidade do segurado para as atividades laborativas habituais.
No incidente, foi indicado paradigma em que, levando-se em consideração as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconheceu-se a incapacidade parcial para as atividades laborativas habituais e concedeu-se o benefício previdenciário.
Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos confrontados. Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória.
Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ressalte-se que divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão de incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001; art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.33.00.706331-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARILENE MOREIRA RAMOS
PROC./ADV.: FLÁVIA PRADO SOUZA SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARILENE MOREIRA RAMOS contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.
Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia que deu provimento ao recurso do INSS e julgou improcedente o pedido de benefício previdenciário formulado pela parte autora.
A Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização por ser intempestivo.
Contudo, a parte não impugnou os fundamentos da decisão agravada, rebatendo, na verdade, em suas razões de agravo, fundamento não utilizado pela decisão de inadmissão do incidente de uniformização, a saber, a inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados ao recurso.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.706402-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO GERALDO DE SALES
PROC./ADV.: ROGÉRIO MARQUES DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência pelas razões seguintes: a) impossibilidade de interposição de incidente de uniformização nacional fundado em paradigma da mesma região; b) indicação de paradigmas nos quais se decidiu no mesmo sentido do acórdão recorrido; c) consonância entre o posicionamento da turma recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização; e d) incidência da Súmula n. 7/STJ.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal de Minas Gerais que confirmou a procedência de pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de concessão de benefício previdenciário.
O agravante não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não buscou demonstrar que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação ao caso.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.713482-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ AMARAL GURGEL
PROC./ADV.: SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.71.95.018143-8 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU AO REQUERIMENTO. EXIGIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.
1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e do tempo de serviço, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício (arts. 39, I; 48, § 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 2006.70510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 2005.70950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). Posição que se afina com o julgamento da Pet 7.476, pela Terceira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça.
2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido, já que merece confirmação o acórdão recorrido que se ancora na premissa de inaplicabilidade da Lei n.º 10.666 aos benefícios de rurícolas, segurados especiais, dos quais não se exige contribuição ao RGPS. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 8 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513236-09.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SANTINO FLOR DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraíba que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.
Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraíba que negou provimento ao recurso inominado e confirmou sentença de procedência do pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.
A Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização pelas razões seguintes: a) ausência de demonstração da similitude fática e da divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas; e b) impossibilidade de nova análise dos elementos probatórios dos autos por meio do incidente de uniformização.
O agravante, contudo, não impugnou especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização; limitando-se a afirmar a desnecessidade de reexame das provas dos autos e a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não demonstrou que os óbices indicados no decisório agravado não se aplicavam ao caso.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500968-77.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.
Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que negou provimento ao recurso inominado e confirmou sentença de procedência do pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.
A Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização pelas razões seguintes: a) ausência de demonstração da similitude fática e da divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas; e b) impossibilidade de nova análise dos elementos probatórios dos autos por meio do incidente de uniformização.
O agravante, contudo, não impugnou especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização; limitando-se a afirmar a desnecessidade de reexame das provas dos autos e a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não demonstrou que os óbices indicados no decisório agravado não se aplicavam ao caso.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005490-87.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: FÁBIO LACERDA MACHADO
PROC./ADV.: LUCIANA MUCCINI
REQUERIDO(A): RAWLINSON SOUSA COELHO
PROC./ADV.: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA
PROC./ADV.: HERBERT BRITO BARROS
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500883-36.2011.4.05.8500/SE (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra acórdão que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela respon-



sabilidade civil da Requerente e condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

2. O incidente foi inadmitido na origem, tendo sido admitido, em sede de pedido de submissão, pelo Presidente desta Turma para exame do colegiado. E, nos termos da referida decisão do Presidente, o presente feito foi indicado como representativo de controvérsia, a teor do disposto no art. 15, §2º e seguintes da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal.

3. No presente Pedido de Incidente de Uniformização, a EBCT sustenta que o acórdão recorrido diverge das jurisprudências do STJ, das Turmas Recursais de Minas Gerais e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões, que entendem ser necessária a comprovação do conteúdo da correspondência para que haja condenação em dano moral por parte da prestadora de serviço postal, decorrente do extravio de correspondência, mesmo tratando-se da responsabilidade objetiva imposta pelo art. 37, § 6º, da CF, por ser mero inadimplemento contratual.

4. Verifico que os acórdãos indicados como paradigmas, emanados da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, possuem aptidão para inaugurar o conhecimento e julgamento deste incidente, já que há substrato fático similar ao acórdão recorrido. Passo à análise do mérito.

5. O caso em tela refere à necessidade de declarar, ou não, o valor do objeto postado para fazer jus à indenização em caso de extravio de correspondência.

6. Os acórdãos apresentados como precedentes condicionam a indenização do extravio de mercadoria enviada à indicação do conteúdo do objeto postado. Entretanto, ao compulsar a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização extraio posição diversa, cujo entendimento dirige-se no sentido de que a ausência de declaração do objeto postado não constitui óbice à fixação de indenização, admitida a comprovação por outras possibilidades de prova em direito admitidas. Nesse sentido:

'EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado corresponderia, efetivamente, ao projetor que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do mandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária). 2. Destarte, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização. 3. Pedido de uniformização conhecido e improvido' (PEDILEF 200584005066499, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/02/2010.)

7. Aplicação da questão de ordem n. 13 da TNU, cujos termos reproduzo: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.

8. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." O entendimento adotado nesse acórdão encontra-se consubstanciado no enunciado da Súmula n. 59/TNU ("A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito"). Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0063441-84.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELZA DE OLIVEIRA DUTRA
PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência pelas razões seguintes: a) impossibilidade de interposição de incidente de uniformização nacional fundado em paradigma da mesma região; b) indicação de paradigmas nos quais se decidiu no mesmo sentido do acórdão recorrido; c) consonância entre o posicionamento da turma recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização; e d) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal de Minas Gerais que confirmou a procedência de pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de concessão de benefício previdenciário.

O agravante não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não buscou demonstrar que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0057460-74.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PETRONILIO DE SOUZA OLIVEIRA
PROC./ADV.: CACIRLENE LACERDA VIRGENS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência pelas razões seguintes: a) impossibilidade de interposição de incidente de uniformização nacional fundado em paradigma da mesma região; b) indicação de paradigmas nos quais se decidiu no mesmo sentido do acórdão recorrido; c) consonância entre o posicionamento da turma recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização; e d) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal de Minas Gerais que confirmou a procedência de pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de concessão de benefício previdenciário.

O agravante não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não buscou demonstrar que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.33.00.702100-6
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIFLOR VIEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a au-

tora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0020714-58.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EDUARDO PIERRE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARTONE COSTA MACIEL
PROC./ADV.: BRUNO HARTURY RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0502811-20.2009.4.05.8103 (relator Juiz Federal Paulo Arena), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. SENTENÇA QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA NA DATA DE JUNTADA DO LAUDO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DE INCAPACIDADE PELO PERITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Sentença, mantida pelo acórdão nos seus exatos termos, julgando procedente em parte o pedido, para conceder o benefício de auxílio doença 'a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial (21/02/2010), uma vez que não foi possível ao experto constatar, com precisão, a data de início da incapacidade.'

3. Pedido de uniformização em que bate pela presença de divergência no tocante à data de início do benefício, requerendo a concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo.

4. Incidente de uniformização não admitido pela Turma Recursal de origem.

5. O presente pedido de uniformização não deve ser conhecido.

6. Preliminarmente, afastado a alegada nulidade do acórdão prolatado, vez que em consonância com o disposto no art. 46 da lei 9.099/95, mesmo porque adotou, expressamente, como seus os fundamentos constantes da r. sentença. Desconsidero, ainda, os acórdãos do TRF-5, vez que inapropriado para o fim de uniformização perante esta Turma Nacional.

7. Quanto ao julgado do STJ (Resp 959902), verifico que se refere ao termo inicial de auxílio-acidente, na hipótese de não deferimento anterior de auxílio-doença, de modo que não se presta como paradigma, eis que apresenta base fática diferente deste julgado.

8. Da mesma sorte, a Súmula 22 desta TNU aplica-se às hipóteses de concessão de benefício assistencial, não servindo como único suporte fático para pretendida uniformização, que exige similitude fática.

9. Pedido de Uniformização não conhecido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0054398-26.2010.4.01.3800
ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ROSÂNGELA DE FÁTIMA NUNES DA SILVA
PROC./ADV.:ANANIAS BISPO CAROBA NETO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0507106-82.2009.4.05.8400 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (IN)CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SEGURADO PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DESTA COLEGIADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado da parte autora, para reformar a sentença, julgando procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com fundamento nas condições sócio-culturais estigmatizantes da patologia. Segurado portador de vírus HIV (AIDS) assintomático semalfabetizado que refere discriminação social.

2 - É devido, independentemente de carência, auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao segurado acometido de doença e afecção que por critério de estigma ou outro fator materialize especificidade ou gravidade a merecer tratamento particularizado, entre elas a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS (cf. art. 26, II, c/c art. 151 da Lei nº. 8.213/91).

3 - A ausência de sintomas, por si só, não implica capacidade efetiva para o trabalho, se a doença se caracteriza por específico estigma social. Há que se aferir se as condições sociais a que submetido o segurado permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: '1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. (...) 3. A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV, que ainda persistem no seio da sociedade brasileira, impossibilitam sua inclusão no mercado de trabalho e, em consequência, a obtenção dos meios para a sua subsistência. 4. O princípio da dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF). 4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1. Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças' (PEDILEF Nº 2007.83.00.50.5258-6, Relª. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 2.2.2009); 'Não há controvérsias que para a concessão de benefício de incapacidade para portador de HIV deve-se apurar a incapacidade social, a saber, o preconceito, a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho e as condições pessoais do sopropositivo' (PEDILEF Nº 0510549-05.2008.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 8.6.2012); 'Não examinada na sentença ou no acórdão a existência de incapacidade social em relação ao autor, exigível nos termos da jurisprudência da Turma (...) deve o processo, fixada a tese da exigibilidade de o juiz analisar as condições pessoais e sociais do segurado portador de HIV, inclusive sinais exteriores da doença, para concessão de aposentadoria por invalidez, retornar ao Juízo de primeira instância para produção e análise da prova (TNU - Questão de Ordem n.º 20)' (PEDILEF nº 0521906-61.2008.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 13.7.2012).

5 - Incidência da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.

6 - Incidente de uniformização não conhecido.
7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 7 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0000532-39.2010.4.04.7254
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSÉ PAULO FRANCISCO HENRIQUE
PROC./ADV.:PAULA CRISTHINA BOEIRA MENDES
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos ? configurar atividade especial o trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade e exercido após a vigência do Decreto n. 2.172/1997, para fins do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 ? será apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.306.113/SC (relator Ministro Herman Benjamin), considerado como representativo da controvérsia. Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 7 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0041860-13.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DOS SANTOS FIGUEIREDO PEREIRA
PROC./ADV.: RÔMULO DAMASCENO NAVES
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência pelas razões seguintes: a) impossibilidade de interposição de incidente de uniformização nacional fundado em paradigma da mesma região; b) indicação de paradigmas nos quais se decidiu no mesmo sentido do acórdão recorrido; c) consonância entre o posicionamento da turma recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização; e d) incidência da Súmula n. 7/STJ. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal de Minas Gerais que confirmou a procedência de pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de concessão de benefício previdenciário. O agravante não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não buscou demonstrar que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação ao caso. Ante o exposto, não conheço do agravo.

Brasília, 9 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0053402-28.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: HUMBERTO BRAGA CALDEIRA
PROC./ADV.: EDILBERTO POLIDORO MONTEIRO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência pelas razões seguintes: a) impossibilidade de interposição de incidente de uniformização nacional fundado em paradigma da mesma região; b) indicação de paradigmas nos quais se decidiu no mesmo sentido do acórdão recorrido; c) consonância entre o posicionamento da turma recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização; e d) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal de Minas Gerais que confirmou a procedência de pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de concessão de benefício previdenciário.

O agravante não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não buscou demonstrar que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Brasília, 9 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010571-80.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE CATARINO CUSTODIO
PROC./ADV.: BRUNO PINHEIRO ALENCAR
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR FEDERAL INTIMADO PESSOALMENTE DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Julgado procedente pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de segurado especial.

2.O acórdão apreciou recurso do INSS sobre a necessidade de intimação da sentença proferida em audiência a que não compareceu o procurador federal para que se dê início à contagem do prazo recursal. Conclusão pela desnecessidade de nova intimação.

3.Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de que é obrigatória a intimação do procurador autárquico na hipótese acima referida.

4.Apliação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011522-74.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FIDELCINO DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ERCÍLIA COTRIM GARCIA STROPA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR FEDERAL INTIMADO PESSOALMENTE DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Julgado procedente pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de segurado especial.

2.O acórdão apreciou recurso do INSS sobre a necessidade de intimação da sentença proferida em audiência a que não compareceu o procurador federal para que se dê início à contagem do prazo recursal. Conclusão pela desnecessidade de nova intimação.

3.Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de que é obrigatória a intimação do procurador autárquico na hipótese acima referida.

4.Apliação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0011502-83.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OTILIA PEREIRA
PROC./ADV.: ELPIDIO MORETTI
REQUERIDO(A): VALDOMIRO RODRIGUES PEREIRA
PROC./ADV.: ELPIDIO MORETTI
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR FEDERAL INTIMADO PESSOALMENTE DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. NÃO COMPARCIMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Julgado procedente pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de segurado especial.
2. O acórdão apreciou recurso do INSS sobre a necessidade de intimação da sentença proferida em audiência a que não compareceu o procurador federal para que se dê início à contagem do prazo recursal. Conclusão pela desnecessidade de nova intimação.
3. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de que é obrigatória a intimação do procurador autárquico na hipótese acima referida.
4. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 9 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0074261-65.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AUGUSTA GOMES RODRIGUES
PROC./ADV.: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização visto inexistir similitude fática entre os julgados objeto da divergência e por não ser permitido o reexame de provas. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez foi julgado procedente por Juizado Especial Federal. Constatou-se que a parte autora está incapacitada de forma permanente e total para o trabalho, bem como que não tem condições de ser reabilitada em nenhuma outra atividade que lhe garanta a subsistência. São apresentados paradigmas em que não há concessão de benefícios previdenciários em casos concretos relacionados à incapacidade parcial e/ou por inexistência de incapacidade laborativa. A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). A pretensão de se rever a capacidade ou não da parte para o trabalho incide na aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0060350-83.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE APARECIDO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: DANILO VERRI BISPO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização devido à impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Minas Gerais que confirmara a procedência do pedido de averbação de tempo de serviço e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
Com base na análise do conjunto fático-probatório, ficou comprovada a especialidade da maior parte do tempo de serviço pleiteada pelo autor. Diante disso, determinou-se a averbação e conversão, atingindo-se o exigido para a concessão da aposentadoria em questão.
O acórdão paradigma oriundo do STJ não é apto a comprovar a divergência apontada, uma vez que decidiu no mesmo sentido da jurisprudência da TNU. Tanto no STJ quanto na TNU, considera-se que o tempo de serviço é sempre regido pela lei da época em que foi prestado. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada, portanto. Aplica-se ao caso a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ademais, a comprovação da especialidade do serviço prestado é matéria objeto de dilação probatória. A modificação da conclusão do acórdão recorrido importaria em revolvimento de matéria fática. Incide na espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.38.00.702382-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ONDINA RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: ROBERTO VIEIRA MARQUES FONSECA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização com base na ausência de divergência entre os julgados confrontados e no não cabimento de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Minas Gerais que confirmou a procedência de pedido de aposentadoria rural por idade da autora. Após análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que o desempenho de atividade rural em regime de economia familiar durante período maior do que o exigido era patente, razão para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Ressalte-se que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.

Além disso, a parte suscitantante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, visto que se limitou a trazer as ementas dos acórdãos tidos por divergentes. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Por fim, os acórdãos paradigma oriundos do STJ não são aptos a comprovar a divergência apontada, uma vez que se inclinam no mesmo sentido esposado por esta Turma. É pacífico, tanto na jurisprudência do STJ quanto da TNU, a admissão de documentos e certidões em nome de pessoas que componham o grupo familiar para fins de cumprimento da exigência de início razoável de prova material.

Diante dessa constatação, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada e aplica-se, portanto, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043000-82.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE GONÇALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CLÁUDIA MARIA PEREIRA CARVALHO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização com base na ausência de divergência entre os julgados confrontados e no não cabimento de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Minas Gerais que confirmou a procedência de pedido de aposentadoria rural por idade da autora. Após análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que os documentos trazidos aos autos deram conta da vinculação do requerente à atividade campesina, razão para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Ressalte-se que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.

Além disso, a parte suscitantante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, uma vez que se limitou a trazer as ementas dos acórdãos tidos por divergentes. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Por fim, os acórdãos paradigma oriundos do STJ não são aptos a comprovar a divergência apontada, uma vez que se inclinam no mesmo sentido esposado por esta Turma. É pacífico, tanto na jurisprudência do STJ quanto da TNU, a admissão de documentos e certidões em nome de pessoas que componham o grupo familiar para fins de cumprimento da exigência de início razoável de prova material.

Diante desta constatação, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada e aplica-se, portanto, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0036619-58.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO JOSE NERES
PROC./ADV.: ADRIANA RAMALHO GONÇALVES
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de que o recurso visa o reexame da matéria fática, o que é inadmitido, bem como de que o julgado encontra amparo na jurisprudência da TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez foi julgado procedente por Juizado Especial Federal. Verificou-se, com base nas provas dos autos e nas condições pessoais da parte autora, que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual de pedreiro, não sendo possível sua reabilitação profissional para outra atividade que lhe garanta a subsistência. São apresentados paradigmas no sentido da não concessão do benefício previdenciário visto inexistir incapacidade laborativa ou haver apenas incapacidade parcial para o trabalho.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide, na espécie, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). A pretensão de se alterar o entendimento a respeito da incapacidade da parte não é possível em virtude da necessidade de as provas dos autos serem revistas. Aplicação do óbice da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ademais, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência preleciona que pode o juiz, diante do conjunto das provas dos autos e levando em consideração as condições pessoais e sociais do segurado, constatar sua incapacidade para o exercício de atividade laborativa de modo a conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. Neste sentido: PEDILEF n. 200870510094492, DOU de 28.10.2011, PEDILEF n. 200838007232672, DOU de 11.6.2010, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5, DOU de 25.2.2010, e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6, DOU de 2.2.2009.

Aplicação ainda da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046202-67.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS BARBOSA
PROC./ADV.: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência pelas razões seguintes: a) impossibilidade de interposição de incidente de uniformização nacional fundado em paradigma da mesma região; b) indicação de paradigmas nos quais se decidiu no mesmo sentido do acórdão recorrido; c) consonância entre o posicionamento da turma recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização; e d) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal de Minas Gerais que confirmou a procedência de pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de concessão de benefício previdenciário.

O agravante não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não buscou demonstrar que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Brasília, 9 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0031622-32.2010.4.01.3800
ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):VITORINO SOARES PEREIRA
PROC./ADV.:PAULO CÉSAR GOMES DE SOUSA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.

2.Julgado que concedeu o benefício previdenciário de auxílio-doença fixando o termo inicial, retroativamente, à data do requerimento administrativo, uma vez que, na ocasião, a incapacidade já existia ou ainda persistia. Paradigmas relacionados à fixação da data do início do benefício de aposentadoria por invalidez na data da apresentação do laudo que atesta a incapacidade. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.Quanto ao precedente da Turma Recursal de Santa Catarina, verifica-se que não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez não identificada a fonte. A respeito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repertório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL), conforme julgado no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

5.Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2009.71.57.005926-0
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:ZELI DOS SANTOS CAMILO
PROC./ADV.:LUIZA MARTA CAMILO DALL'ALBA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

O INSS-Instituto Nacional do Seguro Social formulou pedido de reconsideração das decisões que determinaram a devolução dos autos à origem, para fins de aplicação do entendimento uniformizado no PEDILEF n. 2006.71.95.010826-7 e REsp n. 1.111.828, respectivamente por esta TNU e STJ.

Alegou, em síntese, que, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento sobre a matéria. Que, a prevalecer a determinação já exarada nos autos, haverá conflito entre o entendimento da TNU e do STJ. Sustenta que, por se tratar de decisão monocrática, o dissenso jurisprudencial persistiria, porque não se abriria a possibilidade de oposição de Incidente de Uniformização de Jurisprudência dirigido ao STJ (art. 14, §4º, da Lei 10.259/01). Pede, em razão disso, a reconsideração da decisão. É o relatório. Decido.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, mudou seu posicionamento acerca da questão jurídica versada nos autos (possibilidade de cumulação da percepção do auxílio-acidente com aposentadoria por invalidez).

Entretanto, atenta a esse fato, a Turma Nacional de Uniformização reapreciou a matéria, a fim de firmar a tese jurídica que pretendia ver prevalecer, tendo deliberado no mesmo sentido do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

A propósito, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 2008.71.60.002693-3, da relatoria do Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, o Colegiado decidiu o que adiante se segue:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. LESÃO INCAPACITANTE OCORRIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.528/97 E INÍCIO DA APOSENTADORIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.296.673/MG. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pedido de restabelecimento de auxílio-acidente concedido em 26.04.1979 e cancelado administrativamente em 17.01.2008 em razão da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que a aposentadoria fora concedida após a edição da Lei nº 9.528/97 que passou a vedar a cumulação deste benefício com auxílio-acidente.

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não haveria óbice à cumulação pretendida desde que a moléstia que gerou o auxílio-acidente tenha eclodido antes da vigência da Lei nº 9.528/97.

6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.

8. Entendo que o incidente reúne os pressupostos a sua admissão.

9. Quanto ao mérito, como demonstrou o recorrente, o STJ vinha entendendo que nos casos em que a patologia que deu causa ao auxílio-acidente tivesse ocorrido antes da edição da Lei nº 9.528/97 seria possível a cumulação deste com aposentadoria. Esse também vem sendo o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme os PEDILEF 2008.72.52.004566-4 e 2007.72.95.009444-5, dentre outros.

10. Todavia, o STJ, em julgamento em 22.08.2012, no representativo de controvérsia do REsp 1.296.673/MG, assim decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro

Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 . 4. (...) 5. (...) 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)" (Grifei).

11. Voto no sentido de afirmar nesta Turma Nacional de Uniformização o novel entendimento o Superior Tribunal de Justiça de que a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido, nos termos acima.

13. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU".

Considerando a existência de vários outros processos congêneres, o eminente Relator incluiu em seu voto a sugestão de devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado.

Mediante essas considerações, entendo que, de fato, impõe-se a reconsideração das decisões antes publicadas, mas tão-somente para alterar o número do precedente a ser observado pela Turma de origem, ou seja, para determinar que seja aplicado o entendimento já pacificado no âmbito dessa TNU, no PEDILEF 2008.71.60.002693-3, que reflete o atual posicionamento do STJ-, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.38.00.760932-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MIGUELINA GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: DELZA AMARAL NOVAIS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a inviabilidade de reexame de matéria fática e da consonância entre o julgado e a jurisprudência do STJ e da TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade foi julgado procedente pelo Juizado Especial Federal. Constatou-se a condição de rurícola da parte autora em virtude de ter sido comprovada a existência de início razoável de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. São apresentados paradigmas no sentido da não concessão do benefício em face da não comprovação do labor rural em período anterior ao requerimento e de inadmissibilidade da prova testemunhal exclusiva para comprovar a atividade rural.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide à espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Ademais, é inviável que se proceda a nova análise das provas visando a alteração do entendimento proferido a respeito da condição de rurícola. Incide o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005037-43.2006.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: FRANCISCA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por FRANCISCA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a incidência da Súmula n. 42/TNU.



Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.

No presente caso, a Turma Recursal da Seção Judiciária de Roraima negou provimento ao recurso da partes, tendo em vista ser a prova testemunhal apresentada insuficiente para comprovar a alegada atividade especial.

No incidente de uniformização apresentado pela parte, são apresentados paradigmas do Superior Tribunal de Justiça que dispõem sobre a existência de início de prova material razoável à comprovação da atividade especial.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Ademais, inviável que se proceda a nova análise das provas para alterar o entendimento adotado sem que sejam analisadas as provas apresentadas. Incidem, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.730819-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PLÁCIDO IPÓLITO DE SOUZA
PROC./ADV.: FERNANDO GONÇALVES DIAS
PROC./ADV.: HUGO GONÇALVES DIAS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a inviabilidade de reexame de matéria fática e a consonância entre o julgado e a jurisprudência do STJ e da TNU. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade foi julgado procedente pelo Juizado Especial Federal. Constatou-se a condição de rurícola da parte autora em virtude de ter sido comprovada a existência de início razoável de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal.

São apresentados paradigmas no sentido da não concessão do benefício em face da não comprovação do labor rural em período anterior ao requerimento e de inadmissibilidade da prova testemunhal exclusiva para comprovar a atividade rural.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide à espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Ademais, é inviável que se proceda a nova análise das provas a fim de alterar o entendimento proferido a respeito da condição de rurícola. Incide o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.737307-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA MARIA COELHO CARVALHO
PROC./ADV.: JULIANA PEDROSA MONTEIRO
REQUERIDO(A): AUGUSTO DIOGO FILHO
PROC./ADV.: JULIANA PEDROSA MONTEIRO
REQUERIDO(A): LAERTE BERNARDES ARRUDA
PROC./ADV.: JULIANA PEDROSA MONTEIRO
REQUERIDO(A): LUIS UMBERTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JULIANA PEDROSA MONTEIRO
REQUERIDO(A): LUZIA MARINALVA BARREIRO DA COSTA
PROC./ADV.: JULIANA PEDROSA MONTEIRO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0059015-34.2007.4.01.3800, julgado com a seguinte ementa: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.742403-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FOIRA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DAVID SILVA DE SOUZA
PROC./ADV.: SÉRGIO RICARDO SILVA
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0059015-34.2007.4.01.3800, julgado com a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.730815-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARISTIDES VALDIVINO DE PAULA
PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL
REQUERIDO(A): CLEIDE MARTA FERREIRA
PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL
REQUERIDO(A): CLEOSOMAR RIBEIRO COSTA
REQUERIDO(A): CLEUSA MARIA GABRIEL LOPES
PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0059015-34.2007.4.01.3800, julgado com a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se

encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.738468-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: DALVA CELESTE NETO
PROC./ADV.: OLÍVIO VICENTE DE CAMPOS
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FOIRA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0059015-34.2007.4.01.3800, julgado com a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.733113-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: NATAL NADER
PROC./ADV.: JULIANA PEDROSA MONTEIRO
REQUERENTE: ODORICO COELHO DA COSTA NETO
PROC./ADV.: JULIANA PEDROSA MONTEIRO
REQUERENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JULIANA PEDROSA MONTEIRO
REQUERENTE: REGINA MARIA TOLESANO LOUREIRO
PROC./ADV.: JULIANA PEDROSA MONTEIRO
REQUERENTE: VANDERLEI LUIZ GOMES
PROC./ADV.: JULIANA PEDROSA MONTEIRO
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0059015-34.2007.4.01.3800, julgado com a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se

qüenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.740502-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JURANI SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: OLÍVIO VICENTE DE CAMPOS
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0059015-34.2007.4.01.3800, julgado com a seguinte ementa:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.738612-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA MARIA DE OLIVEIRA CUNHA
PROC./ADV.: JULIANA PEDROSA MONTEIRO
REQUERIDO(A): CLÁUDIA AKVES RABEKI OEREURA
PROC./ADV.: JULIANA PEDROSA MONTEIRO
REQUERIDO(A): DEISE MARIA PINHEIRO ARAUJO
PROC./ADV.: JULIANA PEDROSA MONTEIRO
REQUERIDO(A): PAULO VITOR PORTELLA SILVEIRA
PROC./ADV.: JULIANA PEDROSA MONTEIRO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0059015-34.2007.4.01.3800, julgado com a seguinte ementa:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro

de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.733734-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANDREA TEODORO GOMIDE PORTILHO
PROC./ADV.: JULIANA PEDROSA MONTEIRO
REQUERIDO(A): CARLOS HENRIQUE ALVES DE REZENDE
PROC./ADV.: JULIANA PEDROSA MONTEIRO
REQUERIDO(A): JOÃO TADEU GUIMARÃES MACHADO
PROC./ADV.: JULIANA PEDROSA MONTEIRO
REQUERIDO(A): MARCIO TEIXEIRA
PROC./ADV.: JULIANA PEDROSA MONTEIRO
REQUERIDO(A): MARINE PEREIRA MARQUES
PROC./ADV.: JULIANA PEDROSA MONTEIRO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0059015-34.2007.4.01.3800, julgado com a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.737932-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MÁRCIA ROZESTOLATO RESENDE
PROC./ADV.: OLÍVIO VICENTE DE CAMPOS
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0059015-34.2007.4.01.3800, julgado com a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro

de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.740273-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROBERTO BARROSO LOMBAS
PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL
REQUERIDO(A): ROLDÃO JOSÉ
PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL
REQUERIDO(A): ROMILDO ROSA DA SILVA
PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL
REQUERIDO(A): ROSA MARIA DE OLIVEIRA VIANA
PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL
REQUERIDO(A): ROSANGELA FERREIRA BARBOSA
PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0059015-34.2007.4.01.3800, julgado com a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.730844-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAQUEL EVANGELISTA BORGES
PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL
REQUERIDO(A): REGINA MIRANDA CASTRO
PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL
REQUERIDO(A): REGINALDO DUARTE DA SILVA
PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL
REQUERIDO(A): REGINALDO MARTINS LOPES
PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL
REQUERIDO(A): RITA AMARAL DOS SANTOS
PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0059015-34.2007.4.01.3800, julgado com a seguinte ementa:



"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.712002-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO DE SOUZA NUNES
PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL
REQUERIDO(A): LILIAN MACHADO DE SÁ
PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL
REQUERIDO(A): LILIANE RAMONE
PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL
REQUERIDO(A): LUCIA EURIPEDES TAVARES
PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL
REQUERIDO(A): LUCIVONE GIFFONI ANCHIETA SANTIAGO
PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0059015-34.2007.4.01.3800, julgado com a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.713983-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FERAL DE UBERLÂNDIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DINAH VASCONCELOS TERRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0059015-34.2007.4.01.3800, julgado com a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.712740-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE DOS REIS OLIVEIRA
PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS PEREIRA
PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DONISETE FREITAS DE CASTRO
PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL
REQUERIDO(A): JOSÉ EURIPEDES DA FONSECA
PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0059015-34.2007.4.01.3800, julgado com a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.709720-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FERNANDO ANTONIO FERREIRA
PROC./ADV.: JULIANA PEDROSA MONTEIRO
REQUERIDO(A): HÉLIO LOPES DA SILVEIRA
PROC./ADV.: JULIANA PEDROSA MONTEIRO
REQUERIDO(A): LUIZ GONZAGA BARBOSA PIRES
PROC./ADV.: JULIANA PEDROSA MONTEIRO
REQUERIDO(A): SANDRA TEREZINHA DE FARIAS FURTA-DO
PROC./ADV.: JULIANA PEDROSA MONTEIRO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0059015-34.2007.4.01.3800, julgado com a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.729418-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIAS BITERN COURT TEODORO
PROC./ADV.: JOSÉ VICENTE MARTINS

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0059015-34.2007.4.01.3800, julgado com a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502784-68.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE CICERO VIEIRA PINTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENE-FÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais, foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.
2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o benefício previdenciário.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508034-85.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ELY PORFÍRIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial indeferido pelo JEF por ter sido constatado, com base na análise das provas dos autos, o preenchimento do requisito da incapacidade laboral.
3. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
7. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
8. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504671-56.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: PEDRO ANTÔNIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial indeferido pelo JEF por ter sido constatado, com base na análise das provas dos autos, o preenchimento do requisito da incapacidade laboral.
3. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

7. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
8. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509105-85.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA NASARETE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0503863-51.2009.4.05.8103, julgado com a seguinte ementa: "DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS - LEI Nº. 8.742/1993). PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. INCAPACIDADE DE PROVER A PRÓPRIA MANUTENÇÃO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TURMA NACIONAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que negou provimento ao recurso nominado e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada (LOAS - Lei n.º. 8.742/1993) com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho, sem exame de condições sócio-culturais estigmatizantes da patologia. Portador de vírus HIV (AIDS) assintomático.

2 - Nos termos do art. 20, LOAS, na redação dada pela Lei n.º. 12.470/2011 (que apenas explicita regras implícitas): "Para efeito de concessão deste benefício [prestação continuada], considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (§ 2º); "A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS" (§ 6º). O estigma social que possa recair sobre o portador do vírus HIV (AIDS), ainda que assintomático, erige-se como potencial barreira à sua plena e efetiva inserção social em igualdade de condições, impondo-se a aferição de sua condição e grau. Há que se verificar se suas condições sociais permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Essa é a interpretação que assegura a efetivação dos objetivos da assistência social, vale dizer, a garantia da vida através da prevenção e redução dos riscos de dano (art. 2º, I, LOAS).

3 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: "a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS. (...) Lembro que este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afira a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros - 2 - elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana" (PEDILEF n.º. 0005872- 82.2010.4.01.3200, Rel.ª. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 23.3.2012); "(...) a jurisprudência consolidada nesta TNU já se firmou no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais e econômicas, visto tratar-se de doença estigmatizante" (PEDILEF n.º. 0512178-77.2009.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Paulo Arela, DOU 11.5.2012); "A TNU tem posicionamento consolidado no sentido de que circunstâncias de natureza socioeconômica, profissional e cultural especificamente suscitadas pelo requerente devem ser levadas em conta para aferir se existe, na prática, real possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Apesar de o laudo pericial atestar que, sob o ponto de vista clínico, não há impedimento objetivo para o exercício de atividade profissional, é, em tese, possível que o estigma social decorrente da contaminação pelo vírus HIV inviabilize, na prática, a obtenção de colocação profissional no meio social rural em que a requerente vive." (PEDILEF n.º. 0520803-66.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 6.7.2012)

4 - No caso sub examine, o recorrente alega possuir baixa escolaridade, qualifica-se como pintor e refere discriminação social em virtude de ser portador do vírus HIV. Ademais, reside em Sobral, município no interior do Ceará. Dessa forma, sua incapacidade há de

ser aferida ponderando-se a possibilidade de inclusão no mercado de trabalho, em face de suas condições pessoais e do meio sócio-cultural em que está inserido.

5 - Aplicação da Questão de Ordem n.º. 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

6 - Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para anular a sentença e o acórdão recorrido, a fim de que, no âmbito do JEF, seja dada oportunidade ao requerente de produzir prova das condições sócio-culturais estigmatizantes que entenda necessárias e suficientes.

7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF n.º. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.702702-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE DE UBERLÂNDIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ABADIA DE ARAÚJO REIS
PROC./ADV.: JULIANA PEDROSA MONTEIRO
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPO-LI
PROC./ADV.: JULIANA PEDROSA MONTEIRO
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JULIANA PEDROSA MONTEIRO
REQUERIDO(A): ROSALIA PIRES GONZAGA
PROC./ADV.: JULIANA PEDROSA MONTEIRO
REQUERIDO(A): SIRLENE DE SOUSA MEDRADO FERREIRA
PROC./ADV.: JULIANA PEDROSA MONTEIRO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0059015-34.2007.4.01.3800, julgado com a seguinte ementa: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas preteritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0503181-93.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DÉBORA NÚBIA DA SILVA SOARES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial indeferido pelo JEF por não ter sido constatado, com base na análise das provas dos autos, o preenchimento do requisito de atividade rurícola.
2. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4. Verificação da qualidade de segurado especial do requerente - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000083-88.2009.4.04.7166
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HEIDI IRENE DIETZ
PROC./ADV.: LUIZ OTÁVIO ROSÁRIO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a consonância entre o entendimento adotado no julgado e a jurisprudência da TNU, ensejando a aplicação da Súmula n. 13/TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, a Turma Recursal decidiu que, embora o laudo pericial tenha sido inconclusivo quanto ao termo inicial da incapacidade, pode o magistrado formar seu convencimento a respeito da data do início do benefício a partir da análise dos demais elementos de prova contidos nos autos. Assim, fixou o termo inicial na data em que requerido o benefício no âmbito administrativo, premunindo-se que, à época, a parte não mais tinha condições de manter a subsistência com seu trabalho.

São apresentados paradigmas em que, havendo, no laudo imprecisão quanto ao início da incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial e/ou na data do ajuizamento da ação.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais preleciona que, se a perícia for inconclusiva quanto ao termo inicial da incapacidade, o juiz pode fixar o início do benefício em outra data que não a da realização do laudo pericial (princípio do livre convencimento do julgador). A respeito, menciono os seguintes julgados: PEDILEF n. 05011524720074058102, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 25.5.2012; PEDILEF n. 05006414920074058102, relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU de 1.6.2012; e PEDILEF n. 200936007023962, relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU de 13.11.2011.

Aplica-se ao caso a Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.38.00.701681-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FO-RA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCIUS MARQUES NOGUEIRA
PROC./ADV.: OLÍVIO VICENTE DE CAMPOS

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0059015-34.2007.4.01.3800, julgado com a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501180-72.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO FRANCISCO DE SANTANA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
DECISÃO

Quanto à incapacidade, verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, julgado com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. 5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 5. Agravo Regimental improvido."

E quanto à data de início do benefício, verifico que a questão jurídica constante dos autos também já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2007.51.64.001823-7, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB FIXADA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ANTERIOR COM BASE NOS ELEMENTOS DO LAUDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REJEITADO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500594-38.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ PEDRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, e determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) "DE CUJUS". SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESSEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.05.701192-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ANDRELINA FARIAS DA SILVA
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO
PROC./ADV.: LEONARDO PESSOA MOREIRA DE LELLIS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ANDRELINA FARIAS DA SILVA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização em virtude do não exaurimento de instância.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto contra decisão monocrática proferida por Juiz Relator da Turma Recursal.

Dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houve divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação de lei".

Dessa forma, o incidente só tem cabimento contra decisão colegiada de Turma Recursal.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506711-11.2009.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ FELIPE NETO

PROC./ADV.: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA

PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA

PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
DECISÃO

Quanto à incapacidade, verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, julgado com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. 5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 5. Agravo Regimental improvido."

E quanto à data de início do benefício, verifico que a questão jurídica constante dos autos também já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2007.51.64.001823-7, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB FIXADA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ANTERIOR COM BASE NOS ELEMENTOS DO LAUDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REJEITADO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO R/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001432-71.2011.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA DAS VIRGENS DOS PASSOS VALLIM

PROC./ADV.: ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2009.33.00.705098-0, julgado com a seguinte ementa:

"AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O acórdão recorrido: considerou que o requerente esteve, a princípio, filiado à previdência social em razão de vínculo de emprego até 1989; fixou a data de início da incapacidade em maio de 2001, quando o requerente não mantinha qualidade de segurado; considerou que o reingresso na previdência social ocorreu posteriormente à data de início da incapacidade; concluiu que, em sendo a incapacidade para o trabalho preexistente ao reingresso na previdência social, o requerente não tem direito a benefício por incapacidade.

2. O acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de São Paulo fez distinção entre as hipóteses de primeira filiação e de reingresso na previdência social para concluir que, quando a incapacidade é preexistente ao reingresso mas posterior à primeira filiação previdenciária, é possível a concessão de benefício por incapacidade. Está demonstrada divergência jurisprudencial entre turmas recursais de diferentes regiões.

3. Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010.

4. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Incidente de uniformização não conhecido.

6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5040839-62.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FRANCISCA APARECIDA DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO ROBERTO BELILA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2009.33.00.705098-0, julgado com a seguinte ementa:

"AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O acórdão recorrido: considerou que o requerente esteve, a princípio, filiado à previdência social em razão de vínculo de emprego até 1989; fixou a data de início da incapacidade em maio de 2001, quando o requerente não mantinha qualidade de segurado; considerou que o reingresso na previdência social ocorreu posteriormente à data de início da incapacidade; concluiu que, em sendo a incapacidade para o trabalho preexistente ao reingresso na previdência social, o requerente não tem direito a benefício por incapacidade.

2. O acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de São Paulo fez distinção entre as hipóteses de primeira filiação e de reingresso na previdência social para concluir que, quando a incapacidade é preexistente ao reingresso mas posterior à primeira filiação previdenciária, é possível a concessão de benefício por incapacidade. Está demonstrada divergência jurisprudencial entre turmas recursais de diferentes regiões.

3. Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010.

4. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Incidente de uniformização não conhecido.

6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.53.006868-5

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ANETE JANTSCH TOPPEL

PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, ou seja, a "possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991", está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.306.113, que foi recentemente afeto à 1ª Seção, nos seguintes termos:

"Trata-se na origem de Ação Ordinária movida por segurado que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais e sua conversão em tempo comum com a subseqüente concessão de aposentadoria especial, por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. O segurado sustenta que sempre trabalhou exposto ao agente perigoso eletricidade em períodos intercalados de 1.4.1978 a 30.8.2006. O INSS argumenta que com a edição do Decreto 2.172/1997 o agente eletricidade não estava mais previsto no rol de atividades especiais desta norma regulamentadora.

(...)

A matéria debatida neste feito encontra repercussão em muitos processos semelhantes e ainda não foi submetida ao rito dos recursos repetitivos. Assim, recebo o Especial como recurso representativo de controvérsia, com fundamento no art. 543-C do CPC e no art. 2º, § 1º, da Resolução STJ 8/2008 (...) - Relator Ministro Herman Benjamin".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STJ, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 2009.71.62.000471-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARISTELA CRECENCIO DE FIGUEIREDO
PROC./ADV.: ANILDO IVO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, qual seja, as provas apresentadas pela parte requerente foram aceitas como início de prova material, para comprovação de atividade rurícola, ao analisar o PEDILEF nº 2005.81.10.001065-3, da relatoria do Juiz Federal Simone Lemos Fernandes, e mais recentemente o julgado 05062028320094058102, da relatoria do Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE QUE A PROVA MATERIAL ABRANJA TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. FALTA DE EXAME DA PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. INCIDENTE PROVIDO.

1. A autora, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade de segurada especial. Alega que apresentou início de prova material apto a comprovar sua atividade rural para fins de concessão do benefício pretendido e que tal prova não precisa abranger todo o período de carência. Cita como paradigmas os seguintes arestos: Pedilef 2004.83.20.000892-9, RÊsp 337.312/SP, AC 96.04.04928-3/RS, AC 94.04.56.305-6/SC e AC 2004.01.99.021433-0/GO. Menciona, ainda, as Súmulas 6 e 14 deste Colegiado.

2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não se prestam a caracterização da divergência, os acórdãos que foram apresentados pelo recorrente oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Região (AC 96.04.04928-3/RS, AC 94.04.56.305-6/SC e AC 2004.01.99.021433-0/GO).

3. No que tange aos demais arestos (Pedilef 2004.83.20.000892-9 e RÊsp 337.312/SP), bem como as súmulas invocadas, encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

4. Quanto ao mérito, razão assiste à recorrente. O acórdão combatido, fundado nas razões de decidir da sentença, entendeu descaracterizada a condição de segurada especial da autora em razão da inidoneidade e extemporaneidade da prova material. Ora, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto este Colegiado já assentaram o entendimento de que o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo.

5. Em razão disso, esta Turma já firmou entendimento de que documentos expedidos em nome de terceiros, a carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a certidão da justiça eleitoral, a carteira de associação comunitária e a declaração do proprietário da terra, dentre outros documentos, constituem início de prova material do labor rural, bem como que, a despeito de ser exigida a contemporaneidade de tal prova, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não é necessário que ela corresponda a todo o período de carência do benefício (Súmula 14).

6. Também é tranqüilo na Turma que, para ser contemporânea, o início de prova pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar, sendo em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado), se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Sobre o assunto, acórdãos proferidos por este Colegiado, no julgamento dos pedidos 0502996-27.2010.4.05.8102 e 0504112-05.2009.4.05.8102, relator o Sr. Juiz Federal Jamilson Bezerra de Siqueira, com data de julgamento de 11-9-2012.

7. Assim, no presente caso, são hábeis à demonstração do labor rural: (i) a declaração do proprietário do sítio no qual a autora alegou ter exercido atividade rural (documento 2496048); (ii) o recibo de entrega da declaração de ITR (exercício de 2007), de propriedade de José Francisco Filho - Sítio Angicos, local em que a recorrente alega ter desempenhado a atividade rural (documento 2496048); (iii) a ficha da Secretaria Municipal de Saúde, na qual consta a profissão de agricultora da autora, com data de 13-10-1998 (documento 2498421); (iv) a carteira de filiação a sindicato rural, datada de 2-10-2007 (documento 2498422) e (v) a carteira de associação comunitária, com data de 26-2-2006, constando a profissão de agricultora da recorrente.

8. Resta claro, portanto, que o acórdão recorrido, que manteve incólume a sentença prolatada, ao desconsiderar como início de prova material os documentos acima elencados, violou, em tese, o direito do segurado, contrariando tanto a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto deste Colegiado.

9. Quanto à certidão da justiça eleitoral (documento 2498427), não há como considerá-la como início de prova, em razão da sua extemporaneidade, já que emitida em 2-9-2009, data posterior ao requerimento administrativo (DER: 21-2-2008).

10. Por fim, é de se salientar, ainda, que, na espécie, a despeito de ter sido colhida a prova testemunhal, não foi realizada a sua necessária valoração, com vistas à ampliação da eficácia probatória do início de prova material identificada. Incidência, no caso, da Questão de Ordem n. 20 desta Turma.

11. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

12. Incidente conhecido e provido para: (i) reafirmar a tese de que, como o rol de documentos hábeis a comprovação do labor rural é meramente exemplificativo, além da carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, da certidão da justiça eleitoral e da declaração do proprietário da terra, podem, em princípio, servir como início de prova material para demonstração da qualidade de segurado especial, os documentos expedidos em nome de terceiros, a carteira de associação comunitária e a ficha de saúde, bem assim que é, em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (ii) anular o acórdão recorrido e (iii) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento, com adequação à premissa jurídica ora firmada.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501428-67.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JURACI DA CONCEIÇÃO BARROSO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.82.01.505208-4 (Relator Juiz Federal Paulo Arena), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. EXTEMPORANEIDADE. DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. VALIDADE. PRECEDENTES NESTA TNU. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão recorrido mantém sentença de improcedência referente à concessão de Aposentadoria por Idade Rural, ao fundamento de não haver documento bastante para configurar o início de prova material.

2. A Certidão de Casamento, ainda que extemporânea ao período de carência que se quer demonstrar, é válida como início de prova material dado o seu caráter de documento de fé pública, a ostentar uma condição do segurado que se protraí no tempo. Precedentes nesta TNU (PEDILEFs 200670950141890 e 200770520018172)

3. Caberá à Turma Recursal de origem, em face dessa premissa, reavaliar todo o contexto probatório constante dos autos e proferir novo julgamento.

4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.002364-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RUDIMAR ANTONIO DE ROSSI
PROC./ADV.: IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.64.000900-0/ SC, em acórdão assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE

DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

7. Incidente provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, após o seu trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.004786-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NIRCE MARIA REISNER
PROC./ADV.: JORGE BALDEZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
#ATO DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, qual seja, as provas apresentadas pela parte requerente foram aceitas como início de prova material, para comprovação de atividade rurícola, tal qual: certidão da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, atestando o recolhimento de tributo rural, referente aos anos de 1961 a 1965,, ao analisar o PEDILEF nº 2005.81.10.001065-3, da relatoria do Juiz Federal Simone Lemos Fernandes, e mais recentemente o julgado 05062028320094058102, da relatoria do Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE QUE A PROVA MATERIAL ABRANJA TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. FALTA DE EXAME DA PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. INCIDENTE PROVIDO.

1. A autora, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade de segurada especial. Alega que apresentou início de prova material apto a comprovar sua atividade rural para fins de concessão do benefício pretendido e que tal prova não precisa abranger todo o período de carência. Cita como paradigmas os seguintes arestos: Pedilef 2004.83.20.000892-9, RÊsp 337.312/SP, AC 96.04.04928-3/RS, AC 94.04.56.305-6/SC e AC 2004.01.99.021433-0/GO. Menciona, ainda, as Súmulas 6 e 14 deste Colegiado.

2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência

dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não se prestam a caracterização da divergência, os acórdãos que foram apresentados pelo recorrente oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Região (AC 96.04.04928-3/RS, AC 94.04.56.305-6/SC e AC 2004.01.99.021433-0/GO).

3. No que tange aos demais arestos (Pedilef 2004.83.20.000892-9 e REsp 337.312/SP), bem como as súmulas invocadas, encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

4. Quanto ao mérito, razão assiste à recorrente. O acórdão combatido, fundado nas razões de decidir da sentença, entendeu descaracterizada a condição de segurada especial da autora em razão da inidoneidade e extemporaneidade da prova material. Ora, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto este Colegiado já assentaram o entendimento de que o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo.

5. Em razão disso, esta Turma já firmou entendimento de que documentos expedidos em nome de terceiros, a carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a certidão da justiça eleitoral, a carteira de associação comunitária e a declaração do proprietário da terra, dentre outros documentos, constituem início de prova material do labor rural, bem como que, a despeito de ser exigida a contemporaneidade de tal prova, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não é necessário que ela corresponda a todo o período de carência do benefício (Súmula 14).

6. Também é tranqüilo na Turma que, para ser contemporânea, o início de prova pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar, sendo em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado), se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Sobre o assunto, acórdãos proferidos por este Colegiado, no julgamento dos pedidos 0502996-27.2010.4.05.8102 e 0504112-05.2009.4.05.8102, relator o Sr. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, com data de julgamento de 11-9-2012.

7. Assim, no presente caso, são hábeis à demonstração do labor rural: (i) a declaração do proprietário do sítio no qual a autora alegou ter exercido atividade rural (documento 2496048); (ii) o recibo de entrega da declaração de ITR (exercício de 2007), de propriedade de José Francisco Filho - Sítio Angicos, local em que a recorrente alega ter desempenhado a atividade rural (documento 2496048); (iii) a ficha da Secretaria Municipal de Saúde, na qual consta a profissão de agricultora da autora, com data de 13-10-1998 (documento 2498421); (iv) a carteira de filiação a sindicato rural, datada de 2-10-2007 (documento 2498422) e (v) a carteira de associação comunitária, com data de 26-2-2006, constando a profissão de agricultora da recorrente.

8. Resta claro, portanto, que o acórdão recorrido, que manteve incólume a sentença prolatada, ao desconsiderar como início de prova material os documentos acima elencados, violou, em tese, o direito do segurado, contrariando tanto a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto deste Colegiado.

9. Quanto à certidão da justiça eleitoral (documento 2498427), não há como considerá-la como início de prova, em razão da sua extemporaneidade, já que emitida em 2-9-2009, data posterior ao requerimento administrativo (DER: 21-2-2008).

10. Por fim, é de se salientar, ainda, que, na espécie, a despeito de ter sido colhida a prova testemunhal, não foi realizada a sua necessária valoração, com vistas à ampliação da eficácia probatória do início de prova material identificada. Incidência, no caso, da Questão de Ordem n. 20 desta Turma.

11. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

12. Incidente conhecido e provido para: (i) reafirmar a tese de que, como o rol de documentos hábeis a comprovação do labor rural é meramente exemplificativo, além da carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, da certidão da justiça eleitoral e da declaração do proprietário da terra, podem, em princípio, servir como início de prova material para demonstração da qualidade de segurado especial, os documentos expedidos em nome de terceiros, a carteira de associação comunitária e a ficha de saúde, bem assim que é, em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (ii) anular o acórdão recorrido e (iii) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento, com adequação à premissa jurídica ora firmada.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002068-37.2011.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA ILDA CARDOSO SANTO
PROC./ADV.: ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2009.33.00.705098-0, julgado com a seguinte ementa:

"AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O acórdão recorrido: considerou que o requerente esteve, a princípio, filiado à previdência social em razão de vínculo de emprego até 1989; fixou a data de início da incapacidade em maio de 2001, quando o requerente não mantinha qualidade de segurado; considerou que o reingresso na previdência social ocorreu posteriormente à data de início da incapacidade; concluiu que, em sendo a incapacidade para o trabalho preexistente ao reingresso na previdência social, o requerente não tem direito a benefício por incapacidade.

2. O acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de São Paulo fez distinção entre as hipóteses de primeira filiação e de reingresso na previdência social para concluir que, quando a incapacidade é preexistente ao reingresso mas posterior à primeira filiação previdenciária, é possível a concessão de benefício por incapacidade. Está demonstrada divergência jurisprudencial entre turmas recursais de diferentes regiões.

3. Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010.

4. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Incidente de uniformização não conhecido.

6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500291-13.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LEIDIVANIA LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ante a não comprovação da condição de segurada especial pela requerente.

3. O acórdão confirmou a sentença pelos seus próprios fundamentos.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002840-79.2011.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOCILENE MARIA DE SOUSA
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
PROC./ADV.: GLÁUCIA DIAS PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de cervicalgia e lombalgia crônicas, não sendo considerada incapaz para o exercício de suas atividades habituais pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002701-45.2011.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CECILIA NAIR OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSELICE BAUTITZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.82.01.505208-4 (Relator Juiz Federal Paulo Arena), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. EXTEMPORANEIDADE, DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. VALIDADE. PRECEDENTES NESTA TNU. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão recorrido mantém sentença de improcedência referente à concessão de Aposentadoria por Idade Rural, ao fundamento de não haver documento bastante para configurar o início de prova material.

2. A Certidão de Casamento, ainda que extemporânea ao período de carência que se quer demonstrar, é válida como início de prova material dado o seu caráter de documento de fé pública, a ostentar uma condição do segurado que se protraia no tempo. Precedentes nesta TNU (PEDILEFs 200670950141890 e 200770520018172).

3. Caberá à Turma Recursal de origem, em face dessa premissa, reavaliar todo o contexto probatório constante dos autos e proferir novo julgamento.

4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0502872-98.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA MARIA DE JESUS
PROC./ADV.: JOSÉ CIRILO FERNANDES NETO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas e o não cabimento de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Após a análise do conjunto fático-probatório, do qual faz consta o depoimento pessoal da autora e das testemunhas, concluiu-se pela comprovação da qualidade de segurada especial em regime de economia familiar.

No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam a necessidade de que a prova testemunhal esteja apoiada em um início de prova material e que esta prova material seja contemporânea à época dos fatos para a concessão do benefício pleiteado.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000961-37.2011.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CELSO GABRIEL MACHADO
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROC./ADV.: GLÁUCIA DIAS PEREIRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial indeferido pelo JEF por ter sido constatado, com base na análise das provas dos autos, o preenchimento do requisito da incapacidade laboral.

3. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

7. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011961-61.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUCIANA DE ARRUDA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
PROC./ADV.: ADRIANA YAMAMOTO VASILEV
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por LUCIANA DE ARRUDA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por inexistir similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que manteve a sentença de restabelecimento de auxílio-doença.

Com base no laudo pericial e na análise das condições pessoais e sociais do segurado, foi constatado o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do auxílio-doença, mas não da aposentadoria por invalidez.

No incidente, foram indicados paradigmas nos quais, levando-se em consideração as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconheceu-se a incapacidade para o exercício de atividade laboral e concedeu-se a aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória. Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003174-31.2011.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSA FERREIRA DA CONCEIÇÃO DE BOM-FIM
PROC./ADV.: LEANDRO TISSIANI PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ROSA FERREIRA DA CONCEIÇÃO DE BOMFIM contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a inexistência de similitude fática entre os julgados objeto da divergência.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal. Após análise das provas contidas nos autos, verificou-se que a parte não logrou demonstrar o exercício de atividades rurais na forma exigida para a concessão do benefício pretendido.

São apresentados paradigmas relacionados a cerceamento de defesa, uma vez que não oportunizada a produção de prova testemunhal, bem como à inexigibilidade de que o início de prova material se refira a todo o período de carência legalmente previsto.

A divergência relativa a possível cerceamento de defesa é questão de direito processual. O presente recurso somente tem cabimento contra decisão em que tratadas questões de direito material, a teor do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual")

Quanto à matéria relativa ao exercício de atividade rural, verifica-se que não foi demonstrada a divergência, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide à espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). A pretendida revisão das provas dos autos atrai ainda a incidência da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004988-90.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: BRENDA NATALI MELO NEGRE representado por GIOVANI QUIROS DE MELO
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Consta do acórdão vergastado que a requerente, que é menor de idade, não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros, conforme conclusão do perito judicial.

3. Verificação da existência de incapacidade - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001181-32.2011.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GRACIELE DOS SANTOS
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por GRACIELE DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de que inviável o reexame de matéria relativa à prova. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão do salário-maternidade foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal. Após análise das provas contidas nos autos, concluiu-se que não foi demonstrada a qualidade de segurada especial da parte autora durante o período de carência necessário à concessão do benefício pretendido.

São apresentados paradigmas relacionados à possibilidade de a prova testemunhal ampliar a validade do início de prova material para comprovar o trabalho rural.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide à espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

A pretendida revisão das provas dos autos atrai ainda a incidência da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002762-57.2012.4.04.7008
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO ANHAIA SOBRINHO
PROC./ADV.: ADALBERTO MARCOS DE ARAÚJO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2009.72.54.006451-6, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE COM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUANTO À POSSIBILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se

comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkel).

2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

3. Questão de Ordem 13. Incidente não conhecido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001945-78.2012.4.04.7012

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EVANDRO JOSÉ ZANELLA

PROC./ADV.: ANDERSON MANIQUE BARRETO

PROC./ADV.: GILBERTO VERALDO SCHIAVINI

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2009.72.54.006451-6, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE COM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUANTO À POSSIBILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkel).

2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

3. Questão de Ordem 13. Incidente não conhecido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002682-84.2012.4.04.7011

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARLI SALETE ALDIGUIERI LEMES DE TOLEDO DE SOUZA

PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA

REQUERENTE: PAULO LEMES DE TOLEDO FILHO

PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.110565/SE (relator Ministro Felix Fischer), nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados no STJ, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5037509-57.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA SALETE BATISTA DALLA VALLE

PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNYK JÚNIOR

PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNIK

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.70.50.017778-5 (relator Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSA SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL. VEDAÇÃO DA SÚMULA N.º 43 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO. - O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência de interpretação de lei federal em questões de direito material entre Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. - Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual (TNU - Súmula n.º 43) - Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal origem, confirmando a sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por invalidez, divergiria de decisão proferida pela Turma Recursal do Mato Grosso, segundo a qual deve ser anulada a sentença, visando à reabertura da instrução probatória, quando necessários maiores esclarecimentos da perícia judicial. - O pedido de uniformização apõe-se ao acórdão recorrido que entendeu não configurado o cerceamento de defesa, sustentando que o laudo pericial está eivado de contradições, razão pela qual se faz necessária nova manifestação do perito judicial a fim de responder a quesitos complementares. Ocorre que a função do pedido de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação da legislação federal que disciplina direito material, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes, não sendo cabível o incidente de uniformização que verse sobre matéria processual (TNU - Súmula n.º 43). - Pedido de uniformização não conhecido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas Recursais de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004908-65.2012.4.04.7010

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO DOMINGUES FERREIRA

PROC./ADV.: ZELIR MENEGATTI PONCE DE LEON

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de ad-

missibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que confirmara a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Não houve a comprovação do dissídio jurisprudencial uma vez inexistiu similitude fático-jurídica entre os casos confrontados. O acórdão recorrido entendeu que o requerente possui a condição de segurado especial. Com base nas provas produzidas nos autos, constatou-se que, após a cessação do vínculo com a prefeitura, o autor voltou a exercer atividade rural; o acórdão paradigma, por sua vez, concluiu que a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei n. 8.213/1991 não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada não supera o período de três anos.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008660-66.2012.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS LEMOS

PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA

PROC./ADV.: IJOLAR ERALDO NOCETI

PROC./ADV.: GLÁUCIA DIAS PEREIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA JOSÉ DOS SANTOS LEMOS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que confirmara a improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Não houve a comprovação do dissídio jurisprudencial uma vez inexistiu similitude fático-jurídica entre os casos. O acórdão recorrido entendeu que a parte autora não conseguiu demonstrar a qualidade de segurada rural. Os valores provenientes de seu trabalho não eram indispensáveis à manutenção da família, já que o marido exercia outra atividade que garantia renda superior ao salário mínimo vigente à época da prestação dos serviços. O acórdão paradigma concluiu que não se pode firmar a premissa jurídica de que qualquer vínculo urbano ou fonte de renda diversa da atividade rural alegada pelo segurado descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar. É preciso que todas as circunstâncias de fato sejam analisadas para verificar se a atividade rural alegada e comprovada se reveste de indispensabilidade na perspectiva da manutenção do grupo.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014761-28.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: THARCIZO ALDO ROMÃO

PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO

OAB: PR-47606

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por THARCIZO ALDO ROMÃO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que manteve a sentença de improcedência do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, verificou-se a ausência de comprovação da efetiva submissão aos agentes nocivos no período de 29.4.1995 a 10.9.2003. O acórdão recorrido explicou que, após 28.4.1995, não é mais possível o reconhecimento da atividade especial por mero enquadramento em categoria profissional, sendo necessária a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, o que não ocorreu no caso dos autos. Quanto ao ruído, asseverou a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para demonstrar a efetiva submissão a esse agente agressivo.



No primeiro acórdão paradigma apresentado - AgRg no REsp n. 1.069.632/MG -, sustenta-se a possibilidade de conversão de tempo de serviço após maio de 1998, questão admitida expressamente pelo acórdão recorrido, que assim dispôs: "Primeiramente, cumpre esclarecer que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998".

O segundo acórdão paradigma colacionado - PEDILEF n. 200351510120245 - trata do nível do ruído admitido para considerar determinada atividade como especial, asseverando que a jurisprudência dominante da 5ª e 6ª Turmas do STJ é no sentido do reconhecimento do tempo laborado com exposição a ruído em níveis acima de 80 decibéis como especial, a teor do Decreto n. 53.831/1964.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos.

Aplica-se à espécie, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

O argumento de que é possível o reconhecimento da atividade especial por enquadramento em categoria profissional até 5.3.1997 não merece prosperar, pois a jurisprudência da TNU é pacífica no sentido de que, para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.4.1995, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 5.3.1997, data em que se passou a exigir a necessidade de apresentação de laudo técnico (PEDILEF n. 200772510045810; PEDILEF n. 200572950029146; PEDILEF n. 200570510026503; e PEDILEF n. 200735007088604).

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU, é caso de incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004854-02.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ FABRÍCIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial indeferido pelo JEF por não ter sido constatado, com base na análise das provas dos autos, o preenchimento do requisito de atividade ruralícola.

2. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Verificação da qualidade de segurado especial do requerente - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004861-91.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LAIDE LUIZA PINHEIRO GOMES
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial indeferido pelo JEF por ter sido constatado, com base na análise das provas dos autos, o preenchimento do requisito da incapacidade laboral.

3. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

7. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014964-87.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Acórdão negou provimento ao recurso sob o fundamento de que não foi comprovada a condição de segurada especial.

3. A pretensão da requerente não pode ser analisada nesta via, uma vez que demanda reexame de provas. O que se sobressai do incidente é a irrisignação da requerente com a avaliação dada pelo acórdão recorrido ao conjunto probatório.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002777-02.2012.4.04.7016
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA CORDEIRO ALVES
PROC./ADV.: MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, com base no conjunto probatório constante dos autos, inclusive prova testemunhal, por não ter sido comprovado o exercício de atividade rural. Utilizou-se o magistrado sentenciante dos seguintes fundamentos: (i) ausência de prova material; (ii) prova testemunhal imprecisa.

3. O acórdão confirmou a sentença pelos seus próprios fundamentos, asseverando que o juízo de origem considerou a prova testemunhal fraca e pouco convincente.

4. A pretensão do requerente não é passível de ser analisada nessa via, uma vez que demanda reexame de provas. Com efeito, o que se sobressai do incidente é a irrisignação do requerente com a avaliação dada pelo acórdão recorrido ao conjunto probatório.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Ressalte-se que o fato de o marido da requerente ter exercido atividade urbana e receber aposentadoria por tempo de contribuição não constitui o único fundamento decisório do acórdão vergastado, de modo que, ainda que se entendesse de forma diversa, isto não seria suficiente para alterar a decisão em tela.

7. Aplicação da Questão de Ordem n. 18: "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

8. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002746-82.2012.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NILZA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ELZA RIBEIRO VALIM
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto por Nilza dos Santos com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que inadmitiu incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Nas razões, limita-se a parte a requerer que a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização seja submetida ao Presidente da TNU.

É o relatório. Decido.

É incabível o pedido de submissão apresentado.

Verifica-se que a Resolução CJF n. 163/2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), passando a exigir a apresentação de agravo contra a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, in verbis:

"Art. 15. [...] "

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF."

Assim, não basta a simples formulação de requerimento de submissão - tal como previsto na norma anterior.

O agravo deve ser fundamentado, demonstrando-se o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ ou do STF, o que não foi realizado.

Dessa forma, ante a incidência imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão da Presidência da Turma Recursal foi proferida tão somente em 28.11.2011.

Ante o exposto, não conheço do pedido de submissão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO NORMATIVO Nº 25, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Abre, em favor da Justiça Militar da União, Crédito Suplementar para reforço de dotações consignadas no orçamento do presente exercício.

O MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 74, inciso I, c/c o artigo 6º, inciso XXV, tudo do Regimento Interno, e

Considerando o disposto no artigo 4º da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Lei Orçamentária Anual, e nos artigos 54 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Considerando os termos da Portaria nº 04/SOF/MP, de 30 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da Justiça Militar da União crédito suplementar no valor global de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários à execução do disposto no artigo 1º provêm de cancelamentos de dotações conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

ANEXOS

ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União									
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0566		Prestação Jurisdicional Militar							750.000
		ATIVIDADES							
02 061	0566 4225	Processamento de Causas na Justiça Militar da União							750.000
02 061	0566 4225 0001	Processamento de Causas na Justiça Militar da União - Nacional							750.000
			F	3	2	90	0	100	750.000
TOTAL - FISCAL									750.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									750.000

ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União									
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0566	Prestação Jurisdicional Militar							750.000
		ATIVIDADES							
02 061	0566 4225	Processamento de Causas na Justiça Militar da União							750.000
02 061	0566 4225 0001	Processamento de Causas na Justiça Militar da União - Nacional							750.000
			F	4	2	90	0	100	750.000
TOTAL - FISCAL									750.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									750.000

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
13ª REGIÃO

ATO Nº 418, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 0128/2012 (Processo Administrativo: 0046000-56.2012.5.13.0000), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pela servidora JUSSARA PEREIRA DA COSTA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação.

Des. PAULO MAIA FILHO

Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RETIFICAÇÃO

No DOU de 14/11/2012, Seção 1, pág. 161, 2ª coluna, onde se lê: Acórdãos de 9 de novembro de 2012, leia-se: Acórdãos 18.120 e 18.121, de 9 de novembro de 2012.

(p/Coejo)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL
ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO n. 49.0000.2012.006869-0/OEP. Exci-piente: W.N.D.F. (Advs.: Ronaldo Eduardo Cramer Veiga OAB/RJ 94401 e outros). Excepta: Conselheira Federal Márcia Regina Machado Melaré (SP). Interessados: Octávio Augusto Brandão Gomes OAB/RJ 52352, Manuel Calisto Teixeira Petito OAB/RJ 2594 e D.V. (Advs.: Octávio Augusto Brandão Gomes OAB/RJ 52352, Manuel Calisto Teixeira Petito OAB/RJ 2594 e Duval Vianna OAB/RJ 20526). Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). Ementa nº 0108/2012/OEP: Exceção de Suspeição superveniente direcionada contra Conselheiro Federal. Julgamento em desenvolvimento. Votos proferidos. Alegação de existência de interesse na condenação do exci-piente ou em julgar a favor do Recorrente. Aplicação supletiva da legislação processual penal. Exceção de Suspeição conhecida. Manifestação expressa em fase preliminar de recebimento ou não de repre-sentação. Raciocínio elaborado em tese. Impossibilidade de prejulgamento quando não há decisão sobre o mérito. Não existência de in-teresse pessoal do julgador. Exceção de suspeição rejeitada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB,

por unanimidade, em rejeitar a Exceção de Suspeição, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Alberto de Paula Machado - Presidente. Luiz Carlos Levenzon - Relator. RECURSO 2008.08.01784-05/OEP - Embargos de Divergência. SGD: 49.0000.2012.006931-2/OEP. Embgte: L.F.C.M. (Adv.: Luiz Antônio de Oliveira Mello OAB/SP 145142 e outros). Embgdo: Acórdão de fls. 609/612. Recte: L.F.C.M. (Adv.: Luiz Antônio de Oliveira Mello OAB/SP 145142). Recdos: Andréa Passos Gaspar, Clóvis Ferreira da Cunha Filho e Oswaldo Corrêa Filho (Adv.: Oswaldo Corrêa Filho OAB/SP 68930). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). Ementa n. 0109/2012/OEP: Embargos de divergência. Art. 85, V, do Regu-lamento Geral do EAOAB. Decisão do Órgão Especial. Impossibili-dade. Última instância administrativa. 1) Os embargos de divergência previstos no art. 85, V, do Regulamento Geral, não são admissíveis em face das decisões do Órgão Especial, por duas razões: a) o referido artigo atribui a este órgão a competência irrecurável para apreciar os conflitos e divergências entre os demais órgãos da OAB, e b) trata-se da última instância administrativa, não sendo possível suscitar divergência com base em decisões de órgãos julgadores inferiores. 2) Embargos de divergência não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não co-nhecer dos embargos de divergência, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 23 de outubro de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Maryvaldo Bassal de Freire - Relator. RECURSO n. 49.0000.2012.000331-0/OEP. Recte: M.T.R. (Advs.: Ri-cardo Costa Migueta OAB/PR 28275 e outros). Recdo: Marcos dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Con-selheiro Federal Wagner Soares Ribeiro de Amorim (RN). Ementa n. 0110/2012/OEP: RECURSO CONTRA DECISÃO UNÂNIME DA SEGUNDA CÂMARA DO CFOAB. NÃO CONTRARIEDADE A LEI Nº 8.906/94. CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS CONS-TITUCIONAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 75 DO ESTATUTO DA AD-VOCACIA E ART. 85 DO REGULAMENTO GERAL. IMPOSSIBI-LIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 18 de setembro de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Wagner Soares Ribeiro de Amorim - Re-

lator. RECURSO n. 2007.08.05774-05/OEP - Embargos de Declaração. Embargte: E.F.S. (Advs.: Lizete Guimarães de Oliveira Parreira OAB/DF 28577, Rebecca Campos Cardoso OAB/MG 69129 e outros). Embgdo: Acórdão e fls. 435/440. Recte: E.F.S. (Advs.: Lizete Gui-marães de Oliveira Parreira OAB/DF 28577, Rebecca Campos Cardoso OAB/MG 69129 e outros). Recdo: Roberto Coutinho da Silva (Advs.: Leonardo de Queiroz Milhotato OAB/MG 81199 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). Ementa n. 0111/2012/OEP: EM-BARGOS DECLARATÓRIOS. ADVOGADO. RECEBIMENTO DE VALORES. AUSÊNCIA DE REPASSE TOTAL AO CLIENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊN-CIA DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA. ALEGAÇÃO DE OMIS-SÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA NÃO EXIME DA IN-FRAÇÃO. SUSPENSÃO POR 90 DIAS. VIOLAÇÃO AOS INCISOS XX E XXI DO ART. 34 DO ESTATUTO. INEXISTÊNCIA DE OMIS-SÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SANAR. EMBAR-GOS REJEITADOS. - O fato de ter havido a posterior prestação de contas e a devolução de numerário não afasta a violação aos incisos XX e XXI, haja vista que ocorrem após a prática da infração. - O fato de ter havido a prestação de contas foi considerado e fez com que a pena imposta não fosse postergada até a efetiva prestação de contas. Por-tanto, não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar. - Os em-bargos declaratórios não se prestam para possibilitar o rejugamento da matéria, como pretendido pelo embargante, razão também pela qual leva a rejeição dos embargos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Órgão Especial, por unan-imidade de votos, desprover o recurso interposto, nos termos do voto do relator. Brasília, 11 de junho de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente do Órgão Especial. Walter de Agra Junior - Relator. RE-CURSO n. 49.0000.2011.003967-6/OEP. Recte: R.G.S. (Advs.: Raul Gomes da Silva OAB/SP 98501 e Iara de Miranda OAB/SP 137312). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conse-lheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). Ementa n. 0112/2012/OEP: Recurso interposto em face de acórdão unânime do Órgão Especial. Inadmissibilidade. Exaurimento da instância adminis-trativa. Recebimento da petição como embargos de declaração em face da alegação de prescrição, pelo princípio da fungibilidade recursal, em-bora presente erro grosseiro. Prescrição inexistente. Processo que não permaneceu por mais de três anos pendente de despacho ou julgamento, como alega o embargante. Embargos de declaração rejeitados. Acór-dão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência,



acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em receber o recurso como embargos de declaração, rejeitando-os, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 3 de julho de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Maryvaldo Bassal de Freire - Relator. RECURSO n. 49.0000.2011.003981-1/OEP. Assunto: Recurso contra decisão do Presidente do Conselho Federal da OAB. Pedido de Assistência em processos que tramitam no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Recte: Anildo Fábio de Araújo OAB/DF 21077. Recdo: Presidente do Conselho Federal da OAB - Ophir Cavalcante Junior (Gestão 2010/2013). Relator: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Gilberto Pisel do Nascimento (RO). Ementa n. 0113/2012/OEP: Recurso. Órgão Especial. Pedido de assistência. Interesse meramente particular. Impossibilidade. Art. 50 do CPC. Recurso não provido. Somente se autoriza a intervenção da OAB na qualidade de terceiro, quando se demonstra que possa ser prolatada decisão favorável a uma das partes, que interesse juridicamente à OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 3 de julho de 2012. Márcia Machado Melaré - Presidente ad hoc. Gilberto Pisel do Nascimento - Relator para o acórdão. RECURSO n. 49.0000.2012.006000-0/OEP. Recte: M.S.A. (Adv.: Maurinio Santarem Andre OAB/MG 57620). Recdo: José Nilson de Mello (Adv.: Edwiges da Silveira Rezende OAB/MG 57368). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Ângela Serra Sales (PA). Ementa n. 0114/2012/OEP: Recurso ao Órgão Especial. Prescrição. Inocorrência. Inteligência do art. 43 da Lei n. 8.906/94. Ausência de lapso temporal superior a 5 anos entre a última causa interruptiva da prescrição e primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB. Ausência de paralisação do processo por mais de três anos. Configura infração disciplinar o advogado receber honorários para ajuizar ação e não prestar serviços contratados, sem dar explicações ao cliente, somente restituindo os valores recebidos após quase três anos e mediante o ajuizamento de ação judicial de cobrança. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 21 de agosto de 2012. Ângela Serra Sales - Relatora. Alberto de Paula Machado - Presidente. RECURSO n. 49.0000.2012.007105-1/OEP. Recte: W.M.G. (Adv.: Waldemar Malaquias Gomes OAB/SP 106619). Recdo: Control Ware Comércio Sistema de Automoção Ltda - Representante Legal: Torek Elias Hiart (Adv.: Jefferson Nogoseki de Oliveira OAB/SP 175355 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). Ementa n. 0115/2012/OEP: Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração de contrariedade da decisão recorrida à Constituição Federal, às leis, ao Estatuto, a decisões deste Conselho Federal, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. Pretensão ao reexame da matéria em sede extraordinária. Impossibilidade. Recurso que não preenche os pressupostos processuais específicos do art. 85, II, do Regulamento Geral do EAOAB. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 20 de agosto de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Maryvaldo Bassal de Freire - Relator. RECURSO n. 49.0000.2012.005638-7/OEP. Recte: Presidente do Conselho Federal da OAB - Gestão 2010/2013 - Ophir Cavalcante Junior. Recdo: Lúcia Batista (Adv.: Ana Helena dos Santos Monnerat da Silveira OAB/RJ 155071). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). Ementa n. 0116/2012/OEP: Fiscal de Posturas Municipal. Atribuições para a fiscalização do funcionamento de atividades econômicas. Atribuições para a aplicação de multas e apreensão de mercadorias com a finalidade de incrementar arrecadação tributária. Concorrência desleal. Exercício de poder de polícia. Incompatibilidade com o exercício da advocacia. Inteligência do art. 28, do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por maioria, em conhecer e dar provimento ao recurso, para reformar a decisão da Primeira Câmara deste Conselho Federal, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 20 de agosto de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Maryvaldo Bassal de Freire - Relator. RECURSO n. 2007.08.07518-05/OEP - Embargos de declaração. SGD: 49.0000.2012.003901-8. Embgte: R.B. (Adv.: Henrique Antonio Patarello OAB/SP 114949). Embargado: Acórdão de fls. 379/387. Recte: R.B. (Adv.: Henrique Antonio Patarello OAB/SP 114949). Recorrida: Soledad Maria Rodrigues. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Cesar Augusto Baptista de Carvalho (AC). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). Ementa n. 0117/2012/OEP: Embargos de declaração. Rejeição. Impõe-se a rejeição do embargos de declaração quando a decisão recorrida não possui omissão, contradição e/ou obscuridade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 3 de julho de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Maryvaldo Bassal de Freire - Relator.

Brasília, 14 de novembro de 2012.
ALBERTO DE PAULA MACHADO
Presidente

ACÓRDÃOS

RECURSO n. 49.0000.2012.000568-7/OEP. Recte: A.F.F. (Adv.: Edmilson Norberto Barbato OAB/SP 81730 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). Ementa n. 0118/2012/OEP: Recurso. Falta de pressupostos de admissibilidade. Art. 75, caput, do Estatuto e art. 85, II, do Regulamento Geral. Não conhecimento. Não reúne condições de admissibilidade o recurso dirigido ao Órgão Especial contra decisão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara quando esta não violou o Estatuto da Ordem dos Advogados, o Regulamento Geral, Código de ética e disciplina, e, Provimentos, e, ainda não apontou dissonância pretoriana específica advinda desse Conselho Federal, ou de qualquer outro Conselho Seccional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de outubro de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Maryvaldo Bassal de Freire - Relator. RECURSO n. 49.0000.2012.001774-0/OEP. Recte: I.A.P. (Adv.: Elecir Martins Ribeiro OAB/SP 126283). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). Ementa n. 0120/2012/OEP: Não se conhece de recurso contra decisão unânime se o recorrente não demonstra ter ela violado dispositivos que ensejariam tal recurso. A comprovação de pagamento de anuidades após a imposição de suspensão não tem efeito quanto à condenação, mas apenas no que diz respeito a seu cumprimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de outubro de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Marcelo Cintra Zarif - Relator. RECURSO n. 49.0000.2012.003414-1/OEP. Recte: E.P.S. (Adv.: Francisco Borsois OAB/SP 25737 e outros). Recdo: Régis Adriano da Silva. (Adv.: Renata Aparecida da Silva Araújo OAB/SP 224463). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jayme Jemil Asfora Filho (PE). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). Ementa n. 0121/2012/OEP: RECURSO CONTRA DECISÃO UNÂNIME DA SEGUNDA CÂMARA. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS. REPRESENTADA QUE EM GRAU RECURSAL DERRADEIRO DEMONSTRA TER PRESTADO CONTAS TEMPESTIVAMENTE AO CLIENTE. DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO PRATICOU INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES. RECURSO ACOLHIDO PARA SER DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 18 de setembro de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Luiz Carlos Levenzon - Relator. RECURSO n. 49.0000.2012.004481-8/OEP. Rectes: A.L.L. e E.F.S. (Adv.: Rebecca Campos Cardoso OAB/MG 69129 e outros). Recda: Vera Lúcia Corrêa Teixeira (Adv.: Alessandra da Silva Rangel OAB/MG 83575). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Ângela Serra Sales (PA). Ementa n. 0122/2012/OEP: Processo disciplinar. Recurso contra decisão unânime de Turma da Segunda Câmara. Decisão recorrida que não conheceu do recurso anterior por não preencher os requisitos do art. 75 do EAOAB. Razões recursais que não enfrentam o fundamento daquela decisão. Ausência de requisito necessário à admissão do recurso. Não conhecimento. - O recurso cabível para o Órgão Especial tem trânsito restrito quando interposto de decisão unânime proferida nas instâncias ordinárias, incumbindo ao recorrente apontar, de maneira precisa, a contrariedade a dispositivo da Constituição, de lei, do Estatuto, do Regulamento Geral do Código de Ética, de Provimentos ou de decisões do Conselho Federal, na expressa dicção do art. 85, I e II, do Regulamento Geral do EAOAB. - Recurso que se limita a repetir questões pertinentes à matéria fática e provas debatidas e decididas pelo órgão julgador de âmbito da Seccional. - Pretensão não admitida nesta instância especial. - Não conhecimento do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 18 de setembro de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Ângela Serra Sales - Relatora. RECURSO n. 49.0000.2011.001981-2/OEP. Recte: V.D.I. (Adv.: José Antonio Carvalho OAB/SP 53981). Recdo: Mateus Padalino. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). Ementa n. 0123/2012/OEP: Infrações éticas caracterizadas por locupletamento à custa do cliente e recusa injustificada de prestação de contas (incisos XX e XXI do art. 34 do EAOAB). Prestação de contas no curso de representação ética, e após já desenvolvidas etapas processuais. Aplicação de pena de suspensão, já reduzida, por trinta dias, em decorrência de já terem sido prestadas contas. Impossibilidade de conversão da suspensão em censura em face da situação concreta. Reconhecimento de legitimidade processual de presidente de seccional da OAB para interposição de recurso perante o Órgão Especial do Conselho Federal. Não existência de nulidade processual. Eficácia plena da Súmula 01/2007 do próprio Órgão Especial. Determinação de apuração de ova infração ética por parte do representado e de seu patrono por informações inverídicas prestadas, que inclusive causaram suspensão de julgamento, com prejuízo ao andamento processual. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial

do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 18 de setembro de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Luiz Carlos Levenzon - Relator. CONSULTA n. 49.0000.2011.004939-6/OEP. Assunto: Consulta. Possibilidade de inscrição na OAB em condições de incompatibilidade. Utilização da inscrição para realização de concurso público. Plano de Previdência. Consultante: Iris Lindbeck Guimarães. Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). Ementa n. 0124/2012/OEP: 1. Consulta formulada por pessoa estranha aos quadros da advocacia e de interesse pessoal. Caso concreto. 2. Não conhecimento. Art. 85, IV, do RGEAOAB. 3. Arquivamento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 18 de setembro de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Maryvaldo Bassal de Freire - Relator. RECURSO 49.0000.2011.004078-1/OEP. Assunto: Recurso contra decisão do Presidente do Conselho Federal da OAB. Recte: Maria Salette Alves. Recdo: Presidente do Conselho Federal da OAB - Gestão 2010/2012 - Ophir Cavalcante Junior. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). Ementa n. 0125/2012/OEP: Pedido de providências dirigido à Ordem dos Advogados do Brasil que escapam aos seus propósitos e missões institucionais. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, à unanimidade, em não conhecer do recurso, determinando o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Brasília, 8 de maio de 2012. Márcia Machado Melaré - Presidente ad hoc. Daniela Rodrigues Teixeira - Relatora. CONSULTA 49.0000.2012.000308-4/OEP. Assunto: Consulta. Bacharéis em direito. Ônus da publicação do ato de inscrição nos quadros da OAB no Diário Oficial. Consultante: Marcus Vinicius Berço Coelho. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). Ementa n. 0126/2012/OEP: Órgão Especial. Consulta. Caso concreto. Inadmissibilidade. Por força do que dispõe o art. 85, IV, do Regulamento Geral do EAOAB, é inadmissível consulta formulada ao Órgão Especial do Conselho Federal voltada para caso concreto. Consulta não conhecida. Precedentes deste Colegiado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 8 de maio de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. José Danilo Correia Mota - Relator. CONSULTA 49.0000.2011.005399-7/OEP. Assunto: Consulta. Suplementar. Pagamento de anuidade quando apenas constar o nome do advogado na procuração. Ausência de intervenção judicial. Consultante: Advocacia Galdino SC (Adv.: Dirceu Galdino Cardin OAB/PR 6875). Relator: Conselheiro Federal Francisco Anis Faia (MT). Ementa n. 0127/2012/OEP: "Art. 10, § 3º, do EAOAB. Art. 26 do RGEAOAB. Obrigatoriedade de inscrição suplementar ao exercer habitualmente a profissão em território diverso da Seccional da inscrição principal, sendo considerado habitual a intervenção judicial que exceder cinco causas por ano. Intervenção judicial é a efetiva atuação em um processo judicial ou extrajudicial, inclusive administrativamente. A simples existência do nome do advogado em procuração ad judícia, sem que tenha realmente exercido ato judicial ou extrajudicial em cinco demandas, não configura a habitualidade, não estando o advogado obrigado a inscrever-se de forma suplementar." Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, conhecer e responder à consulta, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 17 de abril de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Francisco Anis Faia - Relator. RECURSO n. 49.0000.2012.001650-8/OEP. Recte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recdo: E.B.C.R.S. (Adv.: Elisa Bernadete Carlos Rosa Spadim OAB/SP 66491). Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). Ementa n. 0128/2012/OEP: Julgamento proferido por Seccional com participação de advogado não Conselheiro. Inexistência de irregularidade. Inteligência da Súmula 01/2007 do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB, vigente à época da decisão. Recurso conhecido e provido para afastar nulidade no julgado da Seccional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 8 de maio de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. José Danilo Correia Mota - Relator. RECURSO n. 2008.08.02513-05/OEP. Recte: E.S.T. (Adv.: Eugênio Saverio Trazzi Bellini OAB/SP 63250). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Cesar Augusto Baptista de Carvalho (AC). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC). Ementa n. 0129/2012/OEP: RECURSO EM FACE DE DECISÃO UNÂNIME DO ÓRGÃO ESPECIAL. DECISÃO EM CARÁTER IRECORRÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, CAPUT, DO REGULAMENTO GERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 6 de março de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Luiz Saraiva Correia - Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2012.
ALBERTO DE PAULA MACHADO
Presidente



Informações Oficiais